



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Gabriele Aparecida de Souza e Souza

“Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade

Florianópolis/SC
2022

Gabriele Aparecida de Souza e Souza

“Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – área de concentração em Direito, Estado e Sociedade –, para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier

Florianópolis/SC
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Aparecida de Souza e Souza, Gabriele

''Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que
palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando'' : da
ressurreição digital da personalidade humana e a tutela
póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade /
Gabriele Aparecida de Souza e Souza ; orientador, Mikhail
Vieira de Lorenzi Cancelier, 2022.

163 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, , Programa de Pós-Graduação em , Florianópolis,
2022.

Inclui referências.

1. . 2. privacidade. 3. direitos da personalidade. 4.
tutela post mortem da voz. 5. ressurreição digital da
personalidade. I. Vieira de Lorenzi Cancelier, Mikhail.
II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós
Graduação em . III. Título.

Gabriele Aparecida de Souza e Souza

“Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 5 de agosto de 2022, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Profa Dra Liz Beatriz Sass
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Prof. Dr^a. Cristina Mendes Bertoncini Corrêa
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof^a Dr^a Mariana Giorgetti Valente
Universidade de St. Gallen, Suíça

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier
Orientador

Florianópolis-SC, 2022.

Esta dissertação é dedicada às múltiplas vozes que me constituem –
sobremaneira as que me chegam como que cadenciadas num samba
à la Dona Ivone Lara em *Sonho Meu*.

AGRADECIMENTOS

*“Que Deus me ama
Que eu não estou só
Que Deus cuida de mim
Quando fala pela tua voz
Que me diz: coragem!”¹*

*“Mais um pouco e vai clarear
Nos encontraremos outra vez
Com certeza nada apagará
Esse brilho de vocês
O carinho dedicado a nós
Derramamos pela nossa voz
Cantando a alegria de não estarmos sós”²*

Agradeço especialmente:

Ao meu orientador, Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier, pelo estímulo a esta pesquisa, confiança em mim e no meu trabalho, por todo o encorajamento, direcionamento, conversas, parceria, sensibilidade, carinho e amizade, que me deram suporte, segurança e ânimo para desenvolver e concluir esta dissertação. Às professoras que compuseram as bancas avaliativas de qualificação e de defesa desta pesquisa – Prof^a Dr^a Luana Renostro Heinen, Prof^a Dr^a Patrícia Attademo Ferreira Fortes, Prof^a Dr^a Liz Beatriz Sass, Prof^a Dr^a Mariana Giorgetti Valente e Prof^a Dr^a Cristina Mendes Bertoncini Corrêa –, por todo conhecimento compartilhado e também por cada gentileza, generosidade, apoio, troca e zelo, que contribuíram para a conclusão deste trabalho. Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/UFSC – e aos seus professores, servidores, técnicos, estagiários, terceirizados e demais colaboradores, pelo acolhimento, ensinamentos, compreensão e carinho. Às Representações Discentes dos Cursos de Mestrado e Doutorado que atuaram junto ao PPGD/UFSC dos anos de 2019 a 2022, pela firme e presente atuação em defesa dos interesses dos pós-graduandos, principalmente em tempos de crises política e sanitária. Ao Observatório de Direitos da Personalidade e Inovação da Universidade Federal de Santa Catarina – ODPI/UFSC –, através de seu coordenador – Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier – e seus membros, pelo acolhimento e parceria, sobremaneira durante a realização do evento “I Encontro sobre Direitos das Pessoas com Deficiência”, ainda em 2019. Ao Núcleo de Pesquisa

¹ De trecho da música *Humano amor de Deus*, composta e interpretada por Pe. Fábio de Melo (HUMANO, 2008).

² Excerto da música *Do fundo do nosso quintal*, interpretada por Jorge Aragão, e composta por Jorge Cruz e Alberto Souza (DO FUNDO, 1987).

em Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Santa Catarina – NUPPI/UFSC –, através de sua coordenadora – Prof^a Dr^a Liz Beatriz Sass – e seus membros, pelo acolhimento e pelos debates que em muito contribuíram para as reflexões desenvolvidas no decorrer deste trabalho. Aos meus pais e aos meus irmãos, pelo seu imenso amor e pelo seu apoio, que me resgataram, literal e metaforicamente, nas situações mais difíceis e que me deram ânimo para enfrentar, com coragem e fé, os obstáculos havidos pela frente. Ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à antiga 16^a Vara Cível e demais amigos – principalmente, ao Des. Abraham, à Dra. Alessandra, à Sylvia, à Ana Paula, à Trícia, à Genise, à Evelyne, à Ana Paula Moreno, à Adrienne, ao Josias, ao Wendell, ao Rodrigo, ao Breno e ao Jonathan –, por seu carinho, compreensão, torcida e parceria. À Dr^a Érika, ao Dr. Paulo, à Dr^a Luciana, ao Dr. João, à Eve e à Nina, por sua amizade, cuidado, carinho e extremo zelo. Às amigas e aos amigos que fiz em Florianópolis – em particular, à Ana Larissa, à Vanessa, à Lela, à Lu, à Bê, à Carol, à Joci, à Maira, à Cami, à Grazy, à Ale, ao Mário, ao Elton, à Adria, à Virgínia, à Ceci, à Isa, ao Thiago, à Gabi Jacinto, à Mariana e à Ariê –, porque me abraçaram durante o Mestrado, dando-me, em algum momento desta minha caminhada, importante suporte, além de sua valiosa companhia, ensinamentos, sugestões, afeto e novas perspectivas, tudo isso entre conversas – presenciais e/ou virtuais –, aulas, reuniões, cafés, almoços, jantinhas e cantorias. À Alyssa, ao Rommel, à Dona Francisca, à Enf. Alice, à Dona Márcia e ao Sr. Juarez, por sua amizade, torcida, carinho e auxílio. Ao meu querido amigo Roosevelt, pelas longas conversas e pela amável companhia na travessia – “O meu otimismo é maior que o meu medo” (26.10.2010). À arte e ao seu inestimável poder de fazer sentir, pensar, transformar e curar.

O meu cabelo já começa prateando
Mas a sanfona ainda não desafinou
A minha voz, cê repare eu cantando
é a mesma voz de quando
Meu reinado começou

Modéstia à parte, mas que eu não desafine
Desde os tempos de menino
Em exu, no meu sertão

Cantava solto feito cigarra vadia
É por isso que hoje em dia
Ainda sou o rei do baião

Eu agradeço todo o povo brasileiro
Norte, centro, sul inteiro
Onde reinou o baião

Se eu mereci minha coroa de rei
Essa sempre eu honrei
Foi a minha obrigação

Minha sanfona, minha voz e meu baião
Este meu chapéu de couro
E também o meu gibão

Vou pegar tudo
Dar de presente ao museu
é hora do Adeus
De Luiz, rei do baião

(de Luiz Gonzaga)³

³ As palavras ora selecionadas são da música *Hora do Adeus* – uma homenagem a Luiz Gonzaga, conhecido também por “rei do baião” –, composta por Onildo Almeida e Luiz Queiroga (HORA, 1967).

RESUMO

O desenvolvimento da presente pesquisa funda-se no seguinte problema: “Conforme o ordenamento jurídico brasileiro atual, é possível a tutela *post mortem* da voz humana com fundamento no direito à privacidade?”. Parte-se, aqui, da hipótese de que sim. Isso porque a compreensão de que as expectativas hoje existentes acerca da privacidade não são necessariamente as mesmas do passado – antes mais próxima do desejo de isolar-se, de ficar só e de ser deixado em paz, a privacidade agora se aproxima da vontade, por cada indivíduo, de controlar seus dados pessoais. Além disso, merece destaque a ideia de que cada sujeito possui uma voz que lhe é única, portanto atributo de sua personalidade individual; e, nesse passo, também a conclusão de que a voz humana é merecedora de tutela jurídica autônoma, diversa do direito à imagem, por exemplo. Por fim, existe a inquietação de que novas tecnologias aplicáveis à voz – a exemplo do *deep learning* – impliquem eventualmente lesão *post mortem* ao direito à privacidade; mas não apenas isso, que elas provoquem em alguma medida dano à própria personalidade humana, após ressurgida digitalmente. Sabendo-se da formação, na contemporaneidade, de significativos acervos digitais individuais, preocupa saber se o direito à privacidade serve de fundamento à tutela póstuma da voz, especialmente no contexto da (re)criação artificial da voz de pessoa já falecida e, desta feita, da ressurreição digital da sua personalidade. A fim de responder ao problema inicialmente posto, são, então, objetivos específicos desta pesquisa: analisar o direito à privacidade sob uma perspectiva histórica, apontando mudanças sociais que culminaram na atual sociedade de vigilância e de risco permanente à privacidade; identificar a voz como direito da personalidade autônomo, verificando, no direito brasileiro, formas para tutelá-la; e investigar se, conforme o ordenamento jurídico pátrio, o direito à privacidade é aplicável postumamente a fim de proteger a voz humana e a personalidade manifestada *post mortem*. Quanto à metodologia utilizada neste estudo, é a que segue: por método de abordagem, elegeu-se o método dedutivo; por método de procedimento, optou-se pelo monográfico; e, por técnica de pesquisa, foram utilizadas as técnicas bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Privacidade. Voz. Direitos da personalidade. Tutela *post mortem* da voz. Ressurreição digital da personalidade.

ABSTRACT

The development of this research is based on the following problem: “According to the current Brazilian legal system, based on the privacy right, is the *post mortem* human voice protection possible?”. Here, we start from the premise that it is correct to affirm this possibility. This is because of the understanding that expectations today existing data on privacy are not necessarily the same as in the past – before closer to the desire of to be isolated, to be alone and to be left alone, privacy now approaches the willingness, by each individual, to control their personal data. Furthermore, it is worth mentioning the idea that each subject has a voice that is unique to him/her, therefore an attribute of your individual personality; and, in this step, also the conclusion that the voice of a human being is deserving of autonomous legal protection, different from the right to the image, for example. Finally, there is the concern that new technologies applicable to the voice – the example of *deep learning* – eventually imply post-mortem damage to the right to privacy; but not only that, that they do in some measure damage to the own human personality, after digitally resurrected. Knowing the constitution, in contemporaneity, of significant individual digital collections, make concerns whether the right to privacy serves as a basis for posthumous protection of the voice, especially in the context of the artificial (re)creation of the voice of a deceased person and, this way, of the digital resurrection of your personality. In order to answer the problem initially presented, therefore, the specific objectives of this research are: to analyze the right to privacy from a historical perspective, pointing out social changes that culminated in the current surveillance society and permanent risk to privacy; identify the voice as autonomous personality right, verifying, in Brazilian law, ways to protect it; and investigate whether, according to the national legal system, the right to privacy is applicable posthumously in order to protect the human voice and the manifested personality *post mortem*. As for the methodology used in this study, it is as follows: by method of approach, the deductive method was chosen; by method of procedure, we opted for the monographic; and, by research technique, the bibliographic and documentary techniques.

Keywords: Privacy. Voice. Personality rights. Post-mortem guardianship of voice. Digital resurrection of personality.

RÉSUMÉ

Le développement de cette recherche est basé sur le problème suivant: « Selon le système juridique brésilien actuel, *est-il possible de tutelle post mortem* à la voix humaine basée sur le droit à la vie privée? ». Ici, il est basé sur l'hypothèse que c'est. En effet, la compréhension que les attentes actuelles en matière de protection de la vie privée ne sont pas nécessairement les mêmes que par le passé – plutôt plus proches du désir de s'isoler les uns les autres, d'être seuls et d'être laissés seuls, la vie privée se rapproche maintenant de la volonté, par chaque individu, de contrôler ses données personnelles. En outre, il convient de mentionner l'idée que chaque sujet a une voix qui lui est propre, donc attribut de sa personnalité individuelle; et, dans cette étape, aussi la conclusion que la voix humaine mérite une protection juridique autonome, différente du droit à l'image, par exemple. Enfin, on craint que les nouvelles technologies applicables à la voix – à exemple que le *deep learning* – n'impliquent finalement une *atteinte post-mortem* au droit à la vie privée; mais pas seulement qu'elles causent dans une certaine mesure des dommages à la personnalité humaine elle-même, après la résurrection numérique. Connaissant la formation, à l'époque contemporaine, d'importantes collections numériques individuelles, il s'agit de savoir si le droit à la vie privée sert de fondement à la protection posthume de la voix, en particulier dans le contexte de la (re)création artificielle de la voix d'une personne décédée et, cette fois, de la résurrection numérique de sa personnalité. Afin de répondre au problème initialement posé, les objectifs spécifiques de cette recherche sont les suivants : analyser le droit à la vie privée dans une perspective historique, en soulignant les changements sociaux qui ont culminé dans la société actuelle de surveillance et de risque permanent pour la vie privée; identifier la voix comme le droit de la personnalité autonome, en vérifiant, dans la législation brésilienne, les moyens de la tuer; et d'examiner si, conformément au système juridique national, le droit à la vie privée s'applique à titre posthume afin de protéger la voix humaine et la *personnalité post mortem manifestée*. Quant à la méthodologie utilisée dans cette étude, elle suit : par méthode d'approche, la méthode déductive a été choisie ; Par méthode de procédure, nous avons opté pour la monographie; et, par technique de recherche, des techniques bibliographiques et documentaires ont été utilisées.

Mots-clés : Confidentialité. Voix. Droits de la personnalité. Tutelle post *mortem* . Résurrection numérique de la personnalité.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANEL	Associação Nacional dos Editores de Livros
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CC	Código Civil brasileiro de 2002
CF	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
DUDH	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
EC	Emenda Constitucional
ECAD	Escritório Central de Arrecadação
Eniac	<i>Electronic Numerical Integrator and Computer</i>
IA	Inteligência artificial
IFPI	<i>International Federation of the Phonographic Industry</i> ou, em português, Federação Internacional da Indústria Fonográfica
LC	Lei Complementar
LDA	Lei de Direitos Autorais
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MCI	Marco Civil da Internet
NUPPI/UFSC	Núcleo de Pesquisa em Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Santa Catarina
ODPI/UFSC	Observatório de Direitos da Personalidade e Inovação da Universidade Federal de Santa Catarina
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PPGD/UFSC	Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	20
2.1 DO MEDIEVO À CONTEMPORANEIDADE: CONCEPÇÕES SOBRE A PRIVACIDADE EM CADA PERÍODO	21
2.2 PERSPECTIVAS SOBRE A PRIVACIDADE NA PÓS-MODERNIDADE: A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO E O SURGIMENTO DA INTERNET	33
2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PRIVACIDADE NO BRASIL	44
3 A VOZ COMO SIGNO DISTINTIVO DA PERSONALIDADE HUMANA.....	60
3.1 “VOZES” E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS	61
3.2 OS CONTEÚDOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL DA VOZ HUMANA E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA	71
3.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA VOZ NO BRASIL	79
4 RESSURREIÇÃO DIGITAL DA PERSONALIDADE HUMANA E TUTELA <i>POST MORTEM</i> DA VOZ NO BRASIL	98
4.1 A RESSURREIÇÃO DIGITAL DA PERSONALIDADE HUMANA E O PROLONGAMENTO ARTIFICIAL DA EXISTÊNCIA DA PESSOA ENTRE OS SEUS SOBREVIVENTES.....	99
4.2 RESSURREIÇÃO DIGITAL DA PERSONALIDADE HUMANA E TUTELA <i>POST MORTEM</i> DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM CAMINHO MAIS ADEQUADO DE TUTELA JURÍDICA?.....	111
4.3 PRIVACIDADE, VOZ E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE IMPACTOS E TUTELA JURÍDICA DA RESSURREIÇÃO DIGITAL DA PERSONALIDADE HUMANA	123
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	136
REFERÊNCIAS	142

1 INTRODUÇÃO

Os falantes – ou grande parte deles – talvez não se deem conta, mas a sua voz, mais do que forma de comunicar-se, é meio de expressão da sua personalidade. Da complexidade envolvida na produção vocal humana fazem parte não somente os incontáveis e diferentes aspectos anatômicos presentes em cada um, mas também múltiplos fatores psicológicos e educacionais que constituem os indivíduos. Daí se afirmar que cada pessoa tem uma voz que é única e que, dessa forma, se apresenta como um importante atributo da sua personalidade, um elemento para a sua identificação pessoal perante terceiros. Há, de fato, quem seja conhecido no mundo mais pela sua voz do que pela sua imagem-retrato, como é o caso de diversos locutores de rádio e narradores esportivos. No campo jurídico, esse aspecto identificador da voz humana é possível de notar, por exemplo, na validade dos negócios jurídicos realizados por via telefônica quando tal forma não for vedada por lei ou quando outra não for a forma legal prescrita – a voz é, nesses casos, recurso biométrico suficiente para o reconhecimento das partes negociantes e sujeitos de direito.

Nesse rumo de pensamento é que o título dessa dissertação remete a trecho da canção *Sangrando* (SANGRANDO, 1980): porque, através do que nesse trecho contém, almeja-se destacar o muito da personalidade de cada ser humano que se consegue externalizar através da fala.

*“Quando eu soltar a minha voz,
Por favor, entenda
Que palavra por palavra
Eis aqui uma pessoa se entregando”⁴*

Dito isso, característica inerente à voz humana é a efemeridade, mas desde a segunda metade do século XIX, quando foram criados mecanismos tecnológicos de gravação e reprodução de sons, referido aspecto pôde ser artificialmente contornado – em momento anterior, os discursos e cantos podiam ser ouvidos apenas pelos que estivessem presentes no momento da fala; com o desenvolvimento das tecnologias da comunicação e informação, nada obstante, tornou-se possível o registro da voz em suportes materiais, para que conseguisse ser ouvida em tempo posterior ao do próprio registro. Na atualidade, aliás, já é lugar-comum a

⁴ Todas as epígrafes presentes neste trabalho foram selecionadas a partir da discografia de intérpretes e/ou compositores habitualmente ouvidos pela autora desta pesquisa. Nesta introdução, encontra-se trecho destacado da música *Sangrando*, composta e interpretada por Gonzaguinha (SANGRANDO, 1980). As correlações feitas pela mestrandia nas epígrafes que utiliza não necessariamente correspondem às ideias dos compositores das canções referidas nesta dissertação.

realização de consulta a arquivos de memória, consubstanciados, no contexto deste trabalho, em gravações de áudio com vozes de quem já morreu – à guisa de exemplo, mencione-se a fixação da voz, pela indústria fonográfica, de cantores como Beth Carvalho (1946-2019), João Gilberto (1931-2019), Renato Russo (1960-1996) e Dona Ivone Lara (1922-2018); e, ainda, o registro do discurso “I have a dream”, de Martin Luther King Jr. (1929-1968), e da fala de Ulysses Guimarães (1916-1992) na solenidade de promulgação da Constituição brasileira de 1988.

Tecnologia mais recente, entretanto, tem possibilitado algo além da mera consulta a registros de áudio antigos – na prática, tem feito ressurgir a voz humana, mesmo a de pessoas já mortas, com falas que, ou não pronunciaram em vida, ou não foram gravadas e arquivadas para oitiva na posteridade. O *deep learning* – ou aprendizado profundo – é, pois, essa ferramenta que, alimentada de dados e algoritmos, quando suficientes e adequados, consegue emular a produção vocal pela via computacional. Importante dizer, neste ponto, que esta pesquisa não é sobre sistemas de inteligência artificial, *machine learning* ou *deep learning* em si, mas sim sobre eventuais impactos de tecnologias como as referidas sobre o Direito, em especial sobre o direito de personalidade – em destaque, a privacidade – ao permitirem a recriação digital da voz humana. Bem, o seguinte caso pode ajudar a entender melhor o que, através da utilização de sistema de IA, já foi possível à humanidade alcançar em termos de resultados tecnológicos; a sua menção, espera-se, deverá conferir maior clareza aos objetivos adiante lançados neste trabalho.

Francisco Franco⁵ nasceu em 4 de dezembro de 1892, na Espanha; em sua adolescência, ingressou na carreira militar; defensor da monarquia, opôs-se fortemente à Segunda República Espanhola, proclamada naquele país europeu em 1931; em 1936, já enquanto general, Franco liderou um golpe para destituir o então presidente Manuel Azaña Díaz; da reação dos republicanos ao golpe de Estado promovido, desencadeou-se um conflito que ficou conhecido como Guerra Civil Espanhola e que perdurou até 1939, ano no qual se iniciou a Segunda Guerra Mundial; na Espanha dos anos de 1936 a 1939, a Guerra Civil se desenrolava tendo como principais grupos antagônicos, de um lado, a Frente Popular – que concentrava forças de esquerda – e, de outro, o Movimento Nacional – constituído de forças de direita lideradas por Franco, então inspirado e apoiado pelos movimentos fascista italiano e nazista alemão. Após anos de conflito, Francisco Franco consolidou-se no poder, implantando

⁵ Francisco Paulino Hermenegildo Teódulo Franco Bahamonde é seu nome completo.

na Espanha, sob seu comando, a ditadura franquista, de ideais nacionalista, conservador e de forte repressão a opositores políticos (SILVA, 2021).

O franquismo se estendeu até 20 de novembro de 1975, data da morte de Franco, que antes de seu falecimento já havia escolhido como seu sucessor e futuro monarca da Espanha Juan Carlos de Bourbon. Em carta de julho de 1969, assim comunicou o ditador: “Mi querido infante [Don Juan], en los momentos en que en cumplimiento del artículo sexto de la Ley de Sucesión, tomo la decisión de proponer a Las Cortes mi sucesor en la jefatura del Estado en favor de vuestro hijo Don Juan Carlos [...]” (REDONDO, 2018). Afora esse registro escrito, não se tem conhecimento de registro em áudio no qual Francisco Franco – o chamado Generalíssimo – tenha dito essas palavras durante a sua vida, mas na série documental *Xrey*, que conta sobre a vida do Rei espanhol Juan Carlos I e que foi disponibilizada na rede de streaming de áudio Spotify em 2020, ouve-se Franco dizê-las. Como isso é possível, se morto está esse personagem histórico espanhol há mais de 40 anos? – não era um imitador seu que pronunciava o conteúdo da carta, cumpre dizer.

De fato, escutar Francisco Franco nesta sua comunicação sobre seu sucessor foi possível exatamente com a utilização de sistema de inteligência artificial, mais especificamente com o uso de tecnologia de IA chamada aprendizado de máquina – *machine learning*. Reunindo-se horas de gravações com falas anteriores e verdadeiras do ditador, conseguiu-se a matéria-prima necessária e suficiente para prosseguir com a ressurreição digital almejada; alimentada com essa matéria-prima – dados – essa tecnologia conseguiu aprender as características vocais do general – entre as quais o timbre, a entonação, o ritmo, a intensidade e a articulação – e, assim, foi capaz de converter o texto de 1969 em discurso – *text-to-speech* –, na aparência pronunciado por Franco mas na realidade sintetizado por mecanismo computacional, uma *deepfake* portanto (CANTONI, 2020). Acerca disso, destaque-se: a falsidade do conteúdo gerado pela via descrita não decorre de eventual ausência de alinhamento entre o que pensava a pessoa do falante durante a sua vida e o novo discurso feito por via tecnológica; decorre, vale dizer, do novo discurso em si, produzido de modo não natural.

Daí se vislumbrar em contextos como o aludido a ocorrência da chamada “ressurreição digital da personalidade”, decorrente – como no exemplo posto – de manifestação informática e póstuma de atributo da personalidade humana, que é a voz (CANCELIER, 2021). Certamente, desde que se tornou viável esta forma de ressurreição, ela merece ser objeto de estudo pelo Direito – por meio dela, pessoas falecidas têm ressurgido para os seus sobreviventes e este fato tem, na realidade, alguma repercussão sobre a personalidade construída em vida pelo *de cuius*; além disso, dados-voz a este pertinentes têm sido recuperados

para permitir o aprendizado de máquina, a despeito da ausência de qualquer anuência sua, quando vivo, para esses fins; por fim, em ressurgindo a personalidade humana, mesmo pela via tecnológica, pontual lesão a ela deve preocupar também aos juristas. “Conforme o ordenamento jurídico brasileiro atual, é possível a tutela *post mortem* da voz humana com fundamento no direito à privacidade?” – este é o problema no qual se funda o desenvolvimento da presente pesquisa.

Investigar se a privacidade pode servir de fundamento de proteção jurídica da voz em situações como aquela utilizada à guisa de exemplo – o caso de Franco na série *Xrey* – justifica-se pela elasticidade conceitual do vocábulo aludido. Como concebida na modernidade, a privacidade estava mais atrelada à criação de espaços individualizados, ao privilégio burguês do isolamento e do resguardo. Todavia, novas expectativas sobre a privacidade e sobre o direito a ela correspondente têm, na sociedade contemporânea, abarcado discussões relacionadas à possibilidade de controle de dados pessoais por seus próprios titulares (RODOTÀ, 2008, p. 24). São definições do passado e do presente que não se excluem entre si, mas que convivem no mundo atual. Então, no passo em que as tecnologias relacionadas à ressurreição digital demandam o uso de dados pessoais, como é a voz consultável em linguagem binária, a privacidade compreendida em sua visão pós-moderna poderia ser esse fundamento de tutela buscado neste trabalho?

Prosseguindo no raciocínio, é importante destacar a compreensão de que as expectativas hoje existentes acerca da privacidade não são necessariamente as mesmas do passado. Na construção teórica desse direito como proposta por Samuel Warren e Louis Brandeis no final do século XIX, a privacidade almejada estava mais conectada à vontade individual de não sofrer intromissões na sua esfera particular, à ideia de que a invasão à privacidade diz respeito não somente a questões patrimoniais, mas, de modo importante, afetam o próprio desenvolvimento da personalidade. Na sociedade atual, onde a vigilância se faz presente no dia-a-dia também por meio da internet, a possibilidade do controle de dados pessoais por seus titulares se torna também uma expectativa relacionada ao direito à privacidade. Veja-se: a disponibilidade de dados digitais é, do ponto de vista da Ciência da Computação, elemento crucial para o aprendizado de máquina com o qual pode ser concretizada a ressurreição digital da personalidade.

Além disso, saliente-se a ideia de que cada sujeito possui uma voz natural que lhe é única, portanto atributo de sua personalidade individual, merecedor de tutela jurídica enquanto tal. A complexidade envolvida no processo de vocalização humana é, como já se disse, impressionante; nesse processo, o som-voz é resultado do funcionamento conjunto de uma

enormidade de estruturas anatômicas, além de componentes psicológicos e socioeducacionais. Hoje, nas sociedades informacionais, já se tornou lugar-comum a digitalização da voz para arquivamento em suportes materiais; também, já não causa mais grande estranheza tecnologia que permite reunir o canto de artistas já falecidos ao de outros ainda vivos⁶. Quer dizer, novas tecnologias relacionadas à voz continuam, cotidianamente, a surgir e a se aprimorar; ao Direito cabe, então, estar atento aos seus impactos.

Por fim, há nos dias de hoje a inquietação de que a ressurreição digital da voz possibilitada pelo *deep learning*, por exemplo, implique lesão *post mortem* a direito da personalidade, especialmente ao direito à privacidade. Sabe-se da formação, na contemporaneidade, de robustos acervos digitais individuais, aos quais a morte, cumpre dizer, não inflige resolução automática. Com efeito, na esteira da digitalização do cotidiano, as pessoas acabam por constituir ao longo de suas vidas terrenas patrimônio digital próprio – são contas de e-mail e de redes sociais; compras e vendas realizadas através de sites e aplicativos; arquivos de áudio, vídeo ou imagem armazenados em nuvem ou em algum dispositivo informático; exercício da função laboral em regime de teletrabalho, enfim, relações que se exprimem em linguagem binária.

Em ambiente bastante propício, do ponto de vista tecnológico, à recriação digital da voz humana, o desenvolvimento da presente pesquisa funda-se, como já dito, no seguinte problema: “Conforme o ordenamento jurídico brasileiro atual, é possível a tutela *post mortem* da voz com fundamento no direito à privacidade?”. Este trabalho se encontra organizado em três capítulos, de modo que o primeiro capítulo concentra-se na temática privacidade; o segundo capítulo, no assunto voz; e o terceiro capítulo, na ressurreição digital da personalidade e tutela *post mortem* da voz. Ao fito de responder ao problema referido, são, então, objetivos específicos desta pesquisa: analisar o direito à privacidade sob uma perspectiva histórica, apontando mudanças sociais que culminaram na atual sociedade de vigilância e de risco permanente à privacidade; identificar a voz como direito da personalidade autônomo, verificando, no direito brasileiro, formas para tutelá-la; e investigar se, conforme o ordenamento jurídico pátrio, o direito à privacidade pode repercutir para além da vida de um indivíduo a fim de resguardar o seu direito à voz.

⁶ A título de exemplo: “Em 2004, Dominginhos (1941-2013) registrou a música *Menino Angola*, parceria do sanfoneiro mineiro Theo Lustosa com Paulinho Motta. Arquivada sem ser lançada, a gravação acabou perdida, tendo sido encontrada em 2019, quando já tinham decorridos 15 anos após o registro fonográfico. A partir dessa gravação original de 2004, o produtor musical Paul Ralphes convidou o cantor Zeca Baleiro para pôr voz na mesma música, viabilizando inédito dueto virtual com Dominginhos” (FERREIRA, 2021).

Quanto à metodologia utilizada neste estudo, é a que segue: por método de abordagem, elegeu-se o método dedutivo; por método de procedimento, optou-se pelo monográfico; e, por técnica de pesquisa, foram utilizadas as técnicas bibliográfica e documental.

2 PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

“*Deixa eu te espiar. Finge que não vê.
O que temos são janelas*”
(de Adriana Calcanhotto)⁷

As expectativas havidas sobre a privacidade nos dias de hoje não são necessariamente as mesmas do passado: antes mais próximas de concepções relacionadas ao isolar-se, ficar só ou ser deixado em paz, atualmente e a partir dos avanços obtidos na área das tecnologias da informação e comunicação a partir da segunda metade do século XX, encontram-se mais perto da vontade por cada sujeito de controlar os dados que digam respeito a Si⁸ próprio. Hoje cumpre observar que, além da problemática da invasão da vida privada, que em outros tempos concretizava-se mesmo com a intromissão de terceiros em ambiente de reserva, no atual cenário tecnológico emergem, fortemente, questões afetas à evasão da privacidade, no qual as pessoas voluntariamente expõem-se na sua intimidade, compartilhando dados sobre Si na internet. De fato, a relação entre o que é público e o que é privado tem neste século XXI se mostrado cada vez menos marcada, mais tênue e, com o aprimoramento de recursos informáticos – observando-se os primeiros computadores que pesavam toneladas, passando pelo advento e popularização da internet, até a criação das redes sociais –, a privacidade vem sofrendo novos e mais agressivos níveis de violação.

Nessa perspectiva, este primeiro capítulo tem por escopo apresentar a privacidade sob uma perspectiva histórica, relacionando-a a mudanças sociais importantes, como as provocadas pelas Revoluções inglesa e francesa do século XVIII, e que culminaram na atual sociedade de vigilância e de risco à vida privada. Em seguida, deseja-se tratar de perspectivas havidas sobre a privacidade na pós-modernidade, abordando a construção teórica do respectivo direito por Samuel Warren e Louis Brandeis no século XIX e, posteriormente, transformações decorrentes do surgimento da internet. Por fim, quer-se apresentar algumas dentre as principais normas

⁷ Neste primeiro capítulo, as epígrafes foram destacadas, respectivamente, das seguintes músicas: *O que temos*, composta e interpretada por Adriana Calcanhotto (O QUE, 2020); *A Base de Guantánamo*, composta e interpretada por Caetano Veloso (A BASE, 2009); *Pela internet*, composta e interpretada por Gilberto Gil (PELA INTERNET, 1997); e *Codinome Beija-Flor*, composta por Cazusa, Ezequiel Neves e Reinaldo Arias, e interpretada por Cazusa (CODINOME, 1985).

⁸ A utilização da primeira letra em maiúsculo, aqui, tem por finalidade chamar atenção para o aspecto da individualidade dos sujeitos, compreendendo-se que cada ser humano é formado a partir de vivências que são coletivas, mas também por outras, que são peculiares a cada um. Essa mesma explicação será devida em relação ao uso da palavra “Outro”, mais adiante, com a primeira letra também destacada em maiúsculo. Em uma multidão, “Cada rosto é um espelho de um desejo de ser, de ter” (trecho da música *Vida*, interpretada por Fábio Júnior e composta por Luiz Gomez Escolar Roldan, Rosa Maria Giron Avila, Claudio Ferreira Rabello e Caros Gomez). (VIDA, 1988).

voltadas à proteção jurídica da privacidade no Brasil de hoje – afora a Constituição Federal de 1988, no cenário internacional destaquem-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e a Resolução sobre o Direito à Privacidade na Era Digital; no âmbito interno, observem-se o Código Civil de 2002, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

2.1 DO MEDIEVO À CONTEMPORANEIDADE: CONCEPÇÕES SOBRE A PRIVACIDADE EM CADA PERÍODO

“O fato dos americanos desrespeitarem os direitos humanos em solo cubano é por demais forte simbolicamente para eu não me abalar”
(de Caetano Veloso)

De modo simbólico, atribui-se à Revolução Francesa, iniciada em 14 de julho de 1789 com a queda da Bastilha, o predicado de acontecimento histórico que marca o fim da modernidade e o começo da Idade Contemporânea (TANJI, 2016). Mas – entende-se – não é por ela que se deve começar a linha de reflexão sobre a construção do direito à privacidade na contemporaneidade – ao menos, quando vislumbrados os propósitos desta pesquisa. Também, acredita-se não ser necessário o deslocamento para períodos muito mais remotos para atingir os objetivos aqui lançados⁹. A proposta neste capítulo, então: para compreender esse enredo, voltem-se alguns passos atrás na história em busca de acontecimentos históricos relevantes e vitais para o tema – não tão longe que não se consiga enxergar uma conexão direta entre

⁹ Sabe-se, por exemplo: já na Antiguidade Clássica, período compreendido entre o século VIII a.C e o século V d.C., se podia notar, na sociedade, a circulação e a experimentação de ideias sobre *público* e *privado*, bem como a dicotomia havida entre essas duas esferas. Na sociedade daquele tempo, existiam a *polis* e o *oikos* – a primeira, um espaço comum aos cidadãos livres; o segundo, um ambiente particular aos indivíduos. Eis que, mesmo apartadas a vida pública e a vida privada antigas, havia alguma relação entre elas, de modo que a entrada de um indivíduo no ambiente público fundava-se na posição por ele ocupada no espaço privado (CANCELIER, 2017, p. 16-17). A compreensão sobre a intimidade e a vida privada tal como experimentadas na Antiguidade, contudo, não parece guardar relação fundamental com a privacidade tal como entendida na contemporaneidade, gigantesco o lapso temporal entre os dois períodos históricos. Outro exemplo: na Bíblia conta-se que os primeiros seres humanos, Adão e Eva, sentiram-se envergonhados quando se perceberam nus diante de Deus, ao se verem expostos em sua intimidade. Em Gênesis, a passagem diz: “A mulher viu que a árvore era bonita e que as suas frutas eram boas de se comer. E ela pensou como seria bom ter entendimento. Aí apanhou uma fruta e comeu; e deu ao seu marido, e ele também comeu. Nesse momento os olhos dos dois se abriram, e eles perceberam que estavam nus. Então costuraram umas folhas de figueira para usar como tangas” (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis 3:6-7). Neste trabalho, acolhe-se, nada obstante, a lição de Luciano Oliveira em *Não fale do Código de Hamurábi!* para, com vista aos fins pretendidos na presente pesquisa, focar na análise não de quaisquer acontecimentos, mas apenas daqueles que impactaram essencialmente no entendimento que se tem da privacidade na Idade Contemporânea. Para uma exposição mais aprofundada sobre a formação dos espaços público e privado na Antiguidade, v. Hannah Arendt, *A condição humana*, 2007; Nerione Nunes Cardoso Júnior, *Hannah Arendt e o declínio da esfera pública*, 2007; e Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier, *Infinito particular*, 2017.

passado e presente, não tão perto que se perca o rumo da conversa sobre a privacidade como entendida hoje.

Nessa perspectiva, o deslocamento inicial para o seguinte cenário e condições: a sociedade, na Idade Média¹⁰, encontrava-se estruturada segundo o feudalismo, sistema sócio-econômico caracterizado, sobremaneira, pela existência de relações servis de produção, baseadas, por sua vez, em uma economia agrária voltada à subsistência do feudo e de seus moradores. O poder político sobre o feudo era exercido pelo seu senhor feudal, nobre que recebera tal porção de terra por doação de um rei; em troca, o senhor feudal passaria a dever ao rei serviços militares, hospedagem, entre outros; ao servo, cabia-lhe produzir não só para si, mas, ainda, um excedente, para ser entregue ao seu senhor. Havia, ainda, o clero, representante da Igreja Católica que, além de detentora, ela própria, de terras, exercia um controle ideológico sobre as demais camadas sociais (CÁCERES, 1988, p. 65-69).

Nessa sociedade medieval, essencialmente agrícola, a terra era a principal fonte de riquezas (BIONI, 2020, p. 3); e a perspectiva de valorização do *privado*, de fato, encontrava-se umbilicalmente relacionada à ideia de proteção da propriedade. A esfera pública traduzia-se, sob influência do direito romano, como *res publica*; e os nobres europeus, com suas posses e autoridade, formavam o grupo a que se costumava atribuir a qualidade de *personas públicas*. Curiosamente, as *personas públicas* mais reservadas em sua vida privada eram as mais admiradas - “quanto mais cultivados [fossem] seus movimentos, quanto mais sonora [fosse] sua voz, quanto mais discreta e comedida [fosse] sua essência inteira, tanto mais perfeito ele [seria]” (HABERMAS, 2014, p. 112). Não era possível reconhecer, naquele período, uma aspiração sistemática das pessoas pela intimidade ou isolamento; a privacidade era, assim, um privilégio para poucos¹¹ (DONEDA, 2019, p. 116).

Pois bem: nessa sociedade é que as problemáticas do lar, em algum momento, se tornaram relevantes a todos; à curiosidade ou ao interesse alheios – e isso provocou, em determinado sentido, a socialização do espaço doméstico, da casa. A esse respeito, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 24) nota serem objeto de análise social nesse período os relacionamentos familiares, observando-se o que o autor chamou de “socialização da família”. De fato, manteve-se, na Idade Média, uma dicotomia entre público e privado, mas se entende o porquê, nessa época, de um início de preocupação com o *particular*, com o *privado*, porque era

¹⁰ Período que se estende da queda do império romano do Ocidente, no século V, até a queda de Constantinopla pelos turcos otomanos, no século XV (CÁCERES, 1988, p. 62).

¹¹ Dentre aqueles que, assim desejando, poderiam se isolar socialmente no medievo, Danilo Doneda (2019, p. 116) menciona os senhores feudais, alguns religiosos e místicos. Além destes, bandidos ou banidos.

confusa essa separação entre as autoridades pública e privada (ROBL FILHO, 2010, p. 43; CACHAPUZ, 2006, p. 64). Para Ilton Norberto Robl Filho (2010, p. 42):

Durante a Idade Média, [...] manteve-se, de certa forma, a dicotomia entre as esferas pública e privada. A separação entre o público e o privado era garantida porque ainda imperava a necessidade de transposição diária das necessidades da vida biológica – questões da vida privada – para a participação na vida política, sendo esta vivenciada principalmente nos papéis sociais dos nobres e nas suas virtudes [...]. As mudanças substantivas no público e privado medievais [contudo] advêm de uma ausência de delimitação clara entre essas duas especialidades devido à fusão entre o poder público e o poder privado.

O declínio da sociedade feudal se deu a partir do final do século XIII, em parte motivado pelo desgaste e esgotamento das terras, ocasionados por sua exploração predatória; em parte devido à manutenção das taxas cobradas pela realeza a despeito da diminuição da produção; em parte justificado pelo aparecimento de mercadores, ou burgueses, que vendiam, por conta própria, os excedentes por eles produzidos; em parte, pela escassez de mão-de-obra para trabalhar nos feudos; enfim, muitos foram os fatores que contribuíram para o desaparecimento gradual do feudalismo (CÁCERES, 1998, p. 83-85). Nesse contexto, não tardaria e logo a privacidade seria uma dentre as reivindicações da classe burguesa (CANCELIER, 2017, p. 26), juntamente com o fim dos privilégios do clero e da nobreza.

A Idade Medieval foi seguida, assim, pela modernidade. Foi na Idade Moderna¹² que se transformou a percepção de *público* e *privado* em expressão da personalidade¹³, emergindo entre a burguesia dessa época a necessidade cada vez mais latente de uma satisfação pessoal para além da aquisição de propriedade em si – passou-se a almejar *intimidade* e a tentar proteger o aspecto individual, particular, da opressão pela sociedade (CANCELIER, 2017, p. 26-27). Essa busca pelo íntimo na modernidade configura, de acordo com Ilton Norberto Robl Filho (2010, p. 71-73), fenômeno complexo. Ao tempo em que, nesse período, as subjetividades eram contidas pelo moralismo, pois, sem limites, seriam prejudiciais à sociedade e mesmo ao próprio indivíduo, valorizava-se e desenvolvia-se socialmente o individualismo¹⁴.

¹² Consoante Florival Cáceres (1988, p. 87; 144), “A desagregação do mundo medieval, nos diferentes níveis da realidade social, é melhor percebida a partir do século XIV”. Sucedendo o medievo, chegou a Idade Moderna, cuja duração se prolongou até o final do século XVIII, consubstanciando-se a modernidade em período de transição do feudalismo para o capitalismo.

¹³ Não significa dizer que, na modernidade, se encerrou completamente a relação entre privacidade e propriedade. Como observa Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 75), “na Inglaterra do Século XVI já era proclamado o princípio da inviolabilidade do domicílio”.

¹⁴ Acerca da valorização da subjetividade notada na modernidade, observe-se, ainda, João Francisco Lopes de Lima (2002, p. 61): “Na perspectiva da modernidade, a subjetividade pode ser compreendida em pelo menos quatro dimensões: (1) *o individualismo*, como singularidade e particularidade de cada sujeito; (2) *o direito de crítica*, pois o mundo moderno exige o enfrentamento da legitimidade do que é dito; (3) *a autonomia da ação*,

Com efeito, enquanto, gradualmente, desaparecia a antiga nobreza feudal, através da modernidade desenvolviam-se os mercadores, ou burgueses, como camada social de relevância. A classe burguesa, à medida que ganhava poder econômico, conquistou espaço político suficiente para influenciar na tomada de decisão acerca de diversas questões, como no expansionismo marítimo dos séculos XIV e XV; no Renascimento cultural e comercial do século XVI; na Reforma protestante dos séculos XV e XVI; e no movimento Iluminista de renovação intelectual dos séculos XVII e XVIII (CÁCERES, 1988, p. 86-142). De fato, esses foram tempos de grandes mudanças de paradigmas, podendo-se falar em significativas rupturas dessa época em relação ao período e ao modelo anteriores – medieval e feudal, respectivamente.

Se, no medievo, os seres humanos, de modo geral, encontravam-se comprometidos com as suas comunidades e eram dignos de valor consoante o papel que lá desempenhassem, na modernidade os seres humanos passaram a se voltar para si, para o individual, sendo considerados dotados de direitos e deveres inerentes à natureza humana pelo simples fato de serem humanos (ROBL FILHO, 2010, p. 73). “Em outros termos, um dos universais da modernidade ocidental é a suposição dominante de que o homem, na sua constituição mais íntima, é o centro e o fundamento do mundo”¹⁵ (MANCEBO, 2002). A respeito desse processo de valorização da subjetividade, Hélder Prior e João Carlos Sousa (2014, p. 4) falam em um novo quadro surgido na Era Moderna: um movimento de “privatização da vida”¹⁶.

Cumprir dizer, todavia, que esse movimento encontrava-se restrito a grupos abastados da sociedade, ou a membros que se comportassem conforme o moralismo da época impunha-lhes. Isso porque, ao tempo em que o individualismo era apreciado socialmente, entendia-se: devia ser contido, ao fito de promover o convívio harmônico entre os cidadãos, bem como consolidar na sociedade um “individualismo saudável”, sobrepujante ao hedonismo, ao egoísmo e à misticidade divina. Nessa esteira, o individualismo, embora estimado, era constantemente refreado por meio da moral moderna, consubstanciada na padronização ou

pois é coerente com os tempos modernos responder pelo que se faz; (4) *a filosofia idealista* como obra moderna que vislumbra a possibilidade da filosofia apreender a idéia que faz de si mesma”.

¹⁵ No mesmo sentido, Florival Cáceres (1988, p. 87): “Com o surgimento de novas condições de vida em sociedade, uma cultura diferente, de caráter humanista (valorização do homem e suas obras), leigo e antropocêntrico (colocação do homem no centro do Universo), começou a nascer”.

¹⁶ Como exemplo de situação de “privatização da vida” na modernidade, como entendem Hélder Prior e João Carlos Sousa (2014, p. 14), mencione-se: “No século XVIII surge uma alteração no estilo arquitectónico do lar burguês que reserva cada vez mais importância à esfera íntima da família nuclear, isto é, à subjectividade e intimidade próprias dos seus membros. As casas construídas de raiz oferecem mais espaço privado às divisões destinadas à salvaguarda da intimidade na vida doméstica. Desenvolve-se, assim, o gosto pelo espaço privado edificando-se o salão como linha divisória entre a esfera privada e a esfera pública. As pessoas privadas saem da intimidade dos quartos para se projectarem no espaço institucional do salão que, por sua vez, representa o lugar de emancipação económico-política”.

estandardização das subjetividades manifestadas em público – a padronização social garantiria a aceitação de um indivíduo por outros indivíduos (ROBL FILHO, 2010, p. 80-83; 91).

Dessa maneira, eventuais manifestações tidas como incompatíveis à moral moderna, porquanto desconformes à padronização social, deveriam ficar ocultas à sociedade; reclusas ao ambiente doméstico, ao quarto privado¹⁷ ou, se possível, limitadas apenas a pensamentos, sob pena de reprovação social¹⁸. Os custos relacionados à obtenção da privacidade – como a construção de espaços domésticos individuais –, entretanto, não conseguiam ser arcados por todos, e isso culminou em um forte processo de discriminação de classes, além de discriminações relacionadas a gênero e idade (ROBL FILHO, 2010, p. 83). Observe-se, como descreve Mariana Zanata Thibes (2017, p. 324): “antes do final do século XIX, as famílias pobres (cerca de metade de população da Inglaterra), viviam em um cômodo único e tinha que urinar, defecar e copular na frente dos outros”.

Desse modo, a privacidade moderna foi sendo construída, dentre os ricos, como uma necessidade; dentre os pobres, tal construção foi menos favorecida. Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 28) lembra que, em relação aos despossuídos, “Desde o ambiente de trabalho até a estrutura rudimentar das habitações, quase nada contribuía para a possibilidade de separação entre o público e o privado”. Outrossim, Stefano Rodotà (2008, p. 26): “A privacidade configura-se [...] como uma possibilidade da classe burguesa, que consegue realizá-la sobretudo graças às transformações sócio-econômicas relacionadas à Revolução Industrial”. Por falar nela, na Revolução Industrial inglesa, de 1760¹⁹, cabe retornar a ela, pois acontecimento importantíssimo ocorrido na Era Moderna.

Com efeito, ela transformou o modo de produção nas fábricas através da mecanização, sobremaneira a partir da utilização de máquinas a vapor; a partir dela, estabeleceu-se maior especialização das tarefas desempenhadas pelos operários, chegando-se a empregar na indústria

¹⁷ Consoante Ilton Norberto Robl Filho (2010, p. 94): “[...] o quarto individual torna possível, especialmente com o avanço da sua adoção na pequena burguesia, o desabrochar da intimidade e uma maior individualidade, pois este novo aposento estava relativamente isolado do exterior e da própria família. Ainda, devido à existência de um espaço particular, as pessoas podiam organizar esse quarto em conformidade com seus anseios e desejos”.

¹⁸ A esse respeito, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 28-29): “Ao frequentar o espaço social as pessoas submetiam-se e até mesmo incentivava es espécie de censura coletiva (nenhuma novidade, como já apontado) e representavam determinado comportamento. Ao retornar à casa era possível libertar-se e transgredir”. No mesmo rumo de pensamento, Hélder Prior e João Carlos Sousa (2014, p. 5): “o espaço privado é uma área particular reservada a refúgio e ao recolhimento, uma zona delimitada de imunidade e negligência onde cada indivíduo pode repousar as armas com as quais é conveniente estar provido quando se apresenta na esfera pública”.

¹⁹ “A pequena burguesia industrial suplantou os mestres das corporações; a divisão do trabalho entre as diferentes corporações desapareceu diante da divisão do trabalho dentro da própria oficina. Todavia, os mercados ampliavam-se cada vez mais, a procura por mercadorias continuava a aumentar. A própria manufatura tornou-se insuficiente; então, o vapor e a maquinaria revolucionaram a produção industrial. A grande indústria moderna suplantou a manufatura; a média burguesia manufatureira cedeu lugar aos milionários da indústria, aos chefes de verdadeiros exércitos industriais, aos burgueses modernos” (MARX; ENGELS, 2005, p. 41).

até mesmo mão-de-obra infantil; a burguesia inglesa passou a obter cada vez mais capital, “conseguindo financiar fábricas, adquirir matérias-primas e maquinários, além de contratar e manter trabalhadores” (OLIVEIRA, 2017). Nesse contexto, industrial, a terra já não era mais a principal fonte de riquezas, embora tivesse a sua relevância – a produção fabril era (BIONI, 2020, p. 3), tendo sido impulsionada pelos avanços científicos alcançados a partir do Renascimento, impulsionando, por sua vez, o desenvolvimento tecnológico que, logo mais, possibilitaria a larga expansão dos meios de comunicação (KUENZER, 1989).

Um ponto que deve ser salientado: até a Revolução Industrial, na segunda metade do século XVIII, ainda não existia o capitalismo como modo de produção propriamente dito. Para Florival Cáceres (1988, p. 144), grande parte da Idade Moderna consubstanciou-se, na realidade, numa fase de transição entre um sistema e outro – quer dizer, entre o feudalismo e o capitalismo. Foi exatamente a partir da Revolução Industrial, segundo o autor, que surgiu, de fato, a produção capitalista, com a generalização do trabalho assalariado, havendo, ainda, a separação entre os fatores produtivos, quais sejam capital, trabalho e meios de produção. Sabe-se que, com isso, a Inglaterra adquiriu enorme vantagem competitiva no comércio mundial – mencione-se, por exemplo, o enorme crescimento da indústria têxtil inglesa (CAVALCANTE; SILVA, 2011, p. 3). Mas as mudanças não se limitaram a isso.

A partir da incrementação das indústrias inglesas do período, revolucionaram-se também as relações existentes entre os sujeitos na sociedade e, como se nota, modificou-se significativamente o tecido social. Nessa linha de pensamento, Tânia Franco e Graça Druck (1998, p. 62) descrevem o aparecimento, nas sociedades industriais então emergentes, de conflitos e antagonismos entre grupos, em virtude de divergências entre eles no que se refere ao mundo do trabalho, sobremaneira quanto a sua estrutura e limites. Consoante as autoras: “Estes antagonismos manifestaram-se ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX por contínuas lutas e conquistas sociais quanto aos níveis de salários, aos limites de duração da jornada de trabalho, às restrições ao trabalho dos menores e mulheres, à regulamentação das horas extras”, entre outros.

De fato, pouco foram afetados pela industrialização os aristocratas e os proprietários de terras ingleses, salvo para melhor. Porquanto já ricos ou, enfim, absorvidos pelo ramo de negócios que se abriu com a revolução no país, as classes mais abastadas acabaram por se beneficiar das transformações advindas da Revolução, lucrando, entre outros, com a utilização de suas propriedades no desenvolvimento das cidades²⁰. Não se pode dizer o mesmo em relação

²⁰ Nessa esteira, Eric. J. Hobsbawm (2000, p. 75) conta: “[...] salvo para melhor, a aristocracia e os proprietários da terra britânicos foram pouquíssimo afetados pela industrialização. Suas rendas inflaram com a procura de

aos pobres e aos trabalhadores, que, constituindo a maioria absoluta dos “proletários” da sociedade industrial, passaram a depender integralmente, ou quase, dos salários recebidos por seu trabalho, tendo de se submeter à ingrata rotina do trabalho industrial e às novas concepções sobre as atividades laborais impostas a eles pelos liberais²¹ (HOBBSAWM, 2000, p. 75-79).

Em virtude das diferentes possibilidades materiais conferidas a uma classe e à outra, observa-se que a privacidade, na modernidade, continuou a ser privilégio de poucos. E mais, passou a existir, nesse período, um sério vigilantismo²² entre as pessoas, de modo que a intimidade alheia e o espaço privado do Outro²³ começaram a ser objetos de análises e julgamentos pela sociedade em geral – sem delongas, enquanto se almejava a salvaguarda da privacidade de Si, sobre o Outro emitia-se opiniões publicamente²⁴ (CANCELIER, 2017, p. 29). Daí se verificar todo tipo de opressão em relação àqueles que indivíduos que não se comportassem de acordo com os padrões morais estabelecidos ou mesmo apenas em razão de distinções pertinentes a gênero, raça e sexualidade (ROBL FILHO, 2010, p. 85-30).

Assim sendo, ao analisar a dicotomia, na Idade Moderna, entre a esfera pública e a esfera privada sob a perspectiva de tratamento conferidos aos gêneros, Flávia Biroli (MIGUEL; BIROLI, 2014) expôs o seguinte cenário:

Na modernidade, a esfera pública estaria baseada em princípios universais, na razão e na impessoalidade, ao passo que a esfera privada abrigaria as relações de caráter pessoal e íntimo. Se na primeira os indivíduos são definidos como manifestações da humanidade ou da cidadania comuns a todos, na segunda é incontornável que se apresentem em suas individualidades concretas e particulares. Somam-se a essa

produtos agrícolas, com a expansão das cidades (em solos de sua propriedade) e com o desenvolvimento de minas, forjas e estradas de ferro (situadas em suas propriedade ou que passavam por elas). E mesmo quando os tempos eram ruins para a agricultura – como aconteceu em 1815 e a década de 1830 – era improvável que empobrecessem”.

²¹ A esse respeito, Eric J. Hobsbawn (2000, p. 82): “A concepção tradicional, que ainda sobrevivia, deformada, em todas as classes da sociedade rural e nas relações internas dos grupos da classe trabalhadora, era a de que um homem tinha o direito de ganhar a vida e que, se incapaz disso, o direito de ser mantido vivo por sua comunidade. A concepção dos economistas liberais de classe média era a de que os homens tinham a obrigação de aceitar os empregos que o mercado oferecesse, qualquer que fosse o lugar ou a remuneração, e que, através da poupança e do seguro, individual ou coletivo, o homem racional se protegeria contra os infortúnios, a velhice e a doença”.

²² Zygmunt Bauman e David Lyon (2013, p. 9) alertam sobre a vigilância, na Idade Moderna, ser uma de suas dimensões-chave.

²³ A ideia da utilização da primeira letra em maiúsculo, aqui, tem mais uma vez o intuito de chamar atenção para o aspecto da individualidade dos sujeitos, entendendo-se que cada ser humano é constituído de experiências gerais, mas também por outras, que são peculiares a cada um.

²⁴ “A esfera pública burguesa é descrita por Habermas como uma categoria histórica, a saber: originada ao longo do século XVIII europeu, tendo a burguesia como suporte e um público letrado. A participação nessa esfera se dá por meio da emissão de uma ‘opinião pública’, ou seja, uma opinião que parte do privado, do cotidiano, mas que tem como finalidade um interesse que é entendido como geral. O caráter da opinião pública, segundo o autor alemão, é fundamentalmente o de vulgar, destacando-se aqui uma tentativa por parte da esfera pública de controlar o exercício do poder político, este, eminentemente institucional. A publicização dessa opinião, desse julgamento, é o que propicia ao público supervisionar e criticar as ações do Estado. Já a compreensão e o compartilhamento das opiniões em meio ao público ocorre graças à racionalização, inerente à condição humana” (LIMA, 2017, p. 44).

percepção, estereótipos de gênero desvantajosos para as mulheres. Papéis atribuídos a elas, como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboraram para que a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo, mas também com um valor a partir do qual outros comportamentos seriam caracterizados como desvios. A natureza estaria na base das diferenças hierarquizadas entre os sexos.

A sociedade moralista moderna, desse modo, era extremamente opressora. Veja-se: “Por meio dos deveres moralistas, os arautos da moral intentavam ensinar à classe operária e aos pobres em geral, que eram considerados corrompidos e precisavam ser salvos por meio da adoção de deveres individuais e sociais, a construir ordem e virtude na vida cotidiana familiar” (ROBL FILHO, 2010, p. 86). Certamente, não significa dizer que condutas escandalosas não ocorressem em famílias de posses, mas, ao contrário das despossuídas, as primeiras tinham possibilidades materiais para mais facilmente ocultar seus desentendimentos ou abafar seus rebuliços. Com esse grande fascínio pela intimidade alheia, não tardariam a aparecer os “jornais políticos”, a divulgar notícias de cunho privado (CANCELIER, 2017, p. 30).

Dito isso, observe-se o seguinte cenário. Na França imediatamente pré-revolucionária, portanto moderna, vivia-se sob o Antigo Regime e o país era, como descreve Florival Cáreres (1988, p. 151-153), o mais populoso da Europa ocidental, tendo o absolutismo por regime de governo; por política econômica, o mercantilismo; e, por organização social, o feudalismo. Agrícola²⁵ àquela época, a sociedade francesa do final do século XVIII encontrava-se dividida em três principais ordens, ou estamentos, quais sejam: o clero, a nobreza e a burguesia. Lá, um monarca, cujo poder derivava de Deus, decidia acerca dos assuntos do Estado e a sua vontade era a lei. Enquanto isso, na Inglaterra desse período já se experimentava, desde a sua Revolução Industrial, inaugurada em 1760, em substituição ao modelo feudal tipicamente medieval, um novo modo de produção, ou sistema sócio-econômico: o capitalismo²⁶.

Com base nesse novo arquétipo produtivo, baseado no capital, é que se passou a observar na sociedade inglesa: a mecanização da indústria e da agricultura; o emprego, para a produção, de uma força motriz – a princípio, o vapor –; e a separação entre o trabalhador e os meios de produção. Também: a divisão da sociedade em dois grandes grupos – burguesia e proletariado –; o surgimento da exploração do trabalho assalariado; e o advento da propriedade privada (CÁCERES, 1988, p. 144-147). À luz, pois, do que já acontecia na Inglaterra desde

²⁵ Em 1789, 85% da população francesa vivia nos campos, sob uma economia eminentemente rural (LIMA, 2017, p. 18-19).

²⁶ Consoante Florival Cáreres (1988, p. 144-145), o modo de produção capitalista surge, de fato, na segunda metade do século XVIII com a Revolução Industrial inglesa. O autor aponta como algumas dentre as características do capitalismo a existência do trabalho livre assalariado, bem como a privatização dos meios de produção pela burguesia.

1760, a burguesia francesa dos anos que antecederam proximamente a Revolução de 1789 ansiava por um iminente desenvolvimento do capitalismo na França, porque através dele poder-se-ia, enfim, implementar a liberdade comercial por ela almejada – não vivenciada até então em razão da forte intervenção estatal na economia, por meio de restrições e regulamentações mercantis provenientes da monarquia –, bem como poder-se-ia acabar com os privilégios concedidos ao clero e à nobreza – tutores do Estado absolutista – e implementar, no país, a igualdade de todos perante a lei (CÁCERES, 1988, p. 152-153).

A Revolução Francesa foi, assim, alimentada pelos valores de “liberdade” e de “igualdade” – tudo isso conforme a compreensão da classe burguesa do período. Os vocábulos ora em destaque, aliás, formaram, juntamente com a palavra “fraternidade”, o lema da revolução em comento – “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”²⁷. Agregando tais predicados, a burguesia francesa do final do século XVIII encontrava-se, em muito, influenciada pelo pensamento iluminista²⁸ surgido ao final do século anterior, na Inglaterra. Foi questionando diversos paradigmas há muito incorporados socialmente que os iluministas introduziram nas sociedades europeias problemáticas como a secularização, o antropocentrismo e o racionalismo, o que levou à fissura e, posteriormente, ao rompimento da relação entre burgueses e monarquia (MELLO; DONATO, 2011, p. 248 e 252).

Conforme Luís Roberto Barroso (2010, p. 26), “A Revolução [Francesa] não foi contra a monarquia [em si], que, de início, manteve-se inquestionada, mas contra o absolutismo, os privilégios da nobreza, do clero e as relações feudais no campo”. De todo modo, observou-se, nesse período, a tomada de uma série de medidas antiaristocráticas que provocariam, ainda sem que esse fosse o propósito, significativo enfraquecimento dos poderes monárquicos – dentre tais medidas se destaca a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – em favor da concessão de direitos e liberdades individuais²⁹. Na referida Declaração, de fato,

²⁷ “Herança do século das Luzes, o lema ‘Liberdade, Igualdade, Fraternidade’ é invocado pela primeira vez durante a Revolução Francesa. Muitas vezes questionado, ele acaba se impondo na IIIª República. Ele está inscrito na constituição de 1958 e hoje faz parte de nosso patrimônio nacional” (AMBAFRANCE, 2017).

²⁸ “O Iluminismo foi a ideologia da burguesia em ascensão. No final do século XVII e no século XVIII, a burguesia, em quase toda a Europa, tornou-se monopolizadora da cultura. As instituições políticas liberais, a liberdade de comércio e a sociedade sem privilégios aristocráticos de nascimento eram o modelo dos burgueses europeus, que queriam fazer de seus países – dominados pelo absolutismo, pelo mercantilismo, pela aristocracia e pelo clero – uma nova Inglaterra”. O Iluminismo foi concebido originalmente pelo filósofo inglês John Locke (1632-1706); na França, esse pensamento teve como alguns de seus expoentes pensadores como Voltaire (1694-1778), Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) e Montesquieu (1689-1755) (CÁCERES, 1988, p. 132-134).

²⁹ A título de ilustração, assim dispõe o inciso IV da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “A lei só tem o direito de proibir as ações prejudiciais à sociedade. Tudo que não é proibido pela lei não pode ser impedido e ninguém ser obrigado a fazer o que ela não ordena”. Ainda, o inciso V do mesmo documento: “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer pessoalmente ou por seus representantes à sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer ela proteja, quer ela castigue. Todos os

não houve qualquer menção expressa à privacidade. A despeito disso, entende-se a sua elevada importância como reação à teoria estatal até então vigente sobre os indivíduos (HIRATA, 2017).

Os movimentos revolucionários havidos na Idade Moderna e na passagem desta para a Era Contemporânea – dentre os quais as Revoluções Industrial e Francesa mencionadas – implicaram profundas mudanças políticas, sociais e econômicas nas sociedades da ocasião e posteriores, provocando transformações densas no comportamento dos indivíduos, inclusive no que se refere ao entendimento geral sobre o que é intimidade e privacidade, também acerca das noções que dizem respeito ao que é público e ao que é privado³⁰. Consoante Ilton Norberto Robl Filho (2010, p. 49), “Até o advento do período moderno, a propriedade privada e a riqueza garantiam ao ser humano a possibilidade de participar da vida política, além de preservarem ocultos assuntos que não eram possíveis de serem trazidos ao público”.

A Era Moderna teve seu encerramento com a queda da Bastilha, ocorrida em 1789 na França, iniciando-se, então, a Idade Contemporânea, a qual perdura até os dias atuais. Estabeleceu-se, a partir daí, o Estado liberal em lugar do Estado absolutista, aderindo-se à desconcentração do poder, antes central, em três poderes distintos; o liberalismo econômico em substituição ao mercantilismo, o primeiro com características favoráveis à implementação da livre-concorrência, diferentemente do segundo; e a igualdade jurídica formal, ou seja, o preceito de que todos são iguais perante a lei, correndo-se os privilégios do clero e da nobreza ainda então existentes (CÁCERES, 1998, p. 153). Muitas das transformações pensadas para a nova Era, aliás, foram consignadas na chamada “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”³¹ – já mencionada neste trabalho –, documento conseguinte à Revolução Francesa (BARROSO, 2010, p. 25). Observe-se o que se seguiu daí no que diz respeito à temática apresentada no presente estudo.

cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, colocações e empregos públicos, segundo suas virtudes e seus talentos” (FIGUEIREDO, 1983, p. 108).

³⁰ Cumpre dizer, a respeito do significado de privacidade ou de vida privada, que se trata de conceito em constante desenvolvimento. O entendimento sobre *público* e *privado* em uma época não se esvai na chegada de uma outra Era; eles podem coexistir no tempo e variar de acordo com o contexto (NISSEMBAUM, 2010, p. 90; e FRANCIS; FRANCIS, 2017, p. 2-3).

³¹ “O que ocorria ao longo do ano de 1789 e o que decorreu disso nos primeiros anos revolucionários foi a compreensão paulatina, por parte da Assembleia Nacional e do povo nas ruas de Paris, de que havia uma soberania popular e que a submissão dos franceses ao governo nos moldes do Antigo Regime era ilegítima. [...] No dia 26 de agosto de 1789, [...] foi anunciada pela Assembleia Constituinte a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A carta ratificava uma série de decisões legislativas tomadas pela Assembleia, como a abolição dos privilégios e direitos senhoriais (4 de agosto de 1789), o estabelecimento da liberdade religiosa (23 de agosto de 1789) e a liberdade de imprensa (24 de agosto de 1789). Além disso, a declaração estabelecia o princípio dos governos na soberania nacional e definia como direitos naturais do homem a liberdade e a igualdade jurídica” (LIMA, 2017, p. 64-65).

Primeiramente, quanto ao hábito de se realizar e organizar registros sobre indivíduos, essa prática teve um importante incremento pelo Estado no século XIX - embora, cumpre dizer, já fossem feitas pesquisas e recenseamentos desde pelo menos dois séculos antes³². Daniel J. Solove (2006, p. 6) indica, nesse sentido, que os Estados, durante a maior parte do século XIX, não mantinham sob seu controle uma quantidade massiva de informações sobre seus cidadãos; ao final do século mencionado, contudo, – conta o autor – governos passaram a fazer, inicialmente em nível local, a coleta de dados através de censos e a, progressivamente, regulamentar a manutenção desses registros. Ainda, a cada censo, as perguntas se tornavam mais pessoais e em maior número. Assim, enquanto em censo federal de 1790 haviam apenas 4 perguntas, em censo de 1860 haviam 142. Além disso, no censo de 1890 foram incluídas perguntas sobre finanças, doenças e deficiências, o que gerou uma comoção pública por leis que protegessem, no país, a confidencialidade dos dados obtidos pelos censos³³.

Olivier Martin (2001, p. 14) faz importante relato a esse respeito:

O século XIX viu florescer numerosas pesquisas estatísticas cobrindo domínios tão variados quanto a prostituição, as condições de vida dos operários, os traços antropométricos de conscritos ou de criminosos, os sistemas industrial e agrícola. Esses registros estatísticos tinham uma finalidade precisa: melhor delimitar o fenômeno para melhor controlá-lo ou nele intervir. Mas, progressivamente, esta finalidade “social e política” se desdobrou numa finalidade científica: melhorar o conhecimento de certos fenômenos sociais ou humanos. A crença na idéia de que um conhecimento quantificado dos fatos da sociedade permite melhor conhecê-los e eventualmente modificá-los era muito promissora, tanto para os administradores do Estado quanto para os cientistas. A estatística estava “quase por toda parte”, era largamente difundida.

Prosseguindo, afora esse maior interesse dos Estados em manter informações sobre seus cidadãos, também no século XIX começou a ganhar força a “ideia de uma *imprensa comercial*, fabricante de um produto de alto interesse econômico e manifestamente um sucesso de vendas,

³² Olivier Martin (2001, p. 26), ao tratar sobre o desenvolvimento da estatística ao longo dos séculos XVII a XIX, indica a existência, já no século XVII, de pesquisas e recenseamentos feitos pelo Estado. Essas estatísticas, no entanto, não possuíam desígnios políticos ou científicos; serviam, antes de tudo, como “instrumentos contábeis, destinados a recensear as forças do país, a enumerar os homens e seus bens com fins puramente administrativos ou militares. Em certos casos tratava-se mesmo de um instrumento de polícia” (MARTIN, 2001, p. 14).

³³ Trecho original, em inglês: “For much of the nineteenth century, state and federal governments did not keep extensive information about citizens. During the late nineteenth century, government record-keeping at the state and local level began to increase with the rise of progressive regulation. The primary form of information gathering by the federal government was the census. The first census in 1790 asked only four questions. The number of questions increased with each census, growing to 142 questions in 1860. These questions were increasingly delving into personal details. To make matters worse, since 1790, copies of the census were posted in public places so people could check errors. This practice stopped in 1870. When the 1890 census asked about diseases, disabilities, and finances, it created a public outcry, which ultimately led to the passage in the early twentieth century of stricter laws protecting the confidentiality of census data. For example, in 1919, Congress made it a felony to publicize census information illegally”.

a notícia” (CANCELIER, 2017, p. 31). Com efeito, desde a invenção da prensa, em meados do século XV, a humanidade passou a contar com uma hábil ferramenta de difusão do pensamento³⁴. Consoante Patrícia Bandeira de Melo (2005, p. 28-30), contudo, foi somente ao final do século XVII que surgiu o jornalismo, ampliando o espaço para debate público³⁵. Sobre o século XIX, a autora conta: ao longo desse período, há registros da chamada “imprensa de partido”, “opinativa” ou “ideológica” – desenhada a partir da politização populacional vivenciada no início do referido período –; e também, a partir dos anos de 1930, de impressões voltadas a noticiar os fatos do cotidiano, portanto menos opinativos. Ao seu fim é que “Os donos de jornal passaram a focar seus objetivos nos lucros, dando abertura ao surgimento do jornalismo não só noticioso e factual, mas sensacionalista”.

Esse maior interesse da sociedade e do Estado em conhecer cada vez mais aspectos privados de seus membros despontou na contemporaneidade de modo que, desde certo tempo, coexistem na contemporaneidade, não de forma harmônica, o moralismo³⁶ – típico da Idade Moderna – e um individualismo “politicamente correto”, autocentrado ou pós-moralista³⁷, o qual Ilton Norberto Robl Filho (2010, p. 113) indica estar presente nas sociedades contemporâneas democráticas e liberais. Nesse rumo pensamento, no decorrer do século XIX, pôde-se observar, ainda, a busca pela padronização ou estandardização social, ou seja, pela contenção das individualidades destoantes da moralidade social típica da modernidade; ao mesmo tempo, acompanhou-se um movimento crescente de valorização das subjetividades,

³⁴ Consoante relatamos eu, Gabriele Aparecida de Souza e Souza, e Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2021, p. 113), a invenção da prensa por Johannes Gutenberg, nos anos de 1450, transformou a maneira como os seres humanos lidam com suas criações, porquanto possibilitou o registro, de forma mecanizada, do pensamento humano em meio físico e, dessa maneira, tornou perene o pensar, antes efêmero. A partir do invento mencionado, “as culturas e os conhecimentos escritos passaram a ser mais facilmente reproduzidos e difundidos nas sociedades, contexto em que as próprias palavras transformaram-se em uma espécie de produto”.

³⁵ Como conta Patrícia Bandeira de Melo (2005, p. 28): “De início, esses jornais eram dedicados a assuntos literários e culturais, mas a temática foi se alargando para questões de interesse social e político. Gerou-se uma demanda por essas informações, pois o público queria entender e participar do processo decisório das instâncias de poder. Nesse novo espaço público, a sociedade começou a obrigar o poder a justificar-se perante a opinião pública”.

³⁶ “Na modernidade, o objetivo é o desenvolvimento integral do ser humano, e não mais a efetivação da ordem natural das coisas (ou cosmo) ou a vontade divina. Dessa sorte, a busca por liberdade e felicidade é especialmente exacerbada, deixando o prazer de ser visto através da ideia de miséria humana. No entanto, apesar da enorme importância concedida ao individualismo, à felicidade, à liberdade e aos prazeres, a ética moderna tradicional não promoveu padrões morais libertinos ou aboliu a existência de deveres sociais rígidos que buscavam certa padronização das atitudes individuais” (ROBL FILHO, 2010, p. 77).

³⁷ De acordo com Ilton Norberto Robl Filho (2010, p. 101), a sociedade pós-moralista não corresponde ao fim da sociedade moralista moderna. Ao contrário, “A sociedade pós-moralista, além de manter o processo contínuo de personalização da vida e valorização da intimidade, é marcada pela intensa liberalização dos costumes”. Assim, passa-se a notar a flexibilização de ideais inegociáveis à moral moderna. “A pós-modernidade postula a ausência de limites e deveres ao livre desenvolvimento da personalidade e ao gozo dos prazeres. Propõe-se uma sociedade *cool* (tranquila), isto é, sem os pesos dos deveres morais padrões, sendo a felicidade completa o único objetivo legítimo a ser seguido, podendo ser escolhido o meio individual que lhe for mais interessante” (ROBL FILHO, 2010, p. 104).

mencione-se, por exemplo, o aumento quantitativo na utilização de retratos, pintados ou fotográficos, notado nas casas, bem como o apreço das pessoas com a feitura de cartas e diários íntimos³⁸, onde podem ser exprimidos pontos referentes à personalidade (ROBL FILHO, 2010, p. 92-93).

Importante ressaltar nesse contexto – que não deixa de ser pós-Revolução Industrial e pós-Revolução Francesa e, portanto, reflexo de suas causas – o desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais voltada ao consumo. Consoante Anderson Moebus Retondar (2008, p. 138-139), cuida-se, a sociedade de consumo, daquela desejosa por adquirir o supérfluo, insaciável e insatisfeita. Nela, “Consumir passa [...] a ser percebido como processo de mediação de relações sociais, transfigurando através desta atividade conflitos políticos, de gênero, distinções étnico-raciais, reprodução de valores”, entre outros elementos. De fato, as bases da sociedade de consumo encontram-se não na contemporaneidade, mas na modernidade, ainda que em seus últimos momentos³⁹. Decorrem, com efeito, da industrialização da sociedade, operada a partir da segunda metade do século XVIII, e da lógica de produção que a cerca esse movimento industrial e faz emergir o capitalismo como sistema econômico-social em lugar do feudalismo tipicamente medieval. Ainda assim, é na Idade Contemporânea que se observa a “radicalização” do consumo, como se verá adiante (RETONDAR, 2008, p. 139).

2.2 PERSPECTIVAS SOBRE A PRIVACIDADE NA PÓS-MODERNIDADE: A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO E O SURGIMENTO DA INTERNET

*“Criar meu website
Fazer minha homepage
Com quantos gigabytes
Se faz uma jangada e um barco que veleje”
(de Gilberto Gil)*

Se a modernidade apresenta-se líquida – como ocorre, de fato –, ou seja, se nela as relações são pouco duradouras e as condições de vida são incertas; outrossim, se o consumo

³⁸ Sobre o processo de construção de memórias por meio de diários, Sérgio Branco (2017, p. 25): “Os diários são a prática mais recorrente de escrita de si ou de narrativa autobiográfica. Difundiram-se no século 19 e se estima que na França, um país de escolaridade elevada e apaixonado por livros, três milhões de pessoas mantivessem diários no final do século 20”.

³⁹ Encontra seu termo inicial na Revolução Industrial inglesa, de 1760. Nesse rumo de pensamento, Florival Cáceres (1988, p. 144-147) aponta que a Revolução mencionada propiciou o aumento da produtividade – ao tempo em que a produção crescia, era necessário conquistar novos e maiores mercados consumidores. Nesse contexto – conforme o autor – surgiu a teoria econômica liberal, “base de sustentação teórica da burguesia industrial”, para quem era devido que as nações não intervissem na economia e implantassem a liberdade comercial. Além disso, o capitalismo, como modo de produção caracterizado, sobremaneira, pela existência de trabalho livre assalariado, bem como pela propriedade privada dos meios produtivos.

constitui nela uma base de vida (BAUMAN, 2009, p. 7-8); a pós-modernidade, além disso, é tempo em que se manifesta socialmente a “cooperativa de consumidores”⁴⁰. Nessa perspectiva, a busca pela individualização em prol da subjetividade, bem como pela preservação do íntimo também passa a ser fortemente atravessada por questões pertinentes ao consumo – por isso, como em períodos anteriores, a privacidade continuava a ser no século XIX um privilégio das classes sociais mais abastadas. Observe-se: o aumento notado nesse período em relação aos cuidados com o corpo; a adoção de um discurso higienista que estimulava a criação de espaços mais individualizados⁴¹; as condições materiais para se fazer “bons” registros fotográficos⁴²; enfim: tudo isso, já com pitadas de uma síndrome consumista que começava a tomar forma, expunha a assimetria experimentada entre as classes sociais da época.

Caminhando para o final do século XIX, observe-se. Embora, como visto ao longo da presente explanação, a noção de privacidade remonte a períodos anteriores, a privacidade enquanto direito é de evolução recente, tendo surgido já na contemporaneidade e tendo como ponto de partida doutrinário o artigo *The right to privacy*, publicado por Samuel Warren e Louis Brandeis, em 1890, na *Havard Law Review*. Tratando sobre o assunto, Dorothy J. Glancy (1979) conta que, no referido artigo, Warren e Brandeis argumentam sobre a necessidade do

⁴⁰ Zygmunt Bauman (1998, p. 163, 168-169), em sua obra *O mal-estar da pós-modernidade*, apresenta a metáfora da *cooperativa de consumidores* para ilustrar um novo paradigma que se estabelece socialmente a partir de uma nova noção de cultura e de atividades culturais emergente na pós-modernidade. Para o autor, se originalmente a concepção de cultura de hierarquizada, tendente a dizer que “a satisfação das necessidades humanas só pode ser aperfeiçoada de um modo”; na pós-modernidade, emerge um conceito distinto que não a exclui, mas a acompanha, segundo o qual “necessidades humanas semelhantes devem ser satisfeitas de modos diferentes, não sendo um forçosamente melhor do que os outros”. Nesse contexto, Bauman lança a metáfora da *cooperativa de consumidores*, ou da sociedade de consumidores, que mesmo através de movimentos não coordenados, acaba por conferir uma “ordem” à cultura; outrossim, fazem com que tudo o que é cultural adquira sentido por meio de atos de consumo. Conta: “é precisamente nos atos de consumo, nas cotidianas condições de autor e de agente de ‘consumidores comuns’ (eles são, afinal ‘consumidores comuns somente na medida em que são vistos a partir dos gabinetes de pensadores, dos estúdios de artistas e torres de controle dos administradores culturais), que tudo o que é cultural adquire sentido. É aí que as carapaças vazias dos signos se enchem de significado; aí os signos (já tornados significativos) ganham ou perdem valor, que repercute nas oscilações da procura” (BAUMAN, 1998, p. 171-172).

⁴¹ Até o século XIX, em muito por influência do pensamento cristão, tendia-se a valorizar muito mais aspectos relacionados à alma do que ao corpo. A partir do século XIX, no entanto, “a ciência médica começou a prescrever um cuidado maior não só com a mente, mas também com o corpo. Consequentemente, uma das primeiras questões levantadas pelos médicos, em especial os sanitaristas, foi a necessidade de melhorar a higiene individual das pessoas, as quais tinham péssimos hábitos, contribuindo para o desenvolvimento de doenças físicas e psíquicas” (ROBL FILHO, 2010, p. 93).

⁴² Ana Rita Bastos (2014, p. 133-134) conta sobre a existência, no século XIX, dos chamados “cartões de visita” – invento patenteado em 1853 pelo fotógrafo francês André-Adolphe-Eugène Disdéri. De fato, isso barateou os custos, antes exorbitantes, referentes a registros fotográficos. A invenção permitiu, então, “realizar fotografias concomitantes na mesma chapa, sem mudar de caixilho”, obtendo-se imagens pequenas de 6 cm por 9 cm, “que eram coladas num cartão brasonado no verso e vendidas a um preço simbólico”. A despeito disso, eram retratos muito simples, por diversas vezes estereotipados – em geral, “pessoas de pé, muitas vezes apoiadas numa coluna, ou, mais raramente, de meio-corpo”. Desta feita, a distinção observada nos registros passou a se dar através das indumentárias utilizadas pelos registrados, bem como pelo penteado e maquiagem. Com o tempo, a burguesia começou a reclamar por melhores formatos.

reconhecimento do direito à privacidade pelo sistema legal, desassociado, contudo, do direito à liberdade e do direito à propriedade. Isso porque, segundo os autores, quando informações pessoais de um indivíduo são disponibilizadas a outros, isso tende a influenciar e até ferir o próprio núcleo da personalidade individual⁴³. Warren e Brandeis (1890, p. 193) começam por afirmar: que o indivíduo deve ter plena proteção pessoal e patrimonial é um princípio tão antigo quanto a lei comum; mas tem sido necessário, de tempos e tempos, definir novamente a natureza exata e a extensão de tal proteção⁴⁴.

Cumprir dizer, como nota Stefano Rodotà (2008, p. 28), que os autores de *The Right to Privacy* não estavam imbuídos das mesmas motivações quando publicaram o artigo em comento. Para Stefano Rodotà, enquanto Warren, “um conservador tradicional”, atuaria, nessa ocasião, em favor dos interesses da alta burguesia, a qual não desejava ser perseguida pela ação da imprensa, sedenta por publicar escândalos políticos e mundanos; Brandeis, um “liberal-progressista”, não via com bons olhos a repercussão danosa que publicações jornalísticas indiscretas pudessem ter sobre a privacidade de pessoas de maior projeção. De todo modo, a despeito da visão que tinha um ou outro sobre a privacidade, sua publicação acabou por conferir um direcionamento axiológico ao “right to privacy”, voltado a impedir violação da personalidade humana (CANCELIER, 2017, p. 78).

Com efeito, *The Right to Privacy* (WARREN; BRANDEIS, 1980) conseguiu chamar atenção para o fato de que novos inventos tecnológicos – na ocasião, se falou, por exemplo, da possibilidade de fotografias instantâneas – permitiram a invasão de espaços pertinentes à vida doméstica e privada dos indivíduos⁴⁵; outrossim, exprimiu a extrapolação de certos limites pela imprensa do período, a qual, em alguns momentos, no seu ofício de noticiar, acabava por expor de maneira indevida os seus noticiados, causando-lhes embaraços ao que se pode chamar de

⁴³ Trecho original, em inglês: “Warren and Brandeis argued that it was necessary for the legal system to recognize the right to privacy because, when information about an individual’s private life is made available to others, it tends to influence and even to injure the very core of an individual’s personality [...]” (GLANCY, 1979, p. 2).

⁴⁴ Tradução livre; trecho original, em inglês: “That the individual shall have full protection in person and in property is a principle as old as the common law; but it has been found necessary from time to time to define anew the exact nature and extent of such protection” (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 193).

⁴⁵ Samuel Warren e Louis Brandeis sustentam em seu artigo: Invenções e métodos de negócios recentes chamam atenção para o próximo passo que deve ser dado para a proteção da pessoa e para assegurar ao indivíduo o que o juiz Cooley chamada de direito de “ser deixado em paz”. Fotografias instantânea e empreendimentos jornalísticos invadiram os recintos sagrados da vida privada e doméstica; e inúmeros dispositivos mecânicos ameaçam cumprir a previsão de que “o que é sussurrado no armário também será proclamada dos telhados das casas” – tradução livre. Trecho original, em inglês: “Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual what Judge Cooley calls the right ‘to be let alone’. Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life; and numerous mechanical devices threaten to make good the prediction that ‘what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops’ ” (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 195).

personalidade⁴⁶. Danos decorrentes dessa invasão, conforme defendem os autores, não dizem respeito apenas a questões patrimoniais, mas, de modo importante, afetam algo além – sequer a lei americana da calúnia e da difamação existente na época era, para eles, suficiente para tutelar juridicamente o imbróglio que envolve o dano à privacidade, uma vez que a causa substantiva para uma ação correspondente deveria ser, como afirmam, não somente o dano à reputação do qual decorrem ruídos na relação do indivíduo com sua comunidade, mas o reconhecimento de lesão a sentimentos.

Nesse viés, Warren e Brandeis (1890, p. 197-198):

O princípio sobre o qual repousa a lei da difamação cobre [...] uma classe de efeitos radicalmente diferente daqueles para os quais a atenção agora é solicitada. Trata apenas do dano à reputação, do dano causado ao indivíduo em suas relações externas com a comunidade, ao rebaixá-lo na estima de seus semelhantes. [...] Esse ramo da lei simplesmente estende a proteção em torno da propriedade física a certas condições necessárias ou úteis à prosperidade mundana. Por outro lado, nossa lei não reconhece nenhum princípio sobre o qual a compensação possa ser concedida por mero dano aos sentimentos. Por mais dolorosos que sejam os efeitos mentais de um ato, considerado puramente desenfreado ou mesmo malicioso, sobre outro, ainda que o ato em si seja legal, o sofrimento infligido é *damnum absque injuria*. A lesão de sentimentos pode de fato ser levada em conta na apuração do valor dos danos ao atender o que é reconhecido como uma lesão legal; mas nosso sistema, ao contrário do Direito Romano, não oferece um remédio nem mesmo para o sofrimento mental que resulta de mera contusão e insulto, de uma violação intencional e injustificada da "honra" de outrem⁴⁷.

Estabelecidas as noções iniciais do direito à privacidade ao final do século XIX, o século XX foi atravessado por duas Grandes Guerras Mundiais⁴⁸. Socialmente, os cuidados com o corpo foram se intensificando mais e mais⁴⁹ – como observa Ilton Norberto Robl Filho (2010,

⁴⁶ Dizem os autores: A imprensa está extrapolando em todas as direções os limites óbvios de propriedade e decência. Tradução livre; trecho original, em inglês: “The press is oversteeping in every direction the obvious bounds of propriety and of decency (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 196).

⁴⁷ Tradução livre; trecho original, em inglês: “The principle on which the law of defamation rests, covers [...] a radically different class of effects from those for which attention is now asked. It deals only with damage to reputation, with the injury done to the individual in his external relations to the community, by lowering him in the estimation of his fellows. [...] That branch of the law simply extends the protection surrounding physical property to certain of the conditions necessary or helpful to worldly prosperity. On the other hand, our law recognizes no principle upon which compensation can be granted for mere injury of the feelings. However painful the mental effects upon another of an act, thought purely wanton or even malicious, yet if the act itself is otherwise lawful, the suffering inflicted is *damnum absque injuria*. Injury of feelings may indeed be taken account of in ascertaining the amount of damages when attending what is recognized as a legal injury; but our system, unlike the Roman Law, does not afford a remedy even for mental suffering which results from mere contumely and insult, from an intentional and unwarranted violation of the "honor" of another” (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 197-198).

⁴⁸ Primeira Guerra Mundial (1914-1918); Segunda Guerra Mundial (1939-1945) – cf. CÁCERES, 1988, p. 210, 274-275.

⁴⁹ Nessa perspectiva, curioso observar o avanço da medicina, que pôde contar, desde o invento do Raio X pelo físico alemão Wilhelm Konrad Röntgen, com uma ferramenta capaz de revelar aspectos do corpo humano em seu interior, expondo os indivíduos como são por dentro, literalmente. “Roentgen fez sua descoberta em novembro de 1895, em plena era vitoriana, época de repressão sexual e vergonha do corpo nu. Numa época em que homens e

p. 94), difundiu-se a partir de 1900 a utilização dos sanitários e popularizou-se o uso do banheiro. A sujeira, de fato, passou a ser fortemente recriminada pela moral coletiva e, com frequência, era relacionada aos pobres tido como “corrompidos”, por não aderirem ao processo de higienização – muitos, cumpre ressaltar, não detinham recursos financeiros para arcar com os custos respectivos. Também, ao tempo em que avançava na sociedade o individualismo, “o monólogo interior das pessoas, buscando o desenvolvimento de um eu autônomo por meio da subjetividade, cresceu quantitativa e qualitativamente” (ROBL FILHO, 2010, p. 95). Nota-se, daí, uma necessidade de exposição de Si, mas não qualquer exposição, tão somente aquela que difunda entre os membros da comunidade a ideia de felicidade e prosperidade. A exposição do Outro é necessária, por sua vez, para a formação de uma “opinião pública”⁵⁰.

Na segunda metade do século XX, a impactar grande e definitivamente a forma pela qual a humanidade se informa e se comunica, surgiu a Arpanet⁵¹ - precursora da atual Internet –, fazendo emergirem novos e maiores desafios no que se refere à tutela da privacidade. Criada na década de 1960, inicialmente para ser utilizada militarmente pelos Estados Unidos no contexto da Guerra Fria, a Arpanet, vinculada ao Departamento de Defesa norte-americano, era responsável pelo desenvolvimento de redes de computadores autônomos. A ideia, com essa tecnologia então em experimento, era a de que, na eventualidade da destruição, em guerra, de centro de comando americano, subsistisse a comunicação entre as demais bases, pois conectadas entre si – manter-se-ia, desse modo, a comunicação do país em condições de operabilidade a despeito de contingente ataque pela parte inimiga⁵². Observadas as inúmeras

mulheres tomavam banho de mar cobertos da cabeça aos pés, espelhos capazes de refletir o corpo inteiro eram um luxo para poucos e pacientes femininas permaneciam ocultas atrás de cortinas de veludo, estendendo a mão ao serem examinadas pelo médico, uma tecnologia que parecia revelar os segredos do corpo causava desconforto” (ORTEGA, 2006, p. 92). Havia, obviamente, grande admiração pelo novo invento, mas, como nota Francisco Ortega (2006, p. 92-93), existia também uma enorme preocupação com a preservação do íntimo. “Na sociedade vitoriana da intimidade e da sentimentalidade na qual os raios X aparecem, o indivíduo protegia com grande esmero a sua interioridade emocional e moral da visibilidade do mundo. Existiam fronteiras claras entre o público e o privado, separando que o sujeito era na sua vida íntima e privada do modo como ele se apresentava no mundo público, e delimitando os espaços internos e externos do corpo. Nessa cultura de demarcações claras e precisas entre interior e exterior, essência e aparência, visível e invisível, público e privado, as imagens de raios X contribuíram para apagar distinções sociais e morais, e a própria ideia de privacidade e intimidade começou a mudar. No início, alguns indivíduos viam na nova tecnologia uma invasão da privacidade doméstica e da intimidade moral, temendo que os raios X pudessem ver através dos muros de suas casas. [...] Apesar da desconfiança inicial, o mundo rapidamente acolhe a mudança radical na percepção introduzida pelas imagens de raios X”.

⁵⁰ Paradoxalmente, eleva-se no século XX a preocupação com a privacidade e aumenta a exposição voluntária dos indivíduos ao julgamento alheio. Conforme Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 34), “No Século XX é preciso ser feliz e a exposição da Privacidade contribui para a difusão dessa ideia”. Ainda: “Expõe-se a felicidade alheia, para ser cobiçada, e a infelicidade também, enquanto contraponto necessário à valorização do que se tem e incentivador da curiosidade pelo trágico: o íntimo vende”.

⁵¹ Sigla de *Advanced Research Projects Agency*.

⁵² Vide-se: “A internet surgiu no final da década de 1960, criada no âmbito do projeto Advanced Research Projects Agency Network (Arpanet), vinculado à Defense Advanced Research Projects Agency (Darpa). Financiado pelo

potencialidades da ferramenta em desenvolvimento, não tardaria e a problemática relacionada à vida privada partiria, logo, para uma discussão sobre a possibilidade, ou impossibilidade – legal e prática –, de que cada indivíduo mantenha o controle sobre seus dados pessoais (RODOTÀ, 2008, p. 24).

Considera-se, assim, ter havido um extraordinário desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação – TICs – a partir de meados do século XX⁵³, a possibilitar a formação, na contemporaneidade, de sociedades estruturadas em rede⁵⁴ mas, também, de sociedades de vigilância⁵⁵. Nesse contexto foi que emergiu uma nova ideia acerca de privacidade – a coexistir com a antiga noção sobre o “direito a ser deixado só” – que reconhece possível, do ponto de vista prático, a invasão da vida privada também por meio de coleta de dados através da rede de computadores. Anderson Schreiber (2013, p. 135), nessa linha de pensamento, aponta, na sociedade contemporânea, a “multiplicação de mecanismos para recolher, armazenar, processar e utilizar a informação, na esteira da massificação das relações contratuais”. No mesmo sentido, Helen Nissenbaum (2010, p. 21), para quem o mundo está cheio de dispositivos, sistemas e dispositivos embutidos em sistemas que foram projetados para observar, vigiar e seguir pessoas; para rastrear suas ações, saber de seus atributos e, às vezes, simplesmente estar ciente de sua presença⁵⁶.

Cumprido destacar o caminho evolutivo que têm percorrido as tecnologias – as TICs, em especial, foram sendo desenvolvidas e aprimoradas ao longo dos anos, e continuam a se aperfeiçoar nos seus propósitos até hoje. Na década de 1960, por exemplo, os computadores existentes, além de caros, eram grandes e pesados (CORRÊA, 2013, p. 18). Aliás, Pierre Lévy (2010, p. 102), ao tratar sobre a formação das redes digitais, conta que o primeiro computador

governo federal dos Estados Unidos, tinha o intuito de construir uma comunicação resistente a falhas ou ataques locais, por meio da criação de uma rede de computadores interconectados, utilizando o protocolo TCP/IP para se comunicar entre si” (MAGRANI, 2018, p. 61).

⁵³ A questão sobre o desenvolvimento tecnológico vivenciado a partir do surgimento da Internet será minudenciada no item 3 deste primeiro capítulo (“Tecnologias de armazenados de dados: risco permanente à privacidade?”).

⁵⁴ A sociedade em rede é aquela que, segundo Manuel Castells (2005, p. 20), tem sua estruturação baseada em redes, ou conexões, por sua vez operadas por tecnologias de comunicação e informação. Refere-se a uma sociedade em que os indivíduos estão interligados entre si através da tecnologia, de modo que nela se está incessantemente a gerar, processar e distribuir informações.

⁵⁵ Sociedade de vigilância é conceito-chave abordado por Stefano Rodotà (2008) em sua obra *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Em linhas gerais, refere-se a sociedades onde existem sérios riscos à privacidade individual advindos do uso das tecnologias da informação e comunicação existentes na contemporaneidade, bem como da coleta massiva de dados realizada em relação aos usuários da rede. Para o autor: “A tecnologia ajuda a moldar uma esfera privada mais rica, porém mais frágil, cada vez mais exposta a ameaças: daí deriva a necessidade do fortalecimento contínuo de sua proteção jurídica, da ampliação das fronteiras do direito à privacidade” (RODOTÀ, 2008, p. 95).

⁵⁶ Tradução livre; trecho original, em inglês: “The world is filled with devices, systems, and devices embedded in systems that have been designed to notice, watch over, and follow people; to track their actions, take in their attributes, and sometimes simply be aware of their presence”.

surgiu nos anos de 1940 – o Eniac⁵⁷, como era conhecido, “pesava várias toneladas”. Ainda, “Ocupava um andar inteiro em um grande prédio, e para programá-lo era preciso conectar diretamente os circuitos, por intermédio de cabos, em um painel inspirado nos padrões telefônicos”. Apenas com o tempo é que as máquinas – os *hardwares*⁵⁸, melhor dizendo – foram se tornando menores e a serem vendidas a preços mais acessíveis. Também os *softwares*⁵⁹ foram sendo desenvolvidos e aprimorados ao longo dos anos.

O Eniac mencionado, por exemplo, realizava somente funções de cálculos e, uma vez que não se contava, naquele período, com uma linguagem padronizada de programação, cada máquina possuía seu código próprio, de modo que, para adicionar nela nova função, era necessário reprogramar o computador completamente (HAMANN, 2016). Assim, quem observa o presente cenário tecnológico e o futuro que já se desenha em relação às TICs – com a criação de dispositivos cada vez menores e o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial cada vez mais autônomos, apenas para exemplificar⁶⁰ – talvez se esqueça que o Eniac foi um dia tecnologia chamada de ponta, ou o que se tinha disponível no momento. Nada obstante, o fato é que muito já é possível realizar com o que se tem hoje em matéria de tecnologia. Quer dizer, entende-se que a capacidade informática de hoje é muito maior do que foi no passado, e que será ainda maior no futuro.

Quando criada a Arpanet, na década de 1960, o mundo já experimentava a chamada segunda fase do capitalismo⁶¹, caracterizada pela ampliação de direitos aos cidadãos em geral – não sem um propósito claro para a burguesia⁶². Mas a possibilidade da interconexão de

⁵⁷ Sigla para *Electronic Numerical Integrator and Computer* (TOTH, 2017, p. 56).

⁵⁸ *Hardwares* são a parte física do computador – placas de vídeo, processadores, *chips*, enfim, tudo aquilo que se pode tocar (MANNARA, 2015).

⁵⁹ *Softwares* são, por sua vez, a parte lógica do computador – consubstanciados em elementos não palpáveis, são, por exemplo, os sistemas operacionais *Windows* e *Mac OS* (MANNARA, 2015).

⁶⁰ Ao tratarmos sobre novas tecnologias e direito autoral, eu, Gabriele Aparecida de Souza e Souza, e Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2021, p. 108) relatam alguns dos feitos que já foram possíveis realizar por meio da utilização de sistemas de inteligência artificial. Entre eles, fala-se do Projeto *The Next Rembrandt*, realizado em colaboração pela instituição financeira ING, pela empresa de tecnologia Microsoft, pela Universidade Tu Delf e pelo museu Mauritshuis. “A questão central do projeto, como anunciado: *Pode o grande mestre ser trazido de volta para criar mais uma pintura?*”. O mestre: Rembrandt Harmenszoon van Rijn, ou apenas Rembrandt, pintor e gravurista nascido no século XVII, na Holanda, e morto no ano de 1669. Como resultado, o projeto conseguiu o que se propôs: criar, por meio da tecnologia, uma pintura “fiel ao estilo de Rembrandt”, isso mais de trezentos anos depois do falecimento do pintor.

⁶¹ Comumente e para fins didáticos, costuma-se dividir a história do capitalismo nos países centrais em três fases: a primeira, corrente durante todo o século XIX; a segunda, iniciada ao final do século XIX, atingindo “seu pleno desenvolvimento nas primeiras décadas depois da 2ª Guerra Mundial”; e, a terceira, fomentada a ao final da década de 1970 – em alguns países, mais cedo; noutros, mais tarde –, perdurando até os dias atuais (MANCIBO, 2002).

⁶² No pós-Guerra, o alargamento de direitos econômicos e sociais, bem como a intervenção direta do Estado na economia tinham como intuito exatamente a manutenção do sistema capitalista, então em crise. Era preciso, naquele momento, reconstruir os países saídos da guerra e, ainda, estimular o consumo nessas sociedades. Travadas lutas populares, almejava a classe trabalhadora dos países desenvolvidos a obtenção e a efetivação de direitos próprios à cidadania. A “cidadania social”, vale dizer, poderia até diminuir as margens de lucro dos capitalistas,

computadores não foi, de logo, disponibilizada ao público em geral. No começo, encontrava-se, de fato, restrita ao âmbito militar – como projeto de defesa norte-americano –; e, no mesmo intuito, a determinados centros de pesquisa. Eduardo Magrani (2018, p. 62), a esse respeito, conta: em 1969, quando entrou em funcionamento a primeira rede de computadores, ela possuía apenas quatro nós, “localizados na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no Starford Research Institute, na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade de Utah [...]”. Com o passar do tempo, foram aumentando o número de nós: em 1972, eram 37; em 1983, 562 (MAGRANI, 2018, p. 62); outrossim, consideradas as potencialidades da tecnologia então em desenvolvimento, ela deixaria de servir tão somente para propósitos militares. Foi ao final da década de 1980 que se operou a abertura comercial da internet no mundo (BARROS, 2013) e, assim, passou-se a experimentar uma revolução sem precedentes: revolução digital.

Com efeito, a internet modificou e ampliou a “arena de diálogos” até então existente, de forma que uma quantidade surpreendente de informações passou a estar disponível na ponta dos dedos, com alguns cliques na rede (CANCELIER, 2017, p. 39). Assim também entendem Salete Oro Boff, Vinícius Borges Fortes e Cinthia Obladen de Almendra Freitas (2018, p. 31), para quem “a rede mundial de computadores foi a base tecnológica responsável pela expansão da comunicação global, alterando significativamente o padrão de vida em sociedade [...]”. Sem dúvida, as discussões sobre o que é público e sobre o que é privado foram ganhando, com a internet, outros e mais sérios contornos: de fato, ao tempo em que um novo ambiente relacional se constituía – um espaço livre, *a priori*, para compartilhar com o mundo aquilo que se deseja mostrar e um incrível meio comunicacional de alcance planetário – surgiam, também, novos aspectos de vulnerabilidade a direitos individuais, como à privacidade⁶³. Logo ficaria claro o enorme potencial dessa tecnologia para vigiar e controlar pessoas – controle e vigilância estatais, outrossim por parte de grandes de tecnologia atuantes em favor de interesses econômicos.

Passando ao século XXI, já no seu primeiro ano, no dia 11 de setembro, houve o atentado terrorista às Torres Gêmeas do Complexo World Trade Center e ao Pentágono, sede do Departamento de Defesa norte-americano, situado em Washington-Virginia⁶⁴. Em matéria

mas garantiria a acumulação – por isso, embora contrária aos preceitos dos liberais ortodoxos, a intervenção do Estado na economia acabou por não ser fortemente questionada pelos grupos hegemônicos (MANCEBO, 2002).

⁶³ Nessa perspectiva, Mariana Zanata Thibes (2017, p. 318) assevera que, “A despeito de seu potencial extraordinário de disseminar informações e ampliar os canais de comunicação, [a internet] trouxe consigo uma série de efeitos turbulentos. Entre eles, os que despertam maior preocupação no presente são as ameaças à privacidade, em razão do potencial cada vez maior de coleta de dados e informações pessoais desses novos artefatos [tecnológicos]”.

⁶⁴ Acreditava-se impensável, até aquele momento, um ataque aos Estados Unidos dentro de seu próprio território. Os atentados de 11 de setembro de 2001 foram perpetrados pela rede terrorista Al Qaeda, que utilizou aviões

do que compreende a privacidade e seu tratamento legal, este, de fato, não foi um acontecimento trivial. Como observa Héctor Luis Saint-Pierre (2015, p. 12): “A política externa dos Estados Unidos transformou os atentados do 11 de Setembro no pivô de uma nova ordem mundial em função da exigência de um realinhamento de alianças e projeções estratégicas [...]”. Nessa perspectiva, declarada a guerra ao terror, muitas ferramentas foram forjadas, a partir do evento terrorista de 2001, com o propósito de intensificar o controle sobre pessoas – e, se antes havia ao menos certa preocupação dos invasores em admitir alguma intromissão na vida privada de seus cidadãos, depois do ataque em solo norte-americano parecia-se até esperar que alguma interferência na privacidade individual houvesse, tudo em prol da segurança coletiva⁶⁵. Nessa esteira, Paul Chevigny, enquanto advogado, relata (2004, p. 155):

Na década de 1970, foi movido um processo contra a polícia da cidade [de Nova York], alegando que ocorrera abuso de poder, por motivos políticos [...]. O caso foi resolvido na década seguinte. A polícia admitiu não investigar qualquer grupo político ou religioso, a menos que tivesse dados a respeito do envolvimento desse grupo com o crime; tais investigações deveriam ser aprovadas por uma comissão constituída de dois oficiais de política e uma pessoa de fora. Ela também concordou em limitar a divulgação de relatórios sobre a atividade política. E – muito importante – o tribunal federal se dispôs a fazer cumprir o acordo, o que chamamos em nossa legislação de “decreto de consenso” (*consente decree*). A ordem judicial vigorou durante dezessete anos e, aparentemente, funcionou bastante bem. Depois de todos esses anos, no segundo semestre de 2002, a polícia voltou ao tribunal federal para desfazer o acordo, alegando que, diante da ameaça do terrorismo, não poderia mais condicionar as investigações à necessidade de uma informação específica que apontasse para um crime, ou restringir a divulgação de dados. Os advogados da parte contrária, entre os quais me incluo, lutaram contra isso, mas o tribunal aprovou diretrizes para investigações similares às do FBI e depois saiu de cena, sem nem mesmo incorporar as diretrizes à sua decisão.

Passaram-se a observar, de fato, diversas arbitrariedades cometidas pelo Estado a partir de alterações normativas que diminuíram, no país, a margem de proteção à privacidade (CHEVIGNY, 2004) – estabelecido, socialmente e em definitivo, estava o dilema privacidade *versus* segurança. Em paralelo, expandiram-se as redes sociais como ambientes propícios à interação entre pessoas, só que virtualmente, através da internet: em 1995, o ClassMates; em 1997, o Six Degrees; em 2002, o Friendster; em 2003, o MySpace e o LinkedIn; em 2004, o Orkut e o Facebook; em 2006, o Twitter; e em 2011, o Google + (JESUS, 2012) – apenas a

comerciais como ferramenta de ataque, mostrando ao mundo a vulnerabilidade da maior potência econômica do planeta. “As imagens transmitidas globalmente em tempo real do impacto do segundo avião nas torres não deixou dúvidas, tratava-se do ataque terrorista exitoso mais registrado da história” (SAINT-PIERRE, 2015, p. 11).

⁶⁵ Não significa dizer que leis antiterrorismo não existissem antes do 11 de Setembro. Em 1996, durante a administração do presidente norte-americano Bill Clinton, já se havia aprovado lei a tratar do tema, a qual previa, entre outros, a expulsão de suspeitos de atividades terroristas sem a necessidade de tornar públicas as evidências contra eles, bem como a proibição de destinação de fundos, pelos Estados Unidos, a entidades consideradas terroristas (SILVA, 1996).

título de ilustração. Nesse passo, com as mudanças operadas na sociedade por meio das tecnologias de informação e comunicação aprimoradas no novo século, a redefinição do conceito de privacidade foi algo que se impôs – a definição como “direito a ser deixado só” não mais se mostrava suficiente diante das novas possibilidades tecnológicas. Stefano Rodotà (2008, p. 92), nessa perspectiva:

As discussões teóricas e as complexas experiências dos últimos anos demonstram que a privacidade se apresenta, enfim, como noção fortemente dinâmica e que se estabeleceu uma estreita e constante relação entre as mudanças determinadas pelas tecnologias da informação (mas também pelas tecnologias da reprodução, pela engenharia genética) e as mudanças em seu conceito. Uma definição da privacidade como “direito a ser deixado só” perdeu há muito tempo seu valor genérico, ainda que continue a abranger um aspecto essencial do problema e possa (deva) ser aplicada a situações específicas. Na sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações.

O que se observa nesta segunda década do século XXI é a coexistência de usos fantásticos da internet⁶⁶ com feitos que, de outra parte, implicam graves violações a direitos, como é o direito à privacidade⁶⁷. Na contemporaneidade, cumpre salientar, as expectativas em torno do que é público e do que é privado talvez não sejam as mesmas do passado – a convir que, hoje, muitas pessoas expõem na rede, voluntariamente, aspectos de sua personalidade, sem que isso necessariamente signifique invasão à sua privacidade⁶⁸. A construção da privacidade e seus contornos é, deve-se reconhecer, fortemente dinâmica, mas, ao menos desde Warren e Brandeis (1890), em seu *The Right to Privacy*, está profundamente relacionada a questões da personalidade humana e seu livre desenvolvimento, mais até do que a questões de fundo patrimonial. Nos dias de hoje, como entende Stefano Rodotà (2008, p. 98), está, também,

⁶⁶ Por exemplo, observe-se que, durante a pandemia de Cov-Sars-2, em 2020, a internet desempenhou importante papel na contenção do vírus, ao possibilitar que pessoas trabalhassem via *home office*, diminuindo a necessidade de deslocamento social. Nesse sentido, Agatha Gonzaga (2020): “Empresas privadas e órgãos públicos do Distrito Federal adotam o teletrabalho para funcionários de grupos de risco ou que tenham viajado para o exterior recentemente. O objetivo é evitar a contaminação pelo Covid-19 e conter a disseminação na capital”.

⁶⁷ A título de ilustração, mencione-se a *reveng porn*, ou pornografia de vingança, bem como o *hate speech*, ou discurso de ódio, que, se perpetrados através da internet, ganham um alcance imensurável, com prejuízos em geral irreparáveis, do ponto de vista financeiro, às suas vítimas.

⁶⁸ Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 43-44) observa haver, no âmbito das discussões sobre privacidade na contemporaneidade, mudanças não apenas de cunho tecnológico, mas também comportamental. De fato, hoje existe o hábito de hiperdocumentar o cotidiano e, nessa esteira, os próprios indivíduos entregam seus dados, evadindo-se daí a sua privacidade. O autor aponta: “Principalmente com o advento das redes sociais (com *Facebook* e *Instagram*) as pessoas passaram a postar mais informações e de conteúdo mais íntimo e a possibilidade de fazê-lo instantaneamente, de qualquer lugar, elevou o nível do *compartilhar*”.

intensamente ligada à autodeterminação informativa e, assim, à possibilidade de manter um controle sobre as próprias informações, que hoje circulam na rede.

Com efeito, deve haver, para os seres humanos, algo além do ambiente público onde se encontram expostos nos seus relacionamentos com outros e portanto mais vulneráveis ao escrutínio alheio⁶⁹. Hannah Arendt (2007, p. 59-68), ao tratar da esfera pública, apresenta o que é público sob dois aspectos: primeiramente, como “percepção da realidade” ou “aparência”, como aquilo que “pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível”; por segundo, como espaço “comum”, um mundo que todos precisam compartilhar, nele coexistindo. Na primeira perspectiva, o público aparece como o lugar onde há luz sobre o que se faz e sobre o que se é socialmente; também é onde se constrói e se revela a pessoa diante de outras que a veem. Na segunda, é espaço de relacionamento interpessoal, de coabitação. Conforme a autora, não podem os indivíduos viverem “uma vida inteiramente privada”, porque isso os privaria tanto da realidade quanto da possibilidade de coexistir com outros. “A privação da privacidade reside na ausência de outros; para estes, o homem privado não se dá a conhecer, e portanto é como se não existisse” (ARENDR, 2007, p. 68).

De outra parte, o ambiente privado, de reserva e até de sigilo, cuida de elemento de grande relevância no contexto psíquico da pessoa; serve de mecanismo de defesa da sua personalidade; intui, de fato, o resguardo de uma esfera individual “contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias” (BITTAR, 2015, p. 172). Nesse rumo de pensamento, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 61) observa necessário encarar a privacidade, fundamentalmente, como uma “necessidade humana”, como “exercício de uma liberdade da pessoa”. De fato, de algum recinto particular, de alguma parte do universo que seja individual – diga-se, no campo das ideias e sentimentos – depende o livre desenvolvimento da personalidade humana. Ainda, nesse contexto de discussão sobre o que deve ou não vir a público sobre um indivíduo, não cabe jamais lançar a máxima “quem não deve não teme” – na verdade, não se trata aqui de qualquer débito ou crédito que eventualmente tenham as pessoas; o fato é que todos devem temer um estado de vigilância permanente, um modelo-panóptico⁷⁰ empregado eficazmente sobremaneira como ferramenta de opressão, a interferir na capacidade individual de autodeterminar-se (CANCELIER, 2017, p. 37).

⁶⁹ “Público é”, como descrevem Salette Oro Boff, Vinícius Borges Fortes e Cinthia Obladen de Almendra Freitas (2018, p. 44), “o visível, o acessível e o passível de controle” – e ninguém, como se defenderá no presente trabalho, deve estar em público a todo momento.

⁷⁰ Em 1787, o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham (1748-1832) escreveu uma série de cartas onde descreveu em detalhes uma ideia de construção passível de ser utilizada, segundo Bentham, desde em penitenciárias até em escolas, passando por hospitais e espaços laborais. O “panóptico”, essa ideia que Bentham expôs em detalhes, consubstancia-se em forma de edificação que permite a um observador, ou a poucos observadores, acompanharem

É sabido que a privacidade é conceito fortemente dinâmico⁷¹, considere-se, nesse passo, que as noções a respeito do que é público e do que é privado tem ganhado diferentes contornos ao longo do tempo. Isso não significa dizer a anulação de um significado de privacidade pelo outro; pelo contrário, as suas diversas definições parecem coexistir harmonicamente no mundo, ora estando relacionadas ao isolamento e, assim, ligadas ao “direito de estar só”; mais recentemente, na sociedade informacional, guardando afinidade com a possibilidade de controle integral de dados pessoais por seu titular⁷². Carissa Véliz, filósofa, explana que a privacidade é um elemento de poder e aponta enormes riscos hoje advindos tanto da invasão como da evasão da privacidade, com consequências de ordem individual e também coletiva – “Quando outras pessoas sabem muito sobre nós, elas podem interferir em nossas vidas”. E o que se sabe? Muito. “Quem são seus amigos e familiares, onde você mora, onde trabalha, com quem dorme, se está sendo infiel ao seu parceiro, sua orientação sexual, suas opiniões políticas, que carro você tem, quanto dinheiro você ganha” (VELASCO, 2020).

2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PRIVACIDADE NO BRASIL

*“Eu protegi teu nome por amor em um codinome, Beija-flor.
Não responda nunca, meu amor. Pra qualquer um na rua, Beija-flor”
(de Cazuya)*

Inúmeros são os efeitos relacionados à perda da privacidade desde a modernidade, quando a intimidade e a subjetividade passaram a ser fortemente valorizadas⁷³, até os dias atuais. Nada obstante, cumpre dizer, a capacidade de coleta e análise de informações sobre indivíduos no passado, embora existente, era muito mais restrita se comparada àquela da qual

seus diversos observados sem que estes possam vê-los. Com essa sua proposta, o filósofo entendia resolver diversas problemáticas sociais, uma vez que, em monitoramento constante, as pessoas tenderiam a agir mais retamente (BETHAM et al, 2008).

⁷¹ Como visto no item 1 deste primeiro capítulo, a privacidade tem assumido conotações diversas ao longo do tempo, já tendo sido relacionada ao “direito de estar só”, ligada está na contemporaneidade à possibilidade de controle integral de dados por seu titular, sem que uma definição exclua a outra, necessariamente.

⁷² Nesse rumo de pensamento, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 52-53) observa: “da antiguidade ao momento atual, as definições de público e privado sofreram profundas alterações, expandindo suas possibilidades, atingindo novos espaços e adaptando-se ao comportamento humano, também marcado pelo liquidez”. E prossegue: “[...] notamos que as mutações de percepção sobre o que é ou deixa de ser privado não eliminaram as versões anteriores, muito pelo contrário, somaram-se. O privado não deixou de ser familiar, mas passou a ser, *também*, isolamento, por exemplo. O público não deixou de ser político, mas passou a ser, *também*, comunal. Em cada época, conforme ditava a realidade, o foco foi direcionado a determinado ponto de maior importância à Sociedade e, nesse caminho, mais ou menos valorizada, a Privacidade manteve-se presente”.

⁷³ A respeito da privacidade na Idade Moderna, com a menção de alguns dos principais efeitos da valorização da subjetividade no período, v. item 1 deste primeiro capítulo (“A construção do direito à privacidade da modernidade à contemporaneidade: atenção ao caminho”).

dispõe a humanidade nos dias atuais. Neste ponto, mencione-se a prática nada recente da Igreja de manter em seus arquivos paroquiais anotações sobre batismos, casamentos e óbitos (CANCELIER, 2017, p. 36); outrossim, cite-se a realização de censos pelos Estados, a qual passou a ser densamente incrementada a partir do final do século XIX (SOLOVE, 2006, p. 6). De início, para essas tarefas, contava-se unicamente com o trabalho humano – com o surgimento de diversos mecanismos informáticos a partir de meados do século XX⁷⁴, esse labor vem possibilitando “recolher um maior volume de informações, processá-las muito mais rapidamente, agregá-las e combiná-las dos mais diversos modos, obter aquelas necessárias em tempo irrisório” (DONEDA, 2000, p. 4-5).

A despeito dos diversos e extraordinários benefícios decorrentes do uso de tecnologias da informações e comunicação, o fato é que a privacidade, na contemporaneidade, tem sido enorme e continuamente desafiada por elas, que são estruturadas a partir do recolhimento de dados ou informações⁷⁵ de seus usuários. Observa-se que, ao menos desde a segunda metade do século XX, ocorre no mundo um crescente processo de digitalização do cotidiano e que, existindo ainda a chamada invasão de privacidade, soma-se a ela, na sociedade em rede, a evasão de privacidade, consubstanciada pela entrega espontânea de dados pessoais na internet por seus próprios titulares. Trata-se, conforme Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 32-34), de uma substancial mudança na forma como as pessoas passaram a interagir umas com as outras a partir das ferramentas comunicacionais que têm surgido. Ao alcance das mãos, pode-se hoje gerar conteúdos digitais – fotos, áudios, vídeos –, outrossim, pode-se acessá-los, basicamente, de qualquer lugar e a qualquer momento. Assim, “Torna-se muito mais fácil ter acesso a informações íntimas e divulgá-las e a divulgação não ficaria mais restrita à comunidade onde vivia a pessoa alvo do interesse, mas, potencialmente, a toda coletividade”.

Pois bem, na perspectiva do Brasil atual, múltiplos são os vieses relacionados à privacidade, cuja proteção jurídica é de ordem constitucional – embora não tenha feito o

⁷⁴ Considera-se, aqui, que a criação do Eniac – *Electronic Numerical Integrator and Computer* – nos anos de 1940 foi um importante marco na história da informática, pois “pioneiro na categoria de computador eletrônico digital de uso geral, ou seja, as operações eram programáveis e ele conseguia executar várias funções pra diferentes áreas”. Cabe salientar, nada obstante, haver divergência sobre qual teria sido o primeiro computador da história, existindo outros projetos anteriores ao Eniac e que tratavam de máquinas a desempenhar tarefas de outro modo realizáveis por seres humanos apenas – a título de exemplo, a Máquina Analítica de Charles Babbage, inventada em 1791 (KLEINA, 2018).

⁷⁵ Danilo Doneda (2019, p. 136) alerta para a diferença de significados entre os termos “dado” e “informação”, utilizadas erroneamente, mas com frequência, como se sinônimos fossem. Em linhas gerais, explica o autor que enquanto a “informação” pressupõe que algo mais primitivo – no caso, o “dado” – já tenha sido objeto de análise e, portanto, alude à existência de um processo cognitivo realizado anteriormente em prol de uma consideração sobre aquilo de que se dispõe; o “dado” diz respeito a um elemento bruto, primitivo, anterior, sem depuração de conteúdo.

legislador constituinte uso expresso do termo em comento, fez por estabelecer como invioláveis a intimidade e a vida privada das pessoas, bem como sua honra e imagem, assegurando-lhes o direito à indenização material ou moral correspondente ao dano por elas eventualmente sofrido; outrossim, fez por determinar o sigilo de certas comunicações e a inviolabilidade de domicílio⁷⁶. Também, é importante que se diga, hoje já se encontra inserida expressamente no texto constitucional a “proteção de dados pessoais” entre os direitos e garantias fundamentais enunciados no artigo 5º da Carta Magna⁷⁷. Como justificção à apresentação da Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019, posteriormente transformada na EC 115/2022, respectiva, assentou-se:

O avanço da tecnologia, por um lado, oportuniza racionalização de negócios e da própria atividade econômica: pode gerar empregabilidade, prosperidade e maior qualidade de vida. Por outro lado, se mal utilizada ou se utilizada sem um filtro prévio moral e ético, pode causar prejuízos incomensuráveis aos cidadãos e à própria sociedade, dando margem, inclusive, à concentração de mercados. [...] De fato, a privacidade tem sido o ponto de partida de discussões e regulações dessa natureza, mas já se vislumbra, dadas as suas peculiaridades, uma autonomia valorativa em torno da proteção de dados pessoais, de maneira, inclusive, a merecer tornar-se um direito constitucionalmente assegurado⁷⁸.

Em matéria de direito positivo, Constituições pretéritas, é bem verdade, também já dispunham em alguma medida sobre a tutela jurídica da privacidade. A Carta Política Imperial de 1824, por exemplo, indicava entre os direitos gerais e garantias dos direitos civis e políticos a inviolabilidade do domicílio. O inciso VII do art. 179, *in verbis*: “Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar” (BRASIL, 1824). Também a primeira Constituição do período da República, de 1891, em linhas gerais, repetiu a fórmula: “A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pode ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e

⁷⁶ É como dispõem, respectivamente, os incisos X, XI e XII, todos do artigo 5º da Carta Magna de 1988: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; “XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”; e “XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (BRASIL, 1988).

⁷⁷ O inciso LXXIX foi incluído no artigo 5º da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional de nº 115/2022 e dispõe: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988).

⁷⁸ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1594003895291&disposition=inline>. Acesso em: 02 set.2020.

pela forma prescriptos na lei’’⁷⁹ (BRASIL, 1891). Mesmo a Carta Política vigente ao tempo da ditadura militar brasileira, previa como direitos e garantias individuais a inviolabilidade da correspondência, outrossim o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas; também a inviolabilidade da casa⁸⁰.

Na Constituição Federal de 1988, pois, achou por bem o legislador constituinte delimitar alguns espaços como merecedores de proteção especial contra interferências públicas arbitrárias. “Estabeleceu, assim, a inviolabilidade da casa, o sigilo da correspondência e das comunicações, a livre iniciativa, a garantia do direito de propriedade, além de prometer a proteção da família” (BARROSO, 2010, p. 68). Contudo, vale lembrar: a privacidade não é direito absoluto. Com efeito, há outros direitos, também de natureza constitucional, que igualmente reclamam atenção de todos e que, por vezes, colidem com o interesse do particular de não ser exposto em aspectos de sua vida privada: entre eles, mencionem-se a liberdade de expressão e comunicação⁸¹; o direito à informação⁸²; e a regra de publicidade dos atos processuais⁸³. Mesmo a existência do remédio constitucional do *habeas data*⁸⁴ acende um alerta em matéria de tutela à privacidade – embora utilizado para buscar informações sobre Si, e não sobre Outros, o fato é que pressupõe formados e mantidos registros ou bancos de dados por entidades governamentais ou de caráter público, reconhece-se daí juridicamente possível a estruturação e o manejo de um grande conjunto de dados e informações - um *Big Data* – pelo Estado e também por entidades privadas, ainda que de caráter público.

A respeito da formação de *Big Data* na sociedade contemporânea, não há qualquer ingenuidade: na sociedade estruturada em rede, descrita por Manuel Castells (2005, p. 20) como aquela operada pelas tecnologias de informação e comunicação, isso é algo até natural. Salete Oro Boff, Vinícius Borges Fortes e Cinthia Obladen de Almendra Freitas (2018, p. 214-215),

⁷⁹ Conforme redação dada por Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 (BRASIL, 1891).

⁸⁰ Como preceitos, dispunham, respectivamente, os §§ 9º e 10, do artigo 150 da Constituição de 1967: “§ 9º – São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas” e “§ 10 – A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer” (BRASIL, 1967).

⁸¹ O inciso IX, do artigo 5º da Carta Política de 1988, assim dispõe: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

⁸² “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, estabelece o inciso XIV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Outrossim, mencione-se o inciso XXXIII, do mesmo artigo: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988).

⁸³ O inciso LX, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

⁸⁴ Consoante o inciso LXXII, do artigo 5º da CF/1988, o *habeas data* pode ser concedido em duas situações: a um, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; e, a dois, para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (BRASIL, 1988).

nesse sentido, apontam que “praticamente todo conteúdo produzido no âmbito das redes sociais e dos aplicativos de *smartphones* e *tablets* pode ser considerado *Big Data*”, mas não somente – na realidade, ele “alcança qualquer setor ou função da economia global”. A impactar, pois, substancialmente a economia mundial, a construção de amplos conjuntos de dados tem possibilitado a Estados e a entidades privadas tomar melhores decisões em suas políticas públicas e negócios, agregando-lhes valor no que fazem. A ponderar, a existência de *Big Data* à disposição do Estado e de entidades privadas é, nesse aspecto, compreensível e até desejável. Ocorre, entretanto, do tratamento de dados ser feito, em diversas ocasiões, em prejuízo de direitos e garantias individuais, como é a privacidade, acarretando, por exemplo, na criação de bolhas informacionais; na caracterização de perfil, ou *profiling*; e em processos discriminatórios os mais diversos (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018, p. 155) – esses não são, de fato, efeitos novos, mas vêm se intensificando por meio das novas tecnologias digitais.

Afora o que dispõe a Constituição Federal de 1988, a privacidade no Brasil atual também encontra guarida em vários documentos de Direito Internacional, como a Declaração Universal de Direitos Humanos; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e a Resolução sobre o Direito à Privacidade na Era Digital – normas que devem ser observadas no direito interno brasileiro em razão do seu acolhimento formal pelo país. Ainda, na seara de legislações infraconstitucionais, o direito à privacidade no Brasil está contemplado hoje no Código Civil, de 2002; no Marco Civil da Internet, de 2014; e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de 2018. Certamente, as normas mencionadas não são as únicas a dispor sobre a proteção jurídica da vida privada, que, notadamente, por sua própria natureza, merece uma tutela que seja abrangente. Nada obstante, em virtude do problema de pesquisa o qual se deseja responder na presente pesquisa, estes são os textos normativos que, a partir de agora, farão jus a considerações específicas.

O primeiro deles – a Declaração Universal de Direitos Humanos, ou DUDH – surge no contexto pós-guerra. Em 1948, quando foi proclamado este Documento⁸⁵ pela Organização das Nações Unidas, ou ONU, o mundo vivia o seu pós-2ª Guerra Mundial. O cenário que se apresentava diante de todos era desolador: “milhares de mortos (a maioria civis – que foram confiscados pelo holocausto) e outros milhares de refugiados, o aparecimento de regimes totalitários, a bomba atômica, todos contribuíram para os crimes contra a humanidade” (ROSSETO, 2010, p. 26). Assim, objetivando-se a paz mundial e para que não mais se

⁸⁵ A Declaração Universal de Direitos Humanos foi aprovada, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em Paris, por meio da Resolução 217A (UN, 2020c).

vivenciasse aquela experiência nefasta, ou algo parecido, criou-se a própria ONU⁸⁶, em 1945, e três anos depois se forjou a DUDH, consignando-se nela a imperativa observância universal de direitos essenciais a todos os seres humanos, sintetizados em 30 artigos. Dentre os compromissos firmados pelas Nações que aderiram à Declaração de Direitos, dentre as quais o Brasil, estabeleceu-se: ninguém deve ser sujeitado a interferência arbitrária em sua privacidade, família, casa ou correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação; todos tem direito à proteção legal contra tais interferências ou ataques⁸⁷.

Por segundo, veja-se. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou CADH, assim como a DUDH, é parte dos Diplomas internacionais os quais devem ser observados pelo Brasil. Conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, a CADH foi instituída pela Organização dos Estados Americanos, ou OEA, e, embora tenha sido finalizada em 1969, entrando em vigor internacional em 1978, no Brasil passou a ter vigência apenas em 25 de setembro de 1992, data em que o país depositou a sua carta de adesão ao referido instrumento⁸⁸. Trata o Documento de diversos direitos, de ordens que vão da proibição à tortura⁸⁹ ao direito de propriedade⁹⁰. Em seu artigo 11, item 2, dispõe: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua

⁸⁶ A Organização das Nações Unidas – ONU – foi criada oficialmente em 24 de outubro de 1945, após diversos países se tornarem signatários da Carta das Nações Unidas, entre eles China, França, União Soviética, Reino Unido e Estados Unidos (UN, 2020a). A referida Carta, logo em seu preâmbulo, dispôs sobre os propósitos gerais do acordo firmado: para salvar as gerações seguintes do flagelo da guerra, que duas vezes em nossas vidas trouxe tristeza incalculável para a humanidade; e reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres e de nações grandes e pequenas; e estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito pelas obrigações decorrentes dos tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos; e para promover o progresso social e melhores padrões de vida em maior liberdade – tradução livre. Trecho original, em inglês: “to save succeeding generations from the scourge of war, which twice in our lifetime has brought untold sorrow to mankind, and to reaffirm faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person, in the equal rights of men and women and of nations large and small, and to establish conditions under which justice and respect for the obligations arising from treaties and other sources of international law can be maintained, and to promote social progress and better standards of life in larger freedom” (UN, 2020b). O Brasil foi admitido como Estado-membro das Nações Unidas logo que a sua organização foi criada, em 24 de outubro de 1945 (UN, 2020d).

⁸⁷ Tradução livre; trecho original, em inglês, extraído do artigo 12 da DUDH: “No one shall be subjected to arbitrary interference with his privacy, family, home or correspondence, nor to attacks upon his honour and reputation. Everyone has the right to the protection of the law against such interference or attacks” (UN, 2020c).

⁸⁸ Na forma do parágrafo 2º, do artigo 74 da CADH: “A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onde Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão” (BRASIL, 1992).

⁸⁹ Na forma do item 2, do artigo 5 da CADH, “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (BRASIL, 1992).

⁹⁰ Consoante o item 2, do artigo 22 da CADH, “Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei” (BRASIL, 1992).

correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”. Ainda, no item 3 do mesmo artigo: “Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas” (BRASIL, 1992).

Por terceiro, observe-se. Em novembro de 2013, diante dos riscos à privacidade ocasionados pelas novas tecnologias, a 3ª Comissão da Assembleia Geral da ONU, aprovou proposta de Resolução, apresentada por Brasil e Alemanha, a qual versa sobre o direito à privacidade na era digital. Conforme noticiado pelo Itamaraty – órgão brasileiro afeto às relações exteriores –, “O texto conclama os Estados a revisar seus procedimentos, práticas e leis no tocante à vigilância e à interceptação de comunicações e à coleta de dados pessoais, de forma a respeitar o direito à privacidade” (ITAMARATY, 2013). Cumpre dizer que também em 2013, poucos meses antes da submissão da proposta de Resolução sobre Direito à Privacidade na Era Digital, ora em comento, Edward Snowden, ex-funcionário da CIA – Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos – havia denunciado a realização de espionagem internacional pelo governo norte-americano. Ao jornal inglês *The Guardian*, Snowden ele revelou: a maioria dos segredos que a CIA tem são sobre pessoas, não máquinas e sistemas⁹¹.

Passando à legislação interna, observe-se a Lei Federal nº 10.406/2002, a dispor sobre o Código Civil brasileiro atualmente vigente. No Código Civil, a privacidade está contemplada de forma direta nos artigos 20⁹² e 21⁹³, expressa está como direito da personalidade, significando dizer que o ordenamento jurídico, no Brasil, a reconhece devida a todas as pessoas pelo só fato de serem pessoas. Com efeito, os direitos da personalidade são, de acordo com Carlos Alberto Bittar (2015, p. 43), aqueles que transcendem o direito positivo, imbuídos são de predicados especiais – como imprescritibilidade, intransmissibilidade, impenhorabilidade, vitaliciedade, oponibilidade *erga omnes* e extrapatrimonialidade – porque dizem respeito à própria natureza humana. No mesmo sentido, Anderson Schreiber (2013, p. 13), para quem “Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo

⁹¹ Tradução livre; trecho original, em inglês: “Most of the secrets the CIA has are about people, not machines and systems, so I didn’t feel comfortable with disclosures that I thought could endanger anyone” (GREENWALD et al, 2013).

⁹² O artigo 20 do Código Civil de 2002 assim dispõe, inclusive seu parágrafo único: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único – Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes” (BRASIL, 2002).

⁹³ Na forma do artigo 21 do Código Civil de 2002: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas”. Em comum, os conceitos ora apresentados colocam a pessoa humana aparece em posição de destaque.

Nada obstante, cumpre salientar que esses dispositivos – o artigo 20, inclusive seu parágrafo único, e o artigo 21 do Código Civil – foram objetos de Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta em 2012 pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL –, por meio da qual se discutiu acerca da necessidade de consentimento de pessoa biografada em ser biografada. Como já se disse, embora cara a todas as pessoas, a privacidade não é um direito absoluto seu, havendo outros direitos, como a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, que com ela, por vezes, disputam. Teria terceiro o direito de publicar e veicular obra, literária ou audiovisual, em que conta a história de alguém sem qualquer anuência, até mesmo de seu protagonista? – este foi, em linhas gerais, o questionamento central abordado na ADI nº 4.815, em comento, conhecida popularmente por ADI das Biografias não Autorizadas. Em 2015, julgada a referida ADI, foi atribuída aos artigos combatidos interpretação conforme a Constituição de 1988, procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta (CANCELIER, 2017, p. 145-146). Nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ação, decidiu-se quanto ao mérito:

[...] em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística e de produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes) (STF, 2015, p. 124)⁹⁴.

Cabem, aqui, algumas palavras acerca da liberdade de expressão, homenageada no julgamento da Ação Constitucional em comento⁹⁵. Ela é, vale dizer, uma dentre as liberdades a ganhar especial relevo no período das Revoluções Burguesas do século XVIII – ao lado da liberdade de imprensa e da liberdade religiosa⁹⁶. Conforme o pensamento iluminista, fundado

⁹⁴ Por unanimidade e nos termos do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia, julgou-se, então, procedente a ação (STF, 2015, p. 3-4).

⁹⁵ No bojo da ADI nº 4.815, a Ministra Relatora Cármen Lúcia assim se exprimiu no curso do seu voto: “Este é um julgamento sobre o direito à palavra e a liberdade de expressá-la. Sem verbo, há o silêncio humano. Às vezes desumano. Por isso, a Constituição da República e todos os textos declaratórios de direitos fundamentais, ou de direitos humanos, garantem como núcleo duro e essencial da vivência humana a comunicação, que se faz essencialmente pela palavra. No princípio era o Verbo. No Direito, o princípio e os fins definam-se em Verbo” (STF, 2015, p. 4).

⁹⁶ Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro (2013, p. 330) observam, nesse rumo de pensamento, que “Uma das primeiras aspirações na modernidade (século XVIII), no que se refere à dignidade humana foi a afirmação da liberdade como valor essencial à condição humana. Um espaço sem ingerência de terceiros, de modo a garantir a qualquer indivíduo a realização de seus próprios objetivos, sem o dever de obediência a outrem. Naturalmente, a consciência da liberdade como um poder de autodeterminação necessário à dignidade do ser

por John Locke e adotado como ideologia da burguesia em ascensão no chamado século “das luzes”, os homens, tal que são governados pela razão, são livres – não haveria porque, então, serem dominados pelo absolutismo estatal, tampouco pela Igreja e seus dogmas. A liberdade passa a afirmar-se, então a partir do século XVIII e nos seguintes, de tal maneira que começa a integrar constituições liberais como um direito fundamental (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 328). Nesse sentido, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa iniciada em 1789, o artigo XI consignou o que segue: “A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei” (FIGUEIREDO, 1983, p. 109).

Na Constituição brasileira de 1988, a liberdade encontra-se consagrada em diversos dispositivos. Lançada como direito e garantia fundamental, está elencada, por exemplo, na forma de liberdade pessoal⁹⁷; de consciência e de crença⁹⁸; e de associação⁹⁹. Também, exprime-se na liberdade de locomoção¹⁰⁰, além da liberdade de manifestação do pensamento¹⁰¹. No que se refere em particular a esta última espécie de liberdade mencionada, a envolver a ampla expressão dos indivíduos, sob variadas formas, cuida-se aqui da defesa de um direito no mais das vezes ceifado ou censurado durante a Ditadura Militar vivenciada no país de 1964 a 1985. Sandra Reimão (2014, p. 75), nesse sentido, conta:

No Brasil, durante a ditadura militar (1964-1985), e destacadamente a partir da Constituição outorgada de 1967, a censura oficial do Estado em relação a filmes, peças teatrais, discos, apresentações de grupos musicais, cartazes e espetáculos públicos em geral era exercida pelo Ministério da Justiça (MJ) por meio do Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP), setor do Departamento de Censura de Diversões Públicas (DCDP). A partir de 1970, livros e revistas também passaram a ser examinados pelo SCDP-DCDP.

humano é contemporânea às concepções ideológicas liberais do século XVIII, marcadas pela afirmação da burguesia frente ao absolutismo da monarquia de então”.

⁹⁷ “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, conforme o inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

⁹⁸ Como dispõe o inciso VI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

⁹⁹ O inciso XVII, do artigo 5º da Carta Política de 1988, *in verbis*: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” (BRASIL, 1988).

¹⁰⁰ Na forma do inciso LXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

¹⁰¹ Consoante o inciso IV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

Embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, nem seja absoluto o direito à livre expressão do pensamento – nenhum direito é –, o fato é que, marcado pela experiência do período ditatorial, em que se limitavam arbitrariamente manifestações de toda ordem quando contrários ao regime, o legislador constituinte, na elaboração da Constituição Federal de 1988, não economizou dispositivos para tratar tutelar o direito à expressão. Afora os incisos já mencionados, a indicar diferentes vertentes da liberdade, de forma direta abarcou-se a liberdade de expressão no inciso IX do artigo 5º da Carta Política, *in verbis*: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Fernanda Carolina Tôres (2013, p. 66), então, quanto à Constituição de 1988, lembra: “O modelo histórico de sua promulgação é marcado pelo repúdio ao regime ditatorial, violador de direitos básicos do ser humano e da segurança jurídica. Naquele cenário, era essencial limitar legalmente a atuação estatal e, de forma reflexa, garantir direitos fundamentais”. Em outras palavras, traumática a Ditadura Militar para fins de expressão, o regime democrático trouxe-lhe sem dúvida melhores ares.

Por sua vez, o direito à vida privada é devido por todos a todos. Conforme parte da doutrina, a exemplo de Anderson Schreiber, não cabe nem mesmo, dizer que as chamadas “pessoas públicas”¹⁰², por exemplo, não o possuem em razão da profissão que exercem e da exposição dela decorrente. Certamente, algumas pessoas, porque são celebridades ou porque desempenham funções políticas, sobressaem-se entre outras, estando mais expostas às vistas alheias através dos meios de comunicação, sendo no mais das vezes alvo de curiosidade. Isso não autoriza, entretanto, a desproteção integral de sua intimidade; isso não significa que a liberdade de informação sobre elas prevaleça em todos os casos sobre seu direito à imagem. “Famosa ou não, qualquer pessoa tem o direito de proibir a circulação indesejada da sua representação exterior” (SCHREIBER, 2013, p. 111-112). Também, a violação à privacidade, diferentemente da transgressão a outros direitos, é, no mais das vezes, irreparável do ponto de vista moral – como na história dos papéis picados jogados ao vento¹⁰³, de origem desconhecida,

¹⁰² Para Anderson Schreiber (2013, p. 111-112), sobre essa nomenclatura, “É de se rejeitar, de plano, a qualificação de qualquer pessoa humana como ‘pública’. Pessoas são privadas por definição. A expressão *pessoa pública* é empregada com o propósito de sugerir que o uso da imagem de celebridades dispensa autorização, pelo simples fato de que vivem de sua exposição na mídia. A rotulação de atrizes, atletas ou políticos com pessoas públicas vem normalmente acompanhada da sugestão de que o seu direito à imagem – e também à privacidade [...] – é merecedor de uma proteção menos intensa do que aquela reservada às demais pessoas. Muito ao contrário, a proteção ao direito de imagem de celebridades é tão intensa quanto a de qualquer um”.

¹⁰³ Conta-se: um senhor, há muito tempo, tanto falou que seu vizinho, um jovem de uns 20 e poucos anos, era ladrão que o rapaz acabou preso! Dias depois, descobriram que o jovem era inocente. O rapaz foi solto e, então, processou o velho senhor. No tribunal, o velho disse ao juiz: “Comentários não causam tanto mal”. E o juiz respondeu: “Escreva os comentários num papel, depois pique e jogue os pedaços no caminho de casa. Amanhã, volte para ouvir a sentença”. O senhor obedeceu e voltou no dia seguinte. “Antes da sentença, terá que catar os

uma vez publicizada informação de teor íntimo, improvável que se retorne ao *status quo ante*, em que do íntimo não se sabia.

É bem verdade que as expectativas que se têm sobre a privacidade hoje não são necessariamente as mesmas que se tinham no passado; não parece ser adequado, portanto, entendê-la conceitualmente a partir de exigências uniformes espraiadas ao longo do tempo e em diferentes espaços. Stefano Rodotà (2008, p. 28), a esse respeito, compreende a privacidade em seu dinamismo, entendendo que, a depender das funções sociais a ela atribuídas pela coletividade, daí ela ganha contornos diferentes – acresça-se a isso o fato de que, nem mesmo dentro de uma mesma classe social, as expectativas sobre ela são sempre as mesmas¹⁰⁴. No passado, muito mais do que hoje, o direito à privacidade vislumbrava a possibilidade de isolar-se. Com o aparecimento e popularização das tecnologias da informação e comunicação, sobremaneira a partir da massificação da uso da internet nos anos de 1990, as problemáticas atinentes à defesa da vida privada passaram a estar, no entanto, muito relacionadas ao controle de dados pessoais veiculados na rede. Neste cenário da sociedade informacional, vale dizer, indivíduos chegam mesmo a abrir mão, voluntária e conscientemente, de parte de conteúdos que lhe são privados, aceitando o exercício desse controle pelo Estado e também por parte da coletividade (RODOTÀ, 2008, p. 34-35).

Em rota de colisão, constantemente, estão a liberdade de manifestação de pensamento, ou de expressão, e o direito à privacidade. Analisando o julgado da ADI nº 4.815, entende-se que caminhou mal em matéria de proteção à vida privada. Se de um lado, não são todas e quaisquer publicações que demandariam autorização de seu noticiado, havendo de se verificar, em cada situação, a existência de interesse público; por outro, há publicações sobre indivíduos que jamais deveriam ser realizadas sem o seu consentimento, sob pena de violação à sua vida privada. Não há, em nosso entender, resposta padrão – há de se avaliar essa necessidade diante de cada caso concreto. O que se decidiu por meio da ADI nº 4.815, contudo: que biografias podem ser publicadas e veiculadas em qualquer situação sem a necessidade de aquiescência do

pedaços de papel que espalhou ontem”, disse o juiz. Respondeu o velho: “Não posso fazer isso. O vento deve tê-los espalhado, já não sei onde estão”. Disse-lhe, por fim, o juiz: “Da mesma maneira, um simples comentário pode destruir a honra de um homem, a ponto de não podermos consertar o mal” (Adaptado de METÁFORAS, 2006).

¹⁰⁴ “Analisada nesse seu contexto histórico de origem, a privacidade [...] não pode ser considerada como uma noção unificadora, como um conceito que exprime exigências uniformemente difundidas na coletividade. Naturalmente, também seria errado considerar a privacidade de forma monolítica em relação à própria classe burguesa: a privacidade, por exemplo, destina-se a desaparecer onde se degradam as condições de vida dessa classe, como ocorre com a pequena burguesia européia confinada em habitações populares [*alveari*] na periferia das grandes cidades. [...] Mas, para compreender a real dinâmica à qual está ligado o conceito de privacidade, é necessário considerar sobretudo as diversas funções a ele atribuídas segundo a cultura comum a cada grupo dentro da burguesia” (RODOTÀ, 2008, p. 28).

biografado e que, em caso de dano, pode ele pleitear reparação mediante indenização (STJ, 2015). Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 156), em relação ao mesmo julgado, salienta que não importa dizer sobre a veracidade da informação divulgada – a despeito das muitas autolimitações que a vida privada deve sofrer em prol das necessidades da vida em comunidade, “Uma realidade onde não haja como impedir a invasão à Privacidade é tão opressora quanto aquela dominada pela censura autoritária”.

Prosseguindo, a segunda norma interna mencionada é a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet ou, ainda, por Constituição da Internet. Esta lei, no Brasil, é a que indica regramentos para o uso da internet no país, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres que devem ser observados por todos os usuários da rede em sua utilização (BRASIL, 2014). Sem dúvida, ao interligar pessoas através da rede de computadores, a internet acabou por se tornar um espaço onde se desenvolvem múltiplas formas de relacionamentos entre elas – alguns deles, como os negociais e os que geram danos a direitos da personalidade, por exemplo, reclamam atenção do Direito e, nesse sentido, buscou-se, através do Marco Civil da Internet, estabelecer parâmetros legislativos gerais atinentes à utilização dessa ferramenta comunicacional. É bem verdade que, no Brasil pré-MCI já havia legislações importantes com aplicabilidade no que se refere a reações jurídicas estabelecidas na rede¹⁰⁵. Nada obstante, como apontam Salete Oro Boff, Vinícius Borges Fortes e Cinthia Obladen de Almendra Freitas (2018, p. 96-100) sobre o Marco Civil em comentário, ele “representou significativo avanço no panorama normativo brasileiro”, consagrando princípios elementares ao uso desse ambiente virtual e, assim, à sua compreensão jurídica; ainda, porque, imbricando-se a falar da proteção de dados na rede, “trouxe consigo algumas respostas legislativas que contribuem para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e, principalmente, do reconhecimento de direitos e de sua extensão para a Internet” .

Anteriormente ao advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, o Marco Civil da Internet, juntamente com o Decreto nº 8.771/2016 – que o regulamentou –, eram as normas brasileiras que, mais detalhadamente, abarcavam o tema da proteção de dados

¹⁰⁵ Dentre essas normas, encontram-se, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990); os Códigos Civil e Penal (Lei nº 10.406/2002 e Decreto-Lei nº 2.848/1940, respectivamente); os Códigos de Processo Civil e Penal (Lei nº 13.105/2015 e Decreto-Lei nº 3.689/1941); e a própria Constituição Federal vigente, promulgada em 1988. Também, os diplomas internacionais já indicados no presente item fazem parte deste rol de proteção de direitos fundamentais que já antecedia o MCI – são eles a Declaração Universal de Direitos Humanos; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e a Resolução sobre o Direito à Privacidade na Era Digital. Aliás, essa é uma dentre as críticas ao Marco Civil da Internet indicadas por Eduardo Tomasevicius Filho (2016, p. 276), porque a expectativa em torno dessa lei, equivocadamente, se embasaria na crença de que outras legislações já não seriam aplicáveis às relações jurídicas estabelecidas na internet.

peçoais (CRUZ et al, 2020, p. 35-37) – embora esses dois últimos regramentos citados sejam aplicáveis somente às relações jurídicas que envolvam o uso da internet; não a relações que se desenvolvam fora da rede. Foi, de fato, o Decreto Regulamentador mencionado que, primeiramente, positivou no ordenamento jurídico brasileiro conceitos como “dado pessoal”¹⁰⁶ e “tratamento de dados pessoais”¹⁰⁷. Outrossim, cumpre relacionar, a Lei nº 12.965/2014 foi promulgada pela presidenta Dilma Rousseff logo após virem a público, em meados de 2013, as denúncias do ex-funcionário da CIA¹⁰⁸, Edward Snowden, acerca da manutenção de programas de espionagem internacional pelo governo norte-americano. A promulgação mencionada foi realizada, então, durante a cerimônia de abertura da NetMundial, evento que em 2014 ocorreu na cidade de São Paulo, com a presença de representantes de 90 países entre os quais 27 ministros, a se reunirem para debater questões atinentes ao uso da rede mundial de computadores. Com efeito, é, o Marco Civil da Internet, a maior reação do Brasil às denúncias de Snowden¹⁰⁹.

No que preocupa o presente trabalho – a proteção à privacidade –, ressalte-se, ainda, a importância do Marco Civil da Internet (MCI) no ordenamento jurídico pátrio porque conferiu especial atenção a esse direito, compreendido, sob o prisma do direito civil, como “o direito de isolar-se do contato com outras pessoas”, mas não somente – contempla, também, “o direito de impedir que terceiros tenham acesso a informações acerca de sua pessoa” (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 274). Na norma em comento (BRASIL, 2014), a privacidade aparece como um dentre os princípios que devem reger o uso da internet no Brasil (art. 3º, II) e é, também, um dos pressupostos para o pleno exercício do direito de acesso a tal ferramenta comunicacional (art. 8º, *caput*). Outrossim, dentre os direitos dos usuários da internet, como disposto no Marco Civil em comento, estão: (i) a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 7º, I); (ii) a inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas

¹⁰⁶ Consoante o inciso I, do artigo 14 do Decreto nº 8.771/2016, considera-se “dado pessoal” o “dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa” (BRASIL, 2016).

¹⁰⁷ Para os fins dispostos no Decreto nº 8.771/2016, considera-se “tratamento de dados pessoais”: “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (BRASIL, 2016).

¹⁰⁸ Sigla de *Central Intelligence Agency*; trata-se da Agência Federal de Inteligência norte-americana.

¹⁰⁹ Na ocasião da promulgação do Marco Civil da Internet, a presidenta Dilma Rousseff assim declarou: “A internet que queremos só é possível em um cenário de respeito aos direitos humanos, em particular à privacidade e a liberdade de expressão. Os direitos que as pessoas têm off-line também devem ser protegidos on-line” (ARAÚJO, 2014).

armazenadas, salvo quando, por ordem judicial, necessitarem ser publicizadas (art. 7º, III); e (iii) a observância dos direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional (art. 11).

O MCI e seu Decreto Regulamentador, nada obstante, destinam-se a normatizar o tratamento de dados pessoais apenas quando envolva a utilização da internet; mas não dispõem acerca da utilização de dados pessoais fora da rede¹¹⁰. Para fins de regular jurídica e especificamente o manejo de dados pessoais, dentro ou fora dos meios digitais, sobreveio às normas mencionadas a Lei nº 13.709 – conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou LGPD –, promulgada em 2018. Neste ponto, vale dizer de pronto da complementariedade existente entre o MCI e a LGPD, não havendo antinomia entre duas leis como de início se pensou que houvesse. Com efeito, no que ambas abordam em comum, que é o tratamento de dados por meio da rede, elas conferem aos titulares desses dados uma dupla camada de proteção. A esse respeito, Andresa Cruz et al (2020, p. 37 e 40):

Ainda que à primeira vista houvesse conflito entre o MCI e a LGPD, com o aprofundamento do estudo do tema, é possível afirmar que não se trata de confronto, mas de complementação. [...] Seguindo à risca o artigo 64 [da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais], poderíamos concluir com mais acerto que não se trata de antinomia, mas sim de coabitação de duas leis complementares, ambas aplicáveis ao mesmo caso concreto, que geram dupla camada de proteção aos titulares que tem seus dados tratados por meio da Internet, que é o ponto de convergência entre as duas legislações.

Por fim, completando-se o quadro normativo de proteção à privacidade no Brasil que se desejou referenciar neste item¹¹¹, analise-se a LGPD. A começar, saliente-se ter sido a Lei nº 13.709/2018 fruto de um processo legislativo muito admirável em termos de participação democrática, tendo a sua elaboração envolvido a atuação conjunta de diversas entidades da sociedade, nem sempre, vale dizer, com interesses consonantes. Como narram alguns dos personagens inseridos nesse contexto, houve momento de sinergia entre Estado, academia, empresas e organizações representativas da área de tecnologia, enfim, entre os agentes

¹¹⁰ Nessa esteira, Andresa Cruz et al (2020, p. 37) salientam: “se o interesse é encontrar o regulamento do uso da Internet no ordenamento jurídico brasileiro, chegar-se-á ao MCI. Contudo, se a intenção é encontrar o regulamento de tratamento de dados pessoais, o MCI fornece [...] regras apenas para um aspecto do tratamento, qual seja, o realizado mediante participação ou utilização da Internet”.

¹¹¹ As normas abordadas neste item 2 (“A proteção jurídica da privacidade no Brasil atual”) certamente não esgotam o tema em si mesmas, havendo outras legislações, internacionais e internas, que servem também ao propósito de tutelar a vida privada. Foram, contudo, escolhidas ao fito de apresentar, senão todo o cenário jurídico relacionado à privacidade – porque isto não seria possível –, ao menos um panorama geral acerca de como o ordenamento jurídico pátrio tem contemplado a proteção da privacidade nos dias atuais.

interessados no que surgiria como regulamentação sobre dados pessoais no Brasil e eles passaram a colaborar ativamente nas audiências públicas. Curiosamente, o momento em que as discussões sobre a lei em comento passaram a avançar – primeiramente na Câmara dos Deputados e, depois, no Senado Federal – de forma mais coordenada e consistente foi no período em que a democracia brasileira passava por uma verdadeira prova de fogo: anteprojeto de lei sobre proteção de dados pessoais¹¹² foi encaminhado pela presidenta Dilma Rousseff à Câmara dos Deputados em 12 de maio de 2016; nesse mesmo dia, o Senado aprovou a abertura de processo de impeachment contra a presidenta e ela foi afastada em definitivo do cargo¹¹³.

De fato, passou a vigor em 14 de agosto de 2020 parte da LGPD que dispõe, por exemplo, sobre princípios, conceitos elementares e requisitos para o tratamento de dados pessoais¹¹⁴. No que diz respeito à privacidade, ela é apresentada pela legislação ora em análise como um direito de seus respectivos titulares¹¹⁵, sendo também um dentre os fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais no país, juntamente com a inviolabilidade da intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade¹¹⁶. Cabe ressaltar, nesse rumo de pensamento, o advento dessa nova forma de violação do direito à privacidade surgida do avanço tecnológico experimentado a partir da criação dos computadores, sobremaneira depois da invenção da internet, consubstanciada tal violação através de dados. Do ponto de vista da informática, “dado é usualmente empregado no sentido de informação não-estruturada, codificada em forma digital. Na memória de um computador, os dados são codificados em código binário, junto de um dado procedimento de interpretação” (SENDOV, 1994, p. 29).

¹¹² O anteprojeto referido posteriormente passa a tramitar como Projeto de Lei nº 5.276/2016, sendo designado para relatá-lo o Deputado Orlando Silva (PCdoB).

¹¹³ Não é objetivo neste item apresentar pormenorizadamente as discussões que levaram à elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil. A esse respeito e para compreender mais detalhadamente o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei nº 13.709/2018, v. o projeto *Observatório da Privacidade e Proteção de Dados*, da associação *Data Privacy Brasil*, que entrevistou 18 pessoas que participaram ativamente da elaboração da referida norma. Disponível em: <https://observatorioprivacidade.com.br/memorias/>. Acesso em: 04 jul.2020.

¹¹⁴ Após alterações legislativas formalizadas pelas Leis nº 13.853/2019 e 14.010/2020, o artigo 65 da LGPD, que trata da vigência da norma, passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 65. Esta Lei entra em vigor: I – dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos”. No presente momento, portanto, todos os dispositivos da LGPD, inclusive os dispositivos que se referem às sanções administrativas aplicáveis pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, encontram-se vigentes (BRASIL, 2018).

¹¹⁵ Na forma do artigo 17 da LGPD: “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2018).

¹¹⁶ Consoante os incisos I, IV e VII, do art. 2º da Lei nº 13.709/2018, “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I – o respeito à privacidade; [...] IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; [...] VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” (BRASIL, 2018).

Com efeito, do ponto de vista jurídico, apresentou-se com o desenvolvimento da tecnologia vivenciado a partir de meados do século XX um ambiente onde diversos aspectos da vida dos indivíduos, inclusive de sua vida privada, manifestam-se por meio desses tais “dados” informáticos, que o ordenamento jurídico deve proteger em prol de direitos de seus titulares. A LGPD compreende como seu objeto, pois, essa espécie de dados e seu tratamento¹¹⁷, mas não somente - na verdade vai além e entende por “dado pessoal” total. “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018) – quer dizer, o uso de recursos informáticos, inclusive da internet, não é pressuposto no escopo de tutela abrangido pela Lei Geral em comento. Seu objeto e objetivo são, conforme seu artigo 1º, “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado” e “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, respectivamente.

¹¹⁷ Conforme o inciso X, do artigo 5º da LGPD, considera-se “tratamento”: “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (BRASIL, 2018).

3 A VOZ COMO SIGNO DISTINTIVO DA PERSONALIDADE HUMANA

*“A cor do meu batuque tem o toque
e tem o som da minha voz”
(do Boi Bumbá Garantido)¹¹⁸*

Consoante o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2004, p. 265), efêmero é o “que dura pouco”, é o contrário de duradouro. Com efeito, a voz emitida, ou a palavra pronunciada¹¹⁹, tem como característica inata ser passageira, ou audível apenas no momento em que se fala e aos que estiverem presentes neste mesmo momento. Tecnologias da informação e comunicação desenvolvidas a partir de meados do século XIX, contudo, modificaram esse fato – contornaram a efemeridade – e permitiram a realização, inicialmente, do registro das ondas sonoras, com o invento do fonógrafo por Edouard-León Scott de Martinville; posteriormente, a gravação da voz, com a invenção do fonógrafo por Tomas Edison (SOBOTA, 2019). Daí em diante, com o incessante desenvolvimento e aprimoramento dessas tecnologias, e de outras relacionadas à voz, têm-se conferido a ela novas possibilidades - hoje, “qualquer pessoa consegue utilizar equipamentos e programas de computador para gravar, digitalizar, editar, remixar, recriar e divulgar a voz de outros, sem maiores dificuldades” (LEONARDI, 2010, p. 53).

Biologicamente, tem-se que a voz é produzida a partir da combinação de uma enormidade de estruturas orgânicas, cada uma a desempenhar suas funções específicas – dentre essas estruturas, mencione-se a laringe, o pulmão e o cérebro (BEHLAU et al, 2017). Sob o prisma social, a voz corresponde a um importante meio de expressão e comunicação entre os seres humanos – embora não seja o único (LEONARDI, 2010). Cumpre notar, ainda, que a voz humana, assim como a imagem, constitui-se em signo distintivo individual, sendo, em verdade, um elemento que compõe, essencialmente, a personalidade de cada indivíduo. Em vista disso, este segundo capítulo tem como propósito apresentar a voz como um atributo da personalidade humana e merecedor de tutela jurídica autônoma, bem como analisar as formas de proteção jurídica da voz presentes no ordenamento jurídico brasileiro, tomando por base, sobremaneira,

¹¹⁸ As epígrafes selecionadas e utilizadas neste segundo capítulo foram destacadas das seguintes músicas: *Vermelho*, composta por Chico da Silva e interpretada pelo Boi Bumbá Garantido (VERMELHO, 1996); *Meu canto*, composta e interpretada por Sandy (MEU CANTO, 2016); *Desafinado*, interpretada por João Gilberto e composta Antonio Carlos Jobim e Newton Mendonça (DESAFINADO, 1959); e *Uma palavra*, composta e interpretada por Chico Buarque (UMA PALAVRA, 1995).

¹¹⁹ Embora se possa interpretá-lo – o ponto mencionado – de maneira a abranger outras formas de comunicação para além da que se estabelece por meio da oralidade, opta-se aqui, em razão do objeto deste trabalho, por entendê-lo literalmente, compreendendo-o como linguagem falada ou, simplesmente, voz.

os seguintes instrumentos normativos pátrios: a) Constituição Federal; b) Lei de Direitos Autorais; c) Código Civil; e d) Lei Geral de Proteção de Dados.

3.1 “VOZES” E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS

*“Eu lhe dou o meu canto
Nesse canto que é tão meu”
(de Sandy)*

Tendo em vista os objetivos lançados no presente estudo, algumas definições e considerações acerca do vocábulo “voz” se revelam mais interessantes e importantes que outras. Com isso em mente, prossiga-se. Inicialmente, a palavra “voz” é substantivo feminino que denota um “som produzido pela vibração das pregas na laringe dos vertebrados [...]”; é também “capacidade de falar” (HOUAISS; VILLAR, 2004, p. 767). Esses primeiros conceitos remontam à perspectiva fisiológica do termo, explicando-o, de pronto, como um som-resultado, a ser obtido este por meio da conjunção de diversos mecanismos orgânicos presentes nos seres humanos, entre outros animais vertebrados, e relacionados ao seu aparelho vocal. Mara Behlau et al (2017), nesse rumo de pensamento, assim sintetizam a produção vocal nos humanos¹²⁰:

A voz é produzida pelo trato vocal, a partir de um som básico gerado na laringe, o chamado “buzz” laríngeo. A laringe localiza-se no pescoço e é um tubo alongado, no interior do qual se localizam as pregas vocais, conhecidas popularmente como cordas vocais. Vale ressaltar que o termo “corda” é incorreto, pois não se tratam de cordas, como as do violão. As pregas vocais são duas dobras formadas por músculo e mucosa, localizadas em posição horizontal dentro da laringe, ou seja, paralelas ao solo, como se estivessem deitadas. [...] O som básico produzido na laringe depende de um refinado controle cerebral, que, por meio de informações enviadas para os nervos laríngeos, coloca em vibração as pregas vocais. O combustível para essa vibração é o ar que sai dos pulmões e se transforma em som.

Cumprido observar, nessa esteira, a complexidade envolvida no processo de vocalização humana, muitos, de fato, são os aspectos que devem convergir para a obtenção do resultado final som-voz. Nas pessoas, exercem controle sobre o seu aparelho vocal os sistemas respiratório, fonador, ressonador e também o nervoso (VALE, 2011, p. 10); cada um desses sistemas possui componentes que, combinados em suas atividades, resultam na fala. Nessa complicada receita da qual brota a voz, há ingredientes como pulmões; laringe; diafragma e outros músculos; estruturas ósseas e cartilaginosas; faringe; cavidade torácica; vísceras do

¹²⁰ Considerando os objetivos almejados na presente pesquisa, apenas a produção da voz pelos seres humanos há de ser aqui detalhada.

abdome; boca; língua; lábios; e dentes – essas são algumas dentre as estruturas que colaboram para a produção da voz humana e contribuem para seu dinamismo (RAMOS, 2013, p. 35-38; ANSOLIN et al, 2015, p. 1). Também, há essencial participação do cérebro: nessa esteira, a linguagem e a comunicação são controladas, nos indivíduos, a partir da “Área de “Wernicke”, situada no córtex cerebral, além da “Área de Broca”, localizada no lobo frontal do cérebro¹²¹. Estas são áreas neurais que trabalham em associação, pois uma complementa o funcionamento da outra.

Afora estruturas anatômicas como as mencionadas, todas elas envolvidas em maior ou menor grau no contexto da produção vocal, pesam no processo de vocalização humana, também, os aspectos psicológico e socioeducacional do indivíduo¹²². Isso porque a expressividade, que é individual, passa necessariamente pela manifestação do ser segundo seu estado de espírito; além disso, depende da sua forma de pensar e agir, constituída a partir de suas experiências pessoais e de saberes que possui sobre si e sobre o mundo que o cerca. A expressividade emocional, a saber: “Tem potencial de ação na construção, desconstrução, reconstrução de um discurso, busca uma interatividade entre os recursos corporais, verbais, vocais e emocionais e cria uma coloquialidade natural que reflete um momento particular da expressão” (SANTOS; FERREIRA, 2019, p. 2). Da sua parte, um adequado desenvolvimento da linguagem precisa ser estimulado através do convívio social e, na falta desse estímulo, é prejudicado. Nesse rumo de pensamento, Débora Deliberato (2017, p. 300) salienta: “é por meio da percepção, integração e organização da informação recebida do meio ambiente que o indivíduo vai organizar seu pensamento mediante um sistema simbólico, linguístico, de alta complexidade”.

Importante acrescentar que recursos vocais como respiração, intensidade, frequência, ritmo, pausa, entonação, ressonância, volume e articulação podem ser, como são, objetos de

¹²¹ Maria Dalva Lourenceti (2015, p. 30) explica haver duas áreas no cérebro que se destacam por funções relacionadas à linguagem. A primeira delas é denominada “Área de Wernicke”, esta responsável pela compreensão da linguagem falada, bem como pela interpretação da linguagem falada, escrita e tateada. A segunda é chamada de “Área de Broca”, responsável pela expressão da linguagem falada; é nesta área que se formam as palavras que serão pronunciadas pelo indivíduo.

¹²² Mara Behlau et al (2017), a esse respeito: “A voz é o resultado do somatório de características anatômicas, funcionais, de personalidade e da cultura em que o indivíduo está inserido. Contudo, essa interação é muito complexa e esses fatores são interdependentes. A base de nossa voz são aspectos anatômicos herdados de nossos pais, o que nos impõem certos limites de funcionamento e até mesmo de potencialidade vocal. Porém, além disso, outras características exercem grande influência para definir a qualidade vocal de um adulto. Para muitas pessoas, além dos aspectos de personalidade e fatores culturais relacionados com a comunicação, a presença de um treinamento vocal e as próprias demandas profissionais imprimem certas marcas na produção vocal. Podemos, portanto, não somente classificar uma voz como sendo de criança, adulto ou idoso, mas também identificar tipos de vozes característicos de determinadas ocupações, como locutores, religiosos, professores e advogados, dentre outros”.

intervenção em uma preparação focada no condicionamento da comunicação oral¹²³. Nessa linha de pensamento, diversos cantores, atores¹²⁴, locutores, professores e jornalistas, entre outros profissionais que tem na voz um importante instrumento de trabalho, submetem-se a exercícios fonoaudiológicos com o propósito de melhor sua expressividade, por efeito, seu modo de se comunicar através da linguagem falada. Aliás, a fonoaudiologia cuida da voz e da fala, mas não somente – ela é, com efeito, “a ciência que cuida de todos os processos de comunicação humana e seu desenvolvimento, da sucção do leite materno à deglutição na melhor idade” (CREFONO4, 2020).

Na composição – intrincada que é – de fatores que produzem a voz, existe a possibilidade de acontecerem distúrbios ou dificuldades na fala – alguns mais severos que outros; alguns temporários, outros permanentes. De fato, problemáticas relacionadas à fala podem ocorrer pelos mais variados motivos, ao atingir quaisquer dos aspectos envolvidos na vocalização. Maria Cristina Figueiredo Pollmann (1994, p. 79-80) lista entre os possíveis distúrbios na fala a ocorrência de afasias¹²⁵, disfonias¹²⁶, dislalias¹²⁷, distúrbios do ritmo¹²⁸, atrasos da linguagem¹²⁹ e, ainda, a mudez, consubstanciada na impossibilidade individual, total ou parcial,

¹²³ Lúcia Helena Gayotto (1997, p. 20-21) entende por recurso vocal “tudo o que se dispõe para falar”. Para a autora, são recursos primários da voz os seguintes: respiração, intensidade, frequência, ressonância e articulação. Há também os chamados recursos resultantes, que se consubstanciam em dinâmicas da voz – são eles a projeção, o volume, o ritmo, a velocidade, a cadência, a entonação, a fluência, a duração, a pausa e a ênfase.

¹²⁴ A respeito do condicionamento vocal realizado, por exemplo, na preparação de atores, Clara Rocha da Silva (2019, p. 84), que é fonoaudióloga e atriz, depõe: “Desde que comecei a atuar com preparação vocal de alunos de teatro e atores, notei a importância de trabalhar aspectos da fisiologia da voz, do uso dos recursos vocais e dos cuidados com a voz percebidos através de uma abordagem mais técnica do assunto. Ao mesmo tempo, é impossível ignorar os aspectos subjetivos da voz, como a expressividade, emoção, poética etc., principalmente na abordagem com atores. Não basta ter uma voz bonita e saudável, mas também é necessário não afetar o espectador e os parceiros de cena. É preciso compreender a voz enquanto corpo, pensamento, situação, cultura e repertório, expandindo o olhar para esses aspectos”.

¹²⁵ “Perda da capacidade de utilização da linguagem verbal devida a lesões nas estruturas do sistema nervoso central que participam nos processos de recepção e emissão da linguagem falada” (POLLMANN, 1994, p. 80).

¹²⁶ Também chamados de distúrbios da fonação, as disfonias “são perturbações em que estão presentes distúrbios na cadência, na inflexão, na intensidade, no timbre ou no tom da voz” (POLLMANN, 1994, p. 80).

¹²⁷ Dislalias ou distúrbios da articulação “são anomalias de substituição, distorção, omissão ou inserção de sons na linguagem falada. Há fases em que as dislalias são fisiológicas. As dislalias tomam nomes específicos consoante as letras que aparecem mal pronunciadas, por exemplo: Sigmatismo [...] – erro na pronúncia do s e z. Gamacismo – erro na pronúncia do q e t. Rotacismo – erro na pronúncia do r. Lambdacismo – erro na pronúncia do l” (POLLMANN, 1994, p. 80).

¹²⁸ Esses distúrbios “são geralmente caracterizados por gaguez (ou tartamudez). Esta expressão agrupa diferentes síndromas que podem diferir na etiologia tendo em comum a perturbação do ritmo. [...] Podem verificar-se alterações involuntárias no ritmo das mensagens verbais, tanto por hesitação, como por repetição, por vacilação ou por prolongamento dos sons” (POLLMANN, 1994, p. 80).

¹²⁹ Maria Cristina Figueiredo Pollmann (1994, p. 80): “nas situações em que a pronúncia das primeiras palavras ou o desenvolvimento total da linguagem não se realizam na cronologia habitual, consideramos a existência de um atraso na linguagem. A etiologia pode ser variada e andar ou não associada a comprometimento intelectual. Há autores que utilizam o termo ‘apraxia’ como designação para este tipo de anomalias”.

de exprimir-se por meio da linguagem falada¹³⁰. Para Mara Behlau et al (2017), são condições básicas para a produção da voz e da fala:

1. Para emitirmos a voz e a fala, nosso cérebro dispara um comando central, que chega à laringe e aos articuladores dos sons da fala por meio de mensagens enviadas aos nervos específicos; 2. Inicialmente precisamos inspirar ar, ou seja, colocar o ar para dentro dos pulmões; para tanto, as pregas vocais devem estar afastadas; 3. Ao emitirmos a voz, as pregas vocais aproximam-se entre si, em posicionamento e tensão adequados, controlando e bloqueando a saída de ar dos pulmões; 4. O ar coloca em vibração as pregas vocais, que realizam ciclos vibratórios repetidos; quanto mais agudo o som, mais rapidamente esses ciclos acontecem; 5. As caixas de ressonância, principalmente a boca e a faringe, devem estar ajustadas para facilitar e amplificar a saída do som da boca para o ambiente; 6. Dependendo do som da fala a ser emitido, os articuladores, ou seja, lábios, língua, mandíbula e dentes, devem estar posicionados de modo específico.

A complexidade envolvida no ato de falar, do ponto de vista psicossocial, pode ser ilustrada com o caso seguinte: em 2017, a cantora colombiana Shakira se preparava para a turnê mundial do seu álbum “El Dorado” quando sofreu uma hemorragia em sua corda vocal direita; foi-lhe recomendado como tratamento repouso vocal e a turnê precisou ser adiada; chegou-se a recomendar à cantora, também, intervenção cirúrgica, mas ela decidiu não fazê-la; no ano seguinte, em 2018, a Shakira se recuperou e a lesão desapareceu completamente de suas cordas vocais, não sem que antes houvesse alguma apreensão sobre a cantora não recuperar suas habilidades de canto (G1, 2017; NOBUO, 2020)¹³¹.

Neste ponto, cumpre dizer de equivocada associação – hoje realizada com menos frequência do que no passado – entre os distúrbios na fala e surdez, inclusive sobre a incorreção do uso da expressão “surdo-mudo”. Por vezes, indivíduos surdos não adquirem ou desenvolvem habilidades de comunicação na modalidade oral não porque possuam condições fisiológicas desfavoráveis para isso, mas porque não conseguem superar barreiras¹³⁰ existentes socialmente, como a necessidade, sobremaneira durante a infância, de atendimento diferenciado e suporte clínico adequado que leve em consideração a diminuição de sua percepção auditiva (DUARTE et al, 2013, p. 1714). A surdez e a mudez são, de fato, deficiências distintas – não é devido, assim, referir-se a elas como uma só. “Os próprios termos deficiente auditivo e surdo-mudo são estereótipos carregados de preconceito e, ao contrário do que se imagina, os indivíduos que não possuem capacidade de audição preferem se reconhecidos como surdos a serem reconhecidos como deficientes auditivos. Isso se deve ao fato de a palavra deficiente já ter se tornado pejorativa. Ser chamado de surdo-mudo também é motivo de desgosto, uma vez que os surdos não são necessariamente mudos” (ESPOTE et al, 2013, p. 78).

¹³¹ A cantora Shakira, em 14/11/2017, publicou a seguinte mensagem em sua rede social Instagram: “A mis fans y amigos, Estos últimos cinco meses los he dedicado, a la preparación de mi gira El Dorado. Sin embargo justo días antes de empezar mis primeros conciertos, he tenido que vivir los momentos más duros de mi carrera. A fines de Julio de este año em un control rutinario, y antes de empear a diseñar esta gira, confirme que mis cuerdas vocales se encontraban en perfecto estado. Sin embargo a finales de Octubre, em la recta final de mis ensayos, sentí una ronquera inusual que me impedía cantar. Los médicos detectaron que se había producido una hemorragia em mi cureda vocal derecha. Desde entonces me entregué plenamente al reposo de la voz tal y como me lo habían recomendado los especialistas com el fin de recuperarme a tempo para el primer concierto em Colonia. Desafortunadamente la hemorragia parece no haberse reabsorbido aún y mi pesadilla continua. Y actualmente me encuentro em una batalla muy dura por mi recuperación. Me duele mucho no poder cantar este mês, por aquellos que han hecho hasta lo imposible para conseguir entradas y acompañarme em los diferentes países de Europa. Por mi equipo de 60 personas que se han esforzado tanto em ayudarme a lograr el mejor show de mi carrera artística y que tienen ya muchas ganas, como yo, de empezar esta gira. Por mis hijos a los que les hace mucha ilusión ver a su mamá em concierto cuanto antes. Y sobretodo por mis fans de siempre que me acompañan em las buenas y em

Noutra situação: em 1965 e 1964, a atriz britânica Julie Andrews atuou, respectivamente, nos musicais “A Noviça Rebelde” e “Mary Poppins” – por este, ganhou o prêmio Oscar por sua performance; “Sua voz, por muitos considerada como ‘absoluta’, ou seja, aquela capaz de ultrapassar três oitavas, ficou marcada no imaginário de muitas gerações que cresceram assistindo a seus filmes”¹³²; em 1997, submetendo-se a uma cirurgia para retirada de cistos benignos nas cordas vocais, a atriz teve sequelas permanentes em sua voz, razão pela qual entrou em depressão. A respeito disso, Julie Andrews declarou em entrevista: “Quando acordei de uma operação para remover um cisto na minha corda vocal, minha voz de cantora se foi. Eu entrei em depressão. Parecia que eu havia perdido minha identidade”¹³³; em 1999, a atriz ingressou com ação por negligência contra os médicos do hospital no qual realizou o procedimento cirúrgico – em setembro de 2000, o processo foi encerrado, culminando em indenização de um valor não revelado (NOLASCO, 2019).

Do que se nota, há no mundo quem, de fato, seja reconhecido pelo grande público mais pela sua voz do que por qualquer outro atributo da sua personalidade. É o caso, por exemplo, da voz de Lombardi¹³⁴, locutor brasileiro de rádio e televisão conhecido por anunciar produtos e quadros de programas apresentados por Silvio Santos¹³⁵; e de Iris Lettieri, “a voz do aeroporto”¹³⁶. Há, também, vozes que logo remetem a memória ao seu interlocutor: é a situação da voz de Cauby¹³⁷ Peixoto, cantor; de Galvão Bueno¹³⁸, narrador de esportes; de Pavarotti¹³⁹, tenor lírico; de Celine Dion¹⁴⁰, cantora; e de Paulo Henrique Amorim¹⁴¹, jornalista brasileiro. Considerando, assim, os múltiplos fatores necessários à produção vocal humana – de ordem

las malas y merecen lo mejor de mí. En todos los años que llevo cantando, jamás me encuentre en una situación similar. Por ello y con gran pesar debo anunciarles que me veo en la obligación de postergar mi gira europea hasta el 2018, para permitirle a mi cuerpo algunas semanas necesarias y dedicadas a mi recuperación total. Gracias a mis fans de todo el mundo por su comprensión y lealtad, por tramitirme ánimos en sus mensajes de cariño y acompañarme con sus oraciones. Espero poder superar esta dura prueba y volver a los escenarios lo antes posible para volver a escuchar mi voz unida a la de ustedes. Los quiero mucho y siempre recordaré a todos los que han estado a mi lado en este momento brindándome su amistad y cariño. Shakira”. Disponível em: https://www.instagram.com/p/BbefqYjHZgt/?utm_source=ig_embed. Acesso em: 18 nov.2020.

¹³² Como noticiado em 8 out.2019, no *site* Reverb: <https://reverb.com.br/artigo/julie-andrews-84-anos-fala-sobre-operacao-que-a-fez-perder-a-voz-entrei-em-depressao>. Acesso em: 27 jan.2020.

¹³³ Tradução livre; fala original, em inglês: “When I woke up from na operation to remove a cyst on my vocal cord, my singing voice was gone. I went into a depression. It felt like I’d lost my identity”. Entrevista completa disponível em: <https://www.aarp.org/entertainment/celebrities/info-2019/julie-andrews-what-i-know-now.html>. Acesso em: 27 jan.2020.

¹³⁴ Luís Lombardi Neto (1940-2009).

¹³⁵ Senor Abravanel (1930).

¹³⁶ Conforme notícia disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2012/08/conheci-da-como-voz-do-aeroporto-iris-lettieri-anuncia-viagens-do-brt.html>. Acesso em: 27 jan.2020.

¹³⁷ Cauby Peixoto (1931-2016).

¹³⁸ Carlos Eduardo dos Santos Galvão Bueno (1950).

¹³⁹ Luciano Pavarotti (1935- 2007).

¹⁴⁰ Céline Marie Claudette Dion (1968).

¹⁴¹ Paulo Henrique dos Santos Amorim (1943-2019).

não somente biológica, mas também psicológica e socioeducacional –, tem-se que cada indivíduo possui uma voz única – tecnicamente, podem até existir pessoas com vozes semelhantes entre si, mas jamais essas vozes serão iguais¹⁴². Nessa esteira, Mara Behlau et al (2017) afirma:

Nossa voz é só nossa, uma espécie de expressão sonora absolutamente individual, fato semelhante ao que ocorre com a impressão digital. Isso permite que um indivíduo seja identificado por uma simples gravação, a partir da qual pode-se fazer uma análise acústica computadorizada, como acontece em casos de investigação de sequestro e ameaças.

Neste ponto, saliente-se: a despeito da plasticidade vocal – que é uma característica da voz e que permite aos indivíduos modificar a forma como a apresentam, tornando-a mais forte ou mais fraca, mais rouca ou mais limpa, mais grave ou mais aguda, mais pausada ou mais acelerada, por exemplo – existe, de fato, uma voz que é natural para cada um, elemento criador de uma identidade vocal. Vale dizer, “Um mesmo indivíduo apresenta variações vocais, ou seja, todos temos vários tipos de vozes, por usarmos diferentes qualidades vocais de acordo com a situação, o interlocutor, o clima do discurso e nosso estado físico e emocional” (BEHLAU et al, 2017). A “voz natural” é, como conceitua Fernanda Leonardi (2010, p. 25), “som que produzimos de modo espontâneo, sem que ninguém tenha nos ensinado a produzir. Com efeito, a voz natural é aquela emitida pela pessoa sem que ela pense a respeito, sem que ela utilize qualquer estratégia, técnica ou método para atingir algum objetivo específico”. De fato, a voz natural, porque espontânea, será provavelmente a mais utilizada e, por isso, acabará por servir de paradigma na detecção de eventuais problemáticas relacionadas à fala de um indivíduo.

Seguindo, em um outro sentido indicado pelo Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2004, p. 767), a “voz” atrela-se ao “direito de se manifestar; voto, opinião” – neste ponto, tem-se a ampliação semântica do vocábulo em comento para abranger a liberdade de expressão e os direitos que lhe são correlatos, como a vedação à censura e a liberdade de imprensa. Com efeito, como salienta João dos Passos Martins Neto (2008, p. 29-31), a liberdade de expressão não trata de um direito absoluto¹⁴³, de modo que ordenamentos jurídicos que a catalogam como

¹⁴² Nesse rumo de pensamento, Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (2010, p. 16) observa: “ainda que a voz de uma pessoa possa ser parecida com a de outra (seja em decorrência da semelhança de suas estruturas físicas, seja em decorrência de influências sociais e educacionais praticamente idênticas), ambas jamais poderão ser consideradas *iguais*, pois as condições psicológicas (ou, em outras palavras, suas forças vitais) são e sempre serão inerentes a cada pessoa.

¹⁴³ “Por maior abrangência que se lhe queira atribuir, em nenhum sistema legal a liberdade de expressão é concebida em termos tais que signifiquem conferir proteção e imunidade a toda e qualquer comunicação. A ameaça e a calúnia acontecem por meio de atos comunicativos, mas são geralmente proibidas pelo direito criminal. [...]”

direito fundamental podem, sim, comportar situações comunicacionais por ela não protegidas – as exceções à liberdade de expressão, cumpre dizer, nem sempre são óbvias diante do caso *in concreto* e a extensão conferida a ela varia conforme a nação¹⁴⁴. Na Constituição Federal brasileira de 1988, a voz, como direito de manifestação, encontra seu principal fundamento no inciso IV, do artigo 5º, *in verbis*: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Entendido o direito a voz como o direito de participação do indivíduo nos assuntos públicos através de seu voto e sua opinião, importante conferir os artigos 14 a 16 da Carta Magna de 1988, que dispõem sobre direitos políticos, especificamente¹⁴⁵.

Importante ressaltar que no contexto do aprimoramento das tecnologias da informação e comunicação havido nas últimas três décadas, pelo menos, houve, de fato, bastante ampliação do espaço para manifestação dos indivíduos, inclusive para externalizarem suas crenças e posicionamentos políticos na rede mundial de computadores. Ao mesmo tempo, as preocupações sobre a efetivação da liberdade de expressão e seus limites foram tomados por grandes desafios – alguns dos quais não surgiram propriamente com o advento da internet, mas foram agigantados pelas possibilidades de difusão oriundas da rede, como é o caso da problemática das *fake news* e dos discursos de ódio. Mariana Giorgetti Valente (2020, p. 81-82), a respeito do discurso de ódio:

A discussão em torno do discurso de ódio, em nível internacional, não é recente – pelo contrário, ainda que em outros termos, ela se dá ao menos desde as negociações na

Não se compreenderia que a ameaça e a calúnia constituíssem, no comum das legislações nacionais, atos comunicacionais puníveis como crime se a norma constitucional da liberdade de expressão fosse entendida no sentido de tornar incensuráveis todas e quaisquer espécies de comunicação, independentemente de suas finalidades e efeitos. Se assim se entendesse, a lei penal que as proibisse, por ser inferior à Constituição, teria de ser declarada inválida. Quem ameaçasse ou caluniasse estaria apenas no regular exercício de um direito” (MARTINS NETO, 2008, p. 29).

¹⁴⁴ João dos Passos Martins Neto (2008, p. 29-33), acerca disso: “Existem [...] situações bastante óbvias de comunicações não protegidas, a respeito das quais dificilmente haverá polêmica quanto à inexistência de qualquer incompatibilidade entre a censura criminal e o direito constitucional. O máximo que se poderia seriamente questionar, em um caso concreto, é se a conduta do acusado realmente se encaixa na descrição legal dos crimes de ameaça ou calúnia, ou seja, se o ato praticado contém todos os requisitos de fato que caracterizam as figuras penais. Pode-se questionar, por exemplo, se houve uma ameaça real, ou apenas uma advertência quanto a possíveis conseqüências futuras independentes da vontade do orador. Mas aí a controvérsia seria quanto à tipicidade e não quanto à constitucionalidade. [...] Mas é também certo que existem muitas comunicações cuja inclusão ou não no âmbito de proteção da liberdade de expressão tende a suscitar controvérsia. Pode o legislador, sem impor uma restrição inconstitucional, proibir e punir a revelação pessoal de preconceito racial ou de orientação sexual, a negação do holocausto como fato histórico, a defesa da legitimidade das revoluções armadas como recurso contra a injustiça social, a exposição de filmes de sexo explícito, a revelação jornalística de segredos oficiais, a queima da bandeira nacional em um protesto contra o governo, o bloqueio de vias públicas durante uma passeata de trabalhadores sem-terra?”. Ainda, “Mesmo considerando os estados estruturados sob o modelo democrático, a exata extensão da liberdade de expressão é variável de nação a nação. O âmbito de proteção pode ser mais largo ou mais restrito. Vários fatores são influentes, como a tradição jurídica, o contexto cultural e a história política”.

¹⁴⁵ Nos artigos 14 a 16 da Constituição Federal de 1988 é possível encontrar dispositivos que abordam as formas possíveis de exercício da soberania popular; os requisitos para o alistamento eleitoral e para o voto; as condições de elegibilidade e inelegibilidade referentes a cargos públicos eletivos como Presidente da República, Governador de Estado da Federal e Prefeito; e as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos (BRASIL, 1988).

Conferência das Nações Unidas pela Liberdade de Informação, em 1948. Todavia, as transformações nas formas de se comunicar das últimas décadas renovaram o debate, agudizando preocupações e trazendo novos atores à baila. A possibilidade de se comunicar amplamente sem a barreira ou o crivo da mídia tradicional vem possibilitando a rápida difusão de conteúdos discriminatórios, violentos, ameaçadores e colocando pressão nos intermediários das comunicações *on-line*, ou seja, as plataformas digitais.

Sobre as *fake news*, Caroline Delmazo e Jonas C. L. Valente (2018, p. 156-157):

Notícias falsas, histórias fabricadas, boatos, manchetes que são isco de cliques (as chamadas *clickbait*s) não são novidades. [...] Exemplos mais recentes ou mais antigos, [...] diferem-se fundamentalmente do atual contexto pelo potencial de disseminação do ambiente online, que facilita a circulação das notícias falsas.

Além das definições já mencionadas, outros significados podem ser atribuídos à palavra “voz” quando acompanhada de outros termos – estes parecem menos interessantes aqui, observados os propósitos desta pesquisa. Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (2010, p. 13), ao se debruçar sobre possíveis conceitos para o termo em análise, lembra, nesse contexto, das expressões “voz de comando” e “voz passiva” – no jargão militar, tem “voz de comando” quem possui autoridade para liderar ou direcionar um grupo de pessoas que a ele se subordina –; e a “voz passiva”, juntamente com as vozes ativa¹⁴⁶ e reflexiva, compõem as vozes verbais presentes na Língua Portuguesa. No mesmo rumo de pensamento, inclui-se agora entre as expressões mencionadas por Leonardi as seguintes: “voz de prisão”, consubstanciada em anúncio direcionado a quem esteja em situação de flagrante delito¹⁴⁷; “de viva voz”, relacionada à exposição oral de um discurso, em contraposição ao que se manifesta por escrito; e “voz corrente”, que diz respeito a opinião consensual havida sobre determinado assunto, concordantes as partes sobre algo de que se trata (MICHAELIS, 2020).

Ainda, na literatura, em sua obra *A paixão segundo G. H.*, Clarice Lispector (1998, p. 175-176) conferiu à voz uma acepção poética, que segue:

Minha voz é o modo como vou buscar a realidade; a realidade, antes de minha linguagem, existe como um pensamento que não se pensa, mas por fatalidade fui e sou impelida a precisar saber o que o pensamento pensa. A realidade antecede a voz que a procura, mas como a terra antecede a árvore, mas como o mundo antecede o homem, mas como o mar antecede a visão do mar, a

¹⁴⁶ “Voz ativa” também pode significar “ter direito de opinar, a fim de exercer influência nas decisões” (MICHAELIS, 2020).

¹⁴⁷ No ordenamento jurídico brasileiro, a “voz de prisão” encontra seu fundamento jurídico no artigo 301, do Código de Processo Penal, a saber: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. As hipóteses de flagrante delito estão dispostas no artigo 302, do mesmo Código. *In verbis*: “Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração” (BRASIL, 1941).

vida antecede o amor, a matéria do corpo antecede o corpo, e por sua vez a linguagem um dia terá antecedido a posse do silêncio.

Das considerações trazidas até o presente momento, ponha-se luz à voz como atributo da personalidade individual (LEONARDI, 2010, p. 208) – seja porque cada pessoa tem uma voz única, seja porque ela é uma relevante forma de expressão das individualidades. Nesse sentido, aliás, é que se fez a alusão à música “Sangrando” no título deste trabalho: “Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando” (SANGRANDO, 1980). Combinação de múltiplos fatores anatômicos, psíquicos e socieducionais, a fala é veículo – embora não seja o único – de manifestação da pessoa, individualmente considerada; uma espécie de assinatura, impressão digital, particular portanto. Curioso notar, nessa perspectiva, o tanto que a voz se vincula à pessoa de seu titular: se uma voz familiar chama, não é preciso contato visual para reconhecer o falante; há pessoas, inclusive, que se conhece apenas por meio da voz.

Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (2010, p. 24) recorda, ainda: “É a voz da mãe que acalma o filho desde quando ele ainda está em seu ventre. É a voz do pai que repreende o filho desobediente. É a voz do consumidor que pede explicações sobre um produto ao vendedor”. Em termos jurídicos, a voz emitida por um indivíduo se liga de tal maneira à figura a tal seu emissor que se reconhece até mesmo a possibilidade e validade de realização de negócios jurídicos firmados por via telefônica, sem a presença física do contratante, quando o negócio prescindir de forma definida em lei¹⁴⁸. Observe-se, a título de ilustração, o seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 2019:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS OU RELAÇÃO NEGOCIAL - **FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO VIA TELEFONE - POSSIBILIDADE** - INADIMPLÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DE RESTRITIVO DE CRÉDITO, EM DESFAVOR DA AUTORA - COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO E DO DÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO - AUSÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Pelas regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e, ao réu, de situação obstativa do direito alegado por aquele, segundo o inciso II, do mesmo dispositivo legal. - **Considerada a possibilidade de contratação via telefone, conforme normatização da ANATEL, a dispensar a exibição de instrumento escrito, e juntados documentos suficientes para comprovar a relação jurídica, bem como a efetiva utilização dos serviços, cabia à autora impugnar pontualmente a prova acostada, a fim de derruir a versão defensiva, ônus do qual não se desincumbiu minimamente.** - Não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório, a improcedência do pedido é

¹⁴⁸ O artigo 166, IV, do Código Civil, estabelece: “É nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei” (BRASIL, 2002).

medida que se impõe. - Cabe ao órgão mantenedor dos cadastros restritivos notificar previamente o consumidor acerca da inclusão de seu nome, consoante o disposto no art. 43, §2º, da lei nº 8.078/90 e da súmula 359, do STJ, sendo improcedente a pretensão de responsabilizar o credor por eventual desrespeito à formalidade. (TJMG, 2019; sem grifos no original)

No mundo, não há notícias de gravações de voz, e de sons em geral, realizadas antes de meados do século XIX. Sobre a história das tecnologias de reprodução e gravação de sons, tem-se que, somente em 1857, o francês Edouard-León Scott de Martinville inventou o fonógrafo, aparelho que permitia o estudo visual dos sons a partir do registro, em cilindros de papel ou madeira, obtido da vibração sonora do ar – mas este aparelho ainda não era capaz de reproduzir tais sons. Posteriormente, em 1877, o norte-americano Tomas Edison inventou o fonógrafo, o primeiro aparelho capaz não apenas de gravar sons, mas também de reproduzi-los (SOBOTA, 2019). Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (2010, p. 44) conta que, para testar o fonógrafo, Tomas Edison gravou-se recitando a primeira frase da canção infantil *Mary Had a Little Lamb* – “foi a primeira [gravação] realizada com a finalidade de ser reproduzida”, diz a autora. Até a invenção do fonógrafo, portanto, permanecia efêmera a voz, assim compreensível a sua visceral relação com a imagem, o rosto, de seu emissor – imagem e voz só podiam caminhar juntas; faziam parte do mesmo conjunto.

Ao tempo em que a tecnologia permitiu o destacamento da voz, com a possibilidade de reprodução de sons a qualquer tempo e em qualquer lugar a despeito da localização física do falante, a tutela jurídica da voz, de modo específico, tornou-se uma necessidade. Observe-se, nesse rumo de pensamento, Adriano De Cupis (*apud* CHAVES, 1972, p. 64):

A reprodução fonográfica permite ouvir novamente, através de um disco, a voz da pessoa separadamente da visão da sua figura; pois bem, foi realçado que aquela proteção, que o direito instintivamente sente dever de conferir à imagem individual, não deve ser negada à voz. E na verdade, a personalidade individual não fica menos gravada na voz do que na imagem. O processo analógico autoriza o intérprete construir um direito à voz ao lado do direito à imagem.

Com efeito, do que se observa na voz, nota-se um conteúdo de caráter patrimonial. Em um caso paradigmático envolvendo uma disputa acerca de direitos autorais, a gravadora *Universal Music* foi condenada por um tribunal do Rio de Janeiro a devolver ao cantor e compositor João Gilberto valor estimado em 173 milhões de reais, referente a royalties dos três primeiros discos do cantor, lançados na década de 1970, que à época deixaram de ser pagos a ele¹⁴⁹ (GORTÁZAR, 2019). Hoje, após o falecimento de João Gilberto, o seu espólio musical

¹⁴⁹ Como noticiado pelo jornal *El País*, em 29 de março de 2019: “Décadas depois de criar a Bossa Nova, o cantor João Gilberto, de 87 anos, acaba de obter uma vitória na velha disputa sobre os direitos autorais de seus primeiros

segue sendo disputado entre os herdeiros, dificultando, inclusive, o relançamento de antigas gravações pela indústria fonográfica¹⁵⁰ (BOMBIG; VIEIRA, 2019). Nada obstante, para além de seu conteúdo patrimonial, há de se reconhecer na voz, também, o seu conteúdo como um dos atributos da pessoa humana, formadora de identidade pessoal, por efeito, um direito da personalidade. Vale dizer, não menos importante é este segundo viés de análise da voz: considerando que cada indivíduo possui uma identidade vocal única, é preciso estar atento à utilização indevida desse atributo a fim de afastar eventual lesão a núcleo da pessoa referente à sua dignidade enquanto tal.

3.2 OS CONTEÚDOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL DA VOZ HUMANA E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA

*“Se você disser que eu desafino, amor
Saiba que isto em mim provoca imensa dor
Só privilegiados têm ouvido igual ao seu
Eu possuo apenas o que Deus me deu”*
(de João Gilberto)

Na voz humana, vislumbram-se conteúdos de caráter patrimonial e extrapatrimonial. Isso posto, a começar pelo conteúdo patrimonial da voz, hoje o exemplo mais evidente da possibilidade de sua exploração econômica é, talvez, aquele que pode ser encontrado no contexto da indústria fonográfica, de cujos indicativos são gigantescos. Conforme dados divulgados pela Federação Internacional da Indústria Fonográfica – *International Federation of the Phonographic Industry* ou IFPI –, o valor movimentado pelo setor chegou a totalizar 25,9 bilhões de dólares no ano de 2021. No referido ano, houve um aumento das receitas globais de música gravada na ordem de 18,5%, sendo o sétimo ano consecutivo de crescimento global; na América Latina, que inclui o Brasil, o crescimento foi de 31,2%. Ainda de acordo com a IFPI, o *streaming* continuou a ser o formato dominante no planeta, correspondendo a 65% das

discos. Um tribunal do Rio de Janeiro deu razão nesta semana ao artista baiano em sua batalha judicial contra a gravadora Universal Music. A sentença, unânime, obriga a empresa a devolver a João os royalties que deixaram de ser pagos nada menos que desde 1964, além de danos morais. É uma dinheirama que foi estimada em 173 milhões de reais, embora provavelmente não seja a última palavra sobre o tema, porque cabe recurso da gravadora ao Supremo Tribunal Federal” (GORTÁZAR, 2019).

¹⁵⁰ Em notícia de 3 de novembro de 2019, o *portal Terra*: “A insegurança jurídica envolvendo o espólio musical de João Gilberto está dificultando a natural onda de relançamentos que costuma se erguer no mar da indústria fonográfica após a morte de um ídolo. Com a disputa entre os ‘herdeiros’, nenhuma gravadora se arrisca a reeditar os trabalhos do mestre” (BOMBIG; VIEIRA, 2019).

receitas globais de música gravada, havendo no mundo, ao final de 2021, 523 milhões de usuários de contas de assinatura paga¹⁵¹.

Para Harrison Floriano do Nascimento (2005, p. 19): “A indústria fonográfica é [...] um bom exemplo da transformação de um produto artístico imaterial e único (música) numa mercadoria reprodutível, sem a qual não se pode falar em indústria cultural”; para esse autor, nada obstante, a existência de condições técnicas mínimas – mencione-se, por exemplo, a possibilidade de registro da gravação em CDs, DVDs e pendrives – e a atribuição de algum valor de uso a esse produto por seus usuários e por terceiros são pressupostos para a sua mercantilização¹⁵². Não fossem esses pressupostos, o conteúdo artístico imaterial – que é a música – se perderia no consumo imediato ou não chegaria a ser conhecido por um conjunto significativo de pessoas na sociedade. Daí, então, ser possível falar em mercado da música, indústria, demanda, trabalho cultural, propriedade intelectual, eficiência na distribuição, concorrência, prejuízos e mecanismos de proteção: todos esses termos circunscrevem um importantíssimo setor das economias brasileira e mundial, que é a indústria fonográfica.

Seguindo na abordagem do aspecto patrimonial da voz, importante recordar do ECAD – Escritório Central de Arrecadação –, instituição privada e sem fins lucrativos surgida no Brasil originalmente no ano de 1973, criada através da Lei nº 5.988. Com o objetivo de arrecadar valores referentes a direitos autorais por execuções públicas de músicas, além de desempenhar a fiscalização do efetivo pagamento das quantias respectivamente devidas aos autores, o ECAD possui hoje outro fundamento legal de existência, qual seja a Lei nº 9.610/1998 – que revogou expressamente a Lei nº 5.988/1973. “Para receber direitos autorais o autor deve estar associado a uma das associações [que administram conjuntamente o ECAD] e ter seu repertório

¹⁵¹ “In 2021, global recorded music revenues posted growth of 18.5%. This was the seventh consecutive year of global growth. Revenues increased in every region. Digital revenues have increased steadily over the past few years and streaming continued to be the dominant format globally, accounting for 65.0% of global recorded music revenues after increasing by 24.3% in 2021. By the end of that year, there were 523 million users of paid subscription accounts globally” (IFPI, 2022).

¹⁵² “Para que essa mercantilização se dê, [...] são necessárias duas condições: a) determinadas condições técnicas de registro, de impressão e de reprodução do som e da imagem, sem as quais a ação do trabalho cultural se perderia no consumo imediato, e b) que os reprodutíveis tenham um valor de uso, ou seja, que possam ser validados socialmente como valores ligados a determinadas necessidades sociais” (NASCIMENTO, 2005, p. 19). Acrescente-se, ainda: “No caso específico da música (mas também no do cinema e do vídeo), o consumo do produto simbólico, que é *conteúdo imaterial*, só se realiza socialmente, isto é, em escala massiva, através da circulação do *suporte* (produzido em escala industrial) ou da reprodução social ou circulação (emissão e comércio em escala massiva; cinema, só se assiste nas salas de cinema; o vídeo e a música podem, de fato, ser reproduzidos na esfera privada, fora da circulação, mas *a seleção da reprodução privada* em larga escala só é possível *após* a circulação a circulação e a reprodução massivas, pelo simples fato de que só se compra e só se consome o que se conhece. Desse modo, um CD gravado independentemente da indústria cultural continua dependendo desta para tornar-se economicamente viável, salvo exceções pontuais. Economicamente, é inviável um produtor direto custear a produção do bem simbólico (conteúdo e suporte) se não tem acesso aos meios de reprodução e circulação” (NASCIMENTO, 2005, p. 42).

cadastrado e constantemente atualizado”>; assim, tais associações¹⁵³ passam a atuar no exercício do pertinente controle de execução e no repasse ao autor dos montantes alusivos aos direitos autorais deste (LEAL; ROCHA, 2014, p. 6956). Conforme divulgou o próprio ECAD, no ano de 2021, as atividades desenvolvidas pelo Escritório contemplaram mais de 267 mil compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos, havendo 16 milhões de obras musicais cadastradas e tendo-se arrecado o montante de 1,08 bilhão de reais, dos quais 901 milhões foram distribuídos (ECAD, 2021).

Acerca da temática ora em comento, também é importante mencionar sobre a chamada “pirataria”, prática que, entendida no âmbito do direito brasileiro como violação a direito de autor e os que lhe são conexos, encontra-se inclusive tipificada na seara criminal, através do artigo 184 do Código Penal¹⁵⁴. Através dessa prática, a mercadoria pirata consegue, de fato, ser posta à venda no mercado consumidor a preços muito mais baratos do que os oferecidos pelas lojas, uma vez que, como observa Harrison Floriano do Nascimento (2005, p. 44), o custo de realização de um produto pirata não envolve muitas das despesas ou dos investimentos que precisam ser operacionalizados pelas gravadoras, tais como os custos de direitos autorais, artísticos, impostos, gravação, promoção fabricação e administração. Para diversos agentes, a pirataria implica, no entanto, em enormes prejuízos de ordem econômica¹⁵⁵. Veja-se, nesse sentido, como se manifestou o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema na oportunidade do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.566.553/MG:

Em que pese a aceitação popular e certa tolerância das autoridades públicas, a prática disseminada da pirataria de CDs e DVDs não tem o condão de impedir a incidência do tipo penal, porquanto causa sérios prejuízos aos autores das obras, às indústrias fonográficas nacionais brasileiras, aos comerciantes legalmente constituídos, ao Fisco

¹⁵³ Atualmente, a a gestão coletiva dos direitos autorais sobre músicas é exercida por sete associações de gestão coletiva musical: 1) Associação Brasileira de Músicas e Belas Artes – ABRAMUS; 2) Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes – AMAR; 3) Associação de intérpretes e Músicos – ASSIM; 4) Sociedade brasileira de Autores, Escritores e Compositores de Música – SBACEM; 5) Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM; 6) Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais – SOCINPRO; e 7) União Brasileira de Compositores – UBC (ECAD, 2022).

¹⁵⁴ Diz o artigo 184 do Código Penal, inclusive seu § 1º, que se pune a violação de direitos de autor e os que lhe são conexos com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa; sendo de reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, a pena de violação de direitos de autor e os que lhe são conexos “Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente” (BRASIL, 1940).

¹⁵⁵ “O Brasil perdeu, em 2020, cerca de R\$ 287 bilhões para o mercado ilegal, segundo um levantamento do Fórum Nacional Contra a Pirataria e Ilegalidade (FNPC). O valor é a soma das perdas registradas por 15 setores industriais e a estimativa dos impostos que deixaram de ser arrecadados. Entre esses produtos, estão roupas, perfumes, remédios, plataformas de streaming, TV a cabo, e até carros de luxo falsificados” (MENDES; CHAVES; SANTORO, 2021).

e à própria sociedade, uma vez que aumenta o desemprego e reduz o recolhimento de impostos¹⁵⁶.

Pois bem, outrossim a publicidade e o marketing são lugares onde a voz humana revela muito naturalmente o seu aspecto patrimonial. De fato, o anúncio publicitário, quando se utiliza da voz de alguém, sobremaneira alguém conhecido do grande público, convoca à propaganda a pessoa do falante de tal maneira que tem o condão de provocar no consumidor alguma sensação de familiaridade ou proximidade. Thales José Pitombeira Eduardo (2015, p. 1943-1944), sobre tal efeito, considera haver um “caráter subliminar, em que a voz de alguém, constantemente em contato com o público” é capaz de gerar ao ouvinte “confiança em relação a determinado produto ou serviço”¹⁵⁷. Em vista disso e, ainda, como forma de agregar valor ao seu produto, o aplicativo de geolocalização *Waze*, por exemplo, disponibilizou a seus usuários, ainda que de modo temporário, escolher que sua navegação no trânsito fosse guiada por vozes conhecidas do grande público, entre elas a do cantor MC Fioti, a do comentarista de carnaval Milton Cunha e até a do bicho-preguiça Sid, personagem do filme *A Era do Gelo* dublado pelo ator Tadeu Mello (CAPELA, 2022).

Em outro exemplo, caso envolvendo o uso indevido da voz por terceiro em anúncio publicitário aconteceu com o cantor Leonardo. Como noticiou o portal de notícias Isto É (2022):

O cantor Leonardo irá receber R\$ 500 mil após ganhar uma ação contra o empreendimento imobiliário S.P.E. Ressornt do Lago Caldas Novas por uso indevido de imagem. [...] O sertanejo e sua empresa celebraram contrato com o Resort do Lago em dezembro 2017, cedendo voz e imagem para estrelar as campanhas publicitárias do empreendimento imobiliário. Pouco mais de um ano depois, em fevereiro de 2019, as partes decidiram encerrar o contrato. [...] A partir deste encerramento, segundo o distrato, a Resort do Lago estaria proibida de veicular qualquer campanha publicitária com o artista, sob pena de multa convencional no valor de R\$ 500 mil. [...] Segundo o processo, a empresa descumpriu a proibição de utilização da imagem do artista, pois seguiu fazendo uso de peças publicitárias com o nome e imagem de Leonardo.

¹⁵⁶ Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.566.553/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Órgão julgador: Quinta Turma, Data de julgamento: 02/05/2017, Data de publicação: 08/05/2017.

¹⁵⁷ “Utilizar a voz de alguém que está no meio do público pode ser um fator que facilita a aquisição ou inserção no mercado de um produto ou serviço, como, por exemplo, a voz das gravações em aeroportos ou telefônicas. Parece algo familiar para quem ouve. Isso passa ao inconsciente segurança e certeza, adquirindo nitidamente um caráter subliminar, em que a voz de alguém, constantemente em contato com o público, foi utilizada para gerar uma sensação ao espectador de confiança em relação a determinado produto ou serviço” (EDUARDO, 2015, p. 1943-1944).

Nota-se, assim, não ser de toda incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, a despeito da literalidade do artigo 11 do Código Civil brasileiro¹⁵⁸, a existência de proveito econômico através da utilização de direitos da personalidade como a voz¹⁵⁹. Ao contrário, homenageando-se a autonomia da vontade das partes contratantes, negócios jurídicos que tenham por objeto a manifestação da voz humana podem ser firmados, permitindo a seu titular experimentar benefício pecuniário sem que isso, por si só, signifique violação a sua esfera personalíssima. Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (2010, p. 159), nessa perspectiva, considera que, “tendo em vista que a autorização de uso pode ser onerosa, diz-se que a voz pode ser objeto de avaliação patrimonial”. Ainda, Júlio César Franceschet (2014), a esse aproveitamento dos direitos privados da personalidade, chama “tutela positiva”, enquanto a “tutela negativa” refere-se, segundo o autor, à reparação de eventuais danos oriundos de sua violação ou ameaça de lesão¹⁶⁰; diz ele:

Não bastasse a qualificação extrapatrimonial conferida inicialmente aos direitos da personalidade, parece não mais coadunar-se com o seu aproveitamento. Isso porque o atual estado da matéria confere aos bens da personalidade, a exemplo do que ocorre com os direitos à imagem, à voz, à intimidade, entre vários outros, manifesto conteúdo econômico, permitindo, assim, ao seu titular a obtenção de vantagens patrimoniais decorrente da sua inserção em relações negociais (FRANCESCHET, 2014).

Carlos Alberto Bittar (2015, p. 163), ao discorrer sobre o uso e o regime jurídico relacionados ao direito à voz, indica o contrato de concessão ou licença como o instrumento civil adequado para pactuar sobre o uso das vozes de atores e dubladores em filmes, novelas e também em anúncios comerciais; quanto ao uso da voz por cantores e atores na interpretação de personagens ou de músicas, ou de dramas musicais, a Lei nº 9610/1998 estabelece, segundo o mesmo autor, seus regramentos gerais. De toda forma, o conteúdo patrimonial relacionado à voz, quando existente no caso concreto, convive, nada obstante, com o seu conteúdo

¹⁵⁸ Consoante o artigo 11, do Código Civil brasileiro, “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

¹⁵⁹ Nas palavras de Júlio César Franceschet (2014), “tornaram-se comuns e juridicamente aceitáveis negócios jurídicos que têm por objeto direitos da personalidade, a exemplo do que ocorre com os direitos à imagem, à voz, ao nome e, mais recentemente, à privacidade. [...] O aproveitamento dos direitos privados da personalidade é um dado social recente, revelador da importância da autonomia privada no uso e fruição desses direitos. Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, são, portanto, compatíveis com o aproveitamento, não se limitando, assim, à defesa nos casos de lesão ou de ameaça de lesão”.

¹⁶⁰ “No cenário jurídico-social atual, os direitos da personalidade revelam dupla dimensão: uma negativa ou defensiva, voltada à reparação dos danos decorrentes da injusta violação ou a cessação da ameaça de lesão, naqueles casos em que o dano efetivo ainda não foi causado; e outra positiva, caracterizada pelo aproveitamento, sobretudo econômico, dos bens que integram a personalidade” (FRANCESCHET, 2014).

expatrimonial, dado o fato de ser a voz um componente próprio da personalidade individual¹⁶¹, que permite, como dito no item 3.1 desta dissertação, a distinção e o reconhecimento do seu emissor entre vários outros (EDUARDO, 2015, p. 1949).

Nesse rumo de pensamento, tem-se, na Justiça do Trabalho, reconhecido a possibilidade de indenizar a título de danos morais o titular da voz que tiver lesão ou ameaça de lesão a esse seu aspecto da personalidade. A título de ilustração, em estudo quantitativo, exploratório e descritivo realizado por Mariana Nascimento Barbosa Lins, Luiz Marcello de Almeida Pereira e Maria Lúcia Vaz Masson (2020, p. 1), esses autores analisaram a relação entre distúrbio de voz – enquanto doença ocupacional provocada em razão das atividades laborais desempenhadas – e trabalho. “O distúrbio de voz relacionado ao trabalho (DVRT) é definido como um desvio vocal observado ao longo do trabalho, referente à ocupação exercida, que pode impedir ou comprometer o exercício profissional do trabalhador” (LINS; PEREIRA; MASSON, 2020, p. 2). No levantamento por eles realizado – em amostra de 87 acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho entre os anos de 1999 e 2016 –, identificaram os seguintes percentuais: 88,5% dessas demandas foram ajuizadas por mulheres, 59,8% por trabalhadores do setor de teleatendimento, 21,8% por profissionais do ramo da educação. Em 39,1% das ações da amostra, concluiu-se haver nexo de causalidade entre o trabalho e a doença; o ganho de causa parcial foi da ordem de 42,5%; a condenação em indenização por danos morais, no percentual de 50,6%; por danos materiais, em 8% dos casos; e multa foi aplicada em 5,7% das ações (LINS; PEREIRA; MASSON, 2020, p. 1-6). Também acrescentaram os autores do estudo em comento: “O reconhecimento do nexo causal entre agravo da voz e trabalho é essencial para que o trabalhador receba benefícios previdenciários de espécie acidentária ou compensações trabalhistas”.

Lecionando sobre a teoria da responsabilidade civil, Caio Mário da Silva Pereira (2020) recorda, aliás, que o dever de reparação é seu corolário; nas exatas palavras do autor: “Em princípio, a responsabilidade civil subjetiva pode ser definida como fez o nosso legislador de 1916 (art. 159): a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem”. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplo Filho (2020), acerca do tema:

De fato, na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o *status quo ante*,

¹⁶¹ “Sendo a voz um elemento da identidade humana, a sua proteção se torna necessária por individualizar o sujeito. O som vocal, portanto, reflete a personalidade humana. Essa identidade vai sendo construída do nascimento à morte, sofrendo influências do meio interno e externo” (EDUARDO, 2015, p. 1922).

obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano) [...].

Veja-se o seguinte caso, a título de exemplo. No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a 14ª Câmara Cível condenou a empresa Globo Comunicação e Participações S/A a indenizar, por danos materiais e morais, a autora da demanda indenizatória nº 0150733-29.2007.8.19.0001, em razão da utilização não autorizada da demandante no DVD do seriado “A Diarista”. Observando-se não ter havido prévio contrato entre as partes do processo a tratar da cessão do uso da voz da demandante – que possui como profissão ser locutora e radialista – à demandada e, também, constatando-se, mediante laudo pericial, que a voz utilizada no seriado mencionado era mesmo da autora, o TJRJ proferiu o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. USO INDEVIDO DE VOZ. COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO PELA RÉ. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU QUE A VOZ UTILIZADA NO PROGRAMA TELEVISIVO ERA DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, PARA CONDENAR O RÉU A INDENIZAR A AUTORA PELOS DANOS PATRIMONIAIS DECORRENTE DO USO INDEVIDO DE SUA VOZ, BEM COMO PELOS DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 15.000,00. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS ALEGA QUE A PROVA PERICIAL NÃO PODE SER CONSIDERADA LEGÍTIMA, BEM COMO QUE A AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DA VOZ NÃO ERA NECESSÁRIA, POIS A GRAVAÇÃO ERA DIRIGIDA AO PÚBLICO E DE AMPLO ACESSO A TODOS, ALEGA AINDA QUE O DANO MORAL NÃO É DEVIDO E SE REVELA DESPROPORCIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ QUE A VOZ HUMANA ENCONTRA PROTEÇÃO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, SEJA COMO DIREITO AUTÔNOMO OU COMO PARTE INTEGRANTE DO DIREITO À IMAGEM OU DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL. INDEPENDENTE DE PROVA DO PREJUÍZO A INDENIZAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DA IMAGEM DE PESSOA, COM FINS EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICOS E PUBLICITÁRIOS, AINDA QUE SE TRATE DE PESSOA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 403 DO STJ. EM QUE PESE SER PLENAMENTE POSSÍVEL E VÁLIDO O NEGÓCIO JURÍDICO QUE TENHA POR OBJETO GRAVAÇÃO DE VOZ, NO CASO EM COMENTO, NÃO HOUE QUALQUER AUTORIZAÇÃO POR PARTE DA APELADA. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS NA SENTENÇA OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER SENTENÇA TAL QUAL LANÇADA. (TJRJ, 2022; sem grifos no original)

Com efeito, não é tarefa das mais fáceis definir e mensurar, à luz de casos concretos, a existência de dano moral a aspecto da personalidade, como é a voz. De fato, convencionou-se relacionar o objeto dessa espécie de dano, porquanto extrapatrimonial, à verificação de dor, vexame, humilhação ou constrangimento oriundos da situação fática em exame e à avaliação da gravidade da lesão perpetrada. Maria Celina Bodin de Moraes (2017, p. 42), sobre essa

inquietação conceitual que o dano moral envolve no ordenamento jurídico pátrio, tece os seguintes questionamentos: “A dor, a humilhação, o constrangimento, o vexame são, individualmente, elementos suficientes para a sua configuração? [...] Que intensidade deve ter a dor? Que dimensão deve alcançar a perturbação psíquica? Que magnitude há de ter o sofrimento?”. Diferentemente da indenização por danos materiais, a indenização por danos morais não tem como objetivo a reparação pecuniária de despesas ou lucros cessantes eventualmente sofridos pela parte (MORAES, 2017, p. 45), mas, de outro modo, consubstancia-se em resposta jurídica possível a danos personalíssimos – afora condenações em obrigação de fazer ou não fazer –, embora, no mais das vezes, não signifique a eliminação integral do respectivo dano, mas apenas uma compensação pelo dano¹⁶².

Com efeito, não é tarefa das mais fáceis definir e mensurar, à luz de casos concretos, a existência de dano moral a aspecto da personalidade, como é a voz. De fato, convencionou-se relacionar o objeto dessa espécie de dano, porquanto extrapatrimonial, à verificação de dor, vexame, humilhação ou constrangimento oriundos da situação fática em exame e à avaliação da gravidade da lesão perpetrada. Maria Celina Bodin de Moraes (2017, p. 42), sobre essa inquietação conceitual que o dano moral envolve no ordenamento jurídico pátrio, tece os seguintes questionamentos: “A dor, a humilhação, o constrangimento, o vexame são, individualmente, elementos suficientes para a sua configuração? [...] Que intensidade deve ter a dor? Que dimensão deve alcançar a perturbação psíquica? Que magnitude há de ter o sofrimento?”. Diferentemente da indenização por danos materiais, a indenização por danos morais não tem como objetivo a reparação pecuniária de despesas ou lucros cessantes eventualmente sofridos pela parte (MORAES, 2017, p. 45), mas, de outro modo, consubstancia-se em resposta jurídica possível a danos personalíssimos – afora condenações em obrigação de fazer ou não fazer –, embora, no mais das vezes, não signifique a eliminação integral do respectivo dano, mas apenas uma compensação pelo dano¹⁶³.

¹⁶² “Aquele que sofre um dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório. Diz-se compensação, pois o dano moral não é propriamente indenizável; “indenizar” é palavra que provém do latim, “*in dene*”, que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo e suas consequências – o que, evidentemente, não é possível no caso de uma lesão de ordem patrimonial. Prefere-se, assim, dizer que o dano moral é *compensável*, embora o próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, X, se refira à *indenização* do dano moral” (MORAES, 2017, p. 145).

¹⁶³ “Aquele que sofre um dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório. Diz-se compensação, pois o dano moral não é propriamente indenizável; “indenizar” é palavra que provém do latim, “*in dene*”, que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo e suas consequências – o que, evidentemente, não é possível no caso de uma lesão de ordem patrimonial. Prefere-se, assim, dizer que o dano moral é *compensável*, embora o próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, X, se refira à *indenização* do dano moral” (MORAES, 2017, p. 145).

3.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA VOZ NO BRASIL

*“Palavra minha
Matéria, minha criatura, palavra
Que me conduz
Mudo
E que me escreve desatento, palavra”
(de Chico Buarque)*

No Brasil, a voz humana é merecedora de tutela jurídica, com os instrumentos de proteção que os Direitos pátrio e internacional a todos apresentam. Cumpre dizer não haver legislação sistematizada a tratar da matéria “voz” no país; no direito positivado, as previsões normativas afetas ao tema encontram-se, de fato, espalhadas em Textos diversos (LEONARDI, 2010, p. 111), como os que serão analisados adiante – Constituição Federal de 1988, Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). O escopo da tutela da voz, nada obstante, vai muito além do direito positivo, razão pela qual valerá destacar ao longo da presente explanação, além de previsões legislativas direcionadas ao tema, algumas problemáticas relacionadas à proteção de direitos da personalidade no Brasil advindos das tecnologias de gravação da voz e a possibilidade de sua modificação digital.

a) a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Direitos Autorais

No Brasil, a única menção expressa à palavra “voz” em toda a sua Constituição Federal hoje vigente, de 1988, acontece no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”. O referido dispositivo estabelece assim: “são assegurados, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”. A alínea “b” que completa o inciso mencionado dispõe, ainda, sobre “o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas” (BRASIL, 1988). Fazendo das previsões constitucionais transcritas um ponto de partida para reflexão e análise, necessário tecer sobre ela algumas considerações. Primeiramente: a doutrina não é unânime quanto a nelas enxergar um “direito à voz”, propriamente dito¹⁶⁴. Com efeito, tem-se

¹⁶⁴ Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (2010, p. 112): “Parece-nos que a alínea ‘a’, do inciso XXVIII, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não estipulou um direito à voz, autônomo e extensível

no artigo 5º, inciso XXVIII, uma norma não auto executável, pois dependente de lei ordinária para produzir efeitos mais concretos¹⁶⁵; por sua vez, a lei ordinária que atualmente desdobra tal norma e a regulamenta é a Lei nº 9.610/1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais ou simplesmente LDA, com seus regramentos sobre direitos de autor e os que lhe são conexos.

Sem perder de vista os objetivos desta pesquisa, alguns conceitos abarcados pela LDA são imprescindíveis à compreensão da tutela da voz com fundamento no direito de autor ou a ele conexo. Assim, nos termos do artigo 11 da LDA, “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”, tendo em razão disso uma série de direitos que lhe são devidos, entre patrimoniais e morais¹⁶⁶. Neste ponto, deve-se ressaltar na doutrina estudos que vislumbram a autoria não como um fenômeno estático, mas, ao contrário, como uma construção histórica – nessa perspectiva, sustenta-se um conceito de autoria que se afaste de uma visão meramente antropocêntrica de autoria e que abarque, para além do disposto textualmente no artigo 11 mencionado, fenômenos outras possibilidades de autores, afora pessoas físicas e jurídicas. É o caso, por exemplo, das discussões sobre meta autoria¹⁶⁷, embaladas pelo uso de sistemas de inteligência artificial na elaboração de textos, composição de músicas, entre outras obras. Esta é, certamente, uma questão complexa: máquinas podem ser autoras? Como já expressamos em trabalho anterior, eu e Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier:

Seria possível, nesse rumo de pensamento, conceber máquinas como autoras? [...] responder a essa questão não é tarefa das mais fáceis. Se a legislação não a responde de modo objetivo, a adoção, pela doutrina e jurisprudência, de um entendimento em sentido positivo – *sim, podem máquina ser autoras* – implica, por sua vez, em desdobramentos os mais complexos – o que significa conferir personalidade jurídica a sistemas de inteligência artificial? Tem-se, de fato, vivenciado grandes

a todos os brasileiros: apenas assegurou proteção contra a reprodução da imagem e da voz humanas no âmbito dos direitos conexos aos direitos de autor e das atividades esportivas”.

¹⁶⁵ José Afonso da Silva (1998, p. 73-74) explica, com inspiração na jurisprudência e doutrina constitucional norte-americanas, a distinção das normas em *self-executing provisions* e *not self-executing provisions*, conforme sejam elas auto executáveis ou não auto executáveis. “Segundo a mencionada doutrina, normas constitucionais *self-executing* (ou *self-enforcing*, ou *self-acting*; auto-executáveis, auto-aplicáveis, bastantes em si) são as desde logo aplicáveis, porque revestidas de plena eficácia jurídica, por regularem diretamente as matérias, situações ou comportamentos de que cogitam, enquanto normas constitucionais *not self-executing* (ou *not self-enforcing*, ou *not self-acting*; não auto-executáveis, não auto-aplicáveis, não-bastantes em si) são as de aplicabilidade dependente de leis ordinárias”.

¹⁶⁶ Na Lei nº 9.610/1998, os “Direitos do Autor” são contemplados expressamente no Título III da norma (BRASIL, 1998).

¹⁶⁷ Guilherme Carboni (2010, p. 91), sobre o fenômeno da meta autoria, aponta: “É evidente que a constante transformação dos meios de comunicação traz consigo a necessidade de novos paradigmas para a criação intelectual. Nessa dinâmica, aparece uma nova forma de expressão criativa: o *design* de mídia, como linguagem artística. Seguindo essa tendência, alguns autores escritores e artistas, além de criar novos conteúdos, também têm atuado como *designers* de sistemas de mídia, abandonando suas tradicionais funções de produtores individuais de textos, imagens e sons. Esses ‘meta-artistas’ vêm alargando o espectro criativo, reinventando formas de interação entre seres humanos e sistemas de inteligência artificial e investigando processos de coautoria. Isso indica que o autor ou artista que aparece na era digital pode vir a tornar-se um programador, um *designer*, ou, ainda, um arquiteto de sistemas e processos de mídia. Essa nova concepção do fenômeno da criação artística afeta a noção de autoria”.

transformações na sociedade contemporânea desde o advento da Internet, a partir de quando puderam as pessoas se relacionar virtualmente, compartilhando suas informações por meio de dados – são mudanças das mais variadas ordens, inclusive antropológicas. Eis que o só fato de indagar se máquinas podem ser titulares de direitos de autor e não obter uma resposta negativa de pronto importa em admitir que os seres humanos podem não ser os únicos capazes de materializar “criações do espírito” (SOUZA; CANCELIER, 2021, p. 117).

Prosseguindo, transcreva-se o disposto no inciso XIII do artigo 5º - são artistas intérpretes ou executantes “todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore”. De fato, um indivíduo pode, ao mesmo tempo, ser autor e intérprete de sua obra; isso, contudo, nem sempre acontece. Saliente-se, entretanto, que tanto autores como artistas intérpretes ou executantes têm na forma da Lei de Direitos Autorais mecanismos para tutelar direitos patrimoniais e morais seus. Cabe, no caminho do presente estudo e reflexão, saber mais sobre os direitos assegurados pela LDA aos artistas intérpretes ou executantes, quando utilizam a sua voz para vivificar uma obra. Nessa esteira, como estabelece o artigo 90 da LDA, que abarca os direitos conexos ao de autor:

Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir: I - a fixação de suas interpretações ou execuções; II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não; IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem; V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

Ainda, na forma do § 2º do mesmo artigo, “A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações”. Noutra passagem relacionada ao tema: “conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza” são elencadas no artigo 7º, inciso II, da LDA, dentre as obras intelectuais tuteláveis à luz desta norma. Por fim, “As normas relativas aos direitos de autor [patrimoniais e morais] aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão”, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 9.610 (BRASIL, 1998). Tudo isso, sob pena de aplicação de sanções, as quais seguem discriminadas no Título VII da legislação em comento, com apresentação de suas respectivas hipóteses de cabimento. Certamente, as diretrizes referidas no presente item corroboram o reconhecimento do legislador brasileiro sobre a relevância da oralidade e voz¹⁶⁸; ainda assim,

¹⁶⁸ “A Lei nº 9.610 de 1998, que regula os direitos autorais (entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos), em seu Título II, Capítulo I, indica entre as obras intelectuais protegidas as

não parece possível se extrair – nem LDA nem do artigo 5º, XXVIII e incisos, da Constituição Federal – um direito à voz propriamente dito¹⁶⁹.

Não há dúvida de que a voz – falada, declamada ou cantada – é importante no contexto do direito autoral, porque uma dentre as formas de manifestação possíveis ao intérprete ou executante no intuito de dar vida à determinada obra – e este é o sentido de sua proteção à luz da LDA; a voz como meio. A invocação de um direito à voz, contudo, demanda algo além disso: porque pertinente à dignidade da pessoa humana¹⁷⁰ – como se destrinchará no próximo item.

b) o Código Civil de 2002 e os direitos da personalidade

Na sociedade brasileira contemporânea, a despeito de divergências havidas entre autores e correntes de pensamento sobre os contornos da matéria¹⁷¹, é lugar-comum à doutrina jurídica se referir aos direitos da personalidade atreladamente à importância de sua efetivação. Com efeito, a construção e evolução desses direitos encontram-se relacionadas intrinsecamente a um metaprincípio cujas delimitações também são juridicamente indeterminadas: a dignidade da pessoa humana¹⁷². A pessoa, segundo tal princípio, deve estar no centro do ordenamento jurídico, norteando os demais direitos – reconhecendo-se “que sofre, se alegra, tem vontade,

conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza, ou seja, obras orais. Essa previsão demonstra, de alguma forma, a relevância da oralidade e da voz para o ordenamento jurídico brasileiro, já que em outros países (como nos Estados Unidos da América do Norte), as obras orais não são protegidas” (LEONARDI, 2010, p. 123).

¹⁶⁹ Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (2010, p. 112): “Parece-nos que a alínea ‘a’, do inciso XXVIII, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não estipulou um direito à voz, autônomo e extensível a todos os brasileiros: apenas assegurou proteção contra a reprodução da imagem e da voz humanas no âmbito dos direitos conexos aos direitos de autor e das atividades esportivas”.

¹⁷⁰ “No decorrer do Século XX, houve uma tendência de inclusão de princípios fundamentais do Direito nas constituições dos países de tradição romano-germânica. Tanto é que no Brasil, a Constituição Federal de 1988 incluiu como fundamento da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste caminho, a prestigiada posição alçada pela dignidade da pessoa humana, nos termos e na forma proposta pela Constituição Federal brasileira, irradia sua eficácia a todo o ordenamento jurídico pátrio, demonstrando, especialmente no que concerne às relações privadas, a alteração de seu enfoque ao desprestigiar a autonomia e o patrimônio em nome do reconhecimento da necessidade de proteção do homem, visto em sua essência” (BRANCO; BARROS; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 159-160).

¹⁷¹ Carlos Alberto Bittar (2015, p. 32), a esse respeito: “Apesar das divergências de classificação e das concepções entre muitas correntes de pensamento, e mesmo entre autores, um fator é certo: o tema [direitos da personalidade] é de grande atualidade, e sua relevância social torna-o de grande valia para a formação humana. Nessa medida, é imprescindível tornar possível o acesso aos direitos da personalidade, para além de sua positivação no direito, por meio de sua plenificação na vida dos cidadãos, normalmente alijados de sua proteção.”

¹⁷² Para Luís Roberto Barroso (2010, p. 254): “A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do *respeito ao próximo*. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o *imperativo categórico* kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade”.

sentimentos, aspirações, preferências, dentre outros valores”, a pessoa é, deste modo, merecedora de uma vida digna (BORCAT; ALVES, 2013, p. 3). Em vista disso e do que tem prevalecido na doutrina pátria para definir esse rol de direitos, reconhece-se que são aqueles “ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral”, portanto garantidos de características que lhe são peculiares, justificadas pelo alvo de sua proteção, que é a pessoa humana em si (BITTAR, 2015, p. 35). Sobre essa espécie jurídica, de forma geral, têm-se dito, então, que são “ínatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*” (BITTAR, 2015, p. 43).

Pois bem, diferentemente do Código Civil de 1916, hoje superado, o Código Civil hoje vigente no Brasil, de 2002, abarcou expressamente o tema dos direitos da personalidade, inclusive destinando capítulo próprio para delinear seus regramentos gerais. Estende-se o referido capítulo do artigo 11 a 21 da Lei nº 10.406 e começa por dizer assim: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Conforme Fábio Siebeneichler de Andrade (2013, p. 94), a razão para essa omissão no Código de 1916 em relação a essa espécie de direitos “encontra-se, possivelmente, no fato de o seu anteprojeto ter sido redigido no final do século XIX, período em que a dogmática dos Direitos da personalidade ainda não havia alcançado sua integralidade”. De todo modo, cumpre ressaltar no novo Código essa disposição do legislador brasileiro de valorizar a pessoa humana, na esteira do que já havia sido disposto na Constituição Federal de 1988¹⁷³. Maria Cláudia Cachapuz (2017, p. 1130), em consideração sobre a abordagem adotada no Código Civil de 2002 em contraposição ao regramento que o antecedeu:

A primeira questão relevante em relação ao capítulo dos direitos de personalidade no CC é justamente o fato de ter o Código, por sua constituição, destinado um capítulo específico a tais direitos. Ao contrário do que se verificava no antigo CC, a estrutura do Código preocupou-se em oferecer explicitamente um destaque aos direitos da personalidade, ressaltando tanto a relevância da idéia de *pessoa* como “valor-fonte” do ordenamento jurídico civil, [...] como a importância reservada a um direito geral de liberdade, especialmente voltado à concepção de um livre desenvolvimento da personalidade humana.

De fato não existe uma legislação única a contemplar os direitos da personalidade nem a elencá-los. Isso porque os seus limites, como visto, são bastante indefinidos. A depender da

¹⁷³ A Constituição Federal de 1988 elenca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

perspectiva sob a qual sejam objetos de análise, recebem, inclusive, outros nomes, como “direitos fundamentais”, “direitos humanos”, “direitos inatos” e “direitos do homem” (BITTAR, 2015, p. 55). Os direitos da personalidade, de fato, estão espalhados no ordenamento jurídico brasileiro e até podem ser extraídos a partir de normas internacionais compatíveis com a Constituição Federal brasileira. Nesse rumo de pensamento, observe-se o disposto no segundo parágrafo, do artigo 5º da Constituição Federal : “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Desta feita, são direitos fundamentais, ou da personalidade, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, como indicados na Constituição; outrossim, o é o direito à voz, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça em julgado de 2017: “A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal” (STJ, 2017).

Não perdendo de vista os propósitos lançados no presente estudo, entende-se importante destrinchar, a partir deste trecho específico, o entendimento firmado pelo STJ mediante o julgado mencionado. Naquela ocasião, o STJ decidia sobre a seguinte lide¹⁷⁴: a Demandante realizara com a parte Demandada contrato de compra e venda tendo como objeto de negociação o uso de sua voz em saudação telefônica a ser por esta utilizada; pela gravação, a Demandante alegou ter recebido valor ínfimo; em razão do objeto do negócio jurídico firmado – voz –, a Demandante sustentou a nulidade do contrato, afirmando, ainda, que, durante quase cinco anos, sua voz foi utilizada sem sua autorização ao menos 4.872.000 vezes; por meio da ação judicial interposta, a Demandante pretendia, de fato, a condenação da parte Requerida ao pagamento de indenização, seja porque possuiria direitos conexos aos de autor em relação à gravação que realizou, seja porque sua voz, na condição de direito da personalidade, não poderia ser comercializada nem usada sem sua autorização, especialmente para fins comerciais – o Ministro Relator não reconheceu razão à Autora nem por um motivo nem por outro¹⁷⁵.

¹⁷⁴ Conforme se depreende do voto do Ministro Relator.

¹⁷⁵ No que importa ao argumento relacionado a direitos autorais, o Ministro Relator assim dispôs em seu voto: “Pelo que se depreende do acórdão recorrido, a autora gravou uma simples saudação telefônica, a ser utilizada pela ré na espera de sua central telefônica. Por mais elástico que se considere o conceito de obra artística e literária [contemplado na Lei de Direitos Autorais], ele não abrange saudações telefônicas, que, via de regra, não preenchem o requisito mínimo de originalidade necessário para o reconhecimento da proteção autoral. A autora nem mesmo alega que a saudação telefônica por ela gravada era excepcionalmente criativa a ponto de ser considerada uma obra artística ou literária por ela executada. Não havendo, portanto, obra autoral executada, não há falar em direito conexo, não se mostrando aplicável ao caso a Lei n. 9.6.10/98”. In: REsp 1630851/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 22/06/2017.

Com efeito, embora a redação do artigo 11 do Código Civil¹⁷⁶ indique o contrário, alguns direitos da personalidade, por deferência doutrinária e jurisprudencial, admitem limitação voluntária, inclusive porque tal possibilidade “busca proteger os interesses do próprio titular, que, podendo explorá-los economicamente, poderá deles melhor usufruir” – como assentou o Relator em seu voto. Por certo, o objetivo do legislador com esta vedação foi proteger o indivíduo, impedindo-o, por exemplo, de renunciar a direito da personalidade seu de forma permanente e em caráter geral. Contudo, observado em todo caso a licitude¹⁷⁷ no ato de disposição do direito, o regramento do artigo 11 referido deixa de fazer melhor sentido se o titular pode ampliar ou tirar mais favorável proveito de direito seu limitando-o. Nesse rumo de pensamento, aliás, caminha o Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, a saber: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. Assim, o Ministro Relator concluiu: “Perfeitamente possível e válido, portanto, o negócio jurídico que tenha por objeto a gravação de voz, devendo-se averiguar apenas se foi ela gravada com autorização do seu titular e se sua utilização ocorreu dentro dos limites contratuais” (CJF, 2002a).

Ainda sobre o artigo 11 do Código Civil, Anderson Schreiber (2013, p. 26-27) entende ter havido exagero do legislador ao vedar, por meio dele, toda e qualquer limitação voluntária ao exercício de direitos da personalidade – o autor cita, inclusive, a exposição de informações pessoais em redes sociais como exemplo de eventual lesão à personalidade se considerada a interpretação literal do artigo em comento. Com efeito, para que tal limitação seja possível, há de se examinar no caso concreto quatro aspectos, ao menos: sua duração, alcance, intensidade e finalidade. Quanto à duração e ao alcance “Qualquer autolimitação de caráter irrestrito ou permanente não deve ser admitida, por se equiparar à renúncia” (SCHREIBER, 2013, p. 27). No que diz respeito à intensidade, há de se verificar se não é por demais gravosa, na situação *in concreto*, a restrição imposta ao exercício do direito da personalidade. Não poderia um cantor, por exemplo, ser obrigado a continuar uma turnê havendo problemas médicos em suas cordas vocais¹⁷⁸, ainda com a existência de previsão contratual. Por fim, qualquer restrição a

¹⁷⁶ “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, *in verbis* (BRASIL, 2002)

¹⁷⁷ Nos moldes do artigo 186, do Código Civil, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ainda, consoante o artigo 187, do mesmo Código, “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

¹⁷⁸ A título de ilustração, em 2017, a cantora Adele cancelou dois shows de sua turnê em virtude de problemas em suas cordas vocais. Conforme noticiado em: <https://musica.uol.com.br/noticias/redacao/2017/06/30/com-problemas-nas-cordas-vocais-adele-cancela-shows-devastada.htm>. Acesso em: 10 maio.2020.

direito da personalidade deve atender a interesse direto ou imediato do seu próprio titular – caso atenda a interesses de terceiros, isso deve ocorrer apenas por via indireta (SCHREIBER, 2013, p. 28).

A voz, como se sabe, é meio de expressão individual e, também, cotidianamente é objeto de relações contratuais, implícita ou explicitamente. Operadores de telemarketing, locutores de rádio, narradores de futebol, cantores, mestres de cerimônia e repórteres: estes são alguns exemplos de profissões que têm na voz um elemento importante, porque não dizer, essencial (LEONARDI, 2010, p. 106-110). De fato, com fundamento no artigo 12 do Código Civil¹⁷⁹, medidas judiciais podem ser tomadas com a finalidade de resguardar direitos da personalidade – como são a voz e, mesmo, a privacidade – e tais medidas, nos moldes do Código Civil, podem ser tanto de natureza repressiva – quando o ofendido já sofreu efetiva lesão à sua integridade física, intelectual e/ou moral – quanto de natureza preventiva – quando o ofendido desejar suspender atos que possam vir a atentar contra a sua dignidade (GONÇALVES, 2012). No âmbito do direito privado, a título de ilustração: no ano de 2015, a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/Minas Gerais reconheceu a ocorrência de danos materiais e morais pela utilização indevida da voz de empregado para uso em atividade lucrativa do empregador. Conforme noticiado: “Ao analisar o caso, o desembargador relator verificou que o banco [ex-empregador] usou gravação da voz do ex-bancário [ex-empregado] na central telefônica de um de suas agências, sem a devida autorização e sem qualquer pagamento” (CONJUR, 2015).

Em outro exemplo, na seara do direito público, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de reexame necessário, reconheceu a uma professora com graves sequelas nas cordas vocais direito de aposentadoria por invalidez acidentária (TJSP, 2020) – entendeu, a partir do conjunto probatório colacionado nos respectivos autos de acidente de trabalho, haver nexos de causalidade entre o uso excessivo da voz, demandado pelas atividades laborais da professora, e a disфонia por nódulos surgidos em suas cordas vocais. No laudo pericial apresentado ao Juízo, o perito assim concluiu:

Pela análise do exame físico e dos exames complementares a pericianda apresenta Disфонia devido nódulos em cordas vocais. A patologia de Disфонia (*sic*) por Nódulos em cordas vocais é de caráter crônico e esta ligada o uso excessivo, abusivo e incorreto da voz, com tratamento intensivo de fonoterapia e principalmente afastamento do fator gerador que seria o uso constante da voz. A patologia que a pericianda apresenta pelo tempo de evolução e pelo fato de não ter regressão dos sinais e sintomas desde o diagnóstico é de caráter crônico e irreversível, devendo ficar isenta

¹⁷⁹ O artigo 12, do Código Civil, a saber: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 2002).

de atividades que necessitam do uso excessivo da voz. Na atividade laborativa habitual da periciada que é de Professora a patologia apresenta causa repercussão, pois em seu labor há necessitada de do (*sic*) uso da voz com precisão. Levando-se em consideração o conceito de incapacidade, que deve ser analisada quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada. (...) confrontando-se os exames complementares e o exame clínico conclui-se que a periciada apresenta alterações de ordem física que (...) causa uma incapacidade quanto ao grau e duração em relação a sua atividade laboral habitual de Professora é de maneira Total (gera impossibilidade de desempenhar as atribuições do cargo, função ou emprego) e Indefinida (Permanente) (é aquela insusceptível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época). Sendo uma incapacidade em relação à profissão de maneira multiprofissional (é aquela em que o impedimento abrange diversas atividades, funções ou ocupações profissionais), pois a patologia causa repercussão em atividade laborativa que exigam o uso constante da voz (...).

Quanto ao rol de legitimados indicado no parágrafo único do artigo 12¹⁸⁰ – para medidas em favor de titulares de direito de personalidade já falecidos –, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2012), deve ser entendido ampliativamente, para abranger também o companheiro ou a companheira, além de membros da família ligados afetivamente ao *de cuius*. Assim, verifica-se que a defesa de direitos da personalidade é devida não somente em relação às pessoas naturais quando vivas, mas também após a sua morte, além das pessoas jurídicas no que couber¹⁸¹. Nessa linha de raciocínio, observa Francisco Amaral (2006, p. 224), para quem “A personalidade humana existe [...] antes do nascimento e projeta-se para além da morte”, a fim de resguardar os respectivos direitos referentes ao *de cuius*. Anderson Schreiber (2013, p. 25), no mesmo sentido, entende que “Os direitos da personalidade projetam-se para além da vida do seu titular”; a esse respeito, Schreiber explica que “O atentado à honra do morto não repercute, por óbvio, sobre a pessoa já falecida, mas produz efeitos no meio social”¹⁸².

Sobre o tratamento dos direitos da personalidade observado no Código Civil de 2002, Anderson Schreiber (2013, p. 12) tece crítica, compreendendo-o excessivamente rígido; para o autor “Muitos dos dispositivos dedicados ao tema trazem soluções absolutas, definitivas, fechadas, que [...] não se ajustam bem à realidade contemporânea e à própria natureza dos

¹⁸⁰ É a redação do parágrafo único do artigo 12, do Código Civil: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (BRASIL, 2002).

¹⁸¹ Dispõe o artigo 52, do Código Civil: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. A respeito dessa possibilidade, Anderson Schreiber (2013, p. 22) entende: “O dispositivo é perigoso. Os direitos da personalidade gravitam em torno da condição humana e, por isso mesmo, não têm qualquer relação com as pessoas jurídicas”. Para Antonio Carlos Morato (2011/2012, p. 126), “É evidente que a expressão ‘no que couber’ está relacionada às limitações que a pessoa jurídica enfrenta no exercício de tal direito, uma vez que inexistente um paralelismo perfeito (não podemos, à guisa de exemplo, falar em direito à vida da pessoa jurídica ou ainda em direito à integridade física)”.

¹⁸² Acerca do artigo 12 do Código Civil, inclusive seu parágrafo único, ele será abordado mais detalhadamente no capítulo 3 desta dissertação.

direitos da personalidade''. Desse modo, Schreiber defende que respostas jurídicas adequadas aos conflitos envolvendo os direitos da personalidade sejam obtidas por meio de interpretações construtivas. Daí que as soluções jurídicas devem se pautar não apenas na literalidade da norma; por vezes, necessitarão de interpretação sistemática à luz da Constituição¹⁸³. Com isso em mente, vide-se, agora, dois outros artigos – o 20 e o 21, que, neste estudo, merecem análise detida. O primeiro deles diz assim:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

O segundo: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002). A respeito dos dispositivos mencionados, cumpre lembrar: em 2015, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, acerca das biografias não autorizadas, o Supremo Tribunal Federal atribuiu a estes dispositivos interpretação conforme à Constituição de modo a: (i) declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas); e (ii) reafirmar o direito à inviolabilidade da intimidade, da Privacidade, da honra e da imagem da pessoa, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição da República, cuja transgressão haverá de se reparar mediante indenização (STF, 2015, p. 118-119).

Com efeito, entende-se temerosa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI em comento, uma vez que dispensou o consentimento do próprio biografado para a elaboração e publicação de obras biográficas, literárias e também audiovisuais. “O temor não é restrito à divulgação de enganos ou fraudes, visto que pouco importa se os fatos publicados são verdadeiros ou falsos. Teme-se, sim, a impossibilidade de defesa da Privacidade” (CANCELIER, 2017, p. 184). Ainda, conforme Chiara Spadaccini de Teffé (2017, p. 180):

¹⁸³ Consoante Luís Roberto Barroso (2010, p. 295), “A ordem jurídica é um sistema e, como tal, deve ser dotada de unidade e harmonia. A Constituição é responsável pela *unidade* do sistema, ao passo que a *harmonia* é proporcionada pela prevenção ou pela solução de conflitos normativos. Os diferentes ramos do Direito constituem subsistemas fundados em uma lógica interna e na compatibilidade externa com os demais subsistemas. A Constituição, além de ser um subsistema normativo em si, é também fator de unidade do sistema como um todo, ditando os valores e fins que devem ser observados e promovidos pelo conjunto do ordenamento. [...] interpretam-se todas as normas conforme a Constituição”.

Na legalidade constitucional, torna-se necessário valorizar a vontade do titular do direito, que deverá, em regra, expressar o seu consentimento de forma livre, informada, específica e, preferencialmente, antes da utilização do bem por terceiro. Por causa do grande avanço científico e tecnológico, tornou-se mais relevante questionar o consentimento do titular do bem, tendo em vista a dificuldade encontrada pelos indivíduos para gozarem de pleno controle sobre a utilização de seus dados pessoais e atributos. Nesse sentido, defende-se que a interpretação do consentimento deve, em regra, ocorrer de forma restritiva, não podendo o intérprete estender a autorização concedida para o uso da imagem para outros meios além daqueles pactuados, para momento posterior, para fim diverso ou, ainda, para pessoa distinta daquela que recebeu a autorização.

No que importa ao presente estudo, teme-se mesmo a utilização de gravações de voz sem o consentimento do titular desse direito da personalidade, inclusive mediante modificações realizadas digitalmente, entendendo-se, ainda, inócua do ponto de vista moral eventual reparação que seja feita a posteriori. Do que já é possível em termos tecnológicos, apresentem-se, a título de ilustração, os seguintes dois casos. Em 2019, uma empresa alemã sofreu um golpe de US\$ 243 mil – duzentos e quarenta e três mil dólares – quando um de seus, atendendo a pedido em tom urgente do CEO da companhia, realizou a transferência do valor para uma conta corrente na Hungria – o que houve, entretanto, foi a manipulação digital da voz do CEO¹⁸⁴. A outra situação: por meio de estudo realizado por equipe multidisciplinar das Universidades de Londres e York, se tornou factível a reprodução “com exatidão” da voz de Nesiámon, uma múmia egípcia de 3 mil anos, que, em vida, foi sacerdote durante o reinado do faraó Ramsés XI¹⁸⁵.

Não sem um porquê, é crescente nos dias atuais a preocupação com impactos das tecnologias relacionadas à voz, inclusive suas repercussões jurídicas. Ela, que até o século XIX, tinha por uma de suas características a efemeridade¹⁸⁶, hoje pode ser armazenada em dispositivos materiais para ser escutada a qualquer tempo. Também, pode ser editada e reeditada através de recursos tecnológicos já disponíveis. A respeito dessa inquietação, Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (2010, p. 51-52) conta:

No âmbito da gravação digital, a edição é conhecida como *remix*. O *remix* pode ser entendido como o reaproveitamento de trechos preexistentes de uma gravação digital. [...] Percebe-se que com essa tecnologia é possível criar um discurso inteiro, com a

¹⁸⁴ Conforme noticiado em <https://computerworld.com.br/seguranca/bandidos-roubam-us-243-mil-com-audio-deepfake-imitando-voz-de-ceo/>. Acesso em: 10 dez.2019.

¹⁸⁵ De acordo com notícia disponível em: <https://socientifica.com.br/como-cientistas-deram-voz-a-uma-mumia-egipcia-de-3-mil-anos/>. Acesso em: 27 jan.2010.

¹⁸⁶ “A voz é um som. E como todo som, tem como uma de suas principais características a efemeridade. Ou seja, a voz desaparece imediatamente após ter sido emitida. Além disso, é sempre necessário um esforço da pessoa para cada nova emissão de sua voz. Com isso, a existência da voz só é percebida no exato momento em que algum só é efetivamente expelido pelo aparelho fonador” (LEONARDI, 2010, p. 17).

voz original de uma pessoa, sem que ela jamais tenha elaborada aquela determinada mensagem. É também, possível manter a mesma voz de um personagem em alguns filmes, apesar da morte de seu intérprete, aproveitando, editando e arranjando trechos da voz original previamente gravada. (*sic*)

Por fim, por sua fundamentalidade, afirma-se que os direitos da personalidade devem ser guardados a salvo, se preciso for, inclusive da vontade de seu próprio dono quando isso implicar em violação da sua dignidade, inclusive alguns deles são projetáveis *post mortem*, ou seja, “para além da vida do seu titular” (SCHREIBER, 2013, p. 25). No mesmo sentido, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 111):

[Os direitos da personalidade] são concedidos a todos que nascerem vivos “pelo só fato de ser”; oponíveis *erga omnes* irrenunciáveis; a lesão decorrente de dano à personalidade, com o passar do tempo, não convalesce. Sobre o caráter intransmissível [...], mesmo com a morte de seu titular, muitos interesses relacionados à personalidade continuam sendo tutelados.

A defesa dos direitos da personalidade em momento *post mortem* será minudenciada no terceiro capítulo deste estudo. Nada obstante, adiante-se que tecnologia que certamente exigirá dos juristas reflexões e soluções, e que será, com cada vez mais frequência, objeto de processos judiciais, é aquela proveniente do chamado “deep learning”, ou aprendizado profundo. A saber: “Esse sistema tem um processo de aprendizagem diferenciado e possibilita a análise da voz e das imagens, por exemplo, expandindo a capacidade de atuação da inteligência artificial”¹⁸⁷. Conforme Hao Li, professor de Ciências da Computação da Universidade do Sul da Califórnia e pesquisador na área de “deep learning”, a tecnologia, que possibilita a manipulação de imagens e vídeos que parecem reais, mas não são, em breve estará acessível às pessoas em geral (STANKIEWICZ, 2020).

c) a Lei Geral de Proteção de Dados e o dado-voz

Conforme Manuel Castells (2005, p. 17):

O nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas¹⁸⁸. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação,

¹⁸⁷ Como noticiado em: <https://transformacaodigital.com/tecnologia/o-que-e-deep-learning-e-por-que-e-diferente-do-machine-learning/>. Acesso em: 28 mar.2020.

¹⁸⁸ Agora, aproxima-se de três décadas.

que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias.

Com efeito, desde meados do século XX – quando surgiu Arpanet e, posteriormente, a internet¹⁸⁹ –, as tecnologias da informação e da comunicação têm se feito presente no cotidiano das pessoas, inclusive nem sempre de modo perceptível aos seus usuários. Na sociedade contemporânea, um enorme volume de dados é coletado e isso tem se refletido na concepção e no aperfeiçoamento constante de verdadeiras bolhas informacionais¹⁹⁰, além da criação de perfis comportamentais¹⁹¹ cada vez mais detalhados sobre os indivíduos (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018, p. 151 e 155). Ainda, no ensejo de compor e de conhecer de perfis de comportamento individuais, tem-se notado, não sem qualquer preocupação, a formação de bancos de dados¹⁹², a serem utilizados para os mais diversos fins (HIRATA, 2017). Nesse rumo de pensamento, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 39) aponta: “A internet abriu uma nova arena de diálogos, modificando e ampliando a maneira de interagirmos e nos oferecendo acesso a uma quantidade infinita de informações. Passamos a viver conectados e [...] em público”. De fato, com a internet os meios de comunicação se massificaram e se popularizaram, ampliando-se, enormemente, as possibilidades de compartilhamento de dados e informações entre pessoas-usuários¹⁹³.

Para Stefano Rodotà (2008, p. 28), são dois os principais objetivos no aumento substancial da quantidade de informações pessoais coletadas tanto por instituições públicas

¹⁸⁹ Contou-se a respeito do surgimento da internet no primeiro capítulo desta pesquisa.

¹⁹⁰ São três as dinâmicas da bolha informacional apontadas por Eli Pariser (2012) em relação aos usuários da Internet: (i) “estamos sozinhos na bolha”, significando dizer que cada indivíduo terá acesso a conteúdos específicos, a depender de suas preferências, sendo afastado de indivíduos que tenham interesses diversos ou divergentes; (ii) “a bolha dos filtros é invisível”, ou seja, as informações que são recebidas para ao usuário imparciais, mas não o são; e (iii) “não optamos por entrar na bolha”, que dizer, trata-se de um processo ativo, embora nem sempre perceptível, no qual o usuário colabora para a formação de filtros personalizados.

¹⁹¹ A esse respeito, Danilo Doneda (2019, p. 151): “A mudança *qualitativa* no tratamento de dados pessoais [...] baseia-se na utilização de novos métodos, algoritmos e técnicas. Entre estas técnicas, está a elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa a partir de informações que ela disponibiliza ou que são colhidas. Esta técnica, conhecida como *profiling*, pode ser aplicada a indivíduos, bem como estendida a grupos. Com ela, os dados pessoais são tratados com o auxílio de métodos estatísticos e de técnicas de inteligência artificial, com o fim de se obter uma ‘metainformação’, que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa. O resultado pode ser utilizado para traçar um quadro de tendências de futuras decisões, comportamentos e destino de uma pessoa ou grupo”.

¹⁹² Nos moldes do inciso IV, do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), banco de dados é o “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico” (BRASIL, 2018).

¹⁹³ Observe-se nessa esteira, a difundida utilização do aplicativo de mensagens – de texto, áudio e imagem – *Whatsapp*, que, em fevereiro de 2020, atingiu a marca de 2 bilhões de usuários. Conforme noticiado em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/whatsapp-atinge-2-bilhoes-de-usuarios.shtml>. Acesso em 14 fev.2020.

quanto privadas: a um, tais informações são elementos necessários para a “preparação e gestão de programas de intervenção social”, pelos poderes públicos, e para o “desenvolvimento de estratégias empresariais”, pelos entes privados; e, a dois, elas possibilitam controlar a “conformidade dos cidadãos à gestão política dominante ou aos comportamentos prevalentes”. Seja qual for a finalidade para a realização dessa coleta, cumpre salientar: os avanços tecnológicos, tendo por pano de fundo o capitalismo, têm sido obtidos sob uma forte influência de uma lógica instrumental e do utilitarismo¹⁹⁴. É, pois, natural a crescente preocupação relacionada com a proteção de dados e informações pessoais no mundo de hoje; enorme é o risco de lesão à personalidade humana a partir de sua exposição ou utilização indevidas. Decerto, “A tecnologia da informação é considerada uma grande ameaça à privacidade, pois permite vigilância generalizada, bancos massivos de dados e a distribuição de informações à velocidade da luz em todo o mundo”¹⁹⁵ (NISSENBAUM, 2010, p. 1). No mesmo rumo de pensamento, Daniel J. Solove (2008, p. 4): “[...] a profunda disseminação de novas tecnologias da informação durante o século XX – especialmente a ascensão do computador – fez com que a privacidade se tornasse uma questão de linha de frente em todo o mundo”¹⁹⁶.

Há alguns anos, Eli Pariser (2012) já alertava sobre a circulação de uma grande quantidade de informações veiculados através da internet:

Naturalmente, existe uma boa razão para que os filtros personalizados sejam tão fascinantes. Na atualidade, somos sobrecarregados por uma torrente de informações: 900 mil postagens em blogs, 50 milhões de tweets, mais de 60 milhões de atualizações de status no Facebook e 210 bilhões de e-mails são enviados para o éter eletrônico todos os dias. Eric Schmidt costuma ressaltar que, se gravássemos toda a comunicação humana desde o início dos tempos até 2003, precisaríamos de aproximadamente 5 bilhões de gigabytes para armazená-la. Agora, estamos criando essa mesma quantidade de dados a cada dois *dias*. Até os profissionais estão tendo dificuldade em acompanhar esse ritmo. A Agência Nacional de Segurança (NSA) dos Estados Unidos, que copia boa parte do tráfego on-line que flui pela principal central da AT&T em São Francisco, está construindo dois novos complexos do tamanho de estádios

¹⁹⁴ Nesse rumo de pensamento, Elisabete Gonçalves Souza (2011, p. 225) alerta: “[...] ao falarmos de sociedade da informação e do conhecimento é fundamental não perder de vista seu contexto econômico, [...] para que não se supervalorize o aspecto tecnológico, como se essa face do progresso fosse a única. O pano de fundo capitalista revela que não se trata apenas da “sociedade”, mas principalmente da “economia” da informação, cujo propósito é facilitar a volatilidade do capital globalizado. Percebe-se assim, que os discursos liberais de “democratização da informação”, quando desvelados, mostram-se frágeis, revelando suas contradições: a sociedade da informação e do conhecimento, sob o capitalismo, não será igual para todos, sendo reservada para as classes trabalhadoras sua dimensão pragmática e utilitarista, expressa nas habilidades e competências para a empregabilidade. Trata-se de limites que devem ser superados por aqueles que acreditam num novo modelo societário, em que o acesso à informação e ao conhecimento ultrapassa a lógica instrumental e utilitária e torna-se de fato um direito de todos os cidadãos”.

¹⁹⁵ Tradução livre, em português. Texto original: “Information technology is considered a major threat to privacy because it enables pervasive surveillance, massive databases, and lightning-speed distribution of information across the globe”.

¹⁹⁶ Tradução livre, em português. Trecho original, completo: “The development of new technologies kept concern about privacy smoldering for centuries, but the profound proliferation of new information technologies during the twentieth - especially the rise of the computer - made privacy erupt into a frontline issue around the world”.

para processar todos esses dados. O maior problema enfrentado é a escassez de energia: literalmente, não há eletricidade suficiente na rede elétrica para alimentar tanta computação. A NSA está pedindo ao Congresso que abra uma linha de financiamento para construir novas centrais elétricas. Até 2014, a agência prevê ter de lidar com tanta informação que já inventou novas unidade de medição apenas para descrevê-la.

Pois bem, nesse ambiente tecnológico hodierno, em que as informações se revelam a partir de dados – assim também a voz –, o Brasil promulgou a sua Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de nº 13.709/2018, ou LGPD. A referida norma tem como propósito o de regulamentar o tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, de modo a proteger direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Inclusive, dentre os fundamentos da LGPD, nos moldes de seu artigo 2º, encontram-se elencados o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, acompanhados da liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, e do desenvolvimento econômico e tecnológico (BRASIL, 2018).

Importante destacar o disposto no artigo 5º, inciso I, da LGPD, a saber: “Para os fins desta Lei, considera-se dado pessoal informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018). Ainda, consoante a mesma Lei, é “tratamento” de dado pessoal:

toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, inciso X, da LGPD).

Salienta Bruno Bioni (2020, p. 57): “cada vez mais, as atividades de processamento de dados têm ingerência na vida da pessoas. Hoje vivemos em uma sociedade e uma economia que se orientam e movimentam a partir desses *signos identificadores* do cidadão”. De fato, a todo momento está-se compartilhando na rede mundial de computadores informações sobre si e sobre outros. No que diz respeito à voz, especificamente, uma série de aplicativos permite a sua gravação e mesmo a sua edição, e eles estão muito prontamente ao alcance de todos¹⁹⁷. Na indústria fonográfica, as tecnologias existentes até o presente momento já tornaram possível, por exemplo, – e isso nem causa mais surpresa – diversos encontros de vozes, inclusive

¹⁹⁷ Encaminhe-se o leitor imediatamente para a loja de aplicativos de seu celular e procure por palavras-chave como “gravação de voz” e “editor de voz” e muito facilmente constatará esse fato.

póstumos como Dominginhos e Zeca Baleiro¹⁹⁸; Belchior, Emicida, Majur e Pablllo Vittar (ANTUNES, 2019); Fagner e Nelson Gonçalves¹⁹⁹. Feito menos comum até agora, portanto talvez ainda impactante aos indivíduos em geral, tem sido a utilização de sistemas de inteligência artificial permitindo a recriação de discursos que efetivamente nunca foram realizados – as chamadas *deepfakes* provêm do aprendizado de máquina, que obtêm melhores resultados tanto quanto maior for a quantidade de dados disponibilizados para os fins almejados²⁰⁰. Observe-se, a título de ilustração: em 2020, a rede de *streaming* de áudio Spotify lançou em sua plataforma um série sobre a vida do monarca espanhol Juan Carlos I; no mundo real, o referido monarca foi antecedido pelo ditador Francisco Franco e há carta de Franco comunicando Juan de Borbón sua eleição como futuro rei da Espanha; não há, contudo, gravação da leitura desta carta por Franco durante a sua vida; apesar disso, o discurso foi incluído na série, recriando-se a voz de Francisco Franco por meio de inteligência artificial. Conforme noticiou o Jornal El País:

No caso da voz do ditador espanhol, [...] A empresa basca Vicomtech, centro de pesquisa aplicada em inteligência artificial e interação do Parque de Ciência e Tecnologia Gipuzkoa em Donostia, desenvolveu um sistema capaz de converter texto em voz, não reutilizando fonemas, mas aprendendo com a fala de quem a deseja. para ser replicado. Esta tecnologia de aprendizado de máquina requer horas de gravação para ter material suficiente com o qual alimentar o algoritmo e que ele possa aprender

¹⁹⁸ “Em 2004, Dominginhos (1941-2013) registrou a música *Menino Angola*, parceria do sanfoneiro mineiro Theo Lustosa com Paulinho Motta. Arquivada sem ser lançada, a gravação acabou perdida, tendo sido encontrada em 2019, quando já tinham decorridos 15 anos após o registro fonográfico. A partir dessa gravação original de 2004, o produtor musical Paul Ralphes convidou o cantor Zeca Baleiro para pôr voz na mesma música, viabilizando inédito dueto virtual com Dominginhos” (FERREIRA, 2021).

¹⁹⁹ “Cantor da era do rádio cuja lapidar voz de barítono atravessou gerações e movimentos musicais, se fazendo ouvir até os anos 1990, o lendário gaúcho Nelson Gonçalves (21 de junho de 1919 – 18 de abril de 1998) lançou em 1991 um álbum de tom seresteiro intitulado *Serenata*. Neste disco, Nelson registrou a música-título *Serenata* (1935), uma das parcerias de Silvio Caldas (1908 – 1998) com Orestes Barbosa (1893 – 1966). Decorridos quase 30 anos da edição do disco de Nelson, o cearense Raimundo Fagner se prepara para lançar álbum de tom similar, também intitulado *Serenata*. E, graças à evolução digital das tecnologias de estúdio, Fagner faz dueto virtual com Nelson Gonçalves na mesma música-título em gravação produzida por José Milton. Segundo *single* do projeto fonográfico de Fagner, *Serenata* chega às plataformas de áudio nesta sexta-feira, 27 de novembro, dando nova amostra do álbum que, antes previsto para ser lançado neste mês de novembro de 2020, teve a edição adiada para 18 de dezembro pela gravadora Biscoito Fino” (FERREIRA, 2020).

²⁰⁰ Em especial sobre vídeos *deepfakes*, que podem reunir imagem e som, Marie-Helen Maras e Alex Alexandrou (2019, p. 255-256) salientam: eles fornecem a capacidade de trocar o rosto de uma pessoa por outra em um videoclipe ou imagem; a tecnologia que cria esses vídeos é projetada para melhorar continuamente seu desempenho; especificamente, o algoritmo que cria os vídeos falsos aprende e melhora os vídeos continuando a imitar as expressões faciais, gestos, voz e variações do indivíduo, tornando-os cada vez mais realistas; com bastantes vídeos e áudios de uma pessoa, o algoritmo não pode apenas criar o falso vídeo, mas também pode fazer a pessoa dizer coisas que realmente não disse; eventualmente, esses vídeos irão ser indistinguível a olho nu dos vídeos autênticos. Trecho original, em inglês: “Deepfake videos provide the ability to swap one person’s face onto another in a video clip or an image. The technology that creates these videos is designed to continuously improve its performance. Specifically, the algorithm that creates the fake videos learns, and improves the videos by continuing to mimic the individual’s facial expressions, gestures, voice and variations, making them more and more realistic. When starting with sufficient video and audio of a person, the algorithm can not only create the fake video but can also make the person say things they have not actually said. Eventually, these videos will be indistinguishable to the naked eye from authentic videos”.

e treinar para replicar com precisão as características vocais do personagem: tom, articulação, timbre e intensidade, que também podem mudar. Ao longo da vida de a pessoa, então o sistema deve ser capaz de reproduzir a voz dessa pessoa em um momento preciso de sua existência. No caso da voz de Franco, uma infinidade de registros foram usados²⁰¹.

Na contemporaneidade, cumpre notar, não é mais tão evidente a separação entre o mundo real e o virtual; os sistemas políticos e a sociedade como um todo passaram a funcionar direcionados à eficiência consubstanciada na digitalização dos processos²⁰². A digitalização dos processos da vida, por sua vez, leva a diversos ganhos, mas no que se refere à privacidade, representa, sem dúvida, enormes desafios²⁰³. Isso porque se a voz é utilizada com o consentimento de seu titular, a priori não há de se falar em lesão a direito da personalidade. Mas se o consentimento não existe, essa conclusão não é necessariamente verdadeira.

No artigo 7º da LGPD, as únicas hipóteses de tratamento de dados pessoais autorizadas pela norma são as seguintes: a) mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; b) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; c) pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; d) para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que

²⁰¹ Trecho original, em espanhol: “En el caso de la voz del dictador español [...] La empresa vasca Vicomtech, un centro de investigación aplicada sobre inteligencia artificial e interacción del Parque Científico y Tecnológico de Gipuzkoa en Donostia, desarrolló un sistema capaz de convertir un texto en una voz no reutilizando los fonemas sino aprendiendo de los discursos de la persona cuya voz quiere ser replicada. Esta tecnología de machine learning requiere de horas de grabación para tener suficiente material con el que alimentar el algoritmo y que este pueda aprender y entrenarse para replicar con exactitud las características vocales del personaje: tono, articulación, timbre e intensidad, que además pueden ir cambiando a lo largo de la vida de la persona por lo que el sistema debería ser capaz de reproducir la voz de esa persona en un momento preciso de su existencia. En el caso de la voz de Franco se utilizaron multitud de registros” (CANTERO, 2020).

²⁰² Nesse sentido, Stefano Rodotà (2008, p. 166): “Ganha força o impulso de descrever o funcionamento de todo o sistema político e da sociedade no seu conjunto, fazendo recurso às fórmulas comuns para a Internet. Fala-se em voto.com, de governança.com, de República.com, dado freqüentemente a impressão de uma mudança já consolidada, de um espaço político que mimetiza o espaço eletrônico, com a configuração definitiva da sociedade contemporânea como ‘sociedade de fluxos’, nos quais se transformam radicalmente as identidades e os significados. Para conter os entusiasmos, há a atitude dos que avaliam concretamente as dificuldades de antigos e de novos sujeitos políticos para utilizarem corretamente as novas tecnologias e para não desenvolver síndromes de dependência do mero fato tecnológico. Mas um convite para uma consideração mais atenta das verdadeiras dinâmicas parte também daqueles que desejam dissipar as preocupações, sublinhando que estamos apenas no início de uma era de extraordinárias oportunidades para o poder das multidões ‘móveis’”.

²⁰³ Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017, p. 40-41), sobre isso: “São inúmeros os benefícios aportados pela digitalização do cotidiano mas, não obstante as facilidades, naquilo que diz respeito à Privacidade, a internet acresceu algumas questões a um debate já bastante complexo. Para começar, há o fato de que no plano físico, material, temos mais condição de controle dos nossos passos. É evidente que vivemos em uma Sociedade onde somos constantemente vigiados, porém, virtualmente as pegadas são mais profundas. [...] Por todos os sites onde passamos ou executamos buscas o rastro fica, a informação é fornecida, o que fez da internet um ambiente propício à invasão da Privacidade [...]. Uma segunda alteração é a do alcance do ato. Algo divulgado virtualmente pode ser potencialmente acessado por todos imediatamente. A viralização da informação tornou-se um dos principais atrativos e, ao mesmo tempo, um dos maiores perigos da rede”.

possível, a anonimização dos dados pessoais; e) quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; f) para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei de Arbitragem; g) para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; h) para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; i) quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; e j) para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (BRASIL, 2018).

Ainda sobre o consentimento, “precisa ser por escrito ou por outra forma que preserve seus dados básicos, como autenticação do titular, o que está sendo consentido, prazo do tratamento, entre outros elementos” (OLIVEIRA; COTS, 2020, p. 50). Com efeito, ao tempo em que a anuência do titular do dado para fins de tratamento diz respeito à sua capacidade de escolha e, portanto, à sua autonomia da vontade em decidir quais dados seus poderão ser coletados, também diz respeito à promoção da sua dignidade, afinal ele é o maior interessado em que um dado pessoal seu não seja indevidamente utilizado. Quanto aos dados que deve disponibilizar porque obrigado por lei ou por contrato, mesmo eles também serão merecedores de tratamento adequado – na forma do artigo 46 da LGPD, à guisa de exemplo, os agentes de tratamento têm o dever de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (BRASIL, 2018).

Cumprе dizer, por fim, que, antes da LGPD, o Marco Civil da Internet ou MCI – Lei nº 12.965/2014 – já indicava regramentos gerais para o uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres que devem ser observados por todos os usuários da rede em sua utilização (BRASIL, 2014). Conforme Salete Oro Boff, Vinícius Borges Fortes e Cinthia Obladen de Almendra Freitas (2018, p. 97; 100), o MCI, por sua promulgação, “representou significativo avanço no panorama normativo brasileiro”, ao apontar uma compreensão jurídica, até então inexistente, acerca desse ambiente virtual; ainda, porque se adiantou no tratamento do tema da proteção de dados na rede mundial de computadores. A par disso, deve-se ressaltar a sua importância no ordenamento jurídico pátrio, inclusive porque conferiu especial atenção ao direito à privacidade, entendida, sob o prisma do direito civil, como “o direito de isolar-se do contato com outras pessoas”, mas também “o direito de impedir que

terceiros tenham acesso a informações acerca de sua pessoa” (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 274). O escopo do MCI, contudo, é mais restrito do que o da LGPD, pois enquanto a primeira norma volta-se ao ambiente da internet, a segunda destina-se à proteção de dados na rede mundial de computadores e também fora dela.

Dentre as menções à privacidade no MCI, observe-se: (i) a proteção da privacidade como um dos princípios da disciplina do uso da internet no Brasil (art. 3º, II); (ii) a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação como direitos e garantias dos usuários da internet (art. 7º, I); (iii) o direito à inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (art. 7º, III); (iv) a garantia do direito à privacidade como um dos pressupostos do pleno exercício do direito de acesso à internet (art. 8º, *caput*); e (v) a observância dos direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional (art. 11); (BRASIL, 2014).

4 RESSURREIÇÃO DIGITAL DA PERSONALIDADE HUMANA E TUTELA *POST MORTEM* DA VOZ NO BRASIL

“Por isso uma força me leva a cantar
 Por isso essa força estranha
 Por isso é que eu canto, não posso parar
 Por isso essa voz tamanha”
 (de Gal Costa)²⁰⁴

A voz, enquanto atributo da personalidade humana, não se manifesta *post mortem* senão de modo artificial, através de suportes computacionais que permitam a reprodução de discurso gravado anteriormente, quando vivo o falante. Isso porque ela – a voz – demanda a existência de alguma força vital, diferentemente de outros atributos da personalidade, como a imagem por exemplo²⁰⁵. Como mencionado no segundo capítulo deste trabalho, as primeiras tecnologias de gravação e reprodução da voz surgiram apenas na segunda metade do século XIX – são o fonográfo e fonógrafo, inventos de Édouard-León Scott de Martinville e Thomas Edison, respectivamente. Tecnologia mais recente, nada obstante, vem sendo hoje desenvolvida e aperfeiçoada em vista de permitir a geração de falas que, embora aparentem ter sido proferidas por uma Pessoa real, de fato são extraídas a partir do aprendizado de máquina – *machine learning*. Trata-se de técnica chamada *deep learning* de voz, ou *deep voice*.

Importante lembrar que esta pesquisa não é sobre o *deep learning* – aprendizado profundo – em si, mas sim sobre os impactos de tecnologias como a referida sobre o Direito, em especial sobre o direito à privacidade quando permitem a ressurreição digital da voz humana. O escopo geral deste terceiro capítulo é, pois, investigar se, conforme o ordenamento jurídico brasileiro atual, pode o direito à privacidade repercutir *post mortem* ao fíto de tutelar o direito à voz de indivíduo já falecido, atentando para a utilização de tecnologias para a criação de falas ou discursos póstumos. Para alcançar a finalidade principal mencionada, propõe-se definir conceitualmente a “ressurreição digital da personalidade humana” para, em um segundo momento, expor eventuais impactos da recriação artificial da voz de Pessoas já

²⁰⁴ Neste terceiro capítulo, encontram-se selecionadas epígrafes que foram destacadas das seguintes músicas: *Força estranha*, composta por Caetano Veloso e interpretada por Gal Costa (FORÇA, 1979); *Alma*, interpretada por Zélia Duncan e composta por Arnaldo Antunes e Pepeu Gomes (ALMA, 2001); *Não deixe o samba morrer*, interpretada por Alcione e composta por Aloísio Silva e Edson Conceição (NÃO DEIXE, 1975); e *Quando eu me chamar saudade*, composta por Guilherme DeBrito e Nelson Cavaquinho, e interpretada por José Domingos (QUANDO, 1979).

²⁰⁵ Neste ponto, a voz humana - enquanto atributo da personalidade – distingue-se, à guisa de comparação, da imagem: com a morte encerra-se a capacidade de produção vocal, mas a imagem individual não se esgota instantaneamente com o óbito. O caso Rachel, abordado no segundo capítulo desta dissertação, bem ilustra essa característica da imagem – Rachel, famosa atriz de teatro francesa, foi fotografada em seu leito de morte.

falecidas no que diz respeito aos direitos de personalidade. Por último, pretende-se examinar acerca da ressurreição digital da voz sob o prisma do direito à privacidade, objetivando responder ao problema de pesquisa que norteia a presente dissertação, qual seja “Conforme o ordenamento jurídico brasileiro atual, é possível a tutela *post mortem* da voz com fundamento no direito à privacidade?”.

4.1 A RESSURREIÇÃO DIGITAL DA PERSONALIDADE HUMANA E O PROLONGAMENTO ARTIFICIAL DA EXISTÊNCIA DA PESSOA ENTRE OS SEUS SOBREVIVENTES

*“Alma, daqui do lado de fora
Nenhuma forma de trauma sobrevive
Abra a sua válvula agora
A sua cápsula, alma”
(de Zélia Duncan)*

Andrew Warhola – nome de registro de Andy Warhol – nasceu em 6 de Agosto de 1928, em Pittsburgh, localizada na Pensilvânia, Estados Unidos da América. Filho de Andrej e Julia Warhola, dois imigrantes oriundos da atual Eslováquia Oriental, Andy Warhol cresceu durante a chamada Grande Depressão norte-americana, sem grandes luxos e na companhia de seus dois irmãos, Paul e John. Ainda na infância, Warhol sofria de um distúrbio neurológico conhecido comumente por Dança de São Vito, um transtorno caracterizado pela realização de movimentos involuntários; ele também tinha problemas de pigmentação em sua pele, que o levaram a ser apelidado de “Spot” e “Andy the Red-nosed Warhola” – respectivamente e em tradução livre, Mancha e Andy, o Warhola do Nariz Vermelho. Quando não podia ir à escola em virtude dessas suas condições de saúde, Warhol brincava com recortes de papel e lia quadrinhos e revistas de Hollywood. Com oito anos de idade, o jovem Warhol ganhou de seus pais sua primeira câmera e, já no ensino fundamental, passou a ter aulas gratuitas de arte no Instituto Carnegie – hoje, Museu de Arte Carnegie, situado em Pittsburg. Em 1942, começou a frequentar a Schenley High School e, entre os anos de 1945 a 1949, com o auxílio financeiro de Andrej, seu pai, estudou no Instituto de Tecnologia Carnegie – atualmente, Universidade Carnegie Mellon²⁰⁶.

²⁰⁶ Conforme relatado no site “The Andy Warhol Museum”, cujo endereço eletrônico é o que segue: <https://www.warhol.org/>. Trecho original, em inglês: “Andy Warhol was born Andrew Warhola on August 6, 1928, in a two-room apartment at 73 Orr Street in a working-class neighborhood in Pittsburgh, Pennsylvania. Carpatho-Rusyn immigrants from an area in the Carpathian Mountains in what is present-day Eastern Slovakia, his parents Andrej and Julia Warhola had three sons, Paul, John, and Andy, the youngest. [...] As a child, Warhol suffered from Sydenham chorea, a neurological disorder commonly known as St. Vitus dance, characterized by involuntary movements. When the disorder occasionally kept him home from school, Warhol would read comics

A partir da década de 1960, Andy Warhol tornou-se um artista plástico e cineasta reconhecido enquanto ícone da *pop art*, um movimento artístico inspirado na cultura de massa e, como nas obras de Warhol, caracterizado pelo uso de cores intensas e na apresentação crítica de elementos do cotidiano²⁰⁷. Em 1968, ele sofreu uma tentativa de assassinato. “De 1976 até sua morte em 1987, [ele] telefonava todas as manhãs para a escritora Pat Hackett, sua amiga e colaboradora, e relatava os acontecimentos das últimas 24 horas: onde tinha ido, o que tinha feito, quem tinha visto e o que achava de tudo isso”²⁰⁸. Em 1989, tendo organizado e editado os relatos de Warhol, Pat publicou-os em forma de livro, lançado originalmente no referido ano e intitulado “Diários de Andy Warhol” (título em inglês: “The Andy Warhol Diaries”). Em 2022, série documental de mesmo nome e inspirada nesse livro editado por Pat Hackett foi lançada pela rede de *streaming* Netflix. Em notícia veiculada pela Folha de Londrina (2022) sobre o documentário mencionado, relata-se:

Andy Warhol, o pai da art pop Americana, era conhecido pela síntese de suas respostas em entrevistas. Não raro jornalistas arrancavam curtos “sim”, “claro”, “não posso discordar” até quando o confrontavam sobre críticas duras feitas a seus trabalhos. Não existe, portanto, um registro vasto de áudio do artista, que morreu em 1987. Ainda assim, quem vir a nova série “Diários de Andy Warhol”, da Netflix, vai escutá-lo falando por horas. Com inteligência artificial, a equipe comandada por Andrew Rossi recriou com precisão o tom de voz robótico do artista para esse documentário que tenta desvendar a intimidade por trás da persona que ele criou em Nova York a partir dos diários que ele escreveu de 1976 até a sua morte. Como isso foi possível? Zohaib Ahmed, o CEO da empresa por trás dessa tecnologia, a Resemble AI, contou à revista Wired que eles começaram com somente três minutos e 12 segundos de dados em áudio. Era isso tudo que tinham para criar uma voz capaz de ler cerca de 30 páginas de texto. [...] A equipe ainda teve ajuda do ator Bill Irwin, que gravou algumas falas imitando a voz de Warhol para ampliar o banco de dados para a máquina. Segundo o director, o modelo que eles experimentaram nesse processo combinou de 80 a 75% das vozes da inteligência artificial com 15% das gravações do ator.

Outro exemplo: Kim Kwang-seok nasceu em 22 de janeiro de 1964 na Coreia do Sul; no final da década de 1980, tornou-se um famoso cantor naquele país, ficando conhecido no

and Hollywood magazines and play with paper cutouts. Growing up in Depression-era Pittsburgh, the family had few luxuries, but Warhol’s parents bought him his first camera when he was eight years old. He attended elementary at Holmes School and took free Tam O’Shanter art classes at Carnegie Institute (now Carnegie Museum of Art) taught by Joseph Fitzpatrick, before attending Schenley High School in 1942. Recognizing his son’s talent, Andrej saved money to pay for Warhol’s college education, and he attended Carnegie Institute of Technology (now Carnegie Mellon University) from 1945 to 1949” (Disponível em: <https://www.warhol.org/andy-warhols-life/>. Acesso em: 28 jul.2022).

²⁰⁷ Enio Rodrigo Barbosa (2010, p. 61-62), sobre Warhol e a *pop art*: “Andy Warhol é um dos principais nomes da pop Art. Surgida nos anos 1950, na Inglaterra, o movimento teve seu ápice na década de 1960, quando chegou aos EUA. A pop Art se caracteriza pela apropriação de imagens do universo de consumo (embalagens de produtos) e da cultura de massa (televisão, cinema, revistas de celebridades, quadrinhos, propaganda) como tema de suas obras e, ao mesmo tempo, faz uma crítica a essa indústria que, na visão dos artistas, exercia uma poderosa influência na vida cotidiana das pessoas”.

²⁰⁸ Disponível em: https://www.lpm.com.br/site/default.asp?Template=../livros/layout_produto.asp&CategoriaID=607461&ID=837172. Acesso em: 12 jul.2022.

estilo musical folk rock sul-coreano; ele faleceu em 6 de janeiro de 1996, aos 31 anos de idade (PEOPLE PILL, 2021). Em janeiro de 2021, no entanto, foi ouvido em um programa de televisão interpretando “I miss you” – canção lançada, de fato, apenas em 2002 por outro cantor da Coreia do Sul, chamado Kim Bum-soo. A produção vocal, como vem se afirmando ao longo desta dissertação, demanda a existência de alguma força vital. Como, passados mais de vinte anos desde o seu falecimento, Kwang-seok pôde cantar essa música, até então inédita em sua voz? A realização, cumpre dizer, foi obtida por meio de sistema de inteligência artificial – especificamente, através de tecnologia de IA criada pela empresa sul-coreana Supertone e batizada de “Singing Voice Synthesis”²⁰⁹. O acontecimento foi no programa “Competition of the Century: AI vs Human” – em tradução livre, algo como Competição do Século: Inteligência artificial *versus* Humanos –, veiculado na emissora de TV SBS, da Coreia do Sul.

A geração artificial das vozes de Andy Warhol e de Kim Kwang-seok nas situações mencionadas, são apenas dois dos exemplos do uso de IA para esse tipo de feito – emular a produção vocal de Pessoa já falecida. Ao longo desta dissertação, falou-se também já realizada a reconstituição computacional da voz do ditador espanhol Francisco Franco (1892-1975). Dito isso, importa destacar que, nas três experiências antes referidas – nas quais Warhol, Franco e Kwang-seok tiveram suas vozes recriadas por meio informático –, operou-se o que tem sido chamado de “ressurreição digital”, que, em definição proposta por Gustavo Fortunato D’Amico (2021, p. 12), alude a “projetos em que artistas já falecidos são recriados, trazidos à vida, por meio de tecnologia computacional, a fim de proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas”.

Nota-se que a ideia que cerca a recriação digital *post mortem*, como na definição transcrita acima, não compreende o mero arquivamento, em formato digital, de registros de memória – imagens, sons e vídeos – deixados pelo *de cuius* para que, assim, seja possível posterior consulta e uso por seus sobreviventes. Exemplo dessa espécie de participação póstuma é o longa metragem intitulado “Filho da Mãe”, que deve ser lançado pela rede de streaming AmazonPrime Video e que reunirá diferentes gravações do humorista brasileiro Paulo Gustavo, falecido em maio de 2021, em algumas de suas turnês (ROLLINGSTONE, 2022). Destaque-se, neste ponto, que o hábito de arquivar, bem como de fazer consultas e uso de registros de

²⁰⁹ “Segundo Choi Hee-do, CEO da companhia [Supertone], a máquina ‘aprendeu’ 100 canções de 20 cantores diferentes antes de fazer o mesmo com 10 músicas de Kim Kwang-seok. O resultado é uma ‘cópia’ tão fidedigna que inclui até a pronúncia característica do cantor. Mais do que agradar os fãs, Choi está de olho no potencial comercial da tecnológica. ‘Por exemplo, o BTS (um dos grupos sul-coreanos mais famosos) está muito ocupado hoje em dia, e seria lamentável se eles não pudessem participar de um projeto devido à falta de tempo. Portanto, se eles usassem nossa tecnologia ao fazer jogos, audiolivros ou dublar uma animação, por exemplo, eles não teriam necessariamente que gravar pessoalmente’ ” (GOMES, 2021).

memória é bastante anterior ao surgimento da tecnologia digital – é, afinal, o que fazem os museus e as bibliotecas, ao guardar e disponibilizar para acesso do público peças e escritos de estimado valor cultural, outrossim o que fazem as famílias que revelam suas fotografias e as colocam em álbuns físicos.

Também não se trata – a ressurreição digital – de técnica ainda rudimentar e limitada como a justaposição, em que se reaproveitam materiais registrados anteriormente à morte de determinado indivíduo para colocá-los em outros e novos contextos. À guisa de ilustração, a técnica da justaposição foi a opção utilizada no filme “Star Wars: A Ascensão Skywalker” para contornar o falecimento da atriz Carrie Fisher, bastante reconhecida por sua interpretação da Princesa Leia em filmes da saga Star Wars. Fisher faleceu em dezembro de 2016 de forma repentina e, para que a sua personagem aparecesse no filme referido, os roteiristas J. J. Abrams e Chris Terrio escreveram o respectivo roteiro utilizando-se de cenas filmadas anteriormente com a atriz para outro episódio da saga mas que foram descartadas na edição final. Em entrevista, acerca dessa escolha de participação póstuma, J. J. Abrams contou: “Não poderíamos escalar outra atriz, nem usar uma Leia feita em computação gráfica. Teria sido um desastre. [...] Tínhamos todo aquele material e percebemos que, se escrevêssemos cenas ao redor dele, ela poderia interagir com os personagens” (CANHISARES, 2019).

Um outro caso de justaposição, desta vez de sons, foi aquela que permitiu à cantora brasileira Anitta ter em seu disco “Versions of Me”, lançado em 2022, faixa musical em que canta em parceria com os funkeiros fluminenses Kevin O Chris e Mr. Catra²¹⁰, este último falecido em 2018 (FOLHA, 2022). Importante ressaltar, nesse contexto, que, para a indústria do entretenimento, conformar-se com o só fato do falecimento de seus artistas implicaria, no mais das vezes, em comprometer a continuidade da própria obra. Pois exatamente do inconformismo dessa indústria cultural com o fato-morte e com os prejuízos econômicos correlatos é que esses mecanismos tecnológicos que tornam possível a participação póstuma

²¹⁰ Em publicações feitas por Anitta na rede social Twitter, ela explicou a participação póstuma da seguinte forma: Há alguns anos, o rei do Funk @OficialMrCatra faleceu, deixando todos nós que trabalhamos com funk nos sentindo órfãos, como se tivéssemos perdido parte da história do nosso ritmo que sofreu tantos preconceitos por tantos anos. Eu gostaria que você estivesse vendo o que está acontecendo agora, Catra. Eu acredito que você está em algum lugar observando todos nós. E agora eles vão assistir você também. Antes de @Oficial MrCatra morrer, ele deixou uma voz cantando com meu mano @papatinho e resolvemos trabalhar nessa faixa. Convidamos a maior voz do funk da nossa geração @KevinOChris para se juntar a nós. Tradução livre; trecho original, em inglês: “Some years ago, the king of Funk @OficialMrCatra passed away leaving all of us who work with funk felling like orphans, like we lost part of the history of our rhythm that went through so many prejudice for so many years. I wish you were seeing what’s happening right now Catra”. Na sequência: “I believe you are watching all of us. And now they are gonna watch you too. Before @OficialMrCatra died, he left a voice singing with my bro @papatinho and we decided to work on this track. We invited the biggest voice of funk of our generation @KevinOChris to join us”. Disponível em: <https://twitter.com/anitta/status/1512143300920324096>. Acesso em: 18 mai.2022.

têm sido criados e constantemente aprimorados²¹¹. A ressurreição digital que é objeto neste trabalho é, nesse cenário, algo de revolucionário – isso porque, se as formas de participação *post mortem* estavam anteriormente limitadas apenas àquilo que fora registrado durante a vida de determinado indivíduo, na conjuntura tecnológica atual, da qual a ressurreição digital é parte, podem-se criar obras ou registros totalmente inéditos com artistas já falecidos (D’AMICO, 2021, p. 21), como ocorreu nos casos de Warhol, Franco e Kwang-seok.

A experiência da ressurreição digital pôde, de fato, ser obtida com o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, os quais, no que é pertinente à Ciência da Computação, se propõem a resolver situações que lhe são postas, tais como os seres humanos as resolveriam através de habilidades como percepção, memória e raciocínio (SOUZA; CANCELIER, 2021, p. 107). Gustavo Tepedino e Rodrigo da Guia Silva (2019, p. 294) indicam, entre características comumente reconhecidas em relação à IA, as seguintes: autonomia, habilidade social e cooperação, proatividade e reatividade. “Tais atributos”, dizem os autores antes referidos, “poem-se a indicar, em sede essencial, a aptidão de algoritmos à atuação sem (ou com diminuta) intervenção humana, em interação tanto reativa quanto pró-ativa com o ambiente e com outros agentes (humanos ou não)”. Importante, acerca da IA, ressaltar ainda que se constitui de uma série de técnicas algorítmicas que, por seu turno, se utilizam de dados que, então gerenciados, levam a conclusões. Em outras palavras: dados e algoritmos são insumos da inteligência artificial (MULHOLLAND, 2019, p. 329).

Entre as tecnologias de análise de dados que existem na IA, compreendida esta ainda enquanto área de conhecimento da Ciência da Computação, encontra-se o *machine learning* – ou aprendizado de máquina –, que se consubstancia, conforme Caitlin Mulholland (2019, p. 329), em “qualquer metodologia e conjunto de técnicas que utilizam dados em grande escala (*input*) para criar conhecimento e padrões originais e, com base neles, gerar modelos que são usados para predição a respeito dos dados tratados (*output*)”. Cumpre notar, seguindo nessa linha de pensamento, que quanto maior for a quantidade de dados fornecidos ao *machine learning* para seu aprendizado, melhor será o resultado obtido, porque afinal mais subsídios recebeu para exercitar suas capacidades de processamento, tratamento e “entendimento”. Neste ponto, as sociedades informacionais contemporâneas se mostram ambiente bastante

²¹¹ Gustavo Fortunato D’Amico (2021, p. 12) salienta que “A morte de artistas traz significativa repercussão na indústria cultural. Pois, além representar a finitude da carreira do artista, do ponto de vista prático, ela pode resultar em sérios prejuízos aos estúdios, gravadoras e demais empresas do setor, provindos desde a necessidade de readequação dos projetos até, e não raras vezes, sua inviabilização por completo. Em vista disso, as empresas começaram a utilizar métodos e subterfúgios tecnológicos para adaptar a imagem do falecido às obras em andamento, justamente para evitar prejuízos maiores. Todavia, até então, nunca conseguiram criar uma interpretação inteiramente nova. Isso se deu apenas com a ressurreição digital”.

propício ao aprendizado de máquina, porquanto nelas os dados digitais são gerados em abundância e incessantemente.

Bruno Ricardo Bioni (2020, p. 85), a esse respeito, aponta para a existência do que chama de “fenômeno da datificação”, presente na contemporaneidade a partir do advento da internet e consistente no “ato de datificar – pôr em dados – praticamente toda a vida de uma pessoa”. Em outras palavras, constantemente se está produzindo o insumo que a IA utiliza para aprender. Mas há, ainda, um outro efeito surgido desse hábito de quase tudo datificar: no contexto do digital, o momento da morte é também tempo em que o *de cuius* deixa, entre seus pertences físicos e outros imateriais, uma série de registros pessoais arquivados em formato binário. Por consequência dessa hiperdigitalização do cotidiano, o morrer é, então, menos definitivo²¹² e a existência daqueles indivíduos que foram registrados em meio informático durante a sua vida, por si próprios ou por terceiros, torna-se mais facilmente perene.

Enfim, campo de estudo com resultados de IA bem mais aprimorados e que está inserido, por sua vez, no âmbito do *machine learning* é o *deep learning* – ou aprendizado profundo. Sobre esta última tecnologia, Caitlin Mulholland (2019, p. 329) expõe:

Uma forma mais desenvolvida de *machine learning* é o chamada *deep learning*, que utiliza as mesmas premissas, mas tem a capacidade de processar diferentes tipos de dados de maneira bastante semelhante a um cérebro humano. O *software* apresenta a reconhecer padrão por meio de representações de imagens, sons e outros tipos de dados, imitando a capacidade cerebral de processamento e inferências do ser humano.

Outrossim, Gustavo Tepedino e Rodrigo da Guia Silva (2019, p. 294-295):

A complexidade dos sistemas dotados de inteligência artificial incrementa-se exponencialmente a partir dos modelos de *machine learning* (aprendizado de máquina), caracterizados pela aptidão da máquina a adquirir aprendizado a partir de suas próprias experiências. Caso se verifique, ainda, a utilização de modelos baseados em redes neurais à semelhança do funcionamento do cérebro humano, alude-se, no estágio mais atual da evolução tecnológica, ao *deep learning* (aprendizado profundo).

É, pois, com uso de *machine learning* – em alguns casos, de *deep learning* – que a recriação digital *post mortem* tem podido ser atualmente viabilizada e, embora, como visto, esta

²¹² Sérgio Branco (2017, p. 103) recorda que “Durante muito tempo, a quase sempre penosa tarefa de distinguir o que se conserva do que se descarta se resumiu aos pertences físicos do falecido. Contudo, o recente problema que precisa ser enfrentado é que, ao se morrer atualmente, não deixamos mais apenas nossas reminiscências físicas. A digitalização do mundo multiplicou nossa existência em fotografias próprias e alheias, mensagens, depoimentos, e-mails, vídeos, comentários e postagens espalhados em perfis de redes sociais, contas de acesso à internet, pen drives, HD, celulares, câmeras digitais. O acesso a todo esse material, sua catalogação, seleção e descarte se tornou uma tarefa muito mais complexa do que jamais foi. Em outras palavras, após o surgimento da internet, passou-se a morrer de modo menos definitivo”.

sirva a necessidades e interesses da indústria do entretenimento, como nos exemplos contados neste item anteriormente, já há notícias de ressurreição digital em outros cenários. Nesse sentido, em 2021 ganhou repercussão mundial a história de um homem canadense de 33 anos e de nome Joshua, que desenvolveu, na seara do *Project December*, um *chatbot* para – em tese – conversar com sua noiva Jessica, falecida em 2012 em decorrência de uma doença hepática²¹³. Outro caso aconteceu em 2022: durante o evento *re:MARS 2022*, idealizado pela Amazon e dedicado a assuntos referentes a *machine learning* (M), automação (A), robótica (R) e espaço (S), a empresa apresentou como um dos recursos de sua assistente virtual, a Alexa, a capacidade de simular a voz de Pessoas, incluindo as já falecidas²¹⁴.

Com efeito, em artigo datado de 1993, o professor Joseph J. Beard já se referia a uma tecnologia do tipo lazarusiana²¹⁵ que em breve estaria disponível para uso e imporá novos desafios jurídicos; acerca de impactos da ressurreição digital para o Direito, Beard, em seu artigo, indagou-se (1993, p. 104-105):

Em quanto tempo essa tecnologia Lazarusiana estará entre nós? Nas palavras imortais de Rick Blaine [personagem do filme “Casablanca”, de 1942], ‘Talvez não hoje, talvez não amanhã, mas logo...’. Na verdade, essa tecnologia embrionária já foi demonstrada de forma gráfica [...]. Em maio de 1987, o pioneiro filme *Rendez-vous a Montrial* estreou na Convenção do Centenário da Engenharia Canadense. O filme de sete minutos estrelou Marilyn Monroe e Humphrey Bogart, na verdade, uma Marilyn e um Humphrey gerados sinteticamente por computador. As imagens não eram réplicas cinematográficas das estrelas, mas eram uma tentativa de ‘retratar essas grandes estrelas emocionalmente – reconstruir as personalidades de Marilyn e Humphrey como a maioria das pessoas os conhece’. [...] Hoje, os pesquisadores em computação gráfica estão lidando com problemas como modelagem facial, textura da pele e modelagem do cabelo, geração de emoção e sincronização da fala, síntese de movimento e síntese de voz. Embora essas atividades de pesquisa sejam realizadas por vários motivos, não necessariamente com o propósito específico de criar réplicas

²¹³ Como noticiado: “Quando o desenvolvedor independente Jason Roher criou o Project December, uma plataforma que permitia a qualquer pessoa desenvolver seu próprio chatbot (sistema com inteligência artificial que simula conversas humanas) facilmente, ele não imaginava a confusão em que estava se metendo. Criada para se uma espécie de robô de bate-papo, que interage com as pessoas de maneira amigável, a ferramenta foi utilizada por um outro homem para que ele pudesse ‘conversar’ com sua falecida noiva. [...] O caso se espalhou e a empresa responsável por manter a tecnologia de chatbot no ar, a OpenAI, fundada pelo bilionário Elon Musk, da Tesla e da Space X, decidiu interceder e dar um fim ao projeto” (UOL, 2021).

²¹⁴ Conforme veiculado sobre o episódio: “O exemplo utilizado pela empresa na apresentação foi o de uma criança solicitando à Alexa que lesse um trecho do livro ‘O mágico de Oz’ na voz de sua avó. Rohit Prasad, cientista chefe de Inteligência Artificial da Alexa, explicou que o recurso foi construído sendo capaz de reproduzir uma voz de alta qualidade com menos de um minuto de gravação. O segredo, segundo Prasad, foi enquadrar a situação ‘como uma tarefa de conversão de voz e não uma tarefa de geração de fala’ ” (BASSANI, 2022).

²¹⁵ Termo alusivo a Lázaro, ressuscitado por Jesus de Nazaré conforme passagem bíblica. No livro de João, esse momento segue relatado assim: “Jesus ficou outra vez muito comovido. Ele foi até o túmulo, que era uma gruta com uma pedra colocada na entrada, e ordenou: - Tirem a pedra! Marta, a irmã do morto, disse: - Senhor, ele está cheirando mal, pois já faz quatro dias que foi sepultado! Jesus respondeu: - Eu não lhe disse que, se você crer, você verá a revelação do poder *glorioso de Deus? Então tiraram a pedra. Jesus olhou para o céu e disse: - Pai, eu te agradeço porque me ouviste. Eu sei que nem sempre me ouves; mas eu estou dizendo isso por causa de toda esta gente aqui, para que eles creiam que tu me enviaste. Depois de dizer isso, gritou: - Lázaro, venha para fora! E o morto saiu. Os seus pés e as suas mãos estavam enfaixados com tiras de pano, e o seu rosto estava enrolado com um pano. Então Jesus disse: - Desenrolem as faixas e deixem que ele vá” (BÍBLIA SAGRADA, João 11:38-44).

sintéticas de atores falecidos, os resultados serão aplicados à reanimação. No entanto, atingir uma qualidade de imagem, voz e alcance emocional sinteticamente gerados por computador mas indistinguíveis das performances do ator filmadas durante a sua vida, é uma meta que talvez não possa ser alcançada a curto prazo. Pode, na verdade, ser em algum momento do próximo século antes que a meta se torne realidade. Mas o prognóstico é um negócio arriscado, e lembro-me das palavras do falecido Professor J.C.R. Licklider do M.I.T.: ‘As pessoas tendem a superestimar o que pode ser feito em um ano e a subestimar o que pode ser feito em cinco ou dez anos’,²¹⁶.

Para Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2021), esse ato de recriar através de mecanismos computacionais aspectos de Pessoa já morta – tais como sua imagem e voz –, prolongando, ainda que artificialmente, a sua existência no mundo, implica, de fato, no que o autor denomina de “ressurreição digital da personalidade humana”. Isso porque, para ele, o que a IA possibilita nessas situações são novas, embora póstumas, manifestações da personalidade do *de cuius* aos seus sobreviventes; geram-se, ainda que pela via tecnológica, imagens e sons que são suficientemente associáveis à Pessoa morta. Sob esta ótica, - retornando aos três exemplos iniciais deste item – Andy Warhol, Francisco Franco e Kim Kwang-seok, porquanto puderam ter suas vozes ouvidas postumamente e porque indistinguível aos ouvidos humanos a voz criada pela via informática da voz natural de cada um, tiveram os três a ressurreição de sua personalidade humana manifestada pelo seu aspecto voz, desnecessária a presença física de seus titulares para fins de sua identificação.

A voz humana, colocada em destaque no segundo capítulo desta dissertação, é um dado biométrico, quer dizer, é medida pela qual se pode identificar uma Pessoa de forma única. Nessa perspectiva, *softwares* de reconhecimento de voz já têm sido utilizados em diversos procedimentos de autenticação de usuários, inclusive com o objetivo de prevenir a ocorrência de fraudes (ALBUQUERQUE, 2022) – assistentes virtuais como a Alexa e o Google Assistente, vale dizer, executam suas funcionalidades exatamente a partir de comandos de voz. Ainda, o

²¹⁶ Tradução livre; trecho completo e original, em inglês: “How soon will this Lazarusian technology be upon us? In the immortal words of Rick Blaine, “Maybe not today, maybe not tomorrow, but soon ...” In fact, this embryonic technology has already been graphically, and rather dramatically, demonstrated. In May 1987, the pioneering film *Rendez-vous a Montrial* premiered at the Canadian Engineering Centennial Convention. The seven minute film starred Marilyn Monroe and Humphrey Bogart, in truth, a computer-generated synthetic Marilyn and Humphrey. To be sure, the images were not cinematographic replicas of the stars, but were an attempt to “portray these great stars emotionally-to reconstitute Marilyn’s and Humphrey’s personalities as most people know them”. The film was dramatic evidence of on-going attempts to create realistic, computer-generated, synthetic actors. Today, researchers in computer graphics are addressing such problems as facial modeling, skin texture and hair modeling, emotion generation and synchronization with speech, motion synthesis, and voice synthesis. While these research activities have been undertaken for a variety of reasons, not necessarily for the particular purpose of creating synthetic replicas of deceased actors, the results will be applied to reanimation. However, to achieve a quality of computergenerated synthetic image, voice, and emotional range that is indistinguishable from that of performances of the actor filmed during his lifetime is a goal perhaps not achievable in the near term. It may, in fact, be sometime early in the next century before the goal becomes a reality. But prognostication is a risky business, and I am reminded of the words of the late Professor J.C.R. Licklider of M.I.T.: “People tend to overestimate what can be done in one year and to underestimate what can be done in five or ten years.”.

ordenamento jurídico brasileiro admite a realização de contratos verbais, quando não houver proibição legal para isso ou outra não for a forma prescrita em lei²¹⁷. À guisa de exemplo, observe-se o seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. PACTUAÇÃO *VERBAL*. ÔNUS DA PROVA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PROCLAMADA NA SENTENÇA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL - DEVEM SER AFERIDAS PELO JULGADOR COM BASE NA TEORIA DA ASSERTÇÃO, ISTO É, IN STATUS ASSERTIONIS, A PARTIR DA NARRATIVA FÁTICA CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. HIPÓTESE EM QUE A EXORDIAL IMPUTA A AMBOS OS RÉUS A *CONTRATAÇÃO* DOS SERVIÇOS DO AUTOR E O INADIMPLEMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO AVENÇADA. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, COM RELAÇÃO À CORRÉ ASTTI. PROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS NO PONTO. 2. MÉRITO. *CONTRATAÇÃO VERBAL*. ÔNUS DA PROVA. NOS TERMOS DO ART. 107 DO CÓDIGO CIVIL, A VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE VONTADE NÃO DEPENDERÁ DE FORMA ESPECIAL SENÃO QUANDO A LEI EXPRESSAMENTE A EXIGIR. ASSIM, PLENAMENTE POSSÍVEL A COBRANÇA DE VALORES INADIMPLIDOS COM BASE EM *CONTRATO VERBAL*, DESDE QUE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A PACTUAÇÃO. CASO DOS AUTOS EM QUE A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC) COM RELAÇÃO À CORRÉ ASTTI, TENDO DEMONSTRADO A EXISTÊNCIA DE *CONTRATAÇÃO*, TÃO SOMENTE, COM O CORRÉU VALCIR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO COM RELAÇÃO À CORRÉ ASTTI. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PRINCIPAL APENAS COM RELAÇÃO ÀS DIÁRIAS CUJO INADIMPLEMENTO FOI CONFESSADO PELO CORRÉU VALCIR, POIS AUSENTE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DO CRÉDITO OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL. RÉU/RECONVINTE VALCIR QUE, A SEU TURNO, NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA/RECONVINDA, COMPORTANDO MANUTENÇÃO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Sem grifos no original) (TJRS, 2022; sem grifos no original).

Necessário, entretanto, diferenciar a personalidade humana da jurídica. Esta existe em relação às Pessoas naturais apenas enquanto estiverem vivas – trata-se da aptidão genérica para, na ordem civil, ser titular de direitos e para contrair obrigações (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020). Nos moldes do artigo 6º do Código Civil brasileiro, nada obstante, “A existência da pessoa natural termina com a morte [...]” (BRASIL, 2002) e, dessa forma, com

²¹⁷ Conforme o artigo 104, do Código Civil brasileiro: “A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei”. Ainda, dispõe o artigo 107, do mesmo Código de normas: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir” (BRASIL, 2002).

a morte se encerra também a personalidade jurídica da Pessoa natural²¹⁸. Do ponto de vista médico-biológico, saliente-se, considera-se hoje que o ser humano morre no instante em que deixa de ter atividade o seu tronco encefálico, região do cérebro responsável por funções como as relacionadas à respiração e à pressão sanguínea. A determinação referida converge com o disposto na Lei de Transplantes, que permite a retirada de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano apenas depois de atestada a morte encefálica por dois profissionais médicos²¹⁹.

A personalidade humana, por seu turno, antecede à personalidade jurídica, existindo em relação a todas as Pessoas; ainda, embora seja construída por cada indivíduo durante a sua vida, pode ser reconhecida – ou manifestar-se artificialmente, considerada já a viabilidade técnica, ora em apreço, da ressurreição digital – *post mortem* (CANCELIER, 2021). Com efeito, o verbete “personalidade”, para o Dicionário Priberam (2022), relaciona-se a características pessoais, “caráter ou qualidades próprias da pessoa”. Nesse rumo de pensamento, saliente-se, ainda, que a voz humana é “forma de manifestação muito sensível da personalidade” (CANCELIER, 2021), sobremaneira quando se coloca em destaque a multiplicidade de fatores que determinam a expressão de alguém por meio da sua fala – nela, há interferências advindas não somente da realidade anatômica individual, mas também do contexto psicossocial em que o indivíduo se encontra inserido²²⁰.

Pois bem, enquanto a voz é forma de manifestação da personalidade humana, o dado digital é um dos subsídios necessários – além dele, os algoritmos – ao aprendizado da inteligência artificial, do *machine learning* ou do *deep learning*, que, como resultado, poderão trazer novas falas, novos discursos, isto é, novas manifestações da personalidade humana (CANCELIER, 2021). Mas, se “a técnica em si mesma não é nem boa nem má” (LÉVY, 2010, p. 59), a obtenção do resultado ressurreição digital de personalidade – assunto sobre o qual ainda não há legislação específica no Brasil – tem provocado o meio jurídico a refletir sobre as eventuais implicações dela decorrentes e, nesse contexto, a buscar respostas satisfatórias pelo Direito.

A constituição de um patrimônio digital individual é, de fato, uma realidade surgida dessa nova maneira de se viver a vida nas sociedades da comunicação e da informação, nas

²¹⁸ Importante observação sobre o tema tece Caio Mário da Silva Pereira (2020): “Nosso direito atual não reconhece qualquer hipótese de perda da personalidade [jurídica] em vida. Somente com a morte termina a personalidade jurídica, não significando abolição dela a cassação de direitos polícitos, prevista na Constituição, art. 15”.

²¹⁹ É o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.434/1997: “A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina” (BRASIL, 1997).

²²⁰ O segundo capítulo desta dissertação volta-se a minudenciar o pilar “voz”, sob o qual se encontra alicerçada a presente pesquisa.

quais as Pessoas acumulam – para além de outras espécies de bens – os chamados bens digitais²²¹, que Bruno Zampier (2021) define como “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. São, por exemplo, os seguintes, todos eles expressos em forma de *bits* e *bytes*: arquivos de áudio, vídeo, sons e imagens; contas de e-mail; perfis em redes sociais tais como Twitter, Facebook e Instagram; músicas, filmes e livros adquiridos em aplicativos *online*; e jogos (PEREIRA, 2018, p. 43-44). Distinguir entre os bens digitais aqueles que podem ser valorados em termos monetários de outros que não devem é especial tarefa que os juristas não podem perder de vista, sob pena de ferir a personalidade humana (CANCELIER, 2021).

Lucas Garcia Cadamuro (2018, p. 101-102), a esse respeito:

[...] com a morte física e seu prolongamento no plano digital, surgem alguns inconvenientes, uma vez que estes acontecimento traz consigo problemas espinhosos em relação à privacidade, propriedade e valor dos seus dados – tanto no âmbito sentimental, como no monetário. [...] Hoje se more e, além da memória e de bens de valoração patrimonial, se deixam bens personalíssimos que perduram à morte do seu titular, como por exemplo, seu perfil em uma rede social que materializava, justamente, a extensão de sua vida no plano virtual.

Gustavo Santos Gomes Pereira (2018, p. 44), acerca dos bens digitais suscetíveis de valoração econômica, afirma não haver grandes divergências doutrinárias: “podem perfeitamente serem transferidos aos herdeiros, [inclusive] sem necessidade de o autor da herança elaborar qualquer testamento”. Quanto a esta espécie de bens, sua transmissão se dará, com efeito, nos moldes do Direito das Sucessões²²², a exemplo das moedas virtuais – *bitcoins* – que compunham o patrimônio do *de cuius*. Diz o artigo 1.784 do Código Civil: “Aberta a sucessão [no momento da morte], a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e

²²¹ “Ao longo da vida, bilhões de pessoas irão interagir, externar seus pensamentos e opiniões, compartilhar fotos e vídeos, adquirir bens corpóreos e incorpóreos, contratar serviços, dentre centenas de outras possíveis atividades por meio da rede mundial de computadores. Naturalmente, esse passar dos anos farpa com que sejam depositadas na rede inúmeras informações, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico, todos esses ligados a um determinado sujeito. Cada internauta terá seu patrimônio digital que necessitará ser protegido, porque em algum momento ele irá falecer, manifestar alguma causa de incapacidade ou mesmo sofrer violações a este legado deixado em rede” (ZAMPIER, 2021). No mesmo sentido, Lucas Garcia Cadamuro (2019, p. 105): “Ainda que não percebamos, cada um de nós, em conjunto com milhões de outras pessoas, criamos e somos colecionadores de um rico acervo digital. Isso ocorre sem que seja tão perceptível, talvez, porque esses bens digitais não ocupam praticamente nenhum espaço físico, mas em razão da contínua (e cada vez mais acentuada) digitalização de nossas vidas, essa coleção de bens aumenta a cada dia”.

²²² Nas palavras de Paulo Lôbo (2021, *ebook*), “O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança. Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio”.

testamentários” (BRASIL, 2002). A problemática se apresenta mesmo mais complexa quando envolve bens digitais insuscetíveis de valoração econômica: porque imbuídos de conteúdo personalíssimo do *de cuius* e, por conseguinte, de caráter extrapatrimonial, parte da doutrina defende a sua intransmissibilidade por herança²²³.

Eis que, na ausência de legislação específica no Brasil sobre o tema herança digital, e também na falta de testamento deixado pelo *de cuius* com as suas instruções sobre o destino de seus bens digitais após a sua morte, persistem hoje incontáveis dúvidas sobre a destinação de bens digitais com alguma natureza existencial – à guisa de ilustração, até o destino do aparelho celular após o falecimento de seu dono pode se tornar causa para embaraços, pela possibilidade do equipamento conter informações sensíveis, pertencentes à esfera existencial do seu titular²²⁴. De todo modo, por força do disposto nos artigos 140 do Código de Processo Civil²²⁵ e 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Decreto-Lei nº 4.657/1942²²⁶, casos referentes à ressurreição digital da personalidade humana, tal como definida no presente trabalho, eventualmente postos à apreciação pelo Poder Judiciário e enquanto for omissa a lei sobre o tema, deverão ser decididos com utilização, pelo juiz, de técnica de integração normativa, qual seja, a analogia.

Isso posto, vale lembrar: na recriação *post mortem* da voz humana por um sistema de inteligência artificial, o que acontece é a produção de conteúdo totalmente novo – e não apenas mera reprodução de som já fixado em suporte material. A ressurreição digital implica, como indica Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2021), em nova, embora póstuma, manifestação da personalidade humana, resultante do tratamento de dados digitais – pertinentes e bastantes – captados durante a vida do seu titular. Daí a inaplicabilidade da Lei de Direitos Autorais a situações de ressurreição digital *post mortem*, ao menos para fins de proteção jurídica do *de*

²²³ Nesse sentido, vide-se Silvio Romero Beltrão (2015, p. 3): “[...] ocorrendo lesão aos bens da personalidade do morto, e levando em consideração que esses bens são intransmissíveis, pois, residem na esfera jurídica da pessoa morta, aos sucessores legais é atribuída, tão somente, legitimação processual para a defesa de tais direitos”.

²²⁴ “Os herdeiros deparam-se [...] com regramentos próprios das plataformas digitais, os quais, de uma maneira geral, sequer são lidos pelos usuários, assim como com as diferentes interpretações judiciais dadas pelos tribunais sobre as sucessões envolvendo a herança digital, que muitas vezes experenciam o impasse entre decidir sobre o direito de herança e a proteção à privacidade do falecido. Há perguntas como: até que ponto se poderia liberar o acesso ao herdeiro? Teria ele direito a acessar todas as mensagens particulares do falecido? A proteção à privacidade se estende ou não à pessoa falecida? E quando se trata de pessoa falecida que possuía milhares de seguidores, constituindo o seu perfil na rede social um verdadeiro patrimônio digital, com considerável valor comercial agregado, como fica na prática a transferência desse patrimônio aos herdeiros/ E a continuidade de pagamento pelos acessos aos conteúdos até então produzidos?” (MORGANTI; FIGUEIREDO, 2022).

²²⁵ O artigo 140, da Lei nº 13.105/2015, a saber: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015).

²²⁶ O artigo 4º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

cujus ou de seus sucessores: sobremaneira porque Pessoa falecida não pode ser autora²²⁷, nem intérprete, nem executante²²⁸ de obra criada após o seu falecimento. Para Gustavo Fortunato D’Amico (2021, p. 66):

[...] percebe-se que a lei autoral apenas garante o direito do intérprete sobre suas atuações e não permite ao artista recriado, ou no caso seu espólio, os meios de barrar a ressurreição digital, haja vista que a obra consiste em uma atuação completamente nova, mesmo que feita com base no ator original, pois, trata-se do papel da tecnologia apenas o de replica e inserir na nova obra o semblante do artista recriado.

Também inaplicáveis para os mesmos fins as normas de direito sucessório, uma vez que, por efeito da adoção do princípio da *saisine* pelo ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que superada a discussão sobre o caráter patrimonial ou existencial do acervo hereditário, a herança é transmitida no exato momento da morte de seu autor; de forma automática, passa a compor o patrimônio dos sucessores²²⁹. Gustavo Fortunato D’Amico (2021, p. 86), a esse respeito:

[...] na ressurreição digital há a criação de uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado.

Cumprirá, no próximo item deste capítulo, investigar se as normas relacionadas aos direitos da personalidade e se outra, referente à proteção de dados pessoais, dão melhores pistas sobre a resposta ao problema lançado nesta dissertação²³⁰.

4.2 RESSURREIÇÃO DIGITAL DA PERSONALIDADE HUMANA E TUTELA *POST MORTEM* DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM CAMINHO MAIS ADEQUADO DE TUTELA JURÍDICA?

*“Quando eu não puder piser mais na avenida
Quando as minhas pernas não puderem aguentar
Levar meu corpo junto com meu samba*

²²⁷ Na forma do artigo 11, da Lei nº 9610/1998, “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (BRASIL, 1998).

²²⁸ Consoante o artigo 89, da Lei nº 9610/1998, “As normas relativas aos direitos de autor, aplicam-se no que couber, aos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e empresas de radiodifusão” (BRASIL, 1998).

²²⁹ Paulo Lôbo (2021) indica acerca disso: “Adquire-se a herança, automaticamente, com a abertura da sucessão. [...] Ainda que o herdeiro não tenha conhecimento da abertura da sucessão, a transmissão dá-se a seu favor, desde o preciso momento da morte do autor da herança. A transmissão é por força de lei. O que uma pessoa herdou e ainda não sabe, ou não aceitou, já ingressou em seu patrimônio, conquanto não definitivamente”.

²³⁰ “Conforme o ordenamento jurídico brasileiro atual, é possível a tutela *post mortem* da voz com fundamento no direito à privacidade?”.

O meu anel de bamba entrego a quem mereça usar''
(de Alcione)

Do ponto de vista jurídico, a possibilidade de recriação computacional de Pessoa falecida através de sistema de inteligência artificial, por alguma das formas de manifestação da sua personalidade humana, impõe enormes desafios, muitas são as dúvidas hoje existentes sobre os meios de tutela a serem utilizados em havendo dano decorrente da ressurreição digital da personalidade humana. Em item anterior, viu-se inaplicável a Lei de Direitos Autorais à matéria, que, importante destacar, não trata de obra póstuma, isto é, a obra que se publica após a morte de seu autor²³¹. Pessoa falecida, ressalte-se, não pode ser autora²³², nem intérprete, nem executante²³³ de obra criada depois da sua morte. Também, indicou-se inaplicável ao tema norma de direito sucessório: por consequência do princípio da *saisine*, transfere-se automaticamente e no exato momento da morte todo o patrimônio do *de cuius* aos seus sucessores (LÔBO, 2021) – e, no que se refere à recriação digital ora em apreço, esta ainda não foi realizada ao tempo da transmissão *causa mortis*; se ocorrer, será sempre em momento posterior ao do óbito. Como, então, tutelar juridicamente o *de cuius* ou seus sucessores de lesões que eventualmente sofram em virtude da ressurreição digital *post mortem*? Investigue-se se melhores pistas podem ser encontradas em assunto de direitos da personalidade.

Fatos orgânicos que são, o nascer e o morrer são relevantes também para o Direito – talvez os mais relevantes dentre os chamados fatos jurídicos²³⁴. Em matéria de direitos da personalidade, o nascimento com vida é, consoante o artigo 2º do Código Civil²³⁵, o marco inicial e a condição indispensável para a aquisição de personalidade jurídica, que possibilita às Pessoas, durante a sua existência biológica, a prática de atos e negócios no campo do Direito

²³¹ Consoante o artigo 5º, inciso VIII, alínea “e”, da Lei nº 9.610/1998, considera-se obra póstuma “a que se publique após a morte do autor” (BRASIL, 1998).

²³² Na forma do artigo 11, da Lei nº 9610/1998, “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (BRASIL, 1998).

²³³ Consoante o artigo 89, da Lei nº 9610/1998, “As normas relativas aos direitos de autor, aplicam-se no que couber, aos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e empresas de radiodifusão” (BRASIL, 1998).

²³⁴ Caio Mário da Silva Pereira (2020) define “fato jurídico” tal como “acontecimento que impulsiona a criação da relação jurídica”. Diz o autor: “Sua base é um *fato*. Mas nem todo fato tem essa força jurídica. Alguns se situam no domínio dos acontecimentos naturais, sem repercussão na órbita jurídica, e não produzem efeitos sensíveis ao direito: a chuva que cai é um fato, que ocorre e continua a ocorrer, dentro da normal indiferença da vida jurídica, o que não quer dizer que, algumas vezes, este mesmo fato não repercuta no campo do direito, para estabelecer ou alterar situações jurídicas. Outros se passam no domínio das ações humanas, também indiferentes ao direito: o indivíduo veste-se, alimenta-se, sai de casa, e a vida jurídica se mostra alheia a estas ações, a não se quando a locomoção, a alimentação, o vestuário provoquem a atenção do ordenamento legal”.

²³⁵ Conforme o artigo 2º do CC: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

(STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020). O primeiro instante da vida é, conforme Caio Mário Pereira da Silva (2020), aquele “em que se opera a primeira troca oxicarbônica no meio ambiente”; o critério para a vida é, nesse sentido, que o ser humano tenha em algum momento respirado, que tenha entrado ar em seus pulmões, ainda que faleça brevemente²³⁶. Deve, ainda, ocorrer o nascimento: não importa se por meio natural ou através do auxílio de recursos obstétricos, é necessário haver a separação orgânica entre mãe e filho, de modo que se “desfaça a unidade biológica” antes formada entre eles. O nascer com vida é, assim, a condição legal para o início da personalidade jurídica.

Com efeito, não existe um rol taxativo que enumere todos os direitos da personalidade existentes²³⁷; eles são construídos historicamente, surgindo a partir das necessidades mais essenciais dos seres humanos. A depender do plano jurídico em que operem, inclusive, ganham outros nomes, tais como “direitos personalíssimos”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, objetivando, em última análise, a proteção da dignidade humana e preservação da integridade das Pessoas²³⁸. Por causa desse seu objetivo especialíssimo, tais direitos possuem características e atributos específicos. Tradicionalmente, a doutrina os indica como: inatos, porque decorrem da própria condição humana; absolutos, uma vez que possuem efeitos *erga omnes*, isto é, impõem um dever geral de observância; imprescritíveis, não caducando em razão

²³⁶ No mesmo sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2020): “No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire *personalidade jurídica* [...]”.

²³⁷ Nessa perspectiva, o Enunciado nº 274 do Conselho de Justiça Federal, lançado em decorrência da IV Jornada de Direito Civil, dispõe: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana) [...]” (CJF, 2006a). Anderson Schreiber (2013, p. 15) sustenta, contudo: “É claro que, em relação a essas manifestações humanas que carecem de previsão legal expressa instaura-se frequentemente um debate doutrinário e jurisprudencial. Na falta de explícito reconhecimento legal, é preciso definir se tais manifestações integram ou não a dignidade humana. Cumpre verificar se consistem em esferas essenciais da personalidade humana, que escaparam à atenção do legislador, ou se configuram, ao contrário, aspectos menos da existência individual que não podem ser elevados a direitos da personalidade. E nem sempre há consenso quanto à conclusão”.

²³⁸ Adota-se, neste ponto, a concepção naturalista de direitos da personalidade, a qual considera que tais direitos são inatos e, portanto, preexistentes a qualquer positividade, de modo que, ao Estado, cabe apenas reconhecê-los e sancioná-los em algum dos planos do direito positivo. Diferentemente, entende a corrente positivista que são direitos da personalidade tão somente aqueles expressos no ordenamento positivo (BITTAR, 2015, p. 38). Acerca das diversas nomenclaturas mencionadas, Davi Amaral Hübner (2019, p. 40-41) enuncia: “Em decorrência da intrínseca relação entre dignidade e personalidade, há quem defenda que as expressões ‘direitos humanos’, ‘direitos fundamentais’ e ‘direitos da personalidade’ se destinam, igualmente, à proteção de atributos essenciais da personalidade humana. Nas situações em que tais ‘expressões’ são empregadas, o que se busca, em *ultima ratio*, é a proteção da dignidade humana. O que se difere, todavia, é o plano em que a proteção da personalidade humana se manifesta: (i) direitos humanos, termo utilizado no plano internacional, isto é, nas declarações e convenções internacionais, em que os Estados exigem, entre si, respeito aos atributos essenciais do ser humano; (ii) direitos fundamentais, termo que designa os direitos positivados nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Essa expressão, portanto, é geralmente usada para tratar da proteção da pessoa humana diante da atuação do Estado, nas relações de direito público; e (iii) direitos da personalidade, expressão usada para designar direitos fundamentais da pessoa que são objeto de proteção nas relações entre particulares, embora também estejam previstos em textos constitucionais e internacionais”.

de não fruição; extrapatrimoniais, porque não são avaliáveis em pecúnia; irrenunciáveis, uma vez que não podem ser abdicados por seus respectivos titulares; e intransmissíveis, ou seja, que não se pode ceder a terceiros, nem a título oneroso, nem gratuito, nem por ato entre vivos, nem por ato *causa mortis* (BITTAR, 2015, p. 43; GODINHO, GUERRA, 2013, p. 186; STOLZE, PAMPLONA FILHO, 2020; SILVA, 2020).

Cumprе salientar: o direito à voz, enquanto direito personalíssimo, não encontra previsão textual no Código Civil brasileiro; entretanto, doutrinária e jurisprudencialmente já é descrito nesta qualidade, inclusive destacado do direito à imagem. À guisa de exemplo, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 162) assim o descreve:

Trata-se de direito que incide sobre a emanção sonora natural da pessoa, proveniente do aparelho fonador e exercitada em toda a sua evolução para adquirir, na fase adulta, a sua confirmação definitiva. Envolvendo o som, por via de tonalidades diferentes – que, por técnicas adequadas de treinamento, podem ser aprimoradas ou direcionadas (profissionalmente importante para oradores, professores, cantores, locutores etc.) –, acaba por adquirir contornos próprios, suscetíveis de individualizar a pessoa no meio social (como ocorre com a voz de Cid Moreira). [...] Embora componente físico – e como tal integrante do conjunto da imagem da pessoa –, destacou-se para ganhar individualidade, em face do uso isolado, principalmente em rádio e em gravações, identificando pessoas e estilos vários. Possibilita seja a pessoa mentalmente visualizada por associação, perenizando-se pela fixação.

No mesmo rumo de pensamento, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2020):

Embora se trate de um componente físico, que se agrega à noção de imagem, ganha individualidade, identificando pessoas e estilos. Imagine-se, por exemplo, a antiga figura de Lombardi, companheiro inseparável, durante longos anos, do apresentador Silvio Santos, cuja imagem poucos conheciam, mas a voz era inconfundível. Da mesma forma, certas vozes de desenhos animados, feitas muitas vezes por um mesmo dublador, parecem trazer sempre à lembrança a memória de tempos idos...

Prosseguindo no raciocínio, morrer, nos moldes do artigo 6º do Código Civil²³⁹, é a causa de extinção da Pessoa natural e, por conseguinte, de término de sua personalidade jurídica (BELTRÃO, 2015, p. 2) e de suas capacidades. Neste ponto, aliás, é preciso saber de dois conceitos correlatos à personalidade jurídica – a capacidade e a legitimação –, os quais Pessoa falecida, por conseguinte, também não possui. Enquanto a personalidade diz respeito à aptidão genérica para titularizar direitos e contrair deveres, a capacidade é o poder genérico que decorre da mesma personalidade e que existe para tornar exercitável e materializar tal aptidão. Diz o artigo 1º do Código Civil: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Esta é, com efeito, a chamada capacidade de direito ou de gozo, primeira espécie de capacidade, a qual

²³⁹ A saber: “A existência da pessoa natural termina com a morte [...]” (BRASIL, 2002).

todos os seres humanos possuem. Consoante Caio Mário da Silva Pereira (2020), a personalidade e a capacidade de direito são conceitos que se complementam, de modo que aquela depende desta²⁴⁰. Há, ainda, uma segunda espécie – chamada capacidade de fato ou de exercício – que permite ao indivíduo exercer pessoalmente os atos pertinentes a sua vida civil. Tem capacidade civil plena o indivíduo que reunir as duas espécies de capacidade mencionadas. A legitimação, por seu turno, refere-se a uma capacidade específica para a prática de determinado ato da vida civil ou, ainda, à ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para praticá-lo (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

Fredie Didier Jr. (2015, p. 138) indica, dentre as classificações doutrinárias referentes à legitimação *ad causam* – isto é, para atuar em juízo –, aquela que a divide em ordinária e extraordinária, conforme a relação verificada entre a parte legitimada e o objeto litigioso. Se coincidentes o interessado na prestação jurisdicional e a parte que integra o polo ativo da demanda, diz-se que há legitimação ordinária – nesta situação, quem ingressa em juízo defende em nome próprio interesse próprio. Se, de outra forma, distintos o interessado e o demandante, diz-se haver legitimação extraordinária – neste caso, o autor que figura na ação atua em nome próprio, contudo defende interesse de outro sujeito de direito. Em se tratando de autor que, numa mesma demanda, defenda interesses próprio e de terceiro, considera-se que acumula as duas espécies de legitimação. Via de regra, a legitimação extraordinária não se configura, a não ser em virtude de autorização do ordenamento jurídico²⁴¹. Em razão de sua natureza, o cadáver, ou a Pessoa morta, não possui personalidade jurídica, tampouco capacidade – quaisquer das espécies – e legitimação.

De todo modo, morrer implica diversos efeitos no âmbito jurídico. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2020) enunciam, por exemplo, os seguintes: “a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a abertura da sucessão, a extinção de contrato personalíssimo etc.”. Apesar do caráter de definitividade da morte, o brocardo jurídico *mors omnia solvit* – a morte tudo resolve – deve ser lido com cautela. Na realidade, após o seu falecimento, “o defunto conserva ainda, por algum tempo, determinados poderes e direitos, mais ou menos duradouros segundo as diferentes culturas” (RODRIGUES, 2006, p. 29). No curso de sua vida, o indivíduo estabelece relações, das mais variadas espécies, com outras

²⁴⁰ “Quem tem aptidão para adquirir direitos deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de representação, não importando a inércia do sujeito em relação ao seu direito, pois deixar de utilizá-lo já é, muitas vezes, uma forma de fruição” (SILVA, 2020).

²⁴¹ É o disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015).

Pessoas; outrossim, tende a constituir patrimônio²⁴². Nem os vínculos de caráter interpessoal instituídos pelo *de cuius* no decorrer de sua existência corpórea, nem o patrimônio economicamente apreciável por ele reunido em vida se diluem instantaneamente com o seu falecer – tanto aos primeiros e quanto ao segundo será devido algum destino, alguma sorte.

Assim, quanto aos bens e direitos classificados como patrimoniais disponíveis, porque valoráveis economicamente, poderão, na forma do ordenamento brasileiro, ser transmitidos inter vivos e, ainda, *causa mortis*. Entretanto, no que se refere a bens de caráter extrapatrimonial, ou bens e direitos patrimoniais mas indisponíveis, não estimável em pecúnia portanto, não podem eles ser transmitidos, seja em vida, seja através de sucessão²⁴³ - este é o caso dos direitos da personalidade (LÔBO, 2021). A intransmissibilidade, saliente-se, é característica indicada no artigo 11 do Código Civil²⁴⁴ e se dá em razão da pertinência lógica existente entre o bem e o seu titular (WEISZFLOG, 2016, p. 114). Com efeito, em se tratando de bem da personalidade, não é cabível a ninguém suceder o seu titular, substituindo-o nessa qualidade²⁴⁵; pode a lei, no entanto, conferir a determinados indivíduos legitimação para figurar em ação judicial, atuando em nome próprio entretanto em defesa de interesse que não é próprio – neste ponto, conforme Paulo Lôbo (2021), o que é possível de ocorrer é a “transeficácia”.

A despeito da literalidade do artigo 11 do Código Civil, entretanto, Silvio Romero Beltrão (2013, p. 211-215) observa que, em vista de algum proveito econômico que pode ser extraído a partir de limitação voluntária do exercício de direito da personalidade:

Alguns direitos da personalidade podem ser, em certas situações, restringíveis através de negócios jurídicos. Esses limites negociais são relativos às convenções estabelecidas pelas partes, além dos limites legais, pois, apesar de seu caráter essencial, não implica dizer que eles são totalmente excluídos das atividades negociais

²⁴² “O patrimônio [...], ao contrário do que as pessoas habitualmente associam, não se limita a direitos, deveres e bens tangíveis como, por exemplo, joia, carro ou casa. Bens destituídos de existência física também podem compor o patrimônio de uma pessoa, e é neste cenário que se encontram os bens digitais, hodiernamente tão comuns” (PEREIRA, 2018, p. 9).

²⁴³ “O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança” (LÔBO, 2021).

²⁴⁴ A saber: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Interpretação literal da última parte deste dispositivo pode levar a conclusões equivocadas: na perspectiva literal, por estar renunciando à sua privacidade, ninguém poderia, por exemplo, participar de *reality shows*; ou participar de campanha publicitária porque se estaria renunciando o direito à imagem. Interpretação sistemática, no entanto, dá conta: o que não é possível é renunciar a direito da personalidade de modo geral ou permanente seu titular, (SCHREIBER, 2013, p. 26-27). Nesse sentido, vide-se o Enunciado nº 4 do Conselho da Justiça Federal, decorrente da I Jornada de Direito Civil: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

²⁴⁵ Nesse rumo de pensamento, Gustavo Fortunato D’Amico (2021, p. 85): “[...] importante frisar, que essa legitimidade não representa, de forma alguma, a titularidade do direito em si. O que é transmissível, é o direito dos herdeiros de buscarem a reparação da violação à imagem do falecido”.

[...]. A imposição de limites aos direitos da personalidade, diante do complexo normativo do sistema jurídico, em face da dinâmica do próprio direito, demonstra que o seu exercício deve corresponder aos interesses e fins sociais.

Pois bem, embora a personalidade jurídica se encerre no momento do óbito, é pacífico na doutrina pátria o entendimento de que o corpo humano morto requer de um tratamento especial, condigno (BELTRÃO, 2015, p. 3; BITTAR, 2015, p. 149-150; SILVA, 2020; MORATO, 2012, p. 144). Nessa linha de pensamento, aliás, o legislador infraconstitucional brasileiro estabeleceu diretrizes para a utilização de cadáver não reclamado em estudos ou pesquisas científicas: na Lei nº 8.501/1992, enunciou como dever da autoridade ou instituição respectiva a manutenção de dados relativos ao falecido, tais como suas características gerais; ficha datiloscópica; e fotos do corpo; também, vetou para os referidos fins científicos o uso de cadáver cuja causa do falecimento seja resultado de ação criminosa (BRASIL, 1992). No Código Penal, dedicou-se um capítulo específico aos crimes contra o respeito aos mortos²⁴⁶, dentre os quais se enumeram o impedimento ou perturbação de cerimônia funerária; a violação de sepultura; a destruição, subtração ou ocultação de cadáver; e o vilipêndio ao cadáver – todos eles puníveis com pena restritiva de liberdade (BRASIL, 1940).

No mesmo passo, ao tempo em que é válida a disposição gratuita do próprio corpo, no todo e em parte, para depois da morte²⁴⁷, também se proíbe a comercialização de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, o que inclui o próprio cadáver – na forma da Lei nº 9.434/1997, tal comercialização é crime punível com reclusão (BRASIL, 1997). Com efeito, o interesse social na proteção do *de cuius* pelo Direito reflete questões éticas, filosóficas e religiosas que se desdobram ao longo do tempo. “O primeiro fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. A propriedade era familiar e a família era chefiada pelo varão mais velho, que tomava o lugar do *de cuius* na condução do culto doméstico [...]”; após, a conservação do patrimônio dentro de um mesmo grupo ao longo das gerações passou a ser um desejo dos moribundos, bastante concretizável pela via testamentária (GONÇALVES, 2020). Hoje, o Código Civil brasileiro exprime a possibilidade de tutela *post mortem* de direitos da personalidade, em reconhecimento de que os seres humanos, em vida, não apenas acumulam bens de caráter patrimonial, em geral suscetíveis de transmissão *causa mortis*; mas também outros, de natureza extrapatrimonial, ou seja, que não são valoráveis economicamente e, portanto, não são transmissíveis por herança²⁴⁸.

²⁴⁶ Trata-se do segundo capítulo referente aos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (Título V da Parte Especial; BRASIL, 1940).

²⁴⁷ “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte” (artigo 14, do Código Civil; BRASIL, 2002).

²⁴⁸ Nesse rumo de pensamento, Paulo Lôbo (2021): “Nem todos os bens juridicamente tuteláveis podem ser objeto do direito das sucessões. Duas limitações são essenciais: a) os bens devem ser de natureza patrimonial, cujos títulos

É o que se verifica no artigo 12, do Código Civil, que dispõe: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Conforme Adriano Marteleto Godinho e Gustavo Rabay Guerra (2013, p. 188), com o dispositivo legais transcrito, são três as linhas de tutela dos direitos da personalidade, perfeitamente cumuláveis entre si: há uma primeira, inibitória, que objetiva prevenir a ocorrência de lesão a direito personalíssimo, portanto, que possui caráter preventivo; há outra que busca, quando possível, a atenuação ou mitigação de danos já parcialmente perpetrados; e existe uma terceira linha, de caráter repressivo, que cuida da responsabilização civil, por via pecuniária, em razão da ocorrência de danos à personalidade. Como estabelece o parágrafo único do mesmo artigo: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista [no artigo 12] o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (BRASIL, 2002).

De fato, não é pacífico o entendimento doutrinário acerca do parágrafo único ora transcrito. Teorias muitas tentam explicar se, como e em que condições um não-sujeito de direitos poderia titularizá-los; há, inclusive, uma que admite a personalidade jurídica parcial póstuma na tentativa de explicar o imblóglgio (TEPEDINO et al, 2021). Silvio Romero Beltrão (2015, p. 5) conta sobre três dessas teorias: a primeira delas, defendida por Diogo Leite Campos, considera que a extinção da personalidade não ocorreria integralmente; a segunda, defendida por José de Oliveira Ascensão, compreende que a morte põe fim à personalidade e que eventual proteção póstuma não ocorre em face dos direitos da personalidade do morto, mas em razão de sua memória, a consubstanciar um bem autônomo; a terceira, defendida por Mota Pinto, aponta que “a tutela se faz aos vivos, e o que se protege são as pessoas enumeradas no Código Civil, afetadas pelas ofensas à memória do morto”. Tomando-se, no entanto, tão somente a disposição literal do artigo 6º do Código Civil, consegue-se afirmar que o *de cuius* não possui personalidade jurídica (D’AMICO, 2021, p. 82), tampouco capacidade – quaisquer das espécies – e legitimação.

Ainda assim, o legislador infraconstitucional optou por consignar no Código Civil a possibilidade de que lesão póstuma à personalidade obtenha, a partir de demanda judicial por

sejam suscetíveis de ingresso no tráfico jurídico e de valoração econômica; b) os bens devem integrar relações privadas. O que não é patrimonial, ou o que é patrimonial, porém indisponível, não se transmite hereditariamente”. E acrescenta: “Os bens jurídicos de natureza não patrimonial extinguem-se com a morte de seu titular, ainda que alguns de seus efeitos continuem sob proteção da lei. É o que ocorre com os direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à integridade física, à integridade psíquica, à identidade pessoal, os direitos morais de autor; os familiares são legitimados a defendê-los, quando ofendidos após a morte de seu titular, mas não são herdeiros das titularidades”.

legitimados extraordinários, resposta pelo Direito²⁴⁹. Aproximando-se do entendimento de Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2021), o que se tutela postumamente não se refere à personalidade jurídica, porque o morto não a tem, conforme a disposição legal referida; o que se tutela diz respeito, então, a personalidade humana constituída pelo *de cuius* durante a sua vida e que merece ser preservada em seu favor²⁵⁰; os mecanismos de proteção jurídica ofertados pelo legislador, desse modo, são atualmente os mesmos relacionados aos direitos da personalidade, porque ausente norma específica sobre a ressurreição digital, tal como definida neste trabalho. Também, a ofensa, porque perpetrada contra a personalidade humana do *de cuius* mas por ele não pode ser combatida diretamente, deve ser discutida em juízo pelos legitimados indicados na legislação – cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau²⁵¹ –, que atuarão em nome próprio mas em defesa de direito alheio²⁵² - no caso específico, em defesa da personalidade humana do *de cuius* (CANCELIER, 2021).

Isso porque a intransmissibilidade é característica elementar dos direitos personalíssimos²⁵³; os legitimados indicados no parágrafo único do artigo 12, para demandar em nome próprio em defesa de direito de personalidade também próprio – legitimidade ordinária – devem demonstrar que sofreram eles mesmos dano extrapatrimonial²⁵⁴. Nas seguintes situações²⁵⁵, decisões judiciais caminharam no sentido de reconhecer a ocorrência dano extrapatrimonial ao próprio titular da voz em virtude do uso indevido deste aspecto de sua personalidade. No primeiro caso, a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª

²⁴⁹ Silvio Romero Beltrão (2015, p. 4) questiona, acerca disso: “[...] apesar de morto não ter personalidade, nem mesmo ser sujeito de direitos, será justo atacar a dignidade de pessoa falecida? Não é justo que se ataquem bens da personalidade de pessoa morta; por isso, os valores da personalidade humana, dignos de proteção, perduram muito mais além do que a personalidade jurídica da pessoa; em respeito à pessoa do falecido, admite-se ao mesmo tempo em que a personalidade se extingue com a morte, que os familiares mais próximos possam defender os interesses perdurados do morto, representados pelos bens da personalidade de forma autônoma”.

²⁵⁰ Gustavo Fortunato D’Amico (2021, p. 81) salienta: “[...] houve uma preocupação do legislador com a proteção da imagem das pessoas, mesmo após a morte. Isso se dá, justamente para evitar que a imagem construída em vida pela pessoa possa ser afetada por usos posteriores, razão pela qual, ocorre a inclusão dos herdeiros como legitimados a representar o *de cuius* quanto às violações que venha sofrer”.

²⁵¹ O Enunciado nº 275 do Conselho da Justiça Federal assim dispõe: “O rol de legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro” (CJF, 2006b).

²⁵² Nesse sentido, importante destacar: “Os sucessores ou as pessoas designadas pelo legislador têm o direito (próprio) de agir diante de ditas situações *causa mortis*, ou seja, em virtude do falecimento de seu titular originário. No entanto, não se pode dizer que o direito que antes pertencia ao falecido é adquirido pelos sucessores, exatamente pela natureza das situações em análise” (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021).

²⁵³ “Os direitos da personalidade extinguem-se com a pessoa; mas pode haver a transeficácia deles, *post mortem*, de modo que a defesa seja atribuída a familiares, como no caso da lesão à honra ou à imagem do falecido, ocorrida posteriormente ao falecimento. Os familiares são sujeitos de legitimação e não sujeitos de direito” (LÔBO, 2021).

²⁵⁴ O Enunciado nº 400 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil, nesse rumo de pensamento: “Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem” (CJF, 2011c).

²⁵⁵ Aliás, já mencionadas no item 2.2 deste trabalho.

Região/Minas Gerais reconheceu ter havido lesão patrimonial e também moral a empregado em virtude da utilização de sua voz, gravada em áudio sem sua devida autorização e sem qualquer pagamento por seu ex-empregador [instituição bancária] para uso na central telefônica de uma de suas agências (CONJUR, 2015). Em outro exemplo, na seara do direito público, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a uma professora com graves sequelas nas cordas vocais direito de aposentadoria por invalidez acidentária²⁵⁶ – entendeu-se haver, no caso posto, nexos de causalidade entre o uso excessivo da voz, demandado pelas atividades laborais da professora, e a disфонia por nódulos surgidos em suas cordas vocais²⁵⁷. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça consignou o seguinte entendimento no bojo do Recurso Especial nº 1630851/SP: “A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal” (STJ, 2017).

Nas sociedades da informação e comunicação, na quais os seus membros exteriorizam aspectos de sua personalidade também através de linguagem binária, surgem outros e novos desafios à tutela de direitos da personalidade. De fato, a morte impõe ao moribundo deixar aos seus sobreviventes, através de bens armazenados digitalmente, um pouco do que foi - contas em redes sociais, e-mails, arquivos de texto, áudio e imagem, entre outros²⁵⁸. No que diz respeito à voz, especificamente, ressalte-se: a produção vocal para os mortos é biologicamente impossível; apesar disso, desde a possibilidade de gravar a voz e armazená-la em dispositivos informáticos adveio uma série de avanços tecnológicos que, hoje popularizados, permitiram a um sem-número de Pessoas editá-la, remixá-la, recriá-la e divulgá-la a terceiros (LEONARDI, 2010, p. 53). Neste contexto, ainda, tecnologia que tem sido continuamente aperfeiçoada no sentido de permitir a produção artificial da voz humana é o *deep learning*, que, da sua parte, apresenta entre os seus efeitos práticos algo antes impensado: o prolongamento no mundo da existência da Pessoa morta entre os seus sobreviventes, ou, nas palavras de Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2021), a “ressurreição digital da personalidade humana”.

Consoante Sérgio Branco (2017, p. 195-196), na atualidade:

²⁵⁶ TJSP – Relator: Carlos Monnerat – Comarca de Araçatuba – Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 13/07/2020 – Data de Publicação: 13/07/2020.

²⁵⁷ Indica-se a leitura do item 2.2, desta dissertação.

²⁵⁸ “Há pouco tempo, precisamente em 2000, apenas um quarto das informações armazenadas no mundo estava em formato digital. Os três quartos restantes estavam materializados em papéis, filmes, discos vinis de LP, fitas cassetes magnéticas etc. Sete anos depois, apenas sete por cento dos dados eram analógicos, o resto estava no formato binário, sendo que os dados digitais se expandem de maneira rápida, em contraste à informação analógica que cresce em ritmo lento. Em 2013, menos de dois por cento da qualidade de informações armazenadas no planeta se encontra em formato analógico, enquanto que o restante corresponde a uma ordem de 1.200 exabytes” (TAVEIRA JR., 2018).

As regras jurídicas de acesso a bens digitais quando da morte de seu titular ainda não são muito claras. Existe uma tensão entre a preservação do direito de intimidade da pessoa falecida e o direito de seus familiares disporem dos bens imateriais criados por ela ou por ela adquiridos ao longo de sua vida.

A proteção *post mortem* da voz humana enquanto atributo personalíssimo, nada obstante, não deve ter como fundamento o direito à voz em si; este, cumpre dizer, se relaciona àquela mesma produção vocal pertinente aos vivos, mas que aos mortos não é possível realizar. Voz, reforça-se, é componente físico da Pessoa e fala, nova ou antiga, não é possível ocorrer postumamente a não ser de modo artificial. Em casos de ressurreição digital, a tutela *post mortem* da personalidade humana manifestada pelo aspecto voz guarda, de fato, melhor relação com o direito à privacidade, o qual, em acepção surgida mais recentemente, corresponde à capacidade de que indivíduos e grupos possam controlar os dados que lhe digam respeito, “concorrendo assim para estabelecer equilíbrios sócio-políticos mais adequados” (RODOTÁ, 2008, p. 24). A importância de exercer esse controle, conforme Anderson Schreiber (2013, p. 137), reside no fato de que uma reunião de dados, quando coletada, tem efeito potencial de reduzir a complexidade da Pessoa humana, singularmente considerada, à uma categoria ou outra, conforme se revele a sua representação virtual – nessa perspectiva dá a formação de “perfis” de consumidores e constituem-se as chamadas bolhas informacionais.

Prosseguindo na matéria tutela *post mortem* de direitos da personalidade, também o artigo 20 do Código Civil, inclusive seu parágrafo único, estabelece diretriz pertinente; diz assim:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Referido artigo, ressalte-se de pronto, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF, movida pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL – e julgada em 2015. Nesta oportunidade, o STF manifestou-se pela desnecessidade de Pessoa biografada em consentir com a feitura de obras bibliográficas literárias ou audiovisuais que lhe digam respeito; da mesma forma e em relação aos mesmos fins, considerou desnecessária a autorização de Pessoas então retratadas como coadjuvantes – ou, em caso de Pessoas falecidas, de seus familiares (STF, 2015, p. 3). Sobre haver, em decorrência deste entendimento, eventual lesão à

privacidade do biografado, consignou a vedação à censura prévia como fundamento para que dano à vida privada fosse reparado *a posteriori*, por meio de indenização, em atenção ao outro direito fundamental, que é a liberdade de expressão e de manifestação²⁵⁹.

Do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 4.815/DF, depreende-se inicialmente que a tutela preventiva não seria meio cabível para proteger direito à privacidade, uma vez que o uso dessa espécie de tutela implicaria em censurar previamente o conteúdo da obra (STF, 2015). Ocorre que, diferentemente de outros direitos cuja reparação posterior do dano é, em regra, possível, conseguindo-se restaurar o *status quo ante* da lesão à personalidade – à guisa de exemplo, o direito à propriedade –, a defesa posterior da privacidade, no mais das vezes, não é adequada para o seu efetivo exercício. Em se tratando de privacidade, deve-se na realidade prevenir a ocorrência do dano; lesões à privacidade não se conseguem reparar tão somente pela via indenizatória (CANCELIER, 2017, p. 157). Por isso, quando da colisão entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, entende-se devido não conceder posição preferencial a uma ou ao outro sem antes analisar as circunstâncias do caso concreto – este é, inclusive, o conteúdo do Enunciado nº 613 do Conselho da Justiça Federal²⁶⁰, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil.

De fato, a liberdade de expressão encontra-se umbilicalmente conectada ao princípio democrático – no Brasil, especificamente, a censura experimentada nos anos da ditadura militar provocou a inclusão, no texto constitucional, de diversas liberdades relacionadas à expressão, tais como a livre manifestação do pensamento, e as liberdades de informação e de criação. A partir das liberdades como as referidas, considera-se possível a existência de soberania popular, a tomada de decisões informadas, o combate ao abuso de poder e à corrupção, a aberta manifestação de posições políticas e ideológicas divergentes entre si, enfim, a manutenção da própria ordem democrática (MARTINS NETO, 2008, p. 49-50). A privacidade, por seu turno,

²⁵⁹ A esse respeito, a Ministra Relatora Cármen Lúcia, em seu voto: “Há o risco de abusos. Não apenas no dizer, mas também no escrever. Vida é experiência de riscos. Riscos há sempre e em tudo e para tudo. Mas o direito preconiza formas de serem reparados os abusos, por indenização a ser fixada segundo o que se tenha demonstrado como dano. O mais é censura. E censura é forma de ‘calar a boca’. Pior: calar a Constituição, amordaçar a liberdade, para se viver o faz de conta, deixa-se de ver o que ocorreu” (BRASIL, 2015, p. 8).

²⁶⁰ Aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 613 do Conselho da Justiça Federal assim dispõe: “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”. Justificativa: “Difundiu-se a tese de que a liberdade de expressão teria posição preferencial em colisões com outros direitos fundamentais, decorrente de sua estreita conexão com o princípio democrático. Efeito comumente extraído desta premissa é a primazia de soluções que permitam a divulgação ou mantenham em circulação informação reputada lesiva a um direito (ex.: retratação pública, direito de resposta, compensação pecuniária etc.). No entanto, os direitos da personalidade, que colidem frequentemente com a liberdade de expressão, também possuem elevado “peso abstrato”, em razão de sua conexão direta e imediata com a dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República. Assim, revela-se arbitrária qualquer tentativa apriorística de privilegiar algum desses direitos. A relação de prevalência deverá ser determinada à luz de elementos extraídos do caso concreto [...]” (CJF, 2018).

tem estreita relação com a dignidade da Pessoa humana, indicada como metaprincípio que norteia o ordenamento jurídico brasileiro como um todo. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aliás, encontram-se expressamente abarcadas no artigo 5º, inciso X, da Constituição – neste Documento assegura-se direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de eventual violação –; entretanto, a privacidade é ainda tutelável porque direito da personalidade, como disposto no artigo 21 do Código Civil, a saber: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”²⁶¹. Inclui-se na definição de direito à privacidade a possibilidade de controle de dados pessoais, que, conforme entedimento esposado no Enunciado nº 404, da V Jornada de Direito²⁶², diz respeito aos controles “espacial, contextual e temporal” (CJF, 2011d).

Por fim, o rol de legitimados indicados no parágrafo único do artigo 20 em comentário é mais amplo do que aquele determinado no parágrafo único do artigo 12 do Código Civil; no entanto, diz respeito apenas à projeção dos bens da personalidade apontados no *caput* do mesmo artigo 20²⁶³. No que se refere à privacidade, é válido observar, ainda, o rol disposto no parágrafo único do artigo 12, do Código Civil – “cônjuge sobrevivente [ou companheiro], ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (BRASIL, 2002), os quais, de acordo com o Enunciado nº 398 do Conselho da Justiça Federal, em sua V Jornada de Direito Civil, podem invocar as respectivas medidas de tutela *post mortem* “de forma concorrente e autônoma”²⁶⁴.

4.3 PRIVACIDADE, VOZ E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE IMPACTOS E TUTELA JURÍDICA DA RESSURREIÇÃO DIGITAL DA PERSONALIDADE HUMANA

²⁶¹ Cumpre dizer que, assim como o artigo 20, o artigo 21 do Código Civil também foi impugnado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF.

²⁶² A saber: “A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas” (CJF, 2011).

²⁶³ Nessa linha de raciocínio, aponta o Enunciado nº 5 do Conselho da Justiça Federal, elaborado no âmbito da I Jornada de Direito Civil: “1) As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de regradar a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12” (CJF, 2002b).

²⁶⁴ Na íntegra, o Enunciado nº 398 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil: “As medidas previstas no art. 12, parágrafo único, do Código Civil podem ser invocadas por qualquer uma das pessoas ali mencionadas de forma concorrente e autônoma” (CJF, 2011a).

‘‘Me dê as flores em vida
 O carinho, a mão amiga
 Para aliviar meus ais
 Depois que eu me chamar saudade
 Não preciso de vaidade
 Quero preces e nada mais’’
 (de Nelson Cavaquinho e Guilherme DeBrito)

Há, nos dias de hoje, uma lacuna legislativa que aborde especificamente o tema objeto desta dissertação, qual seja, a ressurreição digital. Analisada no contexto da indústria do entretenimento, refere-se, como propõe Gustavo Fortunato D’Amico (2021, p. 12), a ‘‘projetos em que artistas já falecidos são recriados, trazidos à vida, por meio de tecnologia computacional, a fim de proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas’’. A partir dos efeitos práticos dessa possibilidade técnica, dentre os quais está a criação, em linguagem binária, de manifestação totalmente nova de aspecto da personalidade humana do *de cuius* entre os seus sobreviventes, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2021) indica a terminologia ‘‘ressurreição digital da personalidade humana’’ – sob essa perspectiva, ganha força a ideia de estudar uma tutela jurídica para o assunto através das normas já existentes no Brasil sobre direitos da personalidade. Se, por efeito dos artigos 2º e 6º do Código Civil²⁶⁵, a personalidade jurídica – aptidão para ser titular de direitos e contrair obrigações na ordem civil – perdura apenas enquanto viva estiver a Pessoa natural, esta, ao longo de sua vida, também constitui uma outra espécie de personalidade, que, na verdade, antecede aquela que é jurídica. Trata-se da sua personalidade humana – conjunto de características que permite a terceiros identificá-la – e que também merece proteção pelo Direito.

Carlos Alberto Bittar (2015, p. 29), no que diz respeito aos direitos da personalidade, salienta: ‘‘Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à Pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem [...]’’. Caio Mário da Silva Pereira (2020), acerca da mesma categoria de direitos, aponta: ‘‘A concepção dos *direitos da personalidade* sustenta que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, ditos patrimoniais, outros há, não menos valiosos, mercedores de amparo e proteção da ordem jurídica’’. Pablo Stolze e Rodolfo

²⁶⁵ Diz o artigo 2º, do Código Civil: ‘‘A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro’’. O artigo 6º do CC, por seu turno, estabelece: ‘‘A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva’’ (BRASIL, 2002).

Pamplona Filho (2020), por fim: “A nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente [...]”.

Ainda, no Código Civil brasileiro, os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 são os que enunciam, ainda que em linhas gerais, a possibilidade de conferir à Pessoa morta, no que couber, a mesma tutela e, portanto, os mesmos mecanismos de proteção jurídica que se referem à personalidade da Pessoa natural. Tão somente em virtude de impossibilidade de atuação pessoal de Pessoa falecida para defender-se judicialmente de lesão a direito da sua personalidade é que os dispositivos mencionados apontam como legitimados extraordinários “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”²⁶⁶ nos casos abarcados pelo *caput* do artigo 12, e “o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”²⁶⁷ nas situações contempladas pelo *caput* artigo 20. Em havendo dano à personalidade das próprias Pessoas elencadas, elas poderão ingressar em juízo, atuando em nome próprio e em defesa de interesse próprio – nessa circunstância, terão legitimação ordinária. Importante destacar no capítulo do CC voltado expressamente aos direitos da personalidade, por fim, a redação do artigo 21 do CC; é a que segue: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Três recentes exemplos de utilização da técnica *deep learning* para fins de ressurreição digital podem, com efeito, ajudar a compreender melhor alguns de seus impactos e a refletir sobre os desafios então correlatos sob a perspectiva do Direito, em especial sobre os direitos de personalidade. O primeiro deles foi relatado pelo jornal britânico *The Guardian* (2022) e faz referência a uma campanha lançada pela polícia holandesa para tentar devendar um assassinato ocorrido no ano de 2003, na cidade de Roterdã - Holanda. Sedar Soares, conforme noticiado²⁶⁸,

²⁶⁶ O artigo 12, do Código Civil, dispõe: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (BRASIL, 2002).

²⁶⁷ Consoante o artigo 20, do Código Civil: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes” (BRASIL, 2002).

²⁶⁸ Trecho original da notícia ora em comento, em inglês: “Sedar Soares was shot dead in 2003 while throwing snowballs with friends in the parking lot of a Rotterdam metro station. The 13-years-old’s murder baffled police for years. Now, with the permission of Sedar’s Family, they have made a video in which the teen asks the public to help solve the cold-case crime. In what Dutch police believe could be a world first, an eerily lifelike image of Sedar appears in the video as he greets the camera and picks up a football. Accompanied by stirring music, he walks through a guard of honour on the field, comprising his relatives, former teachers and friends. ‘Somebody

tinha 13 anos de idade quando foi morto a tiros enquanto jogava bolas de neve em um estacionamento de uma estação de metrô da cidade. Passada hoje mais de uma década desde a sua morte, o jovem – que teve a imagem recriada através de inteligência artificial – surge em um vídeo, feito com a autorização de sua família; em um campo de futebol, ele segura uma bola enquanto atravessa uma guarda de honra formada por seus parentes, ex-professores e amigos. Antes que Sedar pare e solte a bola, uma voz diz aos expectadores: “Alguém deve saber quem assassinou meu querido irmão. É por isso que ele foi trazido de volta à vida para este filme”. Adiante, o vídeo se encerra com informações aos expectadores para contato com a polícia.

A segunda situação: a *DishLatino* é um serviço de *streaming* de vídeos que tem como público alvo famílias bilíngues – idiomas espanhol e inglês – que residem nos Estados Unidos. No ano de 2022, dentre as suas peças publiciárias, referido *streaming* lançou comercial no qual o personagem Chaves (do seriado de televisão que, no Brasil, tem como título “Chaves”; título original do seriado: “Chavo del Ocho”) interage com Eugenio Derbez, ator de comédia mexicano bastante conhecido na atualidade. Todavia, Roberto Gómez Bolaños – que por muitos anos interpretou o célebre personagem – faleceu em 2014 e, desse modo, não poderia ele mesmo ter feito essa interação com Derbez no ano de 2022. Para tornar possível esse encontro entre os dois – Chaves e Derbez – no comercial da *DishLatino*, foi, de fato, empregado o aprendizado de máquina. Conforme noticiado, “para produzir o vídeo não foi utilizado nenhum material gravado anteriormente por Chespirito, como Bolaños também era conhecido. Tudo foi criado do zero pela deepfake. Foram necessárias mais de mil horas de trabalho, ao longo de 41 dias, para ‘fazer’ o rosto de Chaves” (CORREIA, 2022).

O terceiro caso: *Roadrunner: A Film About Anthony Bourdain* (direção: Morgan Neville) é uma produção audiovisual do gênero documentário; foi lançado em julho de 2021 e conta aos espectadores, em sons e imagens, parte da vida do chef de cozinha, escritor e apresentador de televisão Anthony Michael Bourdain, encontrado morto em 2018 aos 61 anos de idade. Em viagens ao redor do mundo, “Tony” fora, por anos, gravado enquanto experimentava pratos da gastronomia do local onde estivesse e compartilhava experiências da sociedade do lugar. Um dos programas por ele apresentado, chamado “Lugares Desconhecidos” (título original: *Anthony Bourdain: Parts Unknown*) e exibido na rede americana CNN por doze temporadas, foi, aliás, vencedor de diversos prêmios Emmys (G1,

must know who murdered my darling brother. That’s why he has been brought back to life for this film,’ a voice says, before Sedar stops and drops his ball. ‘Do you know more? Then speak,’ Sedar and his relatives and friends say, before his image disappears from the field and the video gives he police contact details’ (THE GUARDIAN, 2022).

2021). Pois bem, por aproximados sessenta segundos de *Roadrunner*, contudo, ouve-se voz que, embora pareça ser de Bourdain, é na verdade fala criada por meio de sistema de inteligência artificial (COELHION, 2021).

A muitos ouvintes, saliente-se, consegue passar despercebida a utilização da tecnologia na obra em comento. Acerca disso, em entrevista veiculada pelo *The New Yorker*, realizada com o diretor Morgan Neville, Helen Rosner (2021) conta:

Há um momento no final do segundo ato do filme em que o artista David Choe, amigo de Bourdain, lê em voz alta um e-mail que Bourdain lhe havia enviado: “Cara, é uma loucura perguntar, mas estou curioso”. Choe começa a ler e, então, sua voz desaparece na própria voz de Bourdain: “...e minha vida está uma merda agora. Você tem sucesso, e eu tenho sucesso, e me pergunto: Você é feliz?”. Perguntei a Neville como diabos ele encontrou uma gravação de áudio de Bourdain lendo seu próprio e-mail. Ao longo do filme, Neville e sua equipe usaram uma reunião de clipes da narração de Bourdain e que foram extraídos da TV, rádio, podcasts e audiolivros. “Mas havia três citações para as quais eu queria a voz dele, mas não havia gravações”, explicou Neville. Então ele entrou em contato com uma empresa de software, deu cerca de uma dúzia de horas de gravação e, ele disse, “Eu criei um IA modelo de sua voz”. Em um mundo de simulações de computador e *deepfakes*, a voz de um homem morto falando suas próprias palavras de desespero dificilmente é a aplicação mais distópica da tecnologia. Mas a uniformidade do efeito é assustadora. “Se você assistir ao filme, além daquele excerto que você mencionou, provavelmente não sabe quais são os outros excertos que foram faladas pela IA, e você não vai saber”, disse Neville. “Mais tarde, podemos ter um painel de ética documental sobre isso”²⁶⁹.

Postos, então, esses três exemplos, seguem a partir deles algumas considerações acerca do objeto deste trabalho, isto é, a ressurreição digital da personalidade humana. Em ordem: a) sistemas de inteligência artificial, para obterem seus resultados, necessitam de uma base de dados que lhes sirva de subsídio para o aprendizado; b) enquanto ausente no Brasil legislação específica sobre a matéria ressurreição digital, defende-se serem aplicáveis as normas pertinentes aos direitos da personalidade, em especial o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; c) a ausência de consentimento do titular do dado pessoal recriado digitalmente

²⁶⁹ Tradução livre; trecho original, em inglês: “There is a moment at the end of the film’s second act when the artist David Choe, a friend of Bourdain’s, is reading aloud an e-mail Bourdain had sent him: ‘Dude, this is a crazy thing to ask, but I’m curious’ [sic] Choe begins reading, and the the voice fades into Bourdain’s own: ‘... and my life is sort of shit now. You are successful, and I am successful, and I’m wondering: Are you happy?’ [sic] I asked Neville how on earth he’d found an audio recording of Bourdain reading his own e-mail. Throughout the filme, Neville and his team used stitched-together clips of Bourdain’s narration pulled from TV, radio, podcasts, and audiobooks. ‘But there were three quotes there I wanted his voice for that there were no recordings of, [sic]’ Neville explained. So he got in touch with a software company, gave it about a dozen hours of recordings, and, he said, ‘I created an A.I. model of his voice.’” In a world of computer simulations and deepfakes, a dead man’s voice speaking his own words of despair is hardly the most dystopian application of the technology. But the seamlessness of the effect is eerie. ‘If you watch the film, other than that line you mentioned, you probably don’t know what the other lines are that were spoken by the A.I., and you’re not going to know, [sic]’ Neville said. “We can have a documentary-ethics panel about it later.”

é, por si só, causa de violação à personalidade humana do *de cuius*; d) ocorrência de dano à privacidade, entendida esta na sua vertente “possibilidade de controle de dados”, independe de qualquer ofensa à honra da Pessoa titular; e e) toda ressurreição digital representa, por efeito da sua definição, a criação de um conteúdo falso, porque artificial. Cumpre, na sequência, expor razões e fundamentos sobre cada uma das considerações explicitadas.

Sobre a primeira consideração referida, destaca a utilidade e a função dos dados²⁷⁰ enquanto elementos sem os quais a IA não é capaz de operar adequadamente. Nos casos apresentados anteriormente, as imagens de Sedar e de Chaves, também a voz de Bourdain, somente puderam ser recriadas pela via computacional porque preexistente o material que, reunido em linguagem binária e pertinente ao aspecto da personalidade humana que se desejava refazer – imagem ou voz –, pôde ser disponibilizado ao aprendizado de máquina. Neste ponto, importante distinguir o aspecto da personalidade – isto é, a imagem ou a voz, cujas características são objetos de reconstituição artificial – dos dados digitais em si, que alimentam os respectivos sistemas de inteligência artificial. Isso porque, uma vez efetivada a ressurreição digital da personalidade humana, a tutela jurídica apropriada é aquela mesma que se realiza através dos direitos da personalidade da Pessoa natural, no que couber. Antes, porém, da recriação computacional de aspecto da personalidade, deve-se verificar se aplicáveis ao caso os mecanismos de proteção de dados pessoais (CANCELIER, 2021).

Passando à segunda consideração, versa sobre uma necessidade atual diante de uma lacuna legislativa; tão logo a matéria da ressurreição digital seja regulamentada por lei, de forma específica, a aplicação da analogia para essas situações perderá o respaldo do artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁷¹ e do artigo 140 do Código de Processo Civil²⁷². Em outras palavras, a partir do estudo do tema proposto, defende-se nesta pesquisa: hoje, enquanto inexistente legislação a tratar da ressurreição digital no Brasil, a proteção *post mortem* da voz humana encontra mesmo seu fundamento legal de tutela nas normas de direito da personalidade, sobremaneira no direito à privacidade, compreendido este em sua perspectiva de possibilidade de controle de dados pessoais. Nesse rumo de pensamento, vale recordar que as normas referentes à tutela de direitos personalíssimos estão espalhadas pelo ordenamento

²⁷⁰ Para Bruno Ricardo Bioni (2020, p. 31-32), “Dados são simplesmente *atos brutos* que, quando processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação”.

²⁷¹ A saber: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

²⁷² O artigo 140, da Lei nº 13.105/2015, a saber: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015).

jurídico brasileiro, mas comandos importantes para a resolução de conflitos envolvendo a recriação digital da voz já podem ser extraídos da LGPD.

Precisamente no inciso II do artigo 5º da Lei Geral de Dados Pessoais²⁷³ o legislador brasileiro definiu entre os dados pessoais sensíveis, que permitem a identificação de seu titular, os chamados dados biométricos – e a voz humana é, certamente, um dado biométrico. Ainda que a literalidade do artigo 1º da LGPD²⁷⁴ faça ao seu intérprete, no mais das vezes, inferir que o tratamento de dados pessoais relacionados a pessoas falecidas não foram pela mencionada LGPD contemplados, a definição em comento, por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não deve se alterar substancialmente. Tem-se que o mesmo deve ocorrer em relação aos fundamentos de proteção de dados pessoais, enunciados no artigo 2º da norma, entre eles o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.

Isso posto, no exemplo do jovem Sedar, foi dito que a sua imagem foi restabelecida póstuma e artificialmente após autorização de seus familiares para esse fim. Tomando-se este ponto da notícia, de maneira isolada, cabível a indagação: sob a perspectiva do direito brasileiro, a autorização de familiares, ou sucessores, é recurso que supre, de maneira suficiente, a ausência de consentimento pelo titular do direito de imagem? Gustavo Fortunato D’Amico (2021, p. 78), a esse respeito, recorda-se da intransmissibilidade característica dos direitos da personalidade para considerar que não – para esse autor, falta aos legitimados extraordinários indicados nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil²⁷⁵ a qualidade de titulares do direito que lhes conferiria a possibilidade de limitar voluntariamente direito da personalidade do seu sucedido²⁷⁶.

²⁷³ O artigo 5º, inciso II, da LGPD, dispõe que “dado pessoal sensível” é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018).

²⁷⁴ O artigo 1º da LGPD estabelece: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018).

²⁷⁵ Diz o artigo 12 e parágrafo único, do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”. O artigo 20 e parágrafo único, do CC, dispõe: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes” (BRASIL, 2002).

²⁷⁶ Nas palavras do autor: “Considerando, portanto, que o direito de imagem é intrasmissível, que sua limitação voluntária deve ser manifestada pelo titular do direito – a qual deve ser analisada de forma restritiva –, bem como

Na prática, entretanto, os legitimados extraordinários referidos são aqueles mesmos que, por força de lei, podem atuar em juízo contra a realização de ressurreição digital quando não consentida em vida pelo *de cuius*. Se nada fizerem, lesão à personalidade humana da Pessoa morta ficará sem resolução, do ponto de vista jurídico. Ainda, pondera-se:

[...] um sério problema [...] poderá surgir conforme essa tecnologia se difunda no mercado. Poderá surgir um Mercado de ressurreição em que o limite recai na ganância dos descendentes. Por exemplo, se um ator more e não deixa filhos, nem parentes mais próximos, em razão do disposto no parágrafo único do art. 12, do Código Civil, esse dever de cuidado pode recair sobre um parente de até quarto o grau. Imaginando que esse seja o caso, é possível que o artista, em vida, não tenha tido qualquer contato direto com seu primo distante e, portanto, seu legado ficaria à mercê de alguém desconhecido (D'AMICO, 2021, p. 86).

A recriação artificial da voz de Bourdain, por seu turno, remonta ao debate sobre a proteção da privacidade das chamadas “pessoas públicas”²⁷⁷. Diferentemente de Sedar, Anthony Bourdain era, em virtude de sua profissão de apresentador, figura conhecida do grande público – mas será que, por isso, a realização de sua ressurreição digital manifestada, em seu caso, através do aspecto voz representa menores desafios para o Direito? A mesma indagação pode ser feita em relação à ressurreição digital da voz de Andy Warhol, exemplo mencionado no item 3.1 deste capítulo: durante a sua vida, Warhol externalizou certa vez seu desejo de ser uma máquina – isso foi levado em consideração pela direção da série documental lançada em 2022 pela Netflix; ainda, a Fundação Andy Warhol foi consultada sobre a realização do processo tecnológico para reconstituição da voz do artista e o autorizou²⁷⁸. A ausência de um consentimento específico do titular do direito, nada obstante, aparece também nos exemplos de

a transmissão *causa mortis* apenas torna os herdeiros em legitimados processuais e não titulares do direito, parece evidente que tais procedimentos de ressurreição digital não podem ser autorizados pelos sucessores” (D’AMICO, 2021, p. 78). Acrescenta, ainda: “na ressurreição digital há a criação de uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado” (D’AMICO, 2021, p. 86).

²⁷⁷ Anderson Schreiber tece duras críticas ao emprego dessa terminologia a se referir, com efeito, a pessoas conhecidas do público. Para esse autor, “A taxação de atrizes, atletas, políticos, como ‘pessoas públicas’, a autorizar uma espécie de presunção de autorização à divulgação de suas imagens, ou a suscitar, ainda, o perverso argumento de que a veiculação na mídia mais beneficia do que prejudica aqueles que dependem de exposição ao público, representa a ingerência alheia em seara atinente apenas ao próprio retratado” (Disponível em: <http://schreiber.adv.br/downloads/os-direitos-da-personalidade-e-o-codigo-civil-de-2002.pdf>. Acesso em: 5 jun.2022).

²⁷⁸ Conforme noticiado pela Folha de Londrina (2022), “Alguns fatores influenciaram a decisão de criar uma leitura falsa de Warhol nessa série [...]. Um deles é um dado biográfico do próprio autor. Ainda em 1982, ele foi transformado num robô para um projeto que não foi para frente. Mas parecia ser um desejo que o americano tinha, e que estava expresso em frases dele como a que é apresentada logo no começo da série. ‘As máquinas têm menos problemas. Eu gostaria de ser uma máquina, e você?’. O diretor da série produzida por Ryan Murphy [...] também consultou a Fundação Andy Warhol sobre esse processo. Um dos chefes da fundação, inclusive, declarou que achou a ideia ousada e inteligente”.

Bourdain e de Warhol como um pontual empecilho para a utilização da técnica do *deep learning* como feitas.

Acerca da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a situações de tutela jurídica *post mortem*, Ellen Thais Akemi Nomura Batista (2021, p. 64-65) aponta a existência de divergência doutrinária. De fato, observando-se apenas a literalidade do artigo 1º da Lei nº 13.709/2018, pode-se afirmar que a norma em comento não se dirige à Pessoa morta, excluindo-a tacitamente de seu âmbito de proteção ao referir-se tão somente à “pessoa natural” ou à “pessoa jurídica de direito público ou privado”²⁷⁹. A redação do inciso I, do artigo 5º, alias, corrobora tal entendimento, porque relaciona o significado de “dado pessoal” tão só à possibilidade de identificação de determinada “pessoa natural”²⁸⁰. Analisando a questão que se coloca, no entanto, Livia Teixeira Leal (2020, p. 55) filia-se à parte da doutrina que considera, a despeito de não existir menção expressa na LGPD ao tratamento de dados pessoais de Pessoa já falecida, isto “não deve ser impedimento para que haja proteção *post mortem* desses dados” – no mesmo sentido, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2021). Há conceitos, princípios e fundamentos dessa norma sobre dados, aliás, que não devem se alterar pela só ocorrência do óbito de seu titular.

Nessa perspectiva, destaque-se a definição que, contemplada na LGPD, alude ao “tratamento” de dados pessoais. Conforme o inciso X do artigo 5º, da Lei nº 13.709/2018, abarca “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, [...] armazenamento, [...]”, entre outros. Importante salientar também que, nos moldes da mencionada norma – artigo 5º, inciso II –, constitui-se em “dado pessoal sensível” a informação sobre dado biométrico – como são aqueles relacionados à imagem e à voz humanas. Por fim, ressalte-se o “consentimento” enquanto “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018).

Seguindo, nesta oportunidade, para a terceira consideração, esta retoma a imprescindibilidade de haver consentimento do titular do dado para a realização de ressurreição digital de aspecto da sua personalidade humana. A declaração inequívoca de vontade pelo titular

²⁷⁹ O artigo 1º da LGPD, na íntegra, estabelece: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018).

²⁸⁰ O artigo 5º, inciso I, da LGPD enuncia: “Considera-se dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018).

do direito da personalidade a ter seu exercício limitado voluntariamente é, aliás, pressuposto de constituição de negócio jurídico (SILVA, 2020); quer dizer, o consentimento não viciado²⁸¹ - quando há compatibilidade entre a vontade íntima e a vontade manifestada – apresenta-se hoje no direito brasileiro como condição à utilização de IA para a finalidade de recriar, então, manifestação da personalidade humana. Nesse rumo de pensamento, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2021) considera que o acesso a bens digitais existenciais do *de cuius* sem o consentimento deste fornecido em vida é medida que deve ser excepcionalizada; para esse autor, a regra é, no entanto, que tais bens não podem ser transferidos por sucessão, outrossim não podem ser objeto de tratamento sem que haja a anuência de seu titular.

Indubitavelmente, deve existir preocupação com a limitação do exercício de direito da personalidade que não seja permitida por seu próprio titular. Gustavo Fortunato D’Amico (2021, p. 87), acerca disso, tece como reflexão:

O que compeliaria esse sucessor a defender de forma adequada as vontades do *de cuius*? E, mais: Teria ele condições de conhecer os desejos do falecido? O que pode acontecer em casos como esse é uma exploração abusiva da imagem do morto, em total desrespeito à imagem que este construiu quando vivo, restando totalmente conflitante com o que seria a sua vontade.

Neste ponto, cumpre destacar o Enunciado nº 399 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil; dispõe que “Os poderes conferidos aos legitimados para a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, nos termos dos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do CC, não compreendem a faculdade de limitação voluntária” (CJF, 2011b). Corrobora-se, dessa forma, a conclusão anteriormente exposta, de que, para fins de ressurreição digital da personalidade humana, eventual autorização deve ser conferida, ainda enquanto vivo, pelo titular do dado pessoal a ser empregado no processo tecnológico. Com a morte, opera-se a extinção da personalidade jurídica em relação à Pessoa morta, mas isso não implica a mudança de titularidade sobre seus direitos personalíssimos – nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro, caberá aos sucessores legitimados tão somente a tomada das

²⁸¹ De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2020), “Denominam-se *vícios de consentimento* (ou *da vontade*), em razão de se caracterizarem por influência exógenas sobre a vontade exteriorizada ou declarada, e aquilo que é ou devia ser a vontade real, se não tivessem intervindo as circunstâncias que sobre ela atuaram, provocando a distorção. [...] Embora em doutrina distingam-se os vícios do consentimento dos vícios sociais, o Código os compreendeu a todos na mesma abrangência, e subdividiu o capítulo nas várias seções, englobando o erro e a ignorância; o dolo; a coação; o estado de perigo; a lesão; e a fraude contra credores [...]”.

providências judiciais para que a vontade manifestada inequivocadamente em vida pelo *de cuius* seja observada²⁸².

A quarta consideração, então: ocorrência de dano à privacidade, entendida esta na sua vertente “possibilidade de controle de dados”, independe de qualquer ofensa à honra da Pessoa titular. Acerca disso, importante lembrar: no passo das transformações sociais, o conceito de privacidade tem se modificado para, desse modo, abarcar outras e novas necessidades humanas (CANCELIER, 2017, p. 52-53). Stefano Rodotà (2008, p. 24) observa, na mesma perspectiva, a convivência de diferentes significados atribuíveis ao termo, que é “direito a ser deixado só”, mas, nas sociedades em que as tecnologias da informação e da comunicação se fazem bastante presentes nos assuntos do cotidiano, alude também à “possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito”. Livia Teixeira Leal (2020, p. 47) salienta, ainda, a mistura que se forma entre os espaços público e privado em decorrência da ressignificação espacial promovida pela internet; para a autora:

No âmbito da Internet, a tutela dos direitos da personalidade adquire contornos diferenciados. Sobretudo os direitos à privacidade e à imagem, com o redimensionamento do espaço público/privado, passam por um processo de releitura, que deve ser considerado na solução para os mais variados casos que chegam ao Judiciário.

No mesmo sentido, Sérgio Branco (2017, p. 189) recorda:

A internet permitiu a expansão da memória e de seu registro, mas tornou nebulosa a distinção entre lembranças públicas e privadas. Se antes os diários tinham, em regra, o destino de serem guardados em gavetas ou armários, hoje estão expostos em blogs e em redes sociais. O mesmo pode ser dito dos álbuns de fotografia, cada vez menos físicos e cada vez menos ocultos.

Para Fernando Taveira Jr. (2018), contribuíram para o crescente movimento de digitalização dos assuntos da vida os seguintes fatores: primeiramente, houve redução no custo de armazenamento de bits observados os últimos cinquenta anos; também, diminuiu o custo e aumentou a velocidade de transmissão de *bits* pelas redes de computadores; por fim, cresceu a demanda de aparelhos de recepção de multiplataformas digitais com mais capacidade de

²⁸² Caso paradigmático é aquele relacionado ao ator e comediante norte-americano Robin Williams, morto aos 63 anos de idade no ano de 2014. Em seu testamento, ato de disposição de última vontade, cedeu os direitos de seu nome e imagem, pelo período de 25 anos, à fundação Windfall, que tem como propósito angariar recursos para auxiliar outras entidades beneficentes, tais como o “Médico sem Fronteiras”. Em notícia veiculada no jornal El País, Rocío Ayuso (2015) aponta a decisão de Williams como “pioneira em um momento em que as novas tecnologias permitem reviver os já falecidos no cinema, na televisão, em anúncios ou concertos”. E acrescenta: “Williams deixou claro que não haverá anúncios com sua foto, hologramas com seu corpo e que sua imagem não será inserida contra sua vontade em um futuro filme nos próximos 25 anos”.

armazenamento²⁸³. A própria forma de lidar com a finitude humana nas últimas décadas do século XX, aliás, sofreu significativas mudanças em relação a períodos anteriores. Conforme José Carlos Rodrigues (2006, p. 163), nota-se nesse novo contexto verdadeira revolução na maneira de lidar com o evento-morte: se antes as sociedades e os indivíduos atribuíam-lhe importância e preocupavam-se em seguir rituais previamente estabelecidos, ao final do século XX ele “começa a ser [olhado] com aparente indiferença, desaparece do mundo do dia-a-dia, está em vias de tornar-se ‘nada’ ”.

Ainda, dano à privacidade – enquanto violação relacionada à impossibilidade ou precariedade no controle de dados pessoais – não é equivalente, nem pressuposto, nem resultado de ofensa à honra do titular dos respectivos dados. Em outras palavras, a lesão à personalidade humana advinda da realização de sua ressurreição digital *post mortem* não está necessariamente vinculada a dano à honra que possa eventualmente decorrer do mesmo processo tecnológico. Isso porque, sob tal ótica, prejuízo à privacidade do *de cuius* referir-se-ia à alguma inadequação no tratamento de seus dados pessoais utilizados pela inteligência artificial na obtenção da recriação almejada; o dano à honra, por sua vez, guarda relação com a distorção da reputação constituída em vida pela Pessoa morta²⁸⁴ – acontece, por exemplo, quando do uso de *deep learning* para fins de *reveng porn*, ou pornografia de vingança.

Nas situações trazidas como exemplos neste item 3.3, Sedar, Chaves e Bourdain tiveram algum aspecto da sua personalidade humana recriada por aprendizado de máquina – sua imagem ou sua voz –, isto é, parte dos seus dados pessoais foram coletados e tratados para o atingimento dessa finalidade. Nenhum deles, a princípio, teve sua honra objetiva lesionada em decorrência dessa prática – suas respectivas reputações, a despeito da recriação digital feita nos três casos – permaneceram preservadas. De outro modo, considerando verdadeira a hipótese de que nenhum deles manifestou durante a vida anuência com a realização de sua ressurreição digital, sob a perspectiva em comento nesta dissertação e à luz do ordenamento jurídico

²⁸³ “As empresas do setor de tecnologias [...] estão abarrotadas de dados. Os seguintes números podem ilustrar este fato. O Google processa mais de 24 pentabytes de dados por dia, o Facebook recebe mais de 10 milhões de novas fotos a cada hora, e os seus usuários clicam o botão de like ou deixam algum comentário três bilhões de vezes por dia. Os 800 milhões de usuários do Youtube efetuam o upload de mais de uma hora de vídeo a cada segundo, e o número de mensagens do Twitter cresce 200 por cento a cada ano, sendo que em 2012 ultrapassou a marca de 400 milhões de tweets diários. Com o dilúvio de informação digital, percebeu-se, em determinado ponto, que as funções dos arquivos vão além das suas funções iniciais. Os dados digitais, então passaram a ser matéria-prima fundamental para novas formas de negócios. Isto foi possível em decorrência do fenômeno conhecido como Big Data, que pode ser entendido como a habilidade de aproveitamento das informações de maneira inovadora, produzindo insights ou bens e serviços de valor significante” (TAVEIRA JR., 2018).

²⁸⁴ Carlos Alberto Bittar (2015, p. 201), sobre o direito à honra, observa: “O reconhecimento do direito em tela prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial e outro”.

brasileiro pode-se afirmar ter havido para os três indivíduos, hoje falecidos, dano à sua privacidade, contudo não judicializado pelos legitimados extraordinários mencionados nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil.

A última consideração feita, enfim: toda ressurreição digital da personalidade humana representa, por consequência da sua definição, a criação de um conteúdo falso, porquanto sempre artificial. Nesse rumo de pensamento, destaque-se na definição proposta por Gustavo Fortunato D’Amico (2021, p. 12) para a expressão “ressurreição digital”: “[...] proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas”. Do ponto de vista da Ciência da Computação, está-se hoje aprimorando os *softwares* de IA para que consigam produzir resultados de ressurreição digital, com aparência cada vez mais próxima daquela que seria manifestada pela Pessoa falecida se viva estivesse. Nesse rumo de pensamento, é possível concluir: todo o resultado desse processo tecnológico – novas falas, discursos e sons e, ainda, novas imagens, todos eles gerados por aprendizado de máquina – é uma *deep fake*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

‘‘És um senhor tão bonito
 Quanto a cara do meu filho
 Tempo, tempo, tempo, tempo
 Vou te fazer um pedido
 Tempo, tempo, tempo, tempo’’²⁸⁵

Este trabalho é sobre tempo, Pessoas e tecnologia e, certamente, muitos novos avanços e aprimoramentos tecnológicos foram obtidos desde que começou a ser escrito. Daí, então, uma recorrente frustração vivenciada pelo meio jurídico: estar sempre vários passos atrás quando o assunto é a busca de resolução jurídica para conflitos que digam respeito ao cenário da tecnologia. Mas esta dissertação é também, e principalmente, sobre como o direito civil brasileiro, com os mecanismos de proteção que hoje possui, pode solucionar impactos advindos de uma tecnologia do tipo lazarusiana, isto é, que, dentre os seus resultados, tem permitido o prolongamento, ainda que de maneira artificial, da existência da Pessoa humana para muito depois de falecida. A chamada ressurreição digital é obtida através de sistemas de inteligência artificial capazes de, como resultado, produzir novas falas ou mesmo discursos inteiros – também novas imagens – a partir do aprendizado, pela máquina, das características de voz humana relacionada a indivíduo específico – entonação, ritmo, timbre, intensidade e articulação são algumas delas. Trata-se – o *machine learning* ou o *deep learning* – de processos tecnológicos já existentes e atualmente em franca etapa de melhoramentos e aperfeiçoamentos, com o objetivo, entre outros, de tornar seus resultados cada vez mais próximos de uma manifestação real de determinado aspecto da personalidade humana.

Como proposto na introdução, esta dissertação apresenta como problema de pesquisa o seguinte: “Conforme o ordenamento jurídico brasileiro atual, é possível a tutela *post mortem* da voz com fundamento no direito à privacidade?”. Para que se pudesse, então, responder à pergunta lançada, o presente trabalho foi alicerçado em três pilares, começando pela análise do direito à privacidade sob uma perspectiva histórica, ao fito de apontar mudanças sociais que culminaram na atual sociedade de vigilância e de risco permanente à privacidade; passando pela identificação da voz como direito da personalidade autônomo do direito à imagem e que merece proteção pelo Direito; e concluindo pela investigação, no ordenamento jurídico pátrio, da

²⁸⁵ As epígrafes transcritas nestas considerações finais são trechos da música “Oração ao Tempo”, composta e interpretada por Caetano Veloso (ORAÇÃO, 1979). Cumpre alertar: a relação estabelecida pela mestranda entre a canção mencionada e o presente trabalho é subjetiva e não necessariamente corresponde às ideias do compositor. O mesmo vale quanto às demais epígrafes utilizadas nesta dissertação.

aplicabilidade do direito à privacidade, em casos relacionados à ressurreição digital, para fins de tutelar a voz humana e a personalidade humana manifestada *post mortem*.

No primeiro capítulo, traçou-se um panorama histórico sobre como a privacidade era compreendida em períodos do passado – Idades Média e Moderna –, chegando-se ao marco teórico inicial do direito à privacidade – o artigo “*The Right to Privacy*”, escrito por Samuel Warren e Louis Brandeis em 1890 –, e à definição de privacidade existente para nas sociedades informacionais da contemporaneidade, que, conforme Stefano Rodotà (2018, p. 24), entende importante a “possibilidade de indivíduos e grupos controlarem o exercício dos poderes baseados na disponibilização de informações”. Viu-se no referido capítulo que as aspirações sobre “o que é” e “por que proteger a privacidade” foram, de fato, se transformando ao longo do tempo. Inicialmente, nada obstante, estavam bastante ligadas às mesmas ideias de proteção à propriedade. Isolar-se, construindo e ocupando espaços privativos e resguardados de olhares indiscretos, era no passado – e ainda é, no presente – um privilégio para os mais abastados, muitos são os custos financeiros correspondentes.

Foi na pós-modernidade que surgiu a primeira base teórica para a construção de um direito à privacidade em si, mais desassociado da noção de propriedade e mais próximo da necessidade de proteção à dignidade – o artigo “*The Right to Privacy*”, referido anteriormente. Já na contemporaneidade, a partir do surgimento das tecnologias digitais de comunicação, observa-se o aparecimento do fenômeno da evasão da privacidade – no qual as Pessoas utilizam a Internet para, elas mesmas, publicizarem informações da sua esfera privada. Também no primeiro capítulo, abordou-se o tema da proteção jurídica da privacidade no Brasil, fazendo-se referência a normas como o Código Civil brasileiro, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O segundo capítulo teve como objetivo principal apresentar a voz humana enquanto atributo da personalidade humana autônomo de outros atributos, como a imagem, e assim merecedor de tutela jurídica também autônoma. Pôde-se notar que, após a criação de inventos de gravação e reprodução de sons no século XIX, conseguiu-se contornar a efemeridade enquanto característica inata da fala individual – com essas tecnologias, a mensagem passou a ser ouvida mesmo em momento posterior à explanação mesma do mensageiro. Viu-se que, depois disso, não pararam de surgir melhoramentos quanto às tecnologias relacionadas à voz: à possibilidade tecnológica de gravar e reproduzir sons foram acrescidas outras, como a edição, a remixagem e a própria possibilidade de digitalização, necessária esta ao funcionamento e adequado aprendizado dos sistemas de IA. Ainda nesse segundo capítulo, examinou-se a proteção jurídica da voz no Brasil, a partir de disposições que podem ser encontradas na

Constituição Federal de 1988, na Lei de Direitos Autorais, no Código Civil e na LGPD. Verificou-se, inclusive, a possibilidade e a validade de negócios jurídicos firmados por meio telefônico, sem o contato presencial entre os contratantes, quando o negócio prescindir de outra forma definida em lei.

*“Compositor de destinos
Tambor de todos os ritmos
Tempo, tempo, tempo, tempo
Entro em um acordo contigo*

No terceiro e último capítulo, enfim, apresentou-se o conceito atrelado à ressurreição digital da personalidade humana, a qual, consoante Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2021), implica na prática o ressurgimento *post mortem*, ainda que pela via computacional, de manifestação de personalidade e, desse modo, o prolongamento artificial da existência de Pessoa morta entre os seus sobreviventes. Também, tratou-se de diferenciar a produção da mera reprodução de conteúdo digital – com o uso do *deep learning*, obtem-se conteúdo totalmente novo, inserindo a Pessoa recriada em contextos diferentes dos quais efetivamente participou. Ainda, explicou-se, em linhas gerais, o modo de funcionamento de sistemas de IA, *machine learning* e *deep learning*, além da importância da disponibilidade de dados digitais com os quais possam ser alimentados e aprender, emulando capacidades cognitivas propriamente humanas.

Ainda, alguns exemplos de ressurreição digital foram trazidos nesse terceiro capítulo ao fim de corroborar a atualidade do tema. Além de Francisco Franco (1892-1975), que teve sua ressurreição digital relatada na introdução do trabalho, Anthony Bourdain (1956-2018), Kim Kwang-seok (1964-1996), Roberto Gómez Bolaños (1929-2014) e Andy Warhol (1928-1987) são paradigmas de Pessoas famosas que, nos últimos dois anos, tiveram a sua imagem ou a sua voz recriada póstuma e artificialmente; mas outros casos há de ressurreição digital de Pessoas desconhecidas do grande público – nesse sentido, Sedar Soares, o jovem holandês que, morto em 2003, ressurgiu no ano de 2022 em uma campanha da polícia holandesa lançada com o propósito de desvendar as circunstâncias do assassinato de Sedar. Em comum, todos eles tiveram depois de mortos alguma forma de manifestação da sua personalidade – imagem ou voz – ressurgida através de mecanismo computacional e, desse modo, foram artificialmente incluídos em novas interações com seus sobreviventes as quais, efetivamente, não aconteceram enquanto estavam vivos.

À diferença de períodos históricos pré-advento e massificação da Internet, hoje a comunicação estabelecida entre Pessoas, e entre Pessoas e instituições, e de instituição para

instituição, apresenta-se abundantemente em linguagem binária, o que torna as sociedades contemporâneas direcionadas à comunicação digital ambientes bastante propícios ao desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial e ao aprendizado de máquina. Nessas sociedades, pois, cada indivíduo acumula durante a sua vida – para além de outras espécies de bens – uma série de bens chamados digitais, entre os quais se encontram arquivos de imagem, de áudio e de vídeo. No momento em que morre, a Pessoa natural tem extinta – por força do artigo 6º do Código Civil – a sua personalidade jurídica, ou seja, a sua aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações na ordem civil; mas deixa pendente no mundo, entre outras questões, a resolução jurídica referente ao patrimônio por ela constituído em vida – bens transferíveis e, também, outros intransferíveis por sucessão hereditária.

Com efeito, sob a ótica da Ciência da Computação, o uso de IA na produção de conteúdos póstumos representa, sem dúvida, um memorável aprimoramento tecnológico; também amplia os horizontes possíveis para a indústria do entretenimento, que adquire através do *deep learning* a viabilidade técnica necessária para inserir artistas já falecidos em novos roteiros, com novas interpretações. Ao mesmo tempo, este resultado – ressurreição digital – oriundo do aprendizado de máquina tem como um de seus mais importantes efeitos práticos fazer ressurgir *post mortem*, ainda que artificialmente, manifestação da personalidade humana. Como forma de destacar tal efeito, aliás, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2021) utiliza nesse cenário a terminologia “ressurreição digital da personalidade humana” e, assim, pretende deslocar a atenção da possibilidade tecnológica, em si, para suas implicações sobre a personalidade humana, entendida enquanto conjunto de complexas características que constituem cada indivíduo durante a sua existência corpórea no mundo.

Como, então, o ordenamento jurídico brasileiro atual pode responder a casos relacionados à ressurreição digital, quando esta implicar em dano póstumo a aspecto da personalidade humana, como a voz? Nesse contexto, importante destacar que o Poder Judiciário, atuando através de suas magistradas e magistrados, precisa estar preparado para responder a esta indagação tão logo com ela se depare em um caso concreto sobre o qual tenha de decidir. Aliás, por força do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, outrossim do artigo 140 do Código de Processo Civil vigente no Brasil, não lhe é permitido deixar de decidir sobre a matéria, ainda que sobre ela não haja lei específica. De fato, se a personalidade jurídica finda com o evento-morte, como se nota a partir do artigo 6º do Código Civil, o mesmo não se pode dizer da personalidade humana, que tem se tornado perene, continuando a existir postumamente por efeito da ressurreição digital. Neste trabalho, viu-se, então, que a resposta ao questionamento lançado pode ser – e tem sido – buscada em normas

alusivas aos direitos de personalidade, em especial àquelas relacionadas à privacidade, vocábulo de definição elástica que, na conjuntura tecnológica observada nas sociedades informacionais da contemporaneidade, se preocupa cada vez mais com a coleta e o uso adequados dos dados pessoais.

Ao problema de pesquisa indicado na presente dissertação – “Conforme o ordenamento jurídico brasileiro atual, é possível a tutela *post mortem* da voz com fundamento no direito à privacidade?” –, então, a resposta que se encontrou foi positiva, a partir das seguintes considerações: a) sistemas de inteligência artificial, para obterem seus resultados, necessitam de uma base de dados que lhes sirva de subsídio para o aprendizado; b) enquanto ausente no Brasil legislação específica sobre a matéria ressurreição digital, defende-se, nesta pesquisa, serem aplicáveis as normas pertinentes aos direitos da personalidade, em especial o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; c) a ausência de consentimento do titular do dado pessoal recriado digitalmente é, por si só, causa de violação à personalidade humana do *de cuius*; d) ocorrência de dano à privacidade, entendida esta na sua vertente “possibilidade de controle de dados”, independe de qualquer ofensa à honra da Pessoa titular; e e) toda ressurreição digital representa, por efeito da sua definição, a criação de um conteúdo falso, porque artificial.

Nas sociedades informacionais, como explanado neste trabalho, a morte física não significa a automática eliminação dos registros pessoais existentes em linguagem binária. Ao contrário, os dados digitais pessoais sobrevivem aos seus respectivos titulares por tempo indeterminado. Dito isso, a linha de pensamento traçada neste trabalho levou em conta que, ainda que a literalidade do artigo 1º da LGPD faça ao seu intérprete, apressadamente, inferir que o tratamento de dados pessoais relacionados a pessoas falecidas não foram pela mencionada LGPD contemplados, em homenagem a uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, há definições e princípios que podem, desde já, serem utilizados para a resolução judicial de conflitos relacionados à ressurreição digital da personalidade no Brasil.

Nesse sentido, tem-se o inciso II do artigo 5º da Lei Geral de Dados Pessoais, que colacionou entre os dados pessoais sensíveis, que permitem a identificação de seu titular, os chamados dados biométricos – e a voz humana é, certamente, um dado biométrico. Também os fundamentos de proteção de dados pessoais, enunciados no artigo 2º da norma, entre eles o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade. De fato, à luz do concreto, os juristas precisarão examinar quais os dispositivos da LGPD, entre outros regramentos relacionados à tutela da personalidade humana, serão cabíveis, sendo o direito de

privacidade, nada obstante, o grande fundamento da tutela *post mortem* da voz no que se refere a situações de ressurreição digital no Brasil.

Quer dizer, hoje, enquanto inexistente legislação a tratar da ressurreição digital no Brasil, a proteção *post mortem* da voz humana encontra mesmo seu fundamento legal de tutela nas normas de direito da personalidade, sobremaneira no direito à privacidade, compreendido este em sua perspectiva de possibilidade de controle de dados pessoais.

“Tempo, tempo, tempo, tempo”

REFERÊNCIAS

Livros e artigos:

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, n.º 24, enero - junio de 2013, pp. 81 a 111. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rdp/n24/n24a04.pdf>. Acesso em: 10 nov.2020.

ANSOLIN, Gabriela; NETO, Ari Darci Celi; CARDOSO, Gabriela Masotti; SILVA, Leonardo Rosalen da; CIELLO, Pedro Gabriel. **Fisiologia da fala e odontologia**. Orientador: Arderson Nardi. 2015. In: VI Jornada Acadêmica de Odontologia, 2015. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/acaodonto/article/view/9279/5276>. Acesso em: 03 nov.2020.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. Posfácio: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARBOSA, Enio Rodrigo. Andy Warhol: Um ícone do século XX. **Revista Ciência e Cultura**, v. 62, n. 2, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v62n2/a25v62n2.pdf>. Acesso em: 7 jun.2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Ana Rita. A fotografia como retrato da sociedade. **Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. XXVIII, p. 127-143, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/soc/v28/v28a07.pdf>. Acesso em: 10 out.2020.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BEARD, Joseph J. Casting call at forest lawn: the digital resurrection of deceased entertainers – a 21st century challenge for intellectual property law. In: **Berkley Technology Law Journal**, v. 1, n. 1, p. 101-195, 1993. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1114603/files/fulltext.pdf?ln=en>. Acesso em: 03 jan.2020.

BEHLAU, Mara; PONTES, Paulo; MORETI, Felipe. **Higiene vocal: cuidando da voz**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revinter, 2017.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 1, 2013, pp. 203-228. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf. Acesso em: 04 jul.2022.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. In: **Revista de Processo**, v. 247, 2015 (set.). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 26 jan.2020.

BENTHAM, Jeremy; MILLER, Jacques-Alain; PERROT, Michelle; WERRETT, Simon. **O Panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu. Traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod_resource/content/1/TC%20O%20pan%20C3%B3ptico.pdf. Acesso em: 08 mar.2020.

BÍBLIA SAGRADA: Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri (SP): Sociedade Bíblica do Brasil, 2012, 1760 p.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BORCAT, Juliana Cristina; ALVES, Alinne Cardim. Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade. In: **II Simpósio Regional sobre Direitos Humanos e Fundamentais**; Parte I – Direitos fundamentais e inclusão social; UNIVEM, Marília/SP, 2013, pp. 2-17. Disponível em: . Acesso em: 9 dez.2019.

BRANCO, Maurício de Melo Teixeira; BARROS, Renato da Costa Lino de Goes; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Fundamentação material dos direitos fundamentais na contemporaneidade. In: **Desafios à concretização dos direitos fundamentais na sociedade da informação**. Natércia Sampaio Siqueira, Rafael Marcílio Xerez (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRIGADE, Data Science. A diferença entre inteligência artificial, machine learning e deep learning. **Medium**, 25 ago.2016. Disponível em: <https://medium.com/data-science-brigade/a-diferen%C3%A7a-entre-intelig%C3%Aancia-artificial-machine-learning-e-deep-learning-930b5cc2aa42>. Acesso em: 2 fev.2021.

BRÜGGEMEIER, Gert; CIACCHI, Aurelia Colombi; O'CALLAGHAN, Patrick. **Personality rights in european tort law**. Cambridge University Press, 2010.

CÁCERES, Florival. **História geral**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Moderna, 1988.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. Direitos de personalidade e responsabilidade civil na perspectiva da ética do discurso. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 3, n. 4, 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/200995/001059178.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 nov.2020.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2006.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CANCELIER, Mikhail. **Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARAMELO, Gustavo. Código Civil y Comercial de la Nación comentado. Directores: Marisa Herrera; Gustavo Caramelo; Sebastián Picasso. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015. Disponível em: [http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo-comentado/CCyC_Comentado_Tomo_I%20\(arts.%201%20a%20400\).pdf](http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo-comentado/CCyC_Comentado_Tomo_I%20(arts.%201%20a%20400).pdf). Acesso em: 28 dez.2020.

CARBONI, Guilherme. **Direito autoral e autoria colaborativa: na economia da informação em rede**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CARDOSO JÚNIOR, Nerione Nunes. **Hannah Arendt e o declínio da esfera pública**. 2ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2007. 147 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175418/Arendt%202007.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 3 set.2020.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Ação Política**. Organizado por Manuel Castells; Gustavo Cardoso. Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005, pp. 17-30. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecime nt o_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 6 jun.2019.

CAVALCANTE, Zedequias Vieira; SILVA, Mauro Luis Siqueira da. A importância da Revolução Industrial no mundo da tecnologia. In: **Anais de Congresso do VII Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar**. 2011. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf. Acesso em 6 set.2020.

CHEVIGNY, Paul. A repressão nos Estados Unidos após o atentado de 11 de setembro. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, a. 1, n. 1, 1º semestre de 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a07v1n1.pdf>. Acesso em: 12 out.2020.

CREFONO4. **Conselho Regional de Fonoaudiologia da 4ª Região - História da fonoaudiologia**. Disponível em: <http://www.crefono4.org.br/institucional/historia>. Acesso em: 19 nov.2020.

CRUZ, Andresa; RIBEIRO, Carlos Alberto; TEIXEIRA, João Pedro Ferraz; BAÑOS, José; MIRANDA, Leandro Alvarenga; COTS, Márcio; AZEVEDO, Ricardo; OLIVEIRA, Ricardo.

O legítimo interesse e a LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Coordenação: Ricardo Oliveira, Márcio Cots. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DE CUPIS, Adriano. I Diritto Della Personalità. In: CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 67, p. 45-75, 1972. Disponível em: . Acesso em: 16 dez.2019. DE CUPIS, Adriano. II Diritti Della Personalità. In: Trattato di Diritto Civile e Commerciale. CICU, Antonio; MESSINEO, Francesco (Dir.), v. IV, tomo I, Milano: Giuffrè, 1959.

DELIBERATO, Débora. Linguagem, interação e comunicação: competências para o desenvolvimento da criança com deficiência não oralizada. In: NUNES, L. R. O. P., and SCHIRMER, C. R., orgs. **Salas abertas: formação de professores e práticas pedagógicas em comunicação alternativa e ampliada nas salas de recurso multifuncionais** [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2017, pp. 299-310. ISBN: 978- 85-7511-452-0. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/xns62/pdf/nunes-9788575114520-17.pdf>. Acesso em: 05 nov.2020.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. Fake News nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Revista Media & Jornalismo**, n. 32, v. 18, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/mj/v18n32/v18n32a12.pdf>. Acesso em: 19 dez.2020.

DIDIER JR., Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária na origem negocial. In: **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 56, abr./jun. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 19 abr.2021.

DONEDA, Danilo. Brasil: considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. **REDI – Revista Electrónica de Derecho Informático**, n. 24, jul.2000. Disponível em: <https://vlex.es/vid/iniciais-dados-informatizados-privacidade-107553>. Acesso em: 5 ago.2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados.** 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana.** Tradução Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EDUARDO, Thales José Pitombeira. O conteúdo patrimonial do direito à voz no contexto da proteção da personalidade. In: **Revista Jurídica Luso-brasileira**, ano 1, nº 1, p. 1911-1958, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1911_1958.pdf. Acesso em: 5 out.2022.

ESPOTE, Roberta; SERRALHA, Conceição Aparecida; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. Inclusão de surdos: revisão integrativa da literatura científica. In: **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 18, n. 1, p. 77-88, jan./abril 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psuf/v18n1/v18n1a09.pdf>. Acesso em: 07 nov.2020.

FACCHINI NETO, Eugênio. A proteção aquiliana do direito à imagem no direito comparado. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 45, n. 144, junho, 2018. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AJURIS_n.144.09.pdf. Acesso em: 28 dez.2020.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Code civil* francês: gênese e difusão de um modelo. **Revista de Informação Legislativa**, a. 50, n. 198, abr./jun. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p59.pdf. Acesso em: 28 dez.2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6. n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/313/172/>. Acesso em: 10 mar.2021.

FIGUEIREDO, Paulo de. Enfoque constitucional dos direitos humanos no Brasil e no mundo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 20, n. 77, jan./mar. 1983. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181406/000398329.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 02 set.2020.

FRANCIS, Leslie P.; FRANCIS, John G. **Privacy: what everyone needs to know**. New York-USA: Oxford University Press, 2017.

FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça. Padrões de industrialização, riscos e meio ambiente. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 3, n. 2, p. 61-72, 1998. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/1998.v3n2/61-72/pt>. Acesso em 7 set.2020.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul.2013. Disponível: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>. Acesso em: 21 set.2020.

GAYOTTO, Lúcia Helena. **Voz, partitura da ação**. São Paulo: Summus, 1997.

GLANCY, Dorothy J. The invention of the right to privacy. **Arizona Law Review**, v. 21, n. 1, p. 1-39, 1979. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1318&context=facpubs>. Acesso em 10 set.2020.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. In: **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>. Acesso em: 30 jun.2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONZALEZ, Matilde M. Zavala. **Derecho de la intimidad**. Argentina, Buenos Aires: Gráfica Pafernor, 1982.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações sobre uma categoria da Sociedade burguesa. Tradução por Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 08 dez.2019.

HOBBSAWM, Eric J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. Tradução de Donaldson Magalhães Garschagen; revisão técnica de Francisco Rego Chaves Fernandes; seleção e coordenação de Fernando Lopes de Almeida, Francisco Rego Chaves Fernandes. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 2ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

KUENZER, Acácia Zeneida. O trabalho como princípio educativo. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 68, p. 21-28, fev. 1989. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/1118/1123>. Acesso em: 6 set.2020.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

LEAL, Leonardo José Peixoto; ROCHA, Maria Vital da. Direitos da personalidade e a proteção do conteúdo patrimonial dos direitos autorais. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 3, n. 9, 2014, p. 6937-6974. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54684/1/2014_art_direitos%20autorais_mvrocha.pdf. Acesso em: 7 set.2022.

LEITE, Maria Oderlânia Torquato; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. O sincretismo do civil law e common law pelo uso dos precedentes judiciais vinculantes no Brasil. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 3, n. 5, 2014, pp. 3533-3567. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/05/2014_05_03533_03567.pdf. Acesso em: 29 dez.2020.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. Tradução por Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

LIMA, João Francisco Lopes de. O sujeito, a racionalidade e o discurso pedagógico da modernidade. **Interações**, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 59-84, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/inter/v7n14/v7n14a04.pdf>. Acesso em: 28 jan.2020.

LINS, Mariana Nascimento Barbosa; PEREIRA, Luiz Marcello de Almeida; MASSON, Maria Lúcia Voz. Danos morais por distúrbio de voz relacionado ao trabalho: levantamento de julgados do Tribunal Superior do Trabalho. In: **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, n. 45, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/NqSWMBNqDTX3gv6R8Dm33KP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 9 set.2022.

LISPECTOR, Clarice. **A paixão segundo G.H.** Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 6: sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

LOURENCETI, Maria Dalva. **Funções corticais**. 2015. Disponível em: <http://www.hcfmb.unesp.br/wp-content/uploads/2015/02/Fun%C3%A7%C3%B5es-Corticais.pdf>. Acesso em: 05 nov.2020.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MANCEBO, Deise. Modernidade e produção de subjetividades: breve percurso histórico. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 22, n. 1, p. 100-111, mar. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 set.2020.

MARAS, Marie-Helene; ALEXANDROU, Alex. Determining authenticity of video evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of Deepfake videos. **The International Journal of Evidence & Proof**, v. 23, n. 3, p. 255-262, 2019.

MARTIN, Olivier. Da estatística política à sociologia estatística. Desenvolvimento e transformações da análise estatística da sociedade (séculos XVII-XIX). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 21, nº 41, p. 13-34, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbh/v21n41/a02v2141.pdf>. Acesso em: 08 out.2020.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MARTINS, Lígia Márcia. A natureza histórico-social da personalidade. In: **Cad. Cedes**, vol. 24, n. 62, p. 82-99, abr.2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/Xj7t9S4VCrjyHcrw5xmydPc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19 abr.2021.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Organização e introdução de Osvaldo Coggiola. São Paulo: Editora Boitempo, 2005.

MELLO, Vico Denis S. de; DONATO, Manuella Riane A. O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático. **Revista Crítica Histórica**, Ano II, nº 4, dezembro/2011. Disponível em: <http://www.revista.ufal.br/criticalhistorica/attachments/article/118/O%20Pensamento%20Iluminista%20e%20o%20Desencantamento%20do%20Mundo.pdf>. Acesso em 01 set.2020.

MELO, Patrícia Bandeira de. Um passeio pela História da Imprensa: o espaço público dos grunhidos ao ciberespaço. **Comunicação e Informação**, v. 8, nº 1, p. 26-38, jan./jun. 2005. Disponível em: https://brapci.inf.br/_repositorio/2011/06/pdf_c25e96065f_0017318.pdf. Acesso em: 08 out.2020.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Vocábulo: “voz”. 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/voz>. Acesso em: 07 nov.2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. Ebook.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 106, n. 106-107, p. 121-158, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>. Acesso em: 7 jun. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 325-348.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context**: technology, policy, and the integrity of social life. Stanford: Stanford University Press, 2010.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2014, v. 6, n. 10, jan./jun., p. 43-68. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista11/diferencasAna.pdf>. Acesso em: 02 jan.2021.

OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio (Coord.). O legítimo interesse e a LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Rosane Machado de. Revolução Industrial na Inglaterra: um novo cenário na Idade Moderna. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, edição 7, ano 2, v. 1, p. 89-116, out. 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/revolucao-industrial-na-inglaterra>. Acesso em: 5 fev.2020.

ORTEGA, Francisco. O corpo transparente: visualização médica e cultura popular no século XX. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, v. 13 (suplemento), p. 89-107, outubro 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v13s0/05.pdf>. Acesso em 10 set.2020.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a Internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. Ebook.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Introdução ao direito civil**: teoria geral de direito civil, volume I. 33ª ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Ebook.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil**: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

POLLMANN, Maria Cristina Figueiredo. A patologia da fala no tratamento ortodôntico. In: **ACTAS SPODF**, ano 4, nº 1, 1994. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/74404/2/77726.pdf>. Acesso em: 07 nov.2020.

PRIBERAM. Dicionário. Vocábulo: “Perosnalidade”. 2020. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/personalidade>.. Acesso em: 07.nov.2020.

PRIOR, Hélder; SOUSA, João Carlos. A mudança estrutural do público e do privado. **Observatório (OBS*) Journal**, Lisboa, v. 8, n. 3, p. 01-16, set. 2014. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/download/794/670>. Acesso em: 5 set.2020.

RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. A proteção de dados pessoais na internet no Brasil: análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, edição digital, Porto Alegre, volume XI, n. 2, 2016, p. 89-119. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/61960/39936#:~:text=No%20Brasil%2C%20apesar%20da%20promulga%C3%A7%C3%A3o,prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20pessoais%20foi>. Acesso em: 17 jan.2021.

REIMÃO, Sandra. “Proíbo a publicação e circulação...” – censura a livros na ditadura militar. **Estudos Avançados**, v. 28, n. 80, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v28n80/08.pdf>. Acesso em: 22 set.2020.

RETONDAR, Anderson Moebus. A (re)construção do indivíduo: a sociedade de consumo como “contexto social” de produção de subjetividades. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 137-160, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a06v23n1.pdf>. Acesso em 09 out.2020.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Direito, intimidade e vida privada: paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna**. 2ª imp. Curitiba: Juruá, 2010.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação: Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, José Carlos. **Tabu da morte**. 2ª ed., rev. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

SAINT-PIERRE, Héctor Luis. 11 de Setembro: do terror à injustificada arbitrariedade e o terrorismo de Estado. **Revista de Sociologia e Política**, v. 23, n. 53, p. 9-26, mar.2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v23n53/0104-4478-rsocp-23-53-0009.pdf>. Acesso em: 12 out.2020.

SANTOS, Telma Dias dos; FERREIRA, Léslie Piccolotto. A expressividade na avaliação da comunicação do profissional da voz: revisão da literatura. In: **Revista CEFAC**, v. 21, n. 6, e. 2619, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rcefac/v21n6/pt_1982-0216-rcefac-21-06-e2619.pdf. Acesso em: 18 nov.2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SENDOV, Blagovest. Entrando na era da informação. **Estudos Avançados**, v. 8, n. 20, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a08.pdf>. Acesso em: 17 set.2020.

SILVA, Caio Mário da Silva. Código Napoleão – influência nos sistemas jurídicos ocidentais. 1989. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1003/937>. Acesso em: 03 jan.2021.

SILVA, Clara Rocha da. Trabalho vocal técnico-expressivo do ator a partir da improvisação teatral. In: **Vozes em Descoberta**, Rebento, São Paulo, n. 10, p. 82-111, junho 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.ia.unesp.br/index.php/rebento/article/view/352/243>. Acesso em: 10 nov.2020.

SOLOVE, Daniel J. A brief history of information privacy law. **Proskauer on Privacy**, p. 1-46, 2006. Disponível em: https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2076&context=faculty_publications. Acesso em 10 set.2020.

SOUZA, Elisabete Gonçalves. Sociedade da informação e reestruturação produtiva: crítica à dimensão utilitarista do conhecimento. In: **TransInformação**, Campinas, v. 23, n. 3, pp. 219-226, 2011 (set./dez.). Disponível em: Acesso em: 5 maio.2020.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e; CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Novas tecnologias e autoria: a quem pertencem os direitos autorais de obra criada por meio de inteligência artificial? In: **Anais do XIV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. Organizado por Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr. e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba, PR, 2021, p. 100-122. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Anais-do-XIV-CODAIP_eletronico.pdf. Acesso em: 3 mai.2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – parte geral**, volume 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook.

TAVEIRA JR., Fernando. **Bens digitais (*digital assets*) e a sua proteção pelos direitos da personalidade**: um estudo sob a perspectiva dogmática brasileira. 1ª ed. Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018. E-book.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. In: **Revista de Informação Legislativa**, ano 54, n. 213, 2017 (jan./mar.), pp. 173-198. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 17 mar.2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. Coordenação: Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Inteligência artificial e elementos de responsabilidade civil. In: **Inteligência artificial e direito**: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 293-323.

THIBES, Mariana Zanata. As formas de manifestação da privacidade nos três espíritos do capitalismo: da intimidade burguesa ao exibicionismo de si nas redes sociais. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 19, n. 46, p. 316-343, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/soc/v19n46/1517-4522-soc-19-46-00316.pdf>. Acesso em: 5 set.2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 86, p. 269-285, 1 abr.2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093/112803>. Acesso em: 15 jan.2020.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, a. 50, n. 200, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 set.2020.

VALE, Susana Margarida Marques do. **Emissão vocal**. Uma visão física, fisiológica e psicológica das pregas vocais. Universidade Católica Portuguesa-Porto, Escola das Artes, 2011. Disponível em: <https://www.meloteca.com/wp-content/uploads/2018/11/emissao-vocal.pdf>. Acesso em: 13 nov.2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti. **7. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet**. In: A liberdade de expressão e as novas mídias. Organização e introdução de José Eduardo Faria. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D.. The Right to Privacy. **Havard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez.1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 04 jun.2020.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais** [recurso eletrônico]: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. ePUB.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção da imagem e da vida privada na França. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 57-73, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/231/213>. Acesso em: 06 dez.2020.

Teses e dissertações:

BATISTA, Ellen Thais Akemi Nomura. **A (im)possibilidade de proteção *post mortem* dos dados sencíveis com fundamento no princípio da dignidade humana**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236484/001139169.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 mar.2022.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade**: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Maringá (CESUMAR) – Secretaria de Pós-Graduação, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em: 06 dez.2020.

CORRÊA, Fabiano Simões. **Um estudo qualitativo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da Internet**. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-08102013-162610/publico/Fabiano_Correa_Mestrado.pdf. Acesso em: 12 set.2020.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital**: as consequências jurídicas da recriação digital *post mortem* de artistas e intérpretes. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 jul.2021.

FRANCESCHET, Júlio César. **Aproveitamento econômico dos direitos privados da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08122015-154405/publico/tese_aproveitamento_economico_dos_direitos_privados_da_personalidade_parcial.pdf. Acesso em: 04 set.2022.

HIBNER, Davi Amaral. **As tutelas dos direitos da personalidade no Código de Processo Civil**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Espírito Santo, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/222673476.pdf>. Acesso em: 5 mai.2022.

LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Tutela civil da voz**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08072011-134359/publico/FSPL_DISERTACAO_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 28 dez.2019.

LIMA, Allysson Fillipe Oliveira. **O povo entoa a revolução**: movimentos populares e canções na Revolução Francesa (1789-1794). Dissertação (Mestrado), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AUTHRH/1/disserta__o.pdf. Acesso em: 20 ago.2020.

NASCIMENTO, Harrison Floriano do. **Concorrência e pirataria na indústria fonográfica a partir dos anos 90**. Dissertação (Mestrado em Economia), Universidade Federal do Espírito Santo, Programa de Pós-Graduação em Economia, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6011/1/Dissertacao%20de%20Mestrado%20de%20Harrison%20Floriano%20do%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 04 set.2022.

RAMOS, Bruno Thadeu Reis. **As seis canções trovadorescas de Frutuoso Vianna**: aspectos intertextuais e perspectivas interpretativas para voz de contratenor na canção de câmara brasileira. Dissertação (Mestrado em Música), Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação da Escola de Música, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/128031/mod_resource/content/1/Bruno%20Thadeu_Fisiologia%20da%20voz.pdf. Acesso em: 5 out.2020.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria. **A (re)afirmação dos direitos humanos na contemporaneidade**: uma análise na perspectiva do direito fraterno. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação da UNISINOS, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo-RS, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4940/Geralda+Magella+de+Faria+Rosseto.pdf;jsessionid=A23D547E999C31CE92150F80311691F1?sequence=1>. Acesso em: 3 go.2020.

TOTH, Pedro Henrique. **A evolução comunicativa dos mecanismo de busca**: do telégrafo à web semântica. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, Universidade Metodista de São Paulo, UMESP, São Bernardo do Campo-SP, 2017. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1672/2/Pedro%20Henrique%20Toth.pdf>. Acesso em: 20 ago.2020.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. **Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade**: proposta para fundamentação da tutela post mortem. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19285/2/Heloisa%20Cardillo%20Weiszflog.pdf>. Acesso em: 5 mar.2021.

Palestras e aulas:

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **Reunião realizada em 03/08/2021, com a Mestranda Gabriele Aparecida de Souza e Souza**. Florianópolis: Vídeo-Conferência, 2021.

Leis e outras normas:

ARGENTINA. Código Civil y Comercial de La Nacion. Ley nº 26.994 – Su Promulgacion. 2014. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1795-2014-235976>. Acesso em: 28 dez.2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 07 set.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 07 set.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov.2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 set.2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 07 set.2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e

apuração de infrações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm. Acesso em: 09 set.2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 mai.2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4.out.2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 4 dez.2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 out.2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 19 out.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 09 set.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.** Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18501.htm. Acesso em: 6 mai.2022.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em: 05.jun.2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 5 mar.2020.

OAS. Código Civil de la República Argentina. 2020. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/codigo_civil_de_la_republica_argentina.pdf. Acesso em 13 jan.2021.

OHCHR. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. **United Nations Human Rights – Office of the High Commissioner**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 4 jan.2020.

SITEAL. Ley nº 26.994/2014. Código Civil y Comercial de la Nación. Poder Legislativo. 08/08/2018. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_argentina_0837.pdf. Acesso em: 28 dez.2020.

UN. **General Assembly – Member States**. 2020d. Disponível em: <https://www.un.org/en/member-states/index.html#gotoB>. Acesso em 05 set.2020.

UN. **Charter of the United Nations – Preamble**. 2020b. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/un-charter/preamble/index.html>. Acesso em: 04 set.2020.

UN. **History of the United Nations**. 2020a. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/history/history-united-nations/index.html>. Acesso em: 04 set.2020.

UN. **Universal Declaration of Human Rights**. 2020c. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em: 05 set.2020.

Enunciados do Conselho da Justiça Federal:

CJF. Enunciado nº 4. I Jornada de Direito Civil. 2002a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 4 mai. 2022.

CJF. Enunciado nº 5. I Jornada de Direito Civil. 2002b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/651>. Acesso em: 4 mai.2022.

CJF. Enunciado nº 274. IV Jornada de Direito Civil. 2006a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 4 mai.2022.

CJF. Enunciado nº 275. IV Jornada de Direito Civil. 2006b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/220>. Acesso em: 4 mai.2022.

CJF. Enunciado nº 398. V Jornada de Direito Civil. 2011a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/202>. Acesso em: 4 mai. 2022.

CJF. Enunciado nº 399. V Jornada de Direito Civil. 2011b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/203>. Acesso em: 4 mai.2022.

CJF. Enunciado nº 400. V Jornada de Direito Civil. 2011c. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>. Acesso em: 4 mai.2022.

CJF. Enunciado nº 404. V Jornada de Direito Civil. 2011d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>. Acesso em: 4 mai.2022.

CJF. Enunciado nº 613. VIII Jornada de Direito Civil. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>. Acesso em: 4 mai.2022.

Decisões judiciais:

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.815 Distrito Federal nº 111, Acórdão. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 2 abr. 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1630851/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 27/04/2017. Data da publicação: 22/06/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403080659&dt_publicacao=22/06/2017. Acesso em: 2 abr.2019.

TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0625.15.005352-2/001. Relator: Des. Amorim Siqueira. Órgão julgador: 9ª Câmara Cível. Data de julgamento: 12/03/2019. Data de publicação da súmula: 02/04/2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0625.15.005352-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 9 jun.2019.

TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0150733-29.2007.8.19.0001. Relatora: Desa. Nádia Maria de Souza Freijanes. Órgão julgador: 14ª Câmara Cível. Data de julgamento: 09/02/2022. Data de publicação: 10/02/2022. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/consementpormum.aspx?CodTipPubl=3&NumEmentario=2022000005&Version=1.1.16.0#7>.

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 50000684302016-8212001. Relatora: Mylene Maria Michel. Órgão julgador: 19ª Câmara Cível. Data de julgamento: 24/06/2022. Data da publicação: 01/07/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 7 jul.2022.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remessa Necessária Cível / Auxílio-Acidente nº 1001802-90.2018.8.26.0032. Relator: Carlos Monnerat. Comarca: Araçatuba. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público. Data do Julgamento: 13/07/2020. Data de Publicação: 13/07/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13744538&cdForo=0>. Acesso em: 7 dez.2020.

Notícias:

ALBUQUERQUE, Karol. Descubra mitos e verdades sobre a biometria de voz. **Olhar digital**, 09 mar.2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/03/09/tira-duvidas/descubramitos-e-verdades-sobre-a-biometria-de-voz/>. Acesso em: 04 jul.2022.

AMBAFRANCE. **Liberdade, Igualdade, Fraternidade**. 13 jan.2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/Liberdade-Igualdade-Fraternidade>. Acesso em 01 set.2020.

ANTUNES, Pedro. “Belchior tinha razão”: Emicida lança emocionante clipe de AmarElo com Pablo Vittar e Majur. **Rolling Stones**, 25 jun.2019. Disponível em: <https://rollingstone.uol.com.br/noticia/belchior-tinha-razao-emicida-lanca-emocionante-clipe-de-amarelo-com-pablo-vittar-e-majur-assista/>. Acesso em: 07 jan.2021.

ARAÚJO, Bruno. Dilma sanciona o Marco Civil da internet na abertura da NETMundial. **G1**, 23/04/2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/netmundial-inicia-com-obrigado-snowden-e-defesa-da-internet-livre.html>. Acesso em: 09 set.2020.

AYUSO, Rocío. Robin Williams blindou o uso de sua imagem mesmo depois de morto. **El País**, 01 abr.2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/31/cultura/1427813184_083287.amp.html. Acesso em: 27 ago.2020.

BARROS, Thiago. Internet completa 44 anos; relembre a história da web. **TechTudo**, 07/04/2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/internet-completa-44-anos-relembre-historia-da-web.html>. Acesso em: 16 set.2020.

BASSANI, Andre. Amazon testa recurso que Alexa imita voz de parentes que já morreram. **Mundo Conectado**, 23 jun.2022. Disponível em: <https://mundoconectado.com.br/noticias/v/26315/amazon-testa-recurso-que-alexa-imita-voz-de-parentes-que-ja-morreram>. Acesso em: 20 jul.2022.

BOMBIG, Alberto; VIEIRA, Renato. Insegurança jurídica e desentendimento familiar emperram relançamentos da obra de João Gilberto. **Terra**, 3 nov.2019. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/musica/inseguranca-juridica-e-desentendimento-familiar-emperram-relancamentos-da-obra-de-joao-gilberto,52eb125c10c56c4ee8165a554f1ce9838zoga2d2.html>. Acesso em: 7 jan.2020.

CANHISARES, Mariana. Star Wars: A Ascensão Skywalker – Entenda como Carrie Fisher aparece no filme. **Omelete**, 19 dez.2019. Disponível em: <https://www.omelete.com.br/star-wars/star-wars-ascensao-skywalker-carrie-fisher#:~:text=Atriz%20faleceu%20em%20dezembro%20de,cap%C3%ADtulo%20final%20da%20Saga%20Skywalker&text=Depois%20de%20dedicar%20O%20Despertar,Skywalker%20fosse%20focado%20em%20Leia..> Acesso em: 25 jun.2019.

CANTERO, Jaime García. La inteligencia artificial resucita la voz de Franco. **El País**, 02 jun.2020. Disponível em: <https://elpais.com/tecnologia/2020-06-02/la-inteligencia-artificial-resucita-la-voz-de-franco.html>. Acesso em: 15 dez.2020.

CANTONI, Jaime García. La inteligencia artificial resucita la voz de Franco. **El país**, 2 jun.2020. Disponível em: <https://elpais.com/tecnologia/2020-06-02/la-inteligencia-artificial-resucita-la-voz-de-franco.html>. Acesso em: 03 jun.2020.

CAPELA, Raisia Monteiro. Gil do Vigor e mais: oito vozes ‘curiosas’ que foram sucesso no Waze. **TechTudo**, 21 abr.2022. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2022/04/gil-do-vigor-e-mais-oito-vozes-curiosas-que-foram-sucesso-no-waze.ghtml>. Acesso em: 4 set.2022.

COELHION, Fernando. “Roadrunner”, o documentário sobre Anthony Bourdain. **Update or die**, 2021. Disponível em: https://www.updateordie.com/2021/07/16/roadrunner-o-documentario-sobre-anthony-bourdain/#google_vignette. Acesso em: 28 jul.2022.

CONJUR. **Uso sem autorização de voz de empregado em central telefônica gera indenização**. 08/11/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/empregado-teve-voz-usada-autorizacao-indenizado>. Acesso em: 7 abr.2020.

CORREIA, Flavia. Só podia ser o Chaves! Deepfake traz personagem de volta em comercial de streaming latino. **Olhar digital**, 26 mar.2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/03/26/cinema-e-streaming/so-podia-ser-o-chaves-deepfake-traz-personagem-de-volta-em-comercial-de-streaming-latino/>. Acesso em: 6 jun.2022.

ECAD. **Relatório Anual 2021**. 2021. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2022/06/RelatorioAnual2021.pdf>. Acesso em: 6 set.2022.

ECAD. **Associações**. 2022. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/associacoes/>. Acesso em: 6 set.2022.

FERREIRA, Mauro. Fagner se encontra virtualmente com Nelson Gonçalves para refazer ‘Serenata’. **G1**, 27 nov.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/blog/mauro-ferreira/post/2020/11/27/fagner-se-encontra-virtualmente-com-nelson-goncalves-para-refazer-serenata.ghtml>. Acesso em: 07 jan.2021.

FERREIRA, Mauro. Voz de Dominginhos ecoa em duo inédito com Zeca Baleiro no álbum ‘Serranias’. **G1**, 05 jan.2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/blog/mauro-ferreira/post/2021/01/05/voz-de-dominguinhos-ecoa-em-duo-inedito-com-zeca-baleiro-no-album-serranias.ghtml>. Acesso em: 07 jan.2021.

FOLHA DE LONDRINA. Andy Warhol é ‘ressuscitado’ por inteligência artificial em série da Netflix. 11/03/2022. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/folha-2/andy-warhol-e-ressuscitado-por-inteligencia-artificial-em-serie-da-netflix-3179760e.html>. Acesso em: 5 abr.2022.

FOLHA. Anitta terá parceria póstuma com Mr. Catra em seu novo disco ‘Versions of Me’. 08/04/2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2022/04/anitta-tera-parceria-postuma-com-mr-catra-em-seu-novo-disco-versions-of-me.shtml>. Acesso em: 14 mai.2022.

G1. Documentário sobre Anthony Bourdain é criticado por usar inteligência artificial para recriar voz do chef. 16/07/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2021/07/16/documentario-sobre-anthony-bourdain-e-criticado-por-usar-inteligencia-artificial-para-recriar-voz-do-chef.ghtml>. Acesso em: 14 mai.2020.

G1. Shakira adia turnê europeia para 2018 por hemorragia nas cordas vocais. 14 nov.2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/musica/noticia/shakira-adia-terne-europeia-para-2018-por-hemorragia-nas-cordas-vocais.ghtml>. Acesso em: 18 nov.2020.

GOMES, Acsa. Inteligência artificial “ressuscita” cantor morto há 25 anos. **Olhar digital**, 27 jan.2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/01/27/videos/inteligencia-artificial-ressuscita-cantor-morto-ha-25-anos/>. Acesso em: 9 mar.2021.

GONZAGA, Agatha. Coronavírus: combate à Covid-19 impõe home office como precaução. **Correio Braziliense**, 16 mar.2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/16/interna_cidadesdf,834491/coronavirus-combate-a-covid-19-impoe-home-office-como-precaucao.shtml. Acesso em: 20 ago.2020.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. João Gilberto ganha ação milionário por seus direitos autorais. **El País**, 29 mar.2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/29/cultura/1553884841_167230.html#:~:text=D%C3%A9cadas%20depois%20de%20criar%20a,autorais%20de%20seus%20primeiros%20discos.&text=A%20senten%C3%A7a%2C%20un%C3%A2nime%2C%20obriga%20a,1964%2C%20al%C3%A9m%20de%20danos%20morais.. Acesso em: 7 jan.2020.

HAMANN, Renan. Das toneladas aos microchips: a evolução dos computadores. **Techmundo**, 03 jun.2016. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/infografico/9421-a-evolucao-dos-computadores.htm>. Acesso em: 29 jul.2020.

HART, Kim; WITHERSPOON, Andrew. Exclusive: How the high-tech economy is expanding. **Axios**, 06 ago.2020. Disponível em: https://www.axios.com/report-how-the-high-tech-economy-is-expanding-755ca6aa-726a-4b9f-9cb6-aea1e83d8b49.html?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=organic&utm_content=1100. Acesso em: 08 jan.2021.

IFPI. **Industry Data**. 2022. Disponível em: <https://www.ifpi.org/our-industry/industry-data/>. Acesso em: 04 set.2022.

ISTOE. **Leonardo vence ação por uso indevido de imagem e recebe R\$ 500 mil**. 02 ago.2022. Disponível em: <https://istoe.com.br/leonardo-vence-acao-por-uso-indevido-de-imagem-e-recebe-r-500-mil/>. Acesso em: 05 set.2022.

ITAMARATY. **ONU aprova resolução sobre o Direito à Privacidade na Era Digital**. 26 nov.2013. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/3436-resolu%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-direito-%C3%A0-privacidade-na-era-digital>. Acesso em: 09 set.2020.

JESUS, Aline. História das redes sociais: do tímido ClassMates até o boom do Facebook. **TechTudo**, 12 jul.2012. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/07/historia-das-redes-sociais.html>. Acesso em: 12 out.2020.

KLEINA, Nilton. A história do ENIAC, um dos pais dos computadores [vídeo]. **TecMundo**, 30 out.2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/135693-historia-eniac-pais-dos-computadores-video.htm>. Acesso em: 06 out.2020.

MANNARA, Barbara. O que é software e hardware? Entenda a diferença entre os termos. **TechTudo**, 20 fev.2015. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/02/hardware-ou-software-entenda-diferenca-entre-os-terminos-e-suas-funcoes.html>. Acesso em: 02 set.2020.

MENDES, Diego; CHAVES, Karla; SANTORO, Tiê. Pirataria: prejuízo do Brasil com comércio ilegal ultrapassa R\$ 280 bilhões. **CNN Brasil**, 31 mai.2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/pirataria-prejuizo-do-brasil-com-comercio-ilegal-ultrapassa-r-280-bilhoes/>. Acesso em: 9 set.2022.

METÁFORAS. **Papel picado ao vento**. 19 ago.2006. Disponível em: <https://metaforas.com.br/2006-08-19/papel-picado-ao-vento.htm>. Acesso em: 15 out.2020.

MORGANTI, Laura Beatriz de Souza; FIGUEIREDO, Fernanda Mendonça dos Santos. É preciso planejar a herança do patrimônio digital. **Conjur**, 24 jan.2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-24/opinioao-preciso-planejar-heranca-patrimonio-digital>. Acesso em: 5.jul.2022.

NOBUO, Paulo. Shakira teve medo de nunca mais cantar após hemorragia na corda vocal. **Vix**, 02/04/2020. Disponível em: https://www.vix.com/pt/entretenimento/575484/foto-da-familia-completa-de-shakira-e-muito-linda-o-filho-primogenito-tem-o-sorriso-dela?utm_source=next_article. Acesso em: 18 nov.2020.

NOLASCO, Stephanie. Julie Andrews says she ‘went into a depression’ after losing her singing voice during a 1997 operation. **Fox News**, 2 out.2019. Disponível em: <https://www.foxnews.com/entertainment/julie-andrews-depression-singing-voice>. Acesso em 27 jan.2020.

PEOPLE PILL. **Kim Kwang-seok**. Disponível em: <https://peoplepill.com/people/kim-kwang-seok>. Acesso em: 3 mai.2021.

REDONDO, Javier. 1969: Don Juan Carlos jura las leyes franquistas... y su reforma. **El mundo**, 17 mar.2018. Disponível em: <https://www.elmundo.es/opinion/2018/03/17/5aabfa8dca4741bc2e8b461d.html>. Acesso em: 1 2 mai.2021.

ROLLINGSTONE. **Paulo Gustavo ganhará filme póstumo pela Amazon Prime Video**. 20/06/2022. Disponível em: <https://rollingstone.uol.com.br/cinema/paulo-gustavo-ganhara-filme-postumo-pela-amazon-prime-video/>. Acesso em: 25 jun.2022.

ROSNER, Helen. A haunting new documentar about Anthony Bourdain. **The New Yorker**, 15 jul.2021. Disponível em: <https://www.newyorker.com/culture/annals-of-gastronomy/the-haunting-afterlife-of-anthony-bourdain>. Acesso em: 13 mai.2022.

SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Estados Unidos aprovam lei mais dura contra terroristas. **Folha de S. Paulo**, 19 abr.1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/4/19/mundo/20.html>. Acesso em: 12 out.2020.

SILVA, Daniel Neves. **Francisco Franco**. 2021. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/francisco-franco.htm>. Acesso em: 2 mai.2021.

SOBOTA, Guilherme. Evolução: A tecnologia da reprodução e gravação de sons até o LP. **Terra**, 28 jul.2019. Disponível em: <https://www.terra.com.br/busca/?q=diversao&curl=http://www.terra.com.br/diversao/musica/evolucao-a-tecnologia-da-reproducao-e-gravacao-de-sons-ate-o-lp,645fcfe2cd9a63c60b7747915f349173qwggf4oo.html>. Acesso em: 8 abr.2020.

STANKIEWICZ, Kevin. ‘Perfectly real’ deepfakes will arrive in 6 months to a year, technology pioneer Hao Li says’. **CNBC**, 17 jan.2020. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2019/09/20/hao-li-perfectly-real-deepfakes-will-arrive-in-6-months-to-a-year.html#:~:text=Menu,Perfectly%20real%20deepfakes%20will%20arrive%20in%206%20months%20to%20a,technology%20pioneer%20Hao%20Li%20says&text=%E2%80%9CSoon%2C%20it's%20going%20to%20get,University%20of%20Southern%20California%20professor>>. Acesso em: 26 mar.2020.

TANJI, Thiago. Por que a Revolução Francesa influencia o mundo até hoje. **Revista Galileu**, 14 jul.2016 (atualizado em 03 ago.2020, às 12h25). Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/blogs/Maquina-do-Tempo/noticia/2016/07/por-que-revolucao-francesa-influencia-o-mundo-ate-hoje.html>. Acesso em: 7 out.2020.

THE GUARDIAN. **Dutch police create deepfake vídeo of murdered boy, 13, in hope of new leads**. 23 mai.2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2022/may/23/dutch-police-create-deepfake-video-of-murdered-boy-13-in-hope-of-new-leads>. Acesso em: 6 jun.2022.

UOL. Rapaz consegue ‘falar’ com noiva falecida usando IA, e empresa proíbe uso. 22/09/2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/09/22/ela-da-vida-real-homem-conversa-com-a-falecida-noiva-via-chatbot.htm>. Acesso em: 3 jun.2022.

USJT. Conheça as empresas de tecnologia do Vale do Silício. Disponível em: <https://www.usjt.br/blog/conheca-as-empresas-de-tecnologia-do-vale-do-silicio/>. Acesso em: 18 jan.2021.

VELASCO, Irene Hernández. ‘Falta de privacidade mata mais que terrorismo’: o surpreendente alerta de professora de Oxford. **BBC News Brasil**, 16 out.2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-54558878?at_medium=custom7&at_custom2=twitter&at_custom1=%5Bpost+type%5D&at_custom3=BBC+Brasil&at_campaign=64&at_custom4=CE3A855C-0FE1-11EB-8268-ACC5923C408C. Acesso em 16 out.2020.

Músicas (epígrafes):

A BASE de Guantánamo. Intérprete: Caetano Veloso. *In*: ZII e Zie. Intérprete: Caetano Veloso. [S.l.]: Universal Music, 2009, 1 CD, faixa 6. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eDMhDvvPO8s>. Acesso em: 3 jun.2021.

ALMA. Intérprete: Zélia Duncan. *In*: SORTIMENTO. Intérprete: Zélia Duncan. [S.l.]: Universal Music Group, 2001, 1 CD, faixa 2. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/zelia-duncan/alma.html>. Acesso em: 3 jun.2021.

CODINOME beija-flor. Intérprete: Cazuza. *In*: EXAGERADO. Intérprete: Cazuza. [S.l.]: Universal Music, 1985, 1 CD, faixa 6. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AYBRMzG4MRA>. Acesso em: 3 jun.2021.

DESAFINADO. Intérprete: João Gilberto. *In*: CHEGA de saudade. Intérprete: João Gilberto. [S.l.]: Odeon Records, 1959, 1 LP, faixa 7. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/joao-gilberto/desafinado.html>. Acesso em: 3 jun.2021.

DO FUNDO do nosso quintal. Intérpretes: Jorge Aragão, Alberto Souza. *In*: DO FUNDO do nosso quintal. Intérpretes: Fundo de Quintal, Arlindo Cruz, Sombrinha. [S.l.]: RGE, 1987, 1 CD, faixa 7. Disponível em: <https://immub.org/album/do-fundo-do-nosso-quintal>. Acesso em: 3 jun.2021.

FORÇA estranha. Intérprete: Gal Costa. *In*: GAL tropical. Intérprete: Gal Costa. [S.l.]: Universal Music Group, 1979, 1 LP, faixa 7. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/gal-costa/forca-estranha.html>. Acesso em: 3 jun.2021.

HORA do adeus. Intérprete: Luiz Gonzaga. *In: ÓIA eu aqui de novo.* Intérprete: Luiz Gonzaga. [S.l.]: RCA Victor, 1967, 1 LP, faixa 6. Disponível em: <https://gonzagao.com/discografia-de-luiz-gonzaga/>. Acesso em: 3 jun.2021.

HUMANO amor de Deus. Intérprete: Pe. Fábio de Melo. *In: VIDA.* Intérprete: Pe. Fábio de Melo. [S.l.]: Sonopress Rimo, 2008, 1 CD, faixa 14. Disponível em: <https://fabiodemelo.com.br/discografia/vida/>. Acesso em: 3 jun.2021.

MEU CANTO. Intérprete: Sandy. *In: Meu canto.* Intérprete: Sandy. [S.l.]: Universal Music, 2016, 1 CD, faixa 1. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/sandy/meu-canto/>. Acesso em: 3 jun.2021.

NÃO DEIXE o samba morrer. Intérprete: Alcione. *In: A VOZ do samba.* Intérprete: Alcione. [S.l.]: Philips Records, 1975, 1 CD, faixa 7. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/alcione/quando-eu44027/>. Acesso em: 3 jun.2021.

O QUE temos. Intérprete: Adriana Calcanhotto. *In: SÓ.* Intérprete: Adriana Calcanhotto. [S.l.]: Arthur Nogueira, 2020, 1 álbum de estúdio, faixa 4. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CjrU7mjxdP4&list=PLDrnhEZmGUXtfgle0mWsBZB-IxtsrdaK&index=5>. Acesso em: 3 jun.2021.

ORAÇÃO ao tempo. Intérprete: Caetano Veloso. *In: CINEMA Transcendental.* Intérprete: Caetano Veloso. [S.l.]: Philips Records, 1979, faixa 2. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/caetano-veloso/44760/>. Acesso em: 3 jun.2021.

PELA INTERNET. Intérprete: Gilberto Gil. *In: QUANTA.* Intérprete: Gilberto Gil. [S.l.]: Mesa, 1997, 1 CD, faixa 10. Disponível em: <https://gilbertogil.com.br/conteudo/musicas/?busca=pela+internet>. Acesso em: 3 jun.2021.

QUANDO eu me chamar saudade. Intérprete: José Domingos. *In: JOSÉ Domingos - QUANDO eu me chamar saudade.* [S.l.]: Alvorada/Chantecler, 1979, 1 LP, faixa 1. Disponível em: <https://immub.org/album/quando-eu-me-chamar-saudade> e <https://www.vagalume.com.br/nelson-cavaquinho/quando-eu-me-chamar-saudade.html>. Acesso em: 3 jun.2021.

SANGRANDO. Intérprete: Gonzaguinha. *In: DE VOLTA ao começo.* Intérprete: Gonzaguinha. [S.l.]: EMI-Odeon, 1980, 1 LP, faixa 8. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/gonzaguinha/46287/>. Acesso em 3 jun.2021.

UMA PALAVRA. Intérprete: Chico Buarque. *In: UMA PALAVRA.* Intérprete: Chico Buarque. [S.l.]: BMG Brasil, 1995, 1 CD, faixa 15. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/chico-buarque/uma-palavra.html>. Acesso em: 3 jun.2021.

VERMELHO. Intérprete: Boi Bumbá Garantido. *In: LENDAS, rituais e sonhos.* Intérprete: Boi Bumbá Garantido. [S.l.]: [?], 1996, 1 CD, faixa, 6. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/boi-garantido/vermelho.html>. Acesso em: 3 jun.2021.

VIDA. Intérprete: Fábio Júnior. *In: VIDA.* Intérprete: Fábio Júnior. [S.l.]: Óscar Gómez, 1988, 1 CD, faixa 3. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GswFFZF57j0>. Acesso em: 3 jun.2021.